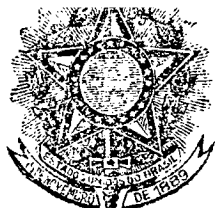


DIARIO OFFICIAL



Ministério de Melhoramentos

Rua General Camara n. 120.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LX — 33^o DA REPÚBLICA — N. 142

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 1921

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 14.874, que rectifica o decreto n. 14.750, de 30 de março de 1921.

Mensagem.

Ministério da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 15 do corrente.

Ministério da Marinha — Decretos de 15 do mez fluente.

Ministério da Guerra — Decretos de 15 do corrente.

Ministério da Viação e Obras Publicas — Decretos de 11 de junho corrente.

Ministério da Agricultura, Industria e Commercio — Decretos de 8 do corrente mez.

PORTARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade, e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministério da Fazenda — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita Publica e do Patrimonio Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, da Recebedoria do Districto Federal, da Imprensa Nacional e do Diario Official, e da Inspectoria de Seguros.

Ministério da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministério da Guerra — Despacho — Expediente.

Ministério da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias de Contabilidade, Expediente e Correios, das Estradas de Ferro Central do Brasil e Oeste de Minas, e da Inspectoria Federal de Obras Contra as Secas.

Ministério da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura e Industria e Commercio.

Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Termos de contractos — Noticiario — Parte commercial — Renditas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Patentes de invenção — Anuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 14.874 — DE 15 DE JUNHO DE 1921

Rectifica o decreto n. 14.750, de 30 de março de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve rectificar o decreto n. 14.750, de 30 de março de

1921, para o fim de desapropriar as casas ns. 19, 19 A e 21 da rua José Bonifacio, em Caçapava, Estado de S. Paulo, e não as de ns. 19, 19 A e terreno baldio como consta do art. 1^o do citado decreto.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1921, 400^a da Independencia e 33^a da Republica.

EDITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

MENSAGEM

Exmo. Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Tenho a honra de apresentar a V. Ex. a proposta da receita e despesa da Republica para o exercicio de 1922, organizada de conformidade com os arts. 3^o, n. 2, da lei n. 23, de 30 de outubro de 1891, e 2^o da lei numero 2.083, de 30 de julho de 1909.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1921, 400^a da Independencia e 33^a da Republica.

EDITACIO PESSÔA.

Ministério da Fazenda — N. 49 — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1921.

Sr. 1^o secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmitir a V. Ex. para os devidos fins, a mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica apresentando a proposta da receita e despesa da Republica para o exercicio de 1922.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração. — Homero Baptista.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 15 do junho corrente foi reconduzido o bacharel Edgard Carlos dos Reis no lugar de juiz municipal do primeiro termo da comarca de Tarauacá, no territorio do Acre, nos termos do art. 99 do decreto numero 14.383, de 1 de outubro de 1920.

— Por decreto da mesma data foi nomeado o bacharel João Ramos Torres de Mello para o cargo de adjunto de promotor publico do segundo termo da comarca de Xapury, no Territorio do Acre.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 15 de junho de 1921:

Foram promovidos:

De conformidade com o regulamento anexo ao decreto n. 11.838, de 29 de dezembro de 1915, no Corpo de Commissarios da

Armada, ao posto de 2^o tenente commissario, os sub-commissarios Octacilio de Souza Godinho, Einar Lima de Lima e Fraterno Lopes Penna.

De conformidade com o regulamento anexo ao decreto n. 14.230, de 7 de julho de 1920, no Corpo de Saude da Armada, por antiguidade, no posto de capitão de corveta medico o capitão-tenente medico Dr. Bonifacio da Cunha Figueiredo e ao de capitão-tenente medico o capitão-tenente graduado medico Dr. Raymundo Bonifacio de Carvalho.

Foi exonerado o capitão-tenente Arthur Eliario Barbosa de cargo de commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Santa Catharina, conforme solicitou.

Foi transferido, de conformidade com os regulamentos annexos aos decretos ns. 10.683, de 14 de janeiro de 1914, e 14.230, de 7 de julho de 1920, o engenheiro estagiario da Secção de Obras Civis e Hydraulicas do Corpo de Engenheiros Navaes, 1^o tenente Mario Perry, para o quadro ordinario do mesmo corpo, mandado classificar na mesma especialidade e conferir-lhe o posto de capitão-tenente engenheiro naval.

Foi nomeado o capitão-tenente Dr. João Bonifacio de Carvalho para exercer o cargo de commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Santa Catharina.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 15 de junho corrente:

Foi concedida demissão do serviço do Exército ao 2^o tenente pharmaceutico Manoel Francisco de Azevedo Bastos.

Foram concedidas, de accordo com o disposto no art. 70 da lei n. 3.080, de 8 de janeiro de 1916, incorporado á legislação em vigor pelo art. 64 da de n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, as honras do posto de tenente-coronel o major do Exército, respectivamente, a José Rozendo Martins de Oliveira, visto ser professor do Collegio Militar do Rio de Janeiro, e ao Dr. Henrique de Alencastro Autran, visto ser adjunto do Collegio Militar do Ceará.

Foi declarado que—rectificando o decreto de 28 de maio findo—o capitão da arma de artilharia Waldomiro de Vasconcellos Ferreira é classificado na 1^a bateria do 2^o grupo de artilharia a cavallo, e não na 2^a bateria do mesmo grupo como menciona aquelle decreto.

Foram refermados:

O capitão da arma de cavallaria Manoel Syllus de Araújo Lopes, quanto ao tempo de serviço, nos termos do art. 14 da lei numero 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e, quanto a vencimentos, de accordo com a mesma lei combinada com o art. 107 da de n. 2.921, de 5 de janeiro de 1915, incorporado á legislação em vigor pelo art. 132 da de n. 3.080.

de 8 de janeiro de 1916, visto contar mais de 25 annos de serviço;

Os 2^{os} sargentos de saúde Olympio de Oliveira Luz, do 7^o regimento de infantaria, e conferente Hilario Manoel de Jesus, do 1^o regimento de artilharia montada, quanto ao tempo de serviço, nos termos do art. 10 da lei n. 2.336, de 26 de setembro de 1874, e, quanto a vencimentos, de accordo com o art. 13, extensivo ás praças pelo art. 27 da d. n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, visso contarem mais de 20 annos de serviço.

Foram transferidos para a 2^a classe do Exercito, ficando aggregados á arma e ao quadro a que pertencem, de accordo com o motivo 2^o, § 1^o do art. 2^o do decreto n. 260, de 1 de dezembro de 1911, o major de artilharia João José Ferreira de Brito e o 2^o tenente pharmaceutico Mario Herbert Menescal, visto se acharem com molestia continuada por mais de um anno, que o impossibilitam de prestar serviço activo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por decretos de 11 do corrente, foram nomeados:

Contador da Administração dos Correios de Pernambuco, no Estado do Mato Grosso, o actual agente João José da Cunha;

Chefe de secção da Administração, o actual ajudante do agente Leonel Gomes de Barros;

Chefe de secção da Administração dos Correios de Jazuziro, no Estado da Bahia, a actual agente Anna de Oliveira Ferreira;

Chefe de secção da Administração dos Correios de Theopile Ortoni, no Estado de Minas Geraes, o actual agente Roberto Saudor.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por decreto de 8 do corrente mez e de accordo com o art. 33 do regulamento approved pelo decreto n. 14.828, de 23 de maio de 1921, foram nomeados os seguintes funcionarios da extincta Directoria de Meteorologia e Astronomia para exercer os seguintes cargos:

Engenheiro industrial, Doutor em Sciencias Physicas e Mathematicas Henrique Morize, o de director do Observatorio Nacional.

Engenheiro civil An o Barata Fortes, assistente de 2^a classe, o de assistente do Observatorio Nacional.

Engenheiro civil Francisco Xavier Kulnig, assistente de 2^a classe, o de assistente do Observatorio Nacional.

Laurido Macedo, secretario-bibliothecario, o mesmo cargo no Observatorio Nacional.

Engenheiro civil Mario Rodrigues de Souza, assistente de 1^a classe, o de assistente chefe do Observatorio Nacional.

Engenheiro civil Ahyrio Huguenay do Mattos, assistente de 2^a classe, o de assistente do Observatorio Nacional.

Engenheiro civil Gualter de Macedo Soares, assistente de 2^a classe, o de assistente do Observatorio Nacional.

Engenheiro civil Alis Corrêa Lemos, assistente de 1^a classe, o de assistente-chefe do Observatorio Nacional.

Engenheiro geographo Domingos Fernandes da Costa, assistente de 1^a classe, o de assistente-chefe do Observatorio Nacional.

Engenheiro civil Joaquim Sampaio Ferraz, assistente de 1^a classe, o de meteorologista de 1^a classe da Directoria do Meteorologia.

Engenheiro civil Joaquim Sampaio Ferraz, meteorologista de 1^a classe, exercer, em commissão, o de director da mesma directoria.

Engenheiro civil Hermínio Malheiros Fernandes Silva, assistente de 1^a classe para o de meteorologista de 1^a classe da Directoria do Meteorologia.

— Por portarias de 9 do corrente e de accordo com o regulamento citado foram nomeados os seguintes funcionarios da extincta Directoria do Meteorologia e Astronomia para os seguintes cargos:

Gastão Monteiro de Carvalho, guarda-mano-bras, para exercer o mesmo cargo no Observatorio Nacional.

Petronilio Francisco Xavier, guarda-mano-bras, para exercer o mesmo cargo no Observatorio Nacional.

Selitha Elfryda Weber, observadora da Estação Meteorologica de Santa Cruz, para o de dactylographa do Observatorio Nacional.

Guilharme de Candia, photographo, para o mesmo cargo no Observatorio Nacional.

Adalberto Galvão Bueno, calculador, para o mesmo cargo no Observatorio Nacional.

Engenheiro civil Lellio Itapuanbyra Gama, calculador, interior, para exercer, effectivamente, o de calculador do Observatorio Nacional.

Arnaldo Sá, calculador, para o mesmo cargo no Observatorio Nacional.

Engenheiro geographo Henrique Victor Morize, auxiliar extraordinario para o de auxiliar no Observatorio Nacional.

Lauro Gonçalves Paiva, auxiliar extraordinario, para o de auxiliar do Observatorio Nacional.

Engenheiro geographo Adalberto Farias dos Santos, para o de auxiliar do Observatorio Nacional.

Arlindo de Souza Cabral, ajudante de mecanico, para igual cargo na Directoria do Meteorologia.

Alcator da Silva Magalhães, zelador, para o de porteiro-zelador do Observatorio Nacional.

Cyrilano Lourenço, jardineiro, para o de jardineiro-chefe do Observatorio Nacional.

Arthur de Castro Almeida, ajudante de mecanico, para o de mecanico-ajudante do Observatorio Nacional.

Alarico Militão da Rocha, escripturario, para o mesmo cargo no Observatorio Nacional.

João Cancio Soares de Assumpção, guarda-mano-bras, para o mesmo cargo no Observatorio Nacional.

Mario Gusmão, ajudante de observador da Estação meteorologista de 2^a classe especial, em o morro de S. Januario, para o cargo de auxiliar meteorologista de 2^a classe da Directoria do Meteorologia.

Theodomiro Magalhães Ludolf, observador extraordinario, para o cargo de auxiliar meteorologista de 2^a classe da Directoria do Meteorologia.

Oswaldo Paula Costa, observador extraordinario, para exercer o cargo de auxiliar meteorologista de 2^a da Directoria do Meteorologia.

Eudoro Linols Borlinck, observador extraordinario, para exercer o de auxiliar meteorologista de 2^a classe da Directoria do Meteorologia.

Jesé Pompeu Ferreira Coelho, observador da Estação Meteorologica de 3^a A., em morro do Chapéo, para exercer, interinamente, o cargo de inspector da Directoria do Meteorologia.

Everardo Marques da Carvalho, observador extranumerario, para exercer o de auxiliar meteorologista de 2^a classe da Directoria do Meteorologia.

Alfredo de Castro Almeida, mecanico, para o de mecanico-chefe do Observatorio Nacional.

Aristides Garcia Gil Pimentel, inspector,

para o cargo de auxiliar meteorologista de 2^a classe da Directoria do Meteorologia.

Oscar Coelho da Silva, observador extranumerario, para exercer o de auxiliar meteorologista de 2^a classe da Directoria do Meteorologia.

Pascual de Moraes, auxiliar meteorologista de 1^a classe, para exercer o de meteorologista de 3^a classe da Directoria do Meteorologia.

Luiz Rodrigues, auxiliar meteorologista de 1^a classe, para exercer o de meteorologista de 3^a classe da Directoria do Meteorologia.

Alfredo Carlos Bomtempo, inspector, para exercer o de auxiliar meteorologista de segunda classe da Directoria do Meteorologia.

Domingos Pereira e Silva, inspector, para exercer o de auxiliar meteorologista de segunda classe da Directoria do Meteorologia.

Gastão Segadas Vianna, observador extraordinario, para exercer o de auxiliar meteorologista de 2^a classe da Directoria do Meteorologia.

Elmira Lima de Faria, dactylographo, para exercer o de auxiliar meteorologista de segunda classe da Directoria do Meteorologia.

Engenheiro-geographo Francisco Xavier Rodrigues de Souza, auxiliar meteorologista de 2^a classe, para exercer o de meteorologista de 2^a classe da Directoria do Meteorologia.

Oscar Jorge Pereira Cabral, auxiliar meteorologista de primeira classe, para exercer o cargo de meteorologista de 2^a classe, da Directoria do Meteorologia.

Eutychio de Andrade Campos, observador da estação meteorologica de segunda classe, em Sítio da Batalha, para exercer, interinamente, o cargo de meteorologista de terceira classe da Directoria do Meteorologia.

Asdrubal Calmon Costa, observador da estação meteorologica de segunda classe especial em o morro de S. Januario, para exercer o de porteiro-zelador da Directoria do Meteorologia.

Athanasio Coutinho de Vilhena, auxiliar meteorologista de primeira classe, para exercer o de archivista da Directoria do Meteorologia.

Alberto Lacarte, assistente de segunda classe, para exercer o cargo de almoxarife geral da Directoria do Meteorologia.

Euclydes Carlos Bomtempo, escripturario, para exercer o cargo de 2^o official da Directoria do Meteorologia.

Emilio Antonio Loureiro, escripturario, para exercer o de 2^o official da Directoria do Meteorologia.

Olivério Alfredo da Silveira, inspector, para o cargo de 2^o official da Directoria do Meteorologia.

Bacharel Mario Barreto Cardoso de Mello, escripturario, para exercer o de 1^o official da Directoria do Meteorologia.

Alcides Ferreira Carneiro, escripturario, para exercer o de 1^o official da Directoria do Meteorologia.

Engenheiro civil Francisco Eugenio Magalhães Torres, auxiliar meteorologista de segunda classe da Directoria do Meteorologia.

Alexandre Valentim de Magalhães, auxiliar meteorologista de segunda classe, para exercer o de auxiliar meteorologista de primeira classe da Directoria do Meteorologia.

Eduardo dos Santos Avila, auxiliar meteorologista de segunda classe para exercer o de auxiliar meteorologista de primeira classe da Directoria do Meteorologia.

Francisco Valerio Goulart, auxiliar meteorologista de segunda classe, para exercer o de auxiliar meteorologista de primeira classe da Directoria do Meteorologia.

Djalma Duarte de Figueiredo, auxiliar meteorologista de segunda classe, para exercer o de auxiliar meteorologista de primeira classe da Directoria do Meteorologia.

Por portarias da mesma data e de accordo com o citado regulamento, foram nomeados:

Horacio Jacintho de Souza, para exercer, interinamente, o cargo de inspector da Directoria de Meteorologia.

Engenheiro geographo Adalberto Farias dos Santos, para exercer o cargo de auxiliar do Observatorio Nacional.

Paulo de Santa Cecilia, para exercer, interinamente, o cargo de inspector da Directoria de Meteorologia.

Francisco Ruggiero, para exercer o cargo de auxiliar meteorologista de segunda classe da Directoria de Meteorologia.

Moacyr Malheiros Fernandes Silva (engenheiro civil) para exercer, interinamente, o cargo de meteorologista de segunda classe da Directoria de Meteorologia.

Agostinho José de Paulo Viard, para exercer, interinamente, o cargo de meteorologista de 1ª classe da Directoria de Meteorologia.

Yara Pereira de Oliveira, para exercer, em comissão, o cargo de dactylographo da Directoria de Meteorologia.

Valentim Magalhães, para exercer o cargo de dactylographo da Directoria de Meteorologia.

Claudio Chaves Imbuzeiro, inspector, para exercer o cargo de observador no Observatorio Geophisico de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

Julio Corrêa e Castro, inspector, para exercer o cargo de observador no Observatorio Geophisico de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

Julina Muykaert Tinoco, ajudante do Observatorio da Estação Meteorologica de segunda classe, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, para exercer, interinamente, o cargo de assistente (auxiliar meteorologista de segunda classe), na Estação Climatologica de 1ª classe, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, da Directoria de Meteorologia.

João Baptista de Seixas Tinoco, observador da Estação Meteorologica de 2ª classe, em Campos, para exercer, interinamente, o cargo de chefe da Estação Climatologica de 1ª classe (meteorologista de 3ª classe), em Campos, Estado do Rio de Janeiro, da Directoria de Meteorologia.

Ataliba Ultra, para exercer, interinamente, o cargo de assistente (auxiliar meteorologista de 2ª classe) na Estação Climatologica de 1ª classe, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, da Directoria de Meteorologia.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Fazenda

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de junho de 1924

Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 151 — Devolvendo os inclusos papéis, remetidos ao Thesouro com o aviso desse ministerio n. 3.283, de 6 de setembro do anno proximo passado, e relativos ao pagamento, por exercicios findos, da importância de 1:2628, de gratificação adicional, a Manoel Dias, guarda-chaves de 2ª classe da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, tenho a honra de pedir que V. Ex. se digne providenciar no sentido de serem satisfeitas as exigencias da que trata o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 152 — Remettendo o processo de aposentadoria do funcionario da Estrada de Ferro Central do Brasil Pedro Antonio Fagundes e o requerimento de 27 de maio proximo findo pedindo que seja incorporada aos seus vencimentos de inactividade a gratificação adicional de 20 %, tenho a honra de pedir que V. Ex. se digne tomar conhecimento do assumpto e resolver a respeito.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 153 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex., para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, tendo presente o processo de concessão de aposentadoria ao guarda-fios de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Manoel Cardoso de Amorim, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 6 do mez de maio proximo findo, segundo declarou o seu presidente em officio n. 1.210, de 17 do mesmo mez, julgar illegal a referida concessão, por não constar do processo qual a autoridade que promoveu o recurso da pericia medica, do que decorre prevalecer o segundo laudo, que concluiu pela validade do beneficiado, que, nesse caso, não tem direito a aposentadoria.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Marinha:

N. 58 — Devolvendo o incluso processo, a que se acha annexo o aviso desse ministerio n. 1.749, de 16 de maio proximo findo, relativo a restituição ao mecanico do serviço radiotelegraphico da Marinha Arthur Pinto da Fonseca da importância de 7208, proveniente do imposto que pagou sobre seus vencimentos durante o anno de 1915, rogo a V. Ex. se digne providenciar do sentido de ser satisfeita a exigencia do parecer da Directoria da Despesa Publica.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 59 — Para que se possa providenciar sobre o assumpto do aviso n. 1.309, de 16 de abril ultimo, em que esse ministerio solicita que, por conta do credito aberto por decreto n. 14.536, de 30 de dezembro de 1920, seja posta na Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres a disposição do addido naval a nossa embaixada na Italia a importância de 2 7.000-0-0, correspondente a 62:2398, ouro, para pagamento da encomenda de sobresalentes para submersiveis feita a casa Ansaldo, tenho a honra de solicitar que V. Ex. se digne informar si tal despesa se refere ao periodo da guerra.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 49 — Para que se possa providenciar sobre o assumpto do aviso n. 1.304, de 14 de abril ultimo, no qual esse ministerio solicita seja a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres habilitada com a importância de 6.000 libras, correspondente a 2:1608, ouro, para attender ao pagamento de despesas de encanotamento, armazenagem, transporte e seguro de material de aviação adquirido na Italia, tenho a honra de solicitar que V. Ex. se digne informar si as despesas da que se trata se referem ao periodo da guerra.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 50 — Devolvendo a inclusa carta da The Crown Cork and Seal Company, remetida ao Thesouro com o aviso desse ministerio n. 3, de 15 de janeiro ultimo, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, segundo informou a Alfandega do Rio de Janeiro em officio numero 879, de 28 de abril proximo findo, a entrega da encomenda submettida a conferencia em 20 de novembro do anno passado pela referida companhia depende não sómente da vontade da mesma, pois as notas para pagamento dos direitos de consumo e demais taxas correspondentes á mercadoria classificada acham-se na thesouraria desde 22 de novembro supracitado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 16 — Devolvendo os inclusos papéis, remetidos ao Thesouro, pela segunda vez, com o aviso desse ministerio n. 251, de 21 de fevereiro ultimo, e relativos á aposentadoria do juiz federal na secção do Estado do Piahy, Lacharel Olympio da Silva Costa, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que o Tribunal de Contas, conforme declarou seu presidente em officio n. 1.221, de 18 de maio proximo findo, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 9 do mesmo mez, manter a sua anterior decisão, julgando illegal, por dever a concessão ser regulada pela lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 104 — Remettendo a V. Ex. os inclusos papéis, relativos ao requerimento de 18 de maio proximo passado em que a Companhia Commercio e Navegação pede reconsideração do acto deste ministerio indeferido o pedido, em que havia sido de restituição dos direitos integrais pagos por 480 latas contendo tinta preparada a oleo e que foram despatchadas na Alfandega do Rio de Janeiro pela nota de importação n. 2.981, de junho de 1919, tenho a honra de solicitar a audiencia desse Tribunal.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 11 — Remettendo o incluso officio da Associação Commercial do Rio de Janeiro, n. 3.024, de 12 de maio proximo passado, sobre ampliação das operações da Carteira de Redescconto, tenho a honra de solicitar a vossa opinião a respeito do assumpto.

— Sr. director da Despesa Publica:

N. 26 — Comunico-vos, para os fins convenientes, haver resolvido dispensar, a pedido, o 3º escriptuario do Thesouro Nacional Manoel Gomes Netto, com exercicio nessa directoria, da comissão para a qual havia sido designado junto ao Lloyd Brasileiro.

— Sr. Manoel Gomes Netto, 3º escriptuario do Thesouro Nacional:

N. 113 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que attendendo ao vosso pedido, resolvi dispensar-vos da comissão junto ao Lloyd Brasileiro, para a qual haveis sido designado por portaria n. 80, de 16 de maio proximo findo.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 13 de junho de 1921

Officio da Associação Commercial do Rio de Janeiro n. 3.051, de 28 de maio findo, sobre prorrogação de prazo para a fabrica de commerciantes sujeitos ao imposto sobre a renda, no Estado do Rio de Janeiro.—Archive-se, por já ter sido deliberado a respeito.

Directoria da Receita Publica — Circular n. 21 — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, tendo em vista o relatório do inspector fiscal do imposto de consumo no Estado de Alagoas Antonio Guimarães Pinheiro, relativo ao 1º trimestre do corrente anno, declara aos Srs. delegados fiscaes nos Estados e collectores das rendas federaes no Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, que a faculdade concedida pelo paragrapho unico do art. 94 do regulamento do imposto de consumo vigente aos commerciantes retalhistas de assucar refinado e de que trata a ordem n. 10, de 27 de abril findo, desta directoria á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, não pôde ser extensiva aos fabricantes que no proprio estabelecimento fabril tambem vendam a retalho os productos da fabrica. Estas fabricas, bem como as de café moído, quando vendem a retalho os proprios productos, são obrigadas a observar, além do disposto no art. 83, o que determina o art. 111, respectivamente nos §§ 12, letra a, e 15, letra b, do citado regulamento. Isto é, são obrigadas a empacotar, sellar e rotular o café moído em volumes de 250 grammas a dois kilos e o assucar em volumes de 250 grammas a 15 kilos. — *Abdenago Alves.*

Directoria da Receita Publica — Circular n. 22 — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, tendo em vista a representação dirigida ao Sr. ministro da Fazenda pela Sociedade Nacional de Agricultura em officio de 27 de maio findo, e no qual é affirmado que algumas repartições existem dos lavradores do fumo o registro do imposto de consumo de trescentos mil réis (300\$000), recomenda aos Srs. delegados fiscaes nos Estados e collectores das rendas federaes no Estado do Rio de Janeiro que providenciem no sentido de cessar tal cobrança, visto se acharem os ditos lavradores isentos do mesmo registro, nos termos do art. 11 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro do anno pasado. — *Abdenago Alves.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 13 de junho de 1921

Sr. delegado fiscal em S. Paulo?

N. 353 — Enviando-vos os inclusos documentos de fls. 2, 4, 10 a 15, destacados do processo que acompanhou o vosso officio n. 221, de 21 de março deste anno, relativo á isenção de direitos pretendida pela S. Paulo Railway Company, para exportação de pedra e os materiais mencionados nas relações anexas, nos termos do disposto no artigo 5º da actual lei da receita, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 28 de maio ultimo, resolveu, que, a

companhia requerente explorando serviços de estradas de ferro, em S. Paulo, por concessão federal de 1856 não gosa mais da isenção de direitos decorrente do seu contracto. Gosa, entretanto, da redução de direitos, em virtude da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

Presentemente, gosa de abatimento de 25 %, a titulo de expediente, na forma do art. 5º da lei orçamentaria da Receita do corrente exercicio.

Esse abatimento é concedido á requisição do respectivo Governo, que, no caso, é o Federal, representado pelo ministro da Viação.

Por isso, a companhia requerente deve se dirigir ao mesmo ministro da Viação, que solicitará do da Fazenda, o que for preciso para a Alfandega do Santos proceder ao despacho.

Já o Thesouro, expedindo a ordem n. 20, de 5 de abril de 1921, *Diario Official*, de 7, resolveu caso semelhante em relação á Estrada de Ferro S. Paulo Rio-Grande.

Additamento ao do dia 15 de junho de 1921

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 393 — Communico-vos, para os devidos effectos, que o Tribunal de Contas, em sessão de 23 de maio ultimo, foi de parecer que, na forma da actual lei orçamentaria da Receita, não pôde ser deferido o pedido de isenção de direitos, pretendida pela *Revista Athletica*, no incluso requerimento que acompanhou o vosso officio n. 2.639, de 29 de dezembro do anno pasado, para 51.000 mil kilos de papel assetinado e 11.000 kilos de papel couché, destinados ao uso da mesma revista.

Dia 16 de junho de 1921

Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 29 — Remetto-vos para os fins convenientes, os livros e talões que serviram para a arrecadação das rendas federaes na Collectoria de Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro, no exercicio de 1920, conforme a inclusa relação e que foram encaminhados a esta directoria, com o officio n. 12, de 26 de abril deste anno, da referida collectoria.

N. 30 — Transmitto-vos, para os devidos effectos, os livros e talões que serviram, na Collectoria de Valença, Estado do Rio de Janeiro, para a arrecadação das respectivas rendas federaes, no exercicio de 1920, conforme a relação annexa e que acompanharam o officio n. 76, de 10 de maio findo, da mesma collectoria.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 394 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento que acompanhou o vosso officio n. 2.031, de 2 de outubro do anno pasado, em que a *The Leopoldina Railway, Company, Limited*, solicita isenção de direitos para o material consignado nas inclusas relações, o qual fora despachado mediante assignatura de termo de responsabilidade, durante o anno de 1918, resolveu, em data de 23 de maio proximo findo, depois de ter ouvido o Tribunal de Contas, autorizar a solicitada isenção, excluindo-se, porém, os artigos que, nas referidas relações, vão assinalados com a palavra *não*, a carimbo.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 395 — Remettendo a essa Alfandega os inclusos documentos de fls. 2, 3, 6, do processo encaminhado com o vosso officio n. 2.332, de 23 de novembro do anno pasado, relativo á isenção de direitos pretendida por Carlos Wigg, proprietario da Usina Wigg, em Burnier, Estado de Minas Geraes, para 120 caixas contendo Gelinite (massa explosiva), constantes da relação annexa, communico-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, em sessão de 8 do corrente, foi de parecer que pôde ser deferido o alludido pedido, em virtude da circular n. 20, de 1 de julho de 1911, do Sr. ministro da Fazenda.

N. 396 — Transmittindo-vos os inclusos processos originado pelo aviso n. 547, de 12 de maio ultimo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, solicito vossas providencias no sentido de ter cumprimento o despacho do Sr. ministro da Fazenda, datado de 10 do corrente, exarado á fls. 3.

— Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 50 — Transmitto-vos, para os devidos fins, a inclusa representação do 2º escriptuario do Thesouro Nacional, Lucas Monteiro de Almeida, sobre o facto de haver a Empresa Industrial de Melhoramentos do Brasil distribuido dividendos sem haver previamente satisfeito o pagamento do respectivo imposto.

— Sr. Manoel Pinto, Presidente da Associação Commercial do Recife:

N. 141 — Respondendo o telegramma que dirigistes ao Sr. ministro da Fazenda em 17 de janeiro ultimo, solicitando dispensa de armazenagem, das mercadorias estrangeiras, communico-vos que, tendo o Ministerio da Viação informado já haver providenciado sobre o assumpto, o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 30 de maio proximo findo, declarou nada mais lhe cumprir fazer.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 86 — Afim de ser informado, remetto-vos, o incluso relatório das inspecções procedidas durante o mez de abril ultimo, nas collectorias das rendas federaes de Conquista e Sacramento, pelo inspector da 4ª zona desse Estado, Pedro Ramos Ferreira.

N. 87 — Devolvendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 4, destacados do processo que acompanhou o vosso officio n. 159, de 29 de abril deste anno, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 8 do corrente, approvou o acto de que destes conta, no referido officio, decidindo que não está sujeito a sello o livro *«contas correntes»*, de uma casa commercial, por isso que só estão sujeitos a sello os livros que os commerciantes são obrigados, a ter, em virtude do disposto nos arts. 11 e 13 do *Codigo Commercial*.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 30 — Peco vossas providencias no sentido de ser enviada a esta directoria a amostra da mercadoria que deixou de acompanhar o vosso officio n. 50, de 23 de abril ultimo, encaminhando o recurso interposto por Antonio Lobo & Comp., sobre classificação de mercadoria.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 255 — Para os devidos fins, incluso vos devolvo o processo encaminhado com o vosso officio n. 323, de 29 de maio do anno pasado, relativo ao recurso interposto por Francisco Silva, se-

CAPITULO VIII

Do ponto — Das faltas ao serviço — Das licenças e das recompensas

Art. 37. Todos os funcionarios da Inspectoria, com excepção do inspector, estão sujeitos á assignatura do ponto de entrada e sahida da repartição.

§ 1º. Haverá dois livros destinados á assignatura do ponto, um no Gabinete e outro na 3ª Secção.

§ 2º. O livro existente no Gabinete servirá para os funcionarios do Gabinete da 1ª e 2ª Secções e do Almoxarifado, e será encerrado ás 11 horas pelo sub-inspector ou, na sua falta, pelo escrevente ou auxiliar mais antigo, que estiver presente.

§ 3º. O livro da 3ª Secção será encerrado pelo auxiliar encarregado do serviço á hora exacta da substituição das turmas, de conformidade com as escalas de serviço.

§ 4º. Será considerado em falta o funcionario que comparecer depois de encerrado o ponto, ou que se retirar sem licença, depois de o ter assignado.

Art. 38. O funcionario perderá tantos dias de vencimentos quantos forem as faltas que tiver durante o mez.

Art. 39. As faltas não excedentes de tres dias serão justificadas perante o inspector, que poderá relevá-las, si tiverem por fundamento as causas seguintes:

a) molestia, provada com attestação medico ou visita domiciliar;

b) molestia grave em pessoa da familia, provada com attestado medico;

c) nojo;

d) casamento.

§ 1º. Da resolução do inspector caberá recurso para o Chefe de Policia.

§ 2º. As faltas que excederem de tres dias só poderão ser relevadas pelo Chefe de Policia.

Art. 40. Quando qualquer funcionario se distinguir no exercicio de suas funcções ou na pratica de acto meritorio, o Chefe de Policia poderá recompensá-lo da maneira seguinte:

a) louvor em boletim da Inspectoria;

b) dispensa do serviço até quatro dias, com vencimentos integrais.

Art. 41. As licenças aos funcionarios da Inspectoria serão concedidas de accordo com a legislação em vigor.

Art. 42. Aos funcionarios que se invalidarem em consequencia de ferimentos ou lesões soffridas em conflictos com infractores, quando em perseguição destes ou em actos funcioneas de que resultem desastres, ou em consequencia de molestia decorrente das exigencias do serviço diurno ou nocturno, a que são obrigados, uma vez provada a sua invalidez, será concedida uma pensão igual a 2/3 dos respectivos vencimentos.

Paragrapho unico. Será concedida igual pensão á viuva ou filhos menores e filhas solteiras do funcionario que fallecer nas condições estatuidas por este artigo.

Art. 43. Aos funcionarios que em diligencia soffrerem lesões que determinem impedimento do serviço activo dar-se-á o necessario tratamento medico ou cirurgico, sendo-lhe abonados os vencimentos integraes.

Paragrapho unico. No caso de fallecimento, em consequencia destas lesões, os funeraes serão feitos a expensas da Policia.

CAPITULO IX

Dos vencimentos

Art. 44. Os vencimentos dos funcionarios da Inspectoria de Vehiculos serão os constantes da tabella annexa e o pagamento realizado á vista da respectiva folha, competentemente visada pelo Chefe de Policia, em dias previamente designados pelo thesoureiro da Repartição Central da Policia.

Paragrapho unico. No caso de extravio de fardamento, equipamento, armamento, ou de qualquer artigo pertencente á Fazenda Nacional, será a respectiva importancia descontada de uma só vez dos vencimentos do funcionario responsavel, ou intimado o seu fiador para, no prazo de 48 horas, recolhê-la á Thesouraria da Policia, si os vencimentos não comportarem o desconto.

CAPITULO X

Das attribuições dos funcionarios

Art. 45. Ao inspector geral compete:

a) propor ao Chefe de Policia, por intermedio do 1º delegado auxiliar, as medidas que julgar uteis á boa ordem dos serviços;

b) dirigir e fiscalizar os serviços, de modo que o trabalho das respectivas secções seja executado com zelo, perfeição e brevidade;

c) corresponder-se com o Chefe de Policia e com o 1º delegado auxiliar sobre assumptos da repartição, ou com as autoridades federaes e municipaes no interesse dos serviços a seu cargo, quando não o tenha de fazer por intermedio daquellas autoridades;

d) impor multas aos infractores do regulamento, nos casos expressamente declarados;

e) presidir as commissões de exame de candidatos a motoristas, motorneiros, motocyclistas, cocheiros e carroceiros e assignar, com os demais membros da commissão, os respectivos titulos de habilitação, que serão visados pelo 1º delegado auxiliar;

f) assignar as carteiras de matricula;

g) assignar as folhas de pagamento;

h) punir os empregados de accordo com o regulamento;

i) dar conhecimento ao Chefe de Policia, por intermedio do 1º delegado auxiliar, das faltas graves commettidas pelos funcionarios, cuja punição escape á sua competencia;

j) enviar mensalmente ao Chefe de Policia o mappa da receita da Inspectoria;

k) fiscalizar, como julgar conveniente, os livros de registro de entradas e sahidas de automoveis nas garages;

l) enviar ao Chefe de Policia, até o dia 31 de janeiro de cada anno, um relatório circunstanciado de todo o movimento da Inspectoria, acompanhado de dados e mapps estatísticos;

m) dar conhecimento ao Chefe de Policia, por intermedio do 1º delegado auxiliar, de todos os factos importantes relativos á repartição, e tomar as medidas, de caracter urgente, que se fizerem necessarias;

n) fazer apresentar ao 1º delegado auxiliar os conductores de vehiculos, que se portarem mal para com os funcionarios da Inspectoria;

o) transferir, por conveniencia de serviço, os auxiliares e demais funcionarios de uma secção para outra;

p) enviar ao Chefe de Policia os pedidos do material necessario, acompanhados, sempre que não se trate de artigos de contracto, de propostas especificadas, que devem ser solicitadas no minimo a tres casas commerciaes idoneas.

Art. 46. O inspector será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo sub-inspector.

Art. 47. Ao sub-inspector compete:

a) cumprir e fazer cumprir, em todas as modalidades do serviço, as ordens que forem emanadas da inspector;

b) fiscalizar a 3ª Secção e velar pela ordem, disciplina e instrução pratica dos fiscaes em geral;

c) auxiliar a fiscalização do transito publico e communicar ao inspector as irregularidades que verificar;

d) dirigir os serviços extraordinarios na via publica, por occasião de festas e solemnidades;

e) não consentir que o fiscal trabalhe fóra do uniforme estabelecido, ou sem o necessario asseio;

f) fiscalizar o serviço de rondantes e o de postos-signalheiros;

g) fiscalizar a escola de signalheiros;

h) fazer organizar as escalas do pessoal, de modo que attenda ás conveniencias do serviço;

i) apresentar diariamente ao inspector, até ás 12 horas, parte das occurrencias havidas com os fiscaes e das irregularidades que verificar no transito de vehiculos;

j) communicar immediatamente ao inspector qualquer facto grave que chegue ao seu conhecimento;

k) prestar ao inspector todos os esclarecimentos concernentes aos serviços e que lhe forem solicitados.

Art. 48. O sub-inspector será substituído em suas faltas e impedimentos por um dos escreventes, mediante proposta do inspector e approvação do Chefe de Policia.

Art. 49. Ao almoxarife compete:

a) escripturar os livros de entrada e sahida do material e objectos de expediente;

b) ter em dia a carga e descarga dos objectos que lhe forem confiados;

c) confeccionar os pedidos de material e do mais que for necessario;

d) prestar informações sobre extravi e deterioração de materiaes;

e) requisitar concertos, quando necessarios.

Art. 50. São de-veres communs aos escreventes :

a) dirigir, fiscalizar o serviço da Secção e envidar esforços para que os funcionarios deem cabal desempenho ás suas funcções;

b) cumprir e fazer cumprir as ordens e instrucções emanadas do inspector;

c) prestar ao inspector todas as informações que se relacionem com os serviços da Secção;

d) processar e remetter ao Gabinete todos os papeis que dependam de despacho;

e) conferir e subscrever as certidões extrahidas na Secção;

f) velar pela boa ordem do serviço e distribui-lo pelos funcionarios;

g) levar ao conhecimento do inspector as irregularidades, que porventura encontrar em nos serviços sob sua direcção;

h) tomar conhecimento e dar sciencia ao inspector de todas as reclamações ou queixas que lhes sejam apresentadas pelas partes;

i) emitir parecer sobre papeis relativos á sua Secção e informar, nos respectivos processos, todos os pontos indispensaveis ao completo esclarecimento do assumpto;

j) authenticar as cópias extrahidas dos livros e papeis da Secção, depois de conferidas por funcionarios diversos daquelles que as tiverem extrahido;

k) representar ao inspector sobre quaesquer faltas commettidas pelos funcionarios;

l) trazer em dia, regularmente escripturados, todos os livros de sua Secção;

m) responder pela exactidão de todos os papeis que subam a despacho;

n) propor ao inspector a transferencia do funcionario que não se mostrar zeloso no cumprimento de seus deveres e apontar as faltas pelo mesmo commettidas.

Art. 51. Os escreventes serão substituidos nas suas faltas e impedimentos por um dos auxiliares da respectiva Secção, a juizo do inspector.

Art. 52. Compete, especialmente, ao escrevente da 1ª Secção :

a) visar a guia de remessa á Thesouraria da Policia de quantias provenientes de multas e outras taxas;

b) receber, devidamente relacionadas, as partes de infracções do regulamento, que, commettidas pelos conductores de vehiculos, forem remetidas pela 3ª Secção e passar o competente recibo;

c) distribuir aos auxiliares encarregados do registro e processo respectivos as partes de que trata a letra b, e exigir dos mesmos o competente recibo na relação que as acompanha;

d) impor multas, nos casos que não dependam de decisão superior;

e) expedir ordens sobre apprehensão de vehiculos e intimação de conductores sujeitos á acção da Inspectoria;

f) fiscalizar o processo de cobrança de multas;

g) fiscalizar ou fazer fiscalizar a escripturação das *garages* e dar conhecimento ao inspector das irregularidades encontradas;

h) receber e distribuir pelos funcionarios os documentos apresentados pela turma de apprehensão;

i) proporcionar aos encarregados das turmas de apprehensão e correição os meios de conferencia, que forem pelos mesmos julgados necessarios ao desempenho de suas funcções;

j) dar conhecimento, sem demora, ao inspector, da apprehensão de vehiculos que tenham de ser recolhidos ao Deposito Publico.

Art. 53. Compete, especialmente, ao escrevente da 2ª Secção :

a) fiscalizar a arrecadação do sello e das demais taxas cobradas pela Secção;

b) assignar as averbações feitas nas carteiras dos conductores de vehiculos e communicar, por escripto, ao inspector os casos de dvida que ocorrerem.

Art. 54. Ao auxiliar, encarregado da 3ª Secção, compete :

a) dirigir e distribuir os fiscaes pelos diferentes serviços de inspecção de vehiculos;

b) entender-se com o sub-inspector sobre tudo quanto interesse á disciplina do pessoal e á boa ordem do serviço;

c) passar em revista os fiscaes, antes de seguirem para os seus postos;

d) velar pela disciplina e instrucção profissional dos fiscaes;

e) organizar, para serem apresentadas ao sub-inspector, as escalas de serviço;

f) fiscalizar a escripturação dos livros e dos talões de pedidos;

g) arrecadar as partes diarias referentes ás infracções de regulamento, relational-as em duas vias e remettel-as á 1ª Secção;

h) assignar os pedidos de material;

i) velar pela fiel observancia das ordens e instrucções emanadas da Inspectoria;

j) não permitir que os fiscaes assignem o ponto, quando não se apresentarem devidamente uniformizados;

k) remetter ao inspector, até o dia 5 de cada mez, a escala das alterações occorridas com os fiscaes;

l) enviar, diariamente, ao sub-inspector uma parte das occorrendias havidas com o pessoal;

m) organizar e ter em dia a relação de residencia de todos os funcionarios;

n) encaminhar ao Gabinete todo o expediente da Secção;

o) encerrar com a maxima pontualidade o ponto dos fiscaes;

p) prestar ao inspector todas as informações que se relacionem com o serviço da Secção;

q) levar ao conhecimento do sub-inspector as irregularidades que encontrar no serviço;

r) distribuir o serviço pelos empregados, fiscalizar a sua marcha e corrigil-o no que for conveniente;

s) representar ao sub-inspector sobre quaesquer faltas commettidas pelos fiscaes;

t) trazer em dia, regularmente escripturados, todos os livros da Secção;

u) attender com presteza ás requisições de pessoal, feitas pelas Secções, com o Visto do sub-inspector.

Art. 55. O auxiliar encarregado da 3ª Secção será substituido, nas suas faltas e impedimentos, por um dos fiscaes geraes, indicado pelo inspector.

Art. 56. Aos auxiliares effectivos e em commissão compete :

a) desempenhar com diligencia e zelo os serviços que lhes forem distribuidos, cumprir com pontualidade as ordens que receberem e guardar sobre ellas o maximo sigillo;

b) coadjuvar-se mutuamente no desempenho de suas obrigações, de modo que o serviço seja feito com ordem e presteza.

Paragrapho unico. Aos auxiliares poderá o inspector commettir outros serviços na fiscalização do transito, mas, neste caso, serão substituidos na Secção por fiscaes devidamente habilitados.

Art. 57. Aos fiscaes geraes compete :

a) percorrer os postos signaleiros e de rondantes e fiscalizar-os com criterio e exactidão;

b) cumprir e fazer cumprir fielmente todas as ordens referentes ao serviço;

c) apresentar ao auxiliar encarregado da 3ª Secção parte circumstanciada dos serviços que fizer;

d) instruir os fiscaes sobre a execução dos serviços e velar pela sua perfeita regularidade;

e) fazer substituir, sem perda de tempo, o fiscal que não se portar com a devida comoostura no seu posto e mandal-o apresentar-se ao sub-inspector;

f) dirigir e fiscalizar, de accôrdo com as ordens que receber, os serviços extraordinarios;

g) dirigir as turmas de fiscalização, correição e apprehensão, organizadas pelo inspector;

h) effectuar diligencias que se relacionem com o serviço de inspecção e fiscalização de vehiculos;

i) fazer o serviço de plantão na 3ª Secção, de accôrdo com a escala approvada pelo inspector;

j) dar conhecimento immediato á Inspectoria dos casos de accidentes por automoveis, ou de interrupção do transito, que não possam por si mesmo resolver.

Art. 58. Ao fiscal geral encarregado da turma de correição compete, de modo especial:

- a) cumprir com severidade as instruções emanadas do inspector, referentes às attribuições da turma;
- b) apresentar, diariamente, ao chefe da 1ª Secção parte das occorrencias havidas, acompanhada de uma relação, em duas vias, dos infractores, bem como dos documentos apprehendidos.

Art. 59. Ao fiscal geral, encarregado da turma de apprehensão, compete, de modo especial:

- a) conduzir ou fazer conduzir á Inspectoria todo o vehiculo que, contrariamente ás disposições do regulamento, transitar sem placa ou com placa falsa, sem licença ou sem o necessario registro, bem como todo o conductor de vehiculo que não estiver legalmente habilitado;

- b) fazer, igualmente, apresentar á Inspectoria todo o conductor sobre o qual pese accusação criminal, ou o que, de qualquer modo, persistir em burlar a acção fiscalizadora da repartição;

- c) apresentar diariamente á 1ª Secção parte circumstanciada dos trabalhos da turma, com especificação das apprehensões effectuadas.

Art. 60. Aos fiscaes compete:

- a) occupar os postos que lhes forem designados e não os abandonar sinão por motivo imperioso;

- b) fazer com perfeição o serviço de signaleiro, de modo que não offereça duvida alguma aos conductores de vehiculos;

- c) fazer conduzir á 1ª Delegacia Auxiliar ou á delegacia districtal todo o conductor de vehiculo, que se rebelar contra as ordens da Inspectoria, ou que lhe faltar com o devido respeito, e dar immediato conhecimento ao inspector;

- d) tornar effectiva a tabella de aluguel approvada pela Policia;

- e) attender ás reclamações procedentes dos passageiros e transeuntes e obrigar os conductores de vehiculos ao rigoroso cumprimento do regulamento em vigor;

- f) providenciar para que seja fornecida condução aos passageiros no caso de apprehensão do vehiculo;

- g) ordenar incontinente, no caso de interrupção do transito por motivo de excesso de carga, que seja a mesma alliviada, de modo que se restabeleça promptamente a circulação, ficando sob sua vigilancia, enquanto não tiver destino, a parte da carga retirada;

- h) conduzir á Inspectoria o conductor de vehiculo, que cobrar ao passageiro taxa superior á que for approvada pela Policia;

- i) conduzir á delegacia districtal, juntamente com os passageiros e testemunhas, para ser lavrado o respectivo flagrante, o conductor que consentir em seu vehiculo a pratica de actos attentatorios á moral publica, bem como o que for achado em estado de embriaguez na direcção dos vehiculos;

- j) apresentar á 3ª Secção parte das infracções notificadas durante as suas horas de serviço;

- k) não permittir, sob pretexto algum, interrupção do transito na via publica, tomando incontinente, para esse fim, as providencias necessarias á regularidade do mesmo e solicitando sempre que for preciso, o auxilio do policial de serviço, que o não poderá recusar;

- l) dar immediato conhecimento á Inspectoria dos casos de interrupção do transito, desde que não possa de prompto regularizalo;

- m) communicar immediatamente á Inspectoria pelo modo mais rapido os accidentes de vehiculos occorridos na via publica;

- n) fazer as intimações aos infractores deste Regulamento, na forma do art. 377.

- o) cumprir, com o maximo rigor e fidelidade, as disposições do regulamento e instruções, bem como as ordens emanadas de autoridades superiores.

CAPITULO XI

Dos medicos e suas attribuições

Art. 61. Para proceder ao exame de sanidade periodico nos conductores de vehiculos e nos individuos que forem candidatos á profissão, o chefe de Policia contractará dois ou mais medicos, com a remuneração que arbitrar, por conta da renda da Inspectoria.

Art. 62. Aos medicos compete:

- a) inspecionar nos dias marcados pelo inspector os candidatos a exame de motorista, motorneiro, motocyclista, cocheiro e parreheiro;

- b) examinar em suas residencias os funcionarios que, com parte de doente, faltarem ao serviço, e communicar por escripto ao inspector o resultado do exame;

- c) inspecionar a validade physica dos pretendentes ao logar de fiscal, nos termos do art. 28, § 2º.

Paragrapho unico. Os medicos não são obrigados á visita domiciliar sinão para os fins previstos na letra b deste artigo e em casos urgentes de ferimentos recebidos pelos funcionarios em serviço.

CAPITULO XII

Do uniforme

Art. 63. O uniforme da Inspectoria obedecerá a um plano, que será adoptado pelo Chefe de Policia, com approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 1º. Serão obrigados ao uso do uniforme, quando em serviço, os fiscaes geraes, os fiscaes e os reservas

§ 2º. O inspector geral e o sub-inspector usarão distinctivo semelhante ao dos delegados de policia, sendo, porém, a esphera azul turquesa e nella gravadas as letras "I. V." em ouro, e, num semi-circulo, a inscripção "Segurança Publica".

§ 3º. Ficam dispensados do uso do uniforme, em virtude da natureza das suas funcções, os escreventes e os auxiliares.

§ 4º. Não são obrigados ao uso do uniforme de panno de lã os fiscaes, enquanto permanecerem na categoria de — reservas.

Art. 64. Os empregados da Inspectoria serão uniformizados á sua propria custa.

Art. 65. Nomeado o fiscal, terá elle oito dias para se apresentar devidamente uniformizado.

§ 1º. No caso de não poder uniformizar-se á sua propria custa, apresentará fiador idoneo, que se responsabilize pelo valor do uniforme e armamento que lhe forem entregues, até completa indemnização dos mesmos.

§ 2º. Ainda que o nomeado declare uniformizar-se á custa propria, deverá apresentar fiador idoneo, quanto ao valor do equipamento e armamento que lhe forem confiados.

§ 3º. Todas as cartas de fiança deverão ser averbadas no cartorio de Registro de Titulos e Documentos.

§ 4º. A responsabilidade do fiador será executivamente exigida, si no prazo de 48 horas da notificação do inspector geral de vehiculos deixar de recolher á Thesouraria da Policia a importância debitada ao fiscal remisso.

Art. 66. O Chefe de Policia poderá contractar, si julgar conveniente ao interesse dos funcionarios e do serviço, o fornecimento de peças de fardamento e equipamento, de conformidade com as instruções que expedir.

CAPITULO XIII

Da escola profissional e de signaleiros

Art. 67. A Inspectoria manterá uma escola destinada ao preparo conveniente do seu pessoal, a qual será dirigida por um dos respectivos funcionarios, ou por pessoa de reconhecida aptidão, proposta pelo inspector, e de nomeação do Chefe de Policia.

Art. 68. O curso da Escola Profissional e de Signaleiros terá a duração de seis mezes e obedecerá ao programma seguinte:

- a) conhecimento pleno da profissão de motorista;
- b) leis e regulamentos policiaes;
- c) topographia da cidade;
- d) regulamentos e instruções sobre transito de vehiculos;
- e) codigo de posturas municipaes;
- f) serviço de signaleiros;
- g) manejo e utilização de caixas de avisos policiaes;
- h) deveres disciplinares dos fiscaes para com os seus superiores e para com o publico;
- i) policiamento em geral.

Art. 69. Para cumprimento do que estatue a alinea a do artigo precedente, será observado o programma exigido aos candidatos a exame de motoristas profissionais.

Art. 70. Nos tres primeiros mezes do curso serão ministrados os conhecimentos theoricos do programma, e nos tres seguintes sua applicação pratica.

1º. Na parte pratica do curso, os fiscaes de reserva poderão acompanhar no serviço os fiscaes effectivos e terão preferencia na substituição dos que faltarem.

§ 2º. Na aula de motorista serão ministradas aos fiscaes, concomitantemente, instruções sobre o motor, a direcção do automovel e outros detalhes.

§ 3º. A Escola funcionará regularmente nos dias e horas que forem determinados pelo inspector.

§ 4º. Aos fiscaes e reservas approvados em exame expedir-se-á o respectivo titulo profissional.

Art. 71. Os exames do curso serão effectuados de seis em seis mezes, perante uma comissão de tres membros, presidida pelo inspector ou pelo sub-inspector e composta de funcionarios da propria Inspectoria.

Art. 72. As provas do exame serão oraes e classificadas, por graus, de 0 a 10, que corresponderão: 0, reprovado; de 1 a 5, simplesmente; de 6 a 9, plenamente; 10, distincção. A fracção maior de 1/2 será contada a favor do examinando.

Art. 73. As notas obtidas em exame serão publicadas em boletim da Inspectoria e constarão, para os devidos fins, dos assentamentos dos fiscaes.

Art. 74. Os certificados passados pelas escolas constituirão requisitos indispensaveis á promoção.

Art. 75. Nenhum fiscal de reserva poderá ser nomeado effectivo no corpo dos fiscaes, sem ter o curso da Escola Profissional e de Signaleiro.

Art. 76. A escola procurará organizar uma bibliotheca, que vise o adestramento do pessoal no serviço de transito publico, a qual poderá ser franqueada aos guardas civis e mais funcionarios da Policia, que se quizerem dedicar ao assumpto.

SEGUNDA PARTE

CAPITULO XIV

Da Inspecção do transito e da circulação

SECÇÃO UNICA

Dos vehiculos em geral

Art. 77. Nenhum vehiculo, quaesquer que sejam sua natureza e tractor, poderá trafegar nos logradouros publicos do Districto Federal, sem estar devidamente licenciado pela Prefeitura Municipal e registrado na Inspectoria de Vehiculos, exceptuados, tão sómente quanto á licença, os que pertencerem ás repartições publicas federaes ou municipais e ás embaixadas ou legações estrangeiras.

Art. 78. São communs a todos os vehiculos as disposições relativas ao transito em geral na via publica.

CAPITULO XV

SECÇÃO UNICA

Do transito em geral

Art. 79. Todo o vehiculo deve ser conduzido, quanto possivel, junto á guisa do passeio direito, e só transitoriamente poderá deixar esse lado, quando tiver de passar á frente de outro vehiculo.

Art. 80. Nas ruas em que houver passeios muito estreitos, os vehiculos caminharão com o afastamento que for necessario para não incomodar ou atropellar os pedestres.

Art. 81. Nenhum vehiculo de qualquer natureza poderá estacionar, ainda que momentaneamente, sem ser de fôrma que fique com a sua direita junto ao passeio. Em nenhuma hypothese, porém, poderá impedir ou interromper o transito de bonds ou de outros vehiculos.

Art. 82. Nenhum vehiculo poderá parar nas curvas e nos cruzamentos de ruas, nem mesmo para receber ou deixar passageiros, mas sempre a tres metros antes ou depois da curva ou do cruzamento.

Art. 83. Nas ruas, cuja largura for inferior a nove metros de um passeio ao outro, é prohibido parar o vehiculo ao lado do outro que já esteja parado.

Paraphrasso unico. Em taes ruas todo o vehiculo caminhará lentamente, e deverá observar essa marcha principalmente ao passar pela frente das escolas, nas horas de sahida dos alumnos, e pela frente das estações ferro-viarias, na hora da chegada dos comboios, nos logares em que houver reuniões ou divertimentos publicos e sempre que houver perigo para o transito.

Art. 84. Qualquer vehiculo que tiver de atravessar ou entrar em ruas que tenham trafego de bonds, só poderá fazel-o com marcha sensivelmente reduzida, usado antes o signal regulamentar da manobra que vae fazer.

Art. 85. E' prohibido o estacionamento de vehiculos junto ao meio fio, nos logradouros de grande movimento, salvo o caso de espera do passageiro, a cujo serviço se achar, a juizo da Policia.

Art. 86. E' terminantemente prohibida a circulação de vehiculos de qualquer natureza, para angariar passageiros, nos logradouros publicos designados pela Inspectoria de Vehiculos. Os vehiculos sem passageiros, que tiverem de transitar em taes pontos, só poderão delles percorrer os trechos necessarios para attingir o local de seu estacionamento e deverão trafegar na mesma marcha dos demais vehiculos com passageiros.

Art. 87. Nas proximidades dos theatros, templos, estações de estradas de ferro ou ferro-carris, cás, etc., a Policia designará a ordem a que devem obedecer os vehiculos de toda a especie, de modo a evitar o embaraço da circulação. Esta ordem será igualmente estabelecida pela Policia em qualquer ponto da cidade, por occasião de corsos de carruagens, paradas ou festejos publicos.

Art. 88. Todos os vehiculos são obrigados a parar, afim de dar passagem ao vehiculo, que conduzir o Presidente da Republica, em qualquer occasião; ao Corpo de Bombeiros, no caso de incendio; á Assistencia Publica e aos carros de transporte de tropas, aos de soccorro, e aos das autoridades policiaes, em serviço.

Art. 89. Os vehiculos que conduzirem passageiros terão precedencia sobre os que trafegarem vazios.

Art. 90. Qualquer vehiculo que tiver de passar á frente de outro, ou transpor qualquer obstaculo, só poderá fazel-o pela esquerda (Fig. 1).

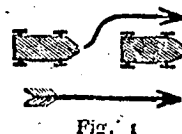


Fig. 1

Art. 91. Quando se tratar de bonde electrico, em movimento e houver sufficiente espaço, o vehiculo poderá passar á frente, entre o trilho e o meio fio da direita.

Art. 92. E' expressamente prohibido passar entre o meio fio e o bonde parado, nos postes ou fóra delles, para receber ou deixar passageiros.

Art. 93. Qualquer vehiculo que tiver de cruzar com outro que venha em direcção opposta o fará sempre com o desvio para a direita (Fig. 2).

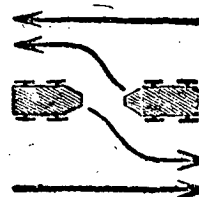


Fig. 2

Art. 94. Todo o vehiculo que dobrar uma esquina á direita deverá conservar-se junto ao passeio da mão direita (Fig. 3).

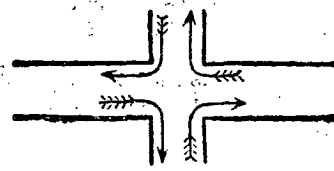


Fig. 3

Art. 95. Todo o vehiculo que dobrar uma esquina á esquerda só tomará a direita depois do ponto central do cruzamento (Fig. iv).

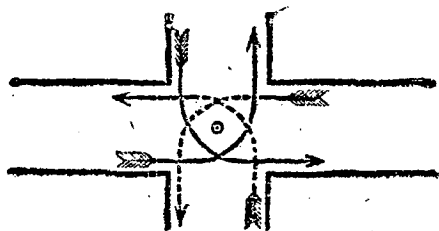


Fig. iv

Art. 96. Nenhum conductor poderá parar o vehiculo ou mudar de direcção sem que com o braço dê o signal do que vai fazer, de accordo com os signaes convencionaes de circulação de que trata o Capitulo xxvii deste Regulamento.

Art. 97. Qualquer vehiculo, que tiver de se desviar de pessoa que caminha á sua frente, só poderá fazê-lo, si o respectivo conductor der a sua direita á pessoa, depois de diminuir a marcha do vehiculo e de avisar pelos meios regulamentares, e á distancia sufficiente para evitar accidentes.

Art. 98. Nenhum vehiculo, quando houver interrupção do transito e estiver incorporado á fila de outros vehiculos, poderá recuar para dar volta.

Paragrapho unico. Quando o vehiculo estiver isolado e depender o seu proseguimento de marcha atrás, esta só será permitida, si houver espaço, e na distancia maxima de 10 metros.

Art. 99. Nos casos de interrupção ou de dificuldades do transito, os conductores são obrigados a dar a seus vehiculos a direcção que lhes for indicada pelos encarregados da fiscalização.

Art. 100. A mão e contra-mão serão determinadas por edita da Inspectoria de Vehiculos e entre sua publicidade e execução mediará prazo nunca menor de 30 dias.

Art. 101. Tem transito livre nas solemnidades e festas officiaes os vehiculos que conduzirem commissões do Corpo Legislativo, Ministros de Estado, Membros do Corpo Diplomatico, Presidentes da Camara dos Deputados, do Senado e Supremo Tribunal Federal, Corte de Appellação, Prefeito, Chefe de Policia, Chefes do Estado Maior do Exercito e da Armada e outras autoridades superiores.

Art. 102. Os pontos de estacionamento serão determinados pela Policia, bem como o numero de vehiculos para cada logar.

Art. 103. Nos pontos de estacionamento os vehiculos guardarão entre si distancia nunca inferior a dois metros, de modo que permittam a livre circulação dos pedestres e as manobras necessarias ao proprio vehiculo.

Art. 104. Os conductores, cujos vehiculos estiverem na frente de um bonde, deverão retirá-los ao signal dado pelo motorneiro.

Art. 105. Qualquer vehiculo em movimento deverá parar, todas as vezes que a sua direcção for cortada por qualquer cortejo de vehiculos, de pessoas a pé, formatura ou prestito.

Art. 106. Todos os vehiculos licenciados para trafegarem á noite deverão trazer accesas duas lanternas na parte dianteira, uma de cada lado, e na parte posterior uma outra de luz vermelha e reflector com luz branca, que illumine o numero de matricula.

Art. 107. O uso de pharões é terminantemente prohibido, excepto na zona rural, ou em ruas sem illuminação publica.

Art. 108. É igualmente prohibido, mesmo nos vehiculos officiaes, o uso de sereias, buzinas, trompas, ou quaesquer outros instrumentos, cujo som estridente perturbe o socego publico, ou espante os animaes de outros vehiculos.

Art. 109. São rigorosamente prohibidos nas vias publicas da capital os jogos de frontão, "foot-ball", peteca, "diavolo", malha, pião e quaesquer outros, que possam perturbar o socego publico e o livre transito de vehiculos e pedestres.

Art. 110. É prohibido fazer exercicios de patinação nas calçadas e nos leitos das ruas.

Art. 111. Pelas calçadas das ruas ou praças da capital, além dos pedestres, só é permittida a circulação de carrinhos de crianças, enfermos ou paralyticos.

Art. 112. Nas ruas e praças da capital nenhum material para dnedrução poderá permanecer; o mesmo deverá ser recolhido, á milosta que for descarregado.

Paragrapho unico. Tratando-se, porém, de volumes que, por sua especie e peso, tenham necessidade de ser descarregados na rua, sua collocação será na calçada, contando que deixe livre uma parte desta, do lado da guia, para o transito de pedestres.

Art. 113. Nas ruas e praças da capital em que houver excavações, ou em que se façam obras que acarretem perigo para o transito, quer de vehiculos, quer de pedestres, os respectivos empreiteiros ou responsaveis são obrigados a assignalal-as, durante o dia, por meio de taboleta com a inscripção "Impedido o transito", e, durante a noite, com pharões vermelhos em numero sufficiente.

Paragrapho unico. Os transgressores do preceito do artigo supra ficarão sujeitos á multa de 200\$ a 500\$, sem prejuizo da responsabilidade civil e criminal, nos termos da legislação vigente, quando, da inobservancia do alludido preceito, resultarem accidentes, que produzam lesões corporaes ou danos materiaes de qualquer natureza.

Art. 114. Os musicos e vendedores ambulantes e os camelots e reclamistas não poderão estacionar nas ruas e praças por tempo que provoque impedimento de transito.

Art. 115. Em todos os casos especiaes não previstos neste Regulamento, em épocas anormaes ou em casos de calamidade publica, compete á Inspectoria de Vehiculos regular as questões relativas ao transito em geral, expedir e publicar as instrucções necessarias por edital da 1ª Delegacia Auxiliar.

CAPITULO XVI

SECÇÃO UNICA

Dos vehiculos em especie

Art. 116. De modo geral os vehiculos serão de duas especies:

1ª, vehiculos para passageiros;

2ª, vehiculos para cargas ou mercadorias.

Art. 117. Estas especies subdividem-se em:

a) vehiculos de tracção automatica;

b) vehiculos de tracção animal.

Art. 118. Os bicycles, bicycletas, tricycles, tanders e similares, bem como os vehiculos puxados á mão, constituirão um grupo á parte, sendo as disposições peculiares aos mesmos tratadas em capitulo especial.

Art. 119. Os vehiculos de tracção automatica subdividem-se nos seguintes grupos:

a) automoveis;

b) motocycletas;

c) bondes electricos e omnibus.

Paragrapho unico. Os vehiculos de tracção animal subdividem-se em:

a) carros de praça, tilburys e similares;

b) caminhões, andorinhas, carroças, carrocinhas e similares.

Art. 120. Nos termos do art. 118 farão parte de grupo especial os carros de mão e carrocinhas (carros baixos de duas ou tres rodas), para o transporte de bagagens, frutas, doces, sorvetes, distribuição de leite, etc.

Art. 121. O mappa annexo ao presente regulamento consignará as diversas especies, com suas divisões e sub-divisões, e nelle poderá figurar quaesquer outros typos de viaturas que appareçam de futuro.

CAPITULO XVII

Dos vehiculos para passageiros

GRUPO I

SECÇÃO I

Dos automoveis

Art. 122. Os automoveis para passageiros dividir-se-ão em publicos, particulares e officiaes.

Art. 123. Serão considerados automoveis publicos aquelles que estacionarem em garage ou na via publica e forem postos á disposição do publico, mediante aluguel ou passagem de preço fixo (omnibus).

Art. 124. Serão considerados automoveis de *garage* aquellos que estacionarem em *garage*, e cuja sahida dependa de prévio ajuste.

Art. 125. Serão considerados automoveis de praça aquellos que estacionarem na via publica e estejam á disposição do publico, mediante remuneração calculada pela marcação do taximetro ou tabella approvada pela Policia.

Art. 126. Serão considerados automoveis particulares aquellos que se destinarem ao serviço exclusivo de seus proprietarios, os quaes não poderão trazer taximetro, nem ser alugados.

Art. 127. Serão considerados automoveis officiaes os pertencentes ao serviço publico dos departamentos da administração federal ou municipal e os das embaixadas ou legações estrangeiras.

Art. 128. Nenhum automovel registrado como particular ou de *garage* poderá passar a automovel de aluguel, ou vice-versa, sem exhibição da licença da Prefeitura, sujeita a novo registro.

Paragrapho unico. Nenhum automovel registrado como de passageiros poderá fazer o serviço de transporte de cargas, salvo o caso previsto no art. 153.

SECÇÃO II

Das placas

Art. 129. Os automoveis officiaes terão placas especiaes, com o emblema da Republica, letras designativas das repartições a que pertençam e respectivos numeros de ordem.

Art. 130. Os automoveis de *garage* ou de praça terão placas uniformes, de fundo negro com algarismos brancos, com 0,15 de altura, de accôrdo com o modelo existente na Inspectoria de Vehiculos. Esses algarismos serão precedidos das letras "G" ou "P", separadas por um traço, conforme se trate de automoveis de *garage* ou de praça.

Art. 131. Os automoveis das embaixadas e legações terão placas com o escudo das respectivas nações e com as dimensões que forem estabelecidas pela Inspectoria.

Art. 132. Os automoveis particulares terão placas de metal de fundo negro com algarismos de metal branco, em relevo, com 0,15 de altura, de accôrdo com o modelo existente na Inspectoria.

Art. 133. Cada deposito, *garage*, officina de reparação ou estabelecimento de venda de automoveis poderá ter uma ou mais placas especiaes para experiencia destes vehiculos, comtanto que exhibam as respectivas licenças e as registrem na Inspectoria de Vehiculos.

Art. 134. Os automoveis com a placa "Experiencia" só poderão trafegar sob a direcção de quem estiver devidamente habilitado, e a experiencia não poderá exceder das 18 horas. É prohibido a esses vehiculos o serviço de transporte de carga ou de passageiros.

Art. 135. As placas de experiencia serão de fundo negro, com algarismos brancos, que tenham 0,25 de altura, encimados pela palavra "Experiencia", em caracteres tambem brancos.

Art. 136. Constitue infracção o uso de placas que contem numeros inutilizados ou propositadamente occultos, bem como o de placas falsas ou trocadas.

SECÇÃO III

Do registro de automoveis

Art. 137. A exhibição da licença dos vehiculos não dispensa o seu registro.

Art. 138. O registro será feito depois da verificação na Inspectoria de Vehiculos.

Art. 139. Esta verificação terá por fim garantir a identidade absoluta dos característicos dos vehiculos e o preenchimento de todas as condições para a sua identificação immediata em quaesquer emergencias.

Art. 140. Si o vehiculo não preencher todas as condições exigidas neste regulamento, ser-lhe-á negado o registro.

Art. 141. Nenhum vehiculo, registrado como de carga, ou de transporte de mercadorias, poderá passar a vehiculo de passageiros, sem prévia licença e verificação, e vice-versa.

Art. 142. Nos casos de accidente de que resulte damnificação que interesse os dispositivos e mecanismos essenciaes do vehiculo, deverá este, após os reparos, ser apresentado á Inspectoria, afim

de verificar si preenche ás condições precisas de segurança e perfeito funcionamento.

SECÇÃO IV

Da velocidade dos automoveis

Art. 143. A velocidade dos automoveis será sempre determinada pelas circunstancias especiaes do local ou do momento em que trafegarem, de modo que não constitua perigo para os demais vehiculos e para as pessoas que transitarem pelos logradouros publicos, devendo ser reduzida e mesmo annullada sempre que essas circunstancias o exijam, bem como no cruzamento de ruas e na passagem por curvas apertadas.

Art. 144. A velocidade dos automoveis, será no maximo de 35 kilometros por hora na zona urbana e 20 kilometros no centro da cidade, dentro do perimetro comprehendido pela rua Teixeira de Freitas, largo da Lapa, rua Maranguape, avenida Mem de Sá, ruas Riachuelo, Frei Caneca, Sant'Anna, General Pedra, praça da Republica, ruas Visconde da Gama, Senador Pompeu, Camarino, Saúde, praça Mauá, e dahi pelo litoral até a praia da Lapa, em frente á rua Teixeira de Freitas. Na zona rural, entretanto, poderá a velocidade exceder de 40 kilometros, a juizo da Inspectoria.

Paragrapho unico. Aos caminhões-automoveis é prohibido desenvolver velocidade superior a 15 kilometros por hora, quando carregados, e a 20 kilometros, quando descarregados.

Art. 145. A verificação do excesso de velocidade, emquanto não existir um typo de velocimetro approved e mandado adoptar pela Policia, será feita pela observação directa.

Paragrapho unico. Serão, sempre que for possivel, adoptados os meios comparativos de verificação velocimetrica pelos motocycles de serviço, que acompanhem os automoveis, ou pela medida do tempo gasto pelo vehiculo para percorrer um espaço conhecido entre dois postos de aviso consecutivo.

SECÇÃO V

Das tabellas de preços e taximetros

Art. 146. Os automoveis de praça deverão ter fixada na parte destinada aos passageiros, bem exposta á vista destes, esmaltada, com caracteres bem legiveis, a tabella de preços approvada pela Policia, quer para transporte á hora, quer para o transporte em razão da distancia marcada pelo tempo, ou taximetro. Terão, outrossim, uma placa com o numero de matricula, acima da tabella dos preços.

Art. 147. Os taximetros serão collocados do lado direito do vehiculo, em posição elevada, de modo que permitam a facil leitura pelos passageiros, mesmo quando sentados.

Art. 148. Taes aparelhos serão sempre examinados pela Policia, e será passivel de multa o condutor que os viciar, que violar o sello da Inspectoria n'elles collocado, ou que os tenha em condições de permitir que sejam viciados.

Art. 149. Os taximetros poderão, outrossim, ser examinados immediatamente, a requerimento da parte interessada, quando esta se julgar lesada.

§ 1º. Si do exame a que se proceder nos termos deste artigo se verificar a perieção do taximetro, ficará a parte obrigada á indemnização das desposas, de accôrdo com a respectiva marcação. No caso contrario, além da multa respectiva, fica o infractor obrigado á restituição immediata da importancia indevidamente cobrada, e o vehiculo será retirado do serviço, afim de ser convenientemente reparado.

§ 2º. Feito o reparo do taximetro, será este verificado pela Inspectoria antes do vehiculo começar a trafegar.

Art. 150. Em hypothese alguma poderá ser interrompido o serviço de condução de passageiros, salvo desarranjo irremediavel e imprevisito do motor ou do vehiculo, caso em que não poderá ser cobrado pelo serviço até então prestado mais de metade do que marcar a respectiva tabella ou taximetro.

Paragrapho unico. Si, não obstante o desarranjo, o passageiro resolver espontaneamente aguardar no local outra condução ou o reparo do vehiculo, nenhuma importancia será devida emquanto ali permanecer, ou durante o tempo requerido para o reparo.

Art. 151. Os automoveis de praça não poderão recusar passageiros, salvo maltrapilhos, ébrios ou os que soffrerem de molestias

Art. 212. É prohibido amarrar animais nas arvores, ou em quaesquer columnas ou postes collocados na via publica.

Art. 213. É prohibido a uma mesma pessoa conduzir pelas ruas e praças da capital mais de dois animais, arreados ou não.

Art. 214. Os animais de montaria só poderão permanecer na via publica, sem os respectivos cavalleiros, quando seguros por alguém.

Art. 215. Os cavalios, animais de trato ou de carga, arreados ou não, não poderão ser ensinados ou exercitados na via publica.

Art. 216. Os exercicios de aprendizagem e de equitação deverão ser realizados em picadeiros ou lugares ermos, fóra do perimetro urbano.

Art. 217. Os cavalleiros deverão conduzir as suas montadas a trote natural ou a passo e procurarão transitar pelas alamedas que lhes são reservadas ao longo das avenidas.

Art. 218. O galope não é permittido na zona urbana sinão aos militares, em serviço urgente das corporações armadas e da Policia.

Art. 219. Os infractores das anteriores disposições serão punidos com a multa de 10\$, e os animais e arreamentos serão recolhidos ao Deposito Publico e a multa elevada ao dobro, no caso de reincidencia.

CAPITULO XXI

SECÇÃO UNICA

Dos proprietarios, gerentes e directores de estabelecimentos de transporte e "garages"

Art. 220. Nenhum particular ou director de empresa de transporte poderá entregar a direcção de seus vehiculos a individuos que não estejam habilitados pela Policia e devidamente matriculados.

Art. 221. Os proprietarios e directores de empresa de transporte deverão apresentar, salvo motivo de força maior, o conductor de vehiculo que lhes for requisitado, dentro de 24 horas, sob pena de multa de 20\$000.

Art. 222. Nos depositos de automoveis, nas *garages*, suas agencias ou succursaes, será collocado em lugar bem visivel e escripto em caracteres bem legiveis um quadro visado pela Inspectoria de Vehiculos, que contenha a relação dos automoveis, devidamente separados os de praça dos de *garage*, com indicação dos numeros respectivos.

Art. 223. As *garages* terão um livro especial, escripturado em devida forma, sem rasuras, emendas ou borrões, visado pela Inspectoria de Vehiculos, no qual serão registrados o numero dos vehiculos e hora de suas saídas e entradas, bem como os nomes dos motoristas que os conduzirem, livro este que estará sempre tranqueado á inspecção immediata da autoridade.

Art. 224. Os lançamentos relativos ao numero do vehiculo e a fuora de sua saída e entrada serão feitos pelo proprio punho do motorista que o conduzir e authenticados com a sua assignatura.

Art. 225. As *garages* remetterão semanalmente á Inspectoria de Vehiculos, ás segundas-feiras, a relação detalhada das alterações soffridas, quer em seus vehiculos, quer no seu pessoal, bem como a relação especificada das agencias do art. 222.

Art. 226. O disposto nos arts. 222, 223, 224 e 225 é extensivo aos depositos de vehiculos de qualquer natureza.

Art. 227. A mudança do local onde é guardado o vehiculo deve ser immediatamente communicada á Inspectoria, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 228. A pintura do vehiculo, quando se lhe alterar a cor com que estava registrado, deve ser communicada á Inspectoria dentro do prazo de 48 horas, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 229. Os proprietarios, gerentes ou responsaveis pela direcção de *garages*, depositos, officinas de reparação ou locais, onde sejam guardados vehiculos de qualquer natureza, que derem asylo ou guarida a vehiculos ou seus conductores, perseguidos pela Policia ou pelo clamor publico, em consequencia de crimes, accidentes ou atropellamentos na via publica, ficarão sujeitos á multa de 200\$, elevada ao dobro na reincidencia.

Paragrapho unico. Derinem a responsabilidade das pessoas enumeradas no artigo anterior a immediata communicação do facto á Policia e a prisão do delinquente com a sua entrega á autoridade.

Art. 230. Nos casos de venda ou transferencia de vehiculos, o adquirente deve exigir do vendedor certidão negativa da Inspectoria, sob pena de, si o não fizer, assumir a responsabilidade pelo pagamento das multas por infracções do ex-proprietario, anteriores ao contracto.

Art. 231. A Inspectoria de Vehiculos fornecerá aos proprietarios que o queiram, ou aos proprios conductores, certidão dos assentamentos relativos a estes, afim de lhes servir de attestado de comportamento e idoneidade profissional. Taes certidões pagarão 2\$ de taxa e 1\$ de sello.

Art. 232. Os vehiculos encontrados sem licença, sem registro, ou com falta total de documentos, serão recolhidos á Inspectoria por 24 horas, findas as quaes, si não forem exhibidos pelos proprietarios os respectivos documentos e si não for satisfeito o pagamento das multas, serão remettidos para o Deposito Publico, com guia da 1ª Delegacia Auxiliar.

Art. 233. Considerar-se-á com falta total de documentos todo o vehiculo que for encontrado em trafego, não obstante estar com a respectiva licença apprehendida regulamentarmente pela Inspectoria.

Art. 234. Serão tambem recolhidos á Inspectoria os vehiculos encontrados em abandono na via publica, e dali remettidos ao Deposito Publico, nos termos do art. 232.

Art. 235. Nenhum vehiculo que conduza passageiros será, porém, apprehendido na via publica, sem que a estes seja dado outro meio de conducção.

Art. 236. Os proprietarios de *garages*, officinas ou depositos serão responsaveis pelas multas dos conductores dos vehiculos que lhes pertençam ou sejam ali guardados, todas as vezes que os assentamentos nos livros respectivos forem falsos ou viciados, contiverem emendas, borrões ou rasuras, ou quando não exhibirem os livros exigidos por este Regulamento.

CAPITULO XXII

SECÇÃO UNICA

Dos conductores de vehiculos

Art. 237. Só poderão ser matriculadas como conductores de vehiculos as pessoas devidamente habilitadas pela Inspectoria.

Art. 238. Para poderem habilitar-se como conductores de vehiculos accionados por motor mecanico de qualquer natureza, os candidatos provarão previamente:

- a) que sabem ler e escrever;
- b) que são maiores de 21 annos;
- c) que não soffrem de molestia transmissivel por simples convivencia transitoria, nem de mal que os possa privar subitamente do governo do vehiculo;
- d) que têm os orgãos visuaes e auditivos em condições de funcionamento, que lhes permitta o exercicio da profissão.

Art. 239. Os conductores de vehiculos deverão exhibir carteira de identidade e folha corrida.

Art. 240. A excepção do disposto na letra a do art. 238, com relação aos conductores de carros de mão, todas as demais condições exaradas nos artigos anteriores são communs aos conductores de vehiculos de qualquer natureza.

Art. 241. As taxas para exame de habilitação, bem como para registro e matricula são as constantes da tabella annexa, letra "A".

Art. 242. Os conductores de vehiculos são obrigados a trazer consigo:

- a) a carteira de identidade;
- b) a carteira de habilitação, com a matricula do vehiculo que conduzirem;
- c) a licença do vehiculo.

Art. 243. Nas carteiras dos conductores de vehiculos serão registradas não só as matriculas nos vehiculos em que trabalharem e todas as infracções e faltas que commetterem, como os elogios de que se tornarem merecedores.

Art. 244. Cada vehiculo poderá ter dois conductores matriculados. Nos de *garage* ou empresas de transporte será admittida a matricula indistincta dos conductores legalmente habilitados.

Art. 245. Para a observancia integral do disposto nas letras c e d do art. 238, e como medida de segurança publica indispensavel, os conductores de vehiculos são obrigados a sub-

matter-se á inspecção medica na Policia, de dois em dois annos.

Paragrapho unico. O prazo de que trata o artigo anterior será contado da data do presente regulamento, salvo o caso do artigo seguinte.

Art. 246. Nos casos de accidente de que resulte lesão pessoal ou damno material, não será concedida nova matricula ao conductor do vehiculo, sem que se submeta á inspecção de que trata o art. 245, afim de ser verificado si póde continuar a exercer a profissão.

Art. 247. Aos conductores de vehiculos julgados incapazes, bem como aos que não se apresentarem á inspecção, será cassada a matricula.

Art. 248. São obrigações communs a todo conductor de vehiculo de passageiros:

- a) tratar com polidez os passageiros;
- b) não confiar a outrem a direcção do vehiculo em que estiver matriculado, nem emprestar seus documentos;
- c) conduzir o passageiro ao lugar do seu destino, sem atrazar intencionalmente a marcha, ou alongar o itinerario;
- d) entregar ao passageiro um cartão com o numero do vehiculo, sempre que isso lhe for exigido;
- e) trazer sempre accesas á noite as lanternas do vehiculo que conduzir;
- f) não permittir no vehiculo algazarra, que perturbe a tranquillidade ou o sosgo publicos;
- g) não fazer correrias na via publica, para angariar passageiros;
- h) não promover ajuntamento nem fazer assuada e vozeria nas ruas e praças;
- i) apresentar-se decentemente vestido e de bonnet, obrigações essas extensivas aos ajudantes;
- j) não dormir dentro do vehiculo, quando em descanso;
- k) não se recusar ao serviço das pessoas que o chamem, salvo das que soffrerem de molestias infectuosas visiveis e dos ebrios e maltrapilhos;
- l) não consentir que nos automoveis sejam accesos fogos de bengala, archotes, etc.;
- m) obedecer sem reluctancia ás ordens e signaes dos encarregados do serviço de inspecção e fiscalização de vehiculos, bem como aos dos signaleiros nos postos respectivos;
- n) não permittir no vehiculo a pratica de actos attentatorios á moral ou prejudiciaes ás cousas publicas ou particulares;
- o) trazer o vehiculo em estado de rigoroso asseio e hygiene;
- p) não disputar corridas, sem licença.

Art. 249. Aos que agredirem ou tentarem agredir os fiscaes ou encarregados do serviço será imposta a multa de 100\$ a 500\$, sem prejuizo da acção criminal que no caso couber.

Art. 250. O disposto nos artigos antecedentes é extensivo aos proprietarios de vehiculos, quando na direcção dos mesmos, ou quando o respectivo conductor tenha agido por sua ordem e, nesta hypothese, a multa recahirá sobre ambos até o limite maximo trazado para cada um delles.

Art. 251. Aos conductores de vehiculos de tracção animal para passageiros ou cargas, além das disposições enumeradas neste capitulo, no que lhes forem applicaveis, cumpre:

- a) dirigir os animaes sem castigos immoderados;
- b) guiar-os nas ruas da cidade a trote curto, ou a passo;
- c) não se afastar do vehiculo, sem que esteja o mesmo travado ou guardado por pessoa que vigie os animaes;
- d) não o guiar sentado, a menos que tenha o mesmo bolca fixa;
- e) não baldear os animaes nas ruas e praças da cidade;
- f) não se sentar nos varacs do vehiculo;
- g) apresentar-se decentemente vestido.

Art. 252. Os conductores de vehiculos deverão dirigir-os sempre com o maximo de attenção e de cabiela e em condições de despar promptam ne, para mais ou para menos, da velocidade limitada pelo vehiculo, de maneira que a augmentem, diminuam ou annullam, sempre que as circumstancias o exijam, e toda vez que ella possa constituir causa de accidente a pessoas ou cousas, transbordo ou obstaculo á livre circulação.

Art. 253. Os conductores de vehiculos, especialmente os dos accionados por motor mecânico, são obrigados a prestar a maxima attenção ás pessoas que transitam pelos logradouros publicos, e regular a velocidade como determina o artigo antecedente.

Art. 254. O conductor de vehiculo que, por imprudencia, negligencia, impericia, ou por inobservancia de alguma disposição do presente regulamento, commetter ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente, de algum accidente, além das penas em que incorrer (Codigo Penal, arts. 297 e 306,) e da satisfação do damno causado, apurado no juizo competente (Codigo Civil, art. 159), será multado em 100\$ a 500\$000.

Art. 255. Si do accidente resultar demolição, destruição, mutilação ou damnificação da coisa publica ou particular, multa de 20\$ a 200\$000.

Art. 256. Serão extensivas aos proprietarios de vehiculos as disposições dos arts. 254 e 255, quando os accidentes se derem por culpa de conductor não matriculado para o exercicio da profissão, nos termos deste regulamento.

Art. 257. Em qualquer dos casos enumerados nos artigos anteriores não dirime a responsabilidade do conductor do vehiculo a allegação de que este não attingira á velocidade maxima permitida pelo presente regulamento na occasião do accidente. A regra geral é a que subordina a marcha ás circumstancias especiaes do local e do momento em que trafegar o vehiculo.

Art. 258. O conductor de vehiculo de qualquer natureza deverá prestar soccorro immediato á victima em caso de accidente a que tenha dado causa voluntaria ou involuntariamente, directa ou indirectamente.

Paragrapho unico. A infracção do disposto no artigo supra importa a imposição da multa de 20\$ a 200\$000.

Art. 259. No caso de impossibilidade absoluta de prestação de soccorro, o que só é admissivel quando houver ameaça acompanhada de perigo imminente, o conductor do vehiculo deverá apresentar-se ao districto policial mais proximo do local do accidente, sob pena de multa igual á comminada no paragrapho unico do artigo precedente.

Art. 260. É prohibido ao conductor parar ou estacionar o vehiculo nas ruas e estradas, sem tomar as precauções necessarias para evitar qualquer accidente. Estas precauções referem-se ao travamento dos freios do vehiculo, ao desligamento das machinãs, travamento por meio de corrente, etc.

Art. 261. Nenhum conductor de vehiculo de qualquer natureza poderá abandonal-o na via publica.

Paragrapho unico. Entende-se por abandono a ausencia, sem justificação, do respectivo conductor.

Art. 262. Justificam a ausencia do conductor do vehiculo os seguintes casos:

- a) refeição de almoço ou jantar nas horas geralmente adoptadas;
- b) motivo de força maior devidamente comprovada.

Art. 263. O tempo permittido para essa ausencia terá a duração maxima de 40 minutos, e os conductores terão o cuidado de collocar o vehiculo fora de rampa, com as precauções constantes do art. 260.

Art. 264. Si o vehiculo tiver ajudante matriculado ou mais de um homem na bolca, este permanecerá na ausencia de seu conductor.

Art. 265. Não se acceitam as justificações de ausencia do conductor do vehiculo no momento em que os fiscaes ou autoridades policiaes executarem serviços ou instrucções especiaes para o transito extraordinario dos corsos, carnaval, revistas militares, finados, etc., em que todos os conductores são obrigados a manter-se em seus postos.

Paragrapho unico. Nestes casos, a Inspectoria fará recolher immediatamente o vehiculo ao Deposito Publico, por abandono voluntario do seu conductor.

Art. 266. A direcção de qualquer vehiculo será exclusivamente confiada ao conductor, cujo numero de matricula lhe for correspondente, salvo caso de impedimento ou falta repentina e imprevista.

Paragrapho unico. Neste caso a substituição do impedido será feita por conductor igualmente habilitado e por espaço nunca maior de cinco dias, com aviso prévio á Inspectoria de Vehiculos.

Art. 267. Ao conductor que, por ter damnificado o vehiculo, o abandonar na via publica, será imposta a multa de 200\$000.

Art. 268. Será dispensado o uso de bonnet aos proprietarios e amadores, quando na direcção dos proprios vehiculos, si se tratar de viaturas não destinadas a aluguel.

Art. 269. É expressamente prohibido ao conductor amador trabalhar como profissional, salvo si prestar o respectivo exame.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

O presente projecto de regulamento da Inspectoria de Vehiculos é publicado, de ordem do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, pelo praso de oito dias, a contar de 14 do corrente, para o fim de chegarem as suas disposições ao conhecimento dos interessados que, dentro daquelle praso, poderão apresentar ao Sr. Ministro as observações que entenderem.

Regulamento da Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

PRIMEIRA PARTE

CAPITULO I

Da organização e seus fins

Art. 1º. O serviço da inspecção e fiscalização do transito publico no Districto Federal é confiado á administração superior do Chefe de Policia, que a exercerá por intermedio do 1º delegado auxiliar e da Inspectoria de Vehiculos.

CAPITULO II

Do pessoal

Art. 2º. A Inspectoria de Vehiculos é constituída do seguinte pessoal administrativo:

- 1 inspector geral;
- 1 sub-inspector;
- 2 escrevintes;
- 10 auxiliares;
- 10 fiscaes geraes;
- 170 fiscaes.

CAPITULO III

Da organização administrativa

Art. 3º. Os serviços da Inspectoria ficarão a cargo de um Gabinete, tres Secções e um Almojarifado.

Art. 4º. Ao Gabinete como te superintender:

- a) o serviço do transito publico, sua inspecção e fiscalização;
- b) os trabalhos da administração em geral;
- c) a correspondencia da Inspectoria;
- d) a applicação das multas, sua justificação e recurso;
- e) a distribuição dos serviços pelas diferentes secções;
- f) os assentamentos do pessoal, confecção do boletim e fiscalização do ponto;
- g) a conferencia das folhas de pagamento e de outros documentos.

Art. 5º. Para encarregado do expediente do Gabinete o inspector designará um dos dos escrevintes do quadro, e tantos fiscaes quantos forem estritamente necessários ao serviço.

Art. 6º. A 1ª Secção, composta de um escrevente, como encarregado, e de cinco auxiliares, compete:

- a) a notificação dos infractores do regulamento;
- b) o processo para cobrança das multas;
- c) o recebimento das multas e a remessa das importancias respectivas á Thesouraria da Policia;
- d) a fiscalização dos vehiculos e dos respectivos documentos;
- e) as diligencias sobre apprehensão de vehiculos;
- f) a fiscalização de garages;
- g) a aferição de aparelhos registradores;
- h) a estatística das infracções e dos accidentes;

Art. 7º. A 2ª Secção, composta de um escrevente, como encarregado, e de cinco auxiliares, compete:

- a) a inscripção de candidatos a exame de motorista, motorneiro, cocheiro, carroceiro, etc.
- b) a expedição dos titulos de habilitação;
- c) o registro de vehiculos e a matricula dos respectivos conductores;
- d) a matricula de carregadores;
- e) a estatística de vehiculos e dos conductores e o archivo dos respectivos documentos;
- f) a confecção das folhas de pagamento.

Art. 8º. A 3ª Secção, a que é subordinado o pessoal de fiscalização do transito, composto de 10 fiscaes geraes, 170 fiscaes e dos reservas que forem admittidos, compete:

- a) a organização do quadro do pessoal e das escalas respectivas para os diferentes serviços;
- b) a instrução e disciplina do pessoal;
- c) o ponto do pessoal;
- d) a leitura do boletim;
- e) a fiscalização do serviço externo;
- f) a organização do mappa diario e da relação das faltas ao serviço.

Art. 9º. O inspector designará, com aprovação do 1º delegado auxiliar, um dos auxiliares para encarregado da 3ª Secção, bem como o numero de fiscaes necessários ao serviço.

Art. 10. Ao Almojarifado, que será dirigido por um dos fiscaes geraes, designado pelo inspector, compete:

- a) o recebimento, guarda e conservação do armamento, equipamento, dos artigos de expediente, material rodante, etc.;
- b) a arrecadação e remessa á Secretaria dos objectos que, encontrados nos vehiculos, não forem reclamados no prazo de cinco dias.

Art. 11. N nhuma aquisição de material será feita sem prévia autorização do Chefe de Policia.

CAPITULO IV

Da ordem e tempo de serviço

Art. 12. A Inspectoria funcionará todos os dias, durante seis horas consecutivas, e o expediente começará ás 11 horas.

Art. 13. Quando houver acumulo de trabalho e em casos urgentes ou extraordinarios, poderá o inspector prorogar o expediente para todos ou parte dos funcionarios.

Art. 14. O tempo de serviço para o pessoal da fiscalização do transito, quer diurno, quer nocturno, será dividido em quartos de seis horas.

Paragranho unico. Nos postos signaleiros de grande movimento, a juizo do inspector, o fiscal trabalhará tres horas consecutivas, sendo as tres horas seguintes destinadas ao serviço de vigilancia nas immedições do seu posto.

Art. 15. Por occasão de grandes festas ou movimentos populares, poderá o inspector prorogar o tempo de serviço como julgar conveniente.

Art. 16. Para proceder á arrecadação das multas e outros valores na 1ª Secção, será designado pelo inspector, mediante aprovação do Chefe de Policia, um dos auxiliares do quadro, a cargo do qual ficará o livro de renda, com a obrigação de prestar contas á Thesouraria e recolher diariamente a importancia que arrecadar, acompanhada de uma guia visada pelo inspector ou, na falta deste, pelo sub-inspector.

Art. 17. Fora das horas destinadas ao expediente, todo o infractor, que tiver seu vehiculo ou documento apprehendido, poderá depositar na Inspectoria a importancia da multa imposta, e, nesse caso, receberá um talão assignado pelo fiscal de serviço, valido por 24 horas e com o qual continuará o seu trabalho.

Paragranho unico. Para esse fim haverá na 3ª Secção um talão de "Deposito de multas", rubricado pelo inspector, o qual será exhibido diariamente ao recebedor, para a necessaria prestação de contas.

Art. 18. Esgotado o prazo a que se refere o artigo precedente, sem que tenha o infractor usado dos recursos regulamentares, será a importancia da multa em oeno ito recolhida á Thesouraria da Policia, como renda da Inspectoria.

Art. 19. O serviço de plantão na 3ª Secção será regulado pelo inspector geral.

Art. 20. A distribuição do pessoal para o serviço externo será feita pelo sub-inspector, de accordo com os mappas e escalas respectivas.

Art. 21. De conformidade com as exigencias do serviço, notará o Inspector designar tantos fiscaes quantos forem necessarios e trabalhos das secções.

CAPITULO V

Da escripturação

Art. 22. Além dos mappas, partes diarias, talões, folhas de vencimentos e outros papeis inherentes á escripturação, adoptará a Inspectoria os livros que forem necessarios ao serviço, os quaes deverão ser rubricados pelo 1º delegado auxiliar.

CAPITULO VI

Das nomeações

Art. 23. O cargo de inspector geral será de immediata confiança e nomeação do Chefe de Policia e poderá ser exercido em comissão por qualquer funcionario da policia civil ou militar.

Paraphrasso unico. Os demais funcionarios serão igualmente de livre nomeação do Chefe de Policia.

Art. 24. O cargo de sub-inspector será exercido por um dos escreventes do quadro, ou por pessoa estranha á Inspectoria, de reconhecida idoneidade, a juizo do Chefe de Policia.

Art. 25. Os escreventes serão nomeados dentre os auxiliares, por proposta do inspector, e a juizo do Chefe de Policia.

Art. 26. Os auxiliares e fiscaes geraes serão nomeados dentre os demais funcionarios effectivos, que preencherem os seguintes requisitos:

- a) exemplar comportamento;
- b) dois annos de serviço effectivo na Inspectoria;
- c) exame de portuguez (composição, analyse grammatical e logica de um trecho facil), de arithmetica até a theoria das proporções inclusive, e dos regulamentos, em vigor, feito perante uma comissão composta do inspector, como presidente, e de dois funcionarios da Secretaria de Policia designados pelo Chefe de Policia.

Art. 27. Para nomeação de fiscal serão necessarios os seguintes requisitos:

- a) ter residencia effectiva por mais de um anno no Districto Federal;
- b) ser brasileiro;
- c) ser maior de 21 annos e menor de 40;
- d) ser de reconhecida moralidade;
- e) reunir condições de absoluta robustez physica;
- f) não ter sido condemnado por crime infamante, nem estar sujeito a processo crime;
- g) ser vacinado;
- h) ter pelo menos 1m,65 de altura;
- i) apresentar carteira de identidade ou carteira de reservista e certificado de alistamento militar;
- j) demonstrar, perante uma comissão composta do sub-inspector e de dois funcionarios da Inspectoria, designados pelo inspector, conhecimentos elementares de portuguez (leitura e redacção) e das quatro operações fundamentais da arithmetica.

Art. 28. Os pretendentes ao lugar de fiscal deverão solicitar ao Chefe de Policia a sua nomeação, por meio de petição instruida com documentos, em que provem ter os requisitos exigidos no artigo precedente.

§ 1º. Ouvido o inspector, voltará o requerimento, competentemente informado e acompanhado da acta do exame a que se refere a letra j do art. 27, á despacho do Chefe de Policia.

§ 2º. A validade physica será verificada em inspecção medica.

§ 3º. A prova de que trata a letra f do art. 27 constará de certidão negativa do Gabinete de Identificação.

§ 4º. As provas de portuguez e de arithmetica, de que tratam as letras c do art. 26 e j do art. 27 serão escriptas e oracs.

§ 5º. Sempre que se verificar uma ou mais vagas de auxiliares ou de fiscal geral, o inspector solicitará do Chefe de Policia, dentro de tres dias, autorização para abrir o respectivo concurso.

§ 6º. A abertura das inscripções será communicada aos interessados por meio de boletim da Inspectoria, com antecedencia, pelo menos, de oito dias do inicio das provas.

Art. 29. Terminado o concurso, será sujeita ao Chefe de Policia a respectiva classificação, acompanhada das provas de todos os candidatos.

Art. 30. Os títulos de nomeação serão expedidos pela Secretaria de Policia e visados pelo inspector depois de competentemente registrados. A posse dos funcionarios da Inspectoria se effectuará perante o secretario da Policia.

Art. 31. O concurso será valido por dois annos.

Art. 32. Na contagem de tempo para o effecto das nomeações não serão incluídas as licenças gozadas pelos funcionarios nem as faltas constantes das folhas de pagamento remetidas ao Thesouro.

CAPITULO VII

Das demissões e penas disciplinares

Art. 33. Os funcionarios effectivos serão livremente demittidos pelo Chefe de Policia, quando commetterem faltas graves; si contarem mais de 10 annos de serviço na Inspectoria, precederá inquerito administrativo.

Art. 34. São consideradas transgressões disciplinares, sem prejuizo de outras que possam ser julgadas pelo Chefe de Policia inconvenientes á ordem e á moralidade da corporação ou do serviço:

- a) faltar com o respeito devido a qualquer autoridade civil ou militar;
- b) apresentar-se fóra do uniforme estabelecido, ou sem o necessario asseio;
- c) deixar, sem permissão, o posto, ou qualquer outro serviço, antes de ser nelle substituído;
- d) dormir, sentar-se ou não guardar a devida compostura, quando no posto de serviço, ou diante de seus superiores;
- e) encarregar-se de requerimentos ou negócios de partes e interessados junto e perante a repartição;
- f) praticar qualquer acto que affecte a moralidade da corporação;
- g) promover ou assignar petições collectivas em nome e sem permissão de seus companheiros;
- h) publicar pela imprensa, em avulso, ou sob qualquer fórma, correspondencia ou documentos officiaes;
- i) usar do direito de queixa em termos inconvenientes, censurar seus superiores ou tratar com rispidez aos que estiverem sob suas ordens;
- j) faltar ao serviço sem motivo justificado;
- k) embriagar-se no serviço ou fóra delle;
- l) provocar discussões, quando em serviço;
- m) deixar de apresentar-se, finda a licença ou dispensa do serviço;
- n) apresentar-se para o serviço á paisana;
- o) reclamar contra o serviço para o qual esteja escalado, ou mostrar-se desidioso ou incompetente;
- p) dirigir-se a seus superiores, sem o fazer por meio dos trames regulamentares;
- q) extraviar ou inutilizar propositadamente artigos da Fazenda Nacional, que lhe forem confiados;
- r) effectuar negocios e transacções com os demais funcionarios.

Art. 35. As faltas, conforme a sua gravidade, serão punidas com as seguintes penas disciplinares:

- a) simples advertência;
- b) reprehensão;
- c) suspensão até 90 dias com perda de todos os vencimentos;
- d) exoneração.

§ 1º. As duas primeiras penalidades podem ser impostas pelo inspector; a de suspensão, até 30 dias, pelo 1º delegado auxiliar e a de demissão pelo Chefe de Policia.

§ 2º. Da suspensão imposta pelo 1º delegado auxiliar cabe recurso para o Chefe de Policia, dentro de tres dias.

Art. 36. As faltas commettidas pelo inspector e pelo sub-inspector serão punidas pelo Chefe de Policia.

Esther Miranda dos Santos. — Cumpra a exigência do parecer.

Albino Moraes. — Pague com revalidação o selo do documento de fls. 2 (petição inicial).

Almeida & Rabello. — Complete o selo do documento. Officie-se à Saúde Pública com referência à dimensão do papel em que são passadas as certidões, citando o dispositivo regulamentar que o obriga a selo cobrado em dobro.

Mme. Leone. — Dê-se a baixa, nos termos propostos, fazendo-se as necessárias anotações e juntando-se ao processo, conforme o parecer, a certidão que se cancelar.

Alves Machado & Comp. — Dê-se a baixa, nos termos dos pareceres, fazendo-se as devidas anotações.

Imposto de consumo

Aracy Cruz & Comp. — Cobre-se a patente de registro pelo modo indicado no parecer.

Alfredo Nogueira. — Averbe-se a mudança.

José Peixoto de Almeida. — Cobre-se o registro, nos termos do parecer.

Maria Philomena Tack. — Dos próprios termos da informação dos agentes fiscaes que foram designados para examinar o estabelecimento, se verifica que elles ali encontraram bebidas destinadas ao consumo dos hospedes. Não pôde colher a explicação dada pela reclamante afim de se eximir ao pagamento da taxa devida, e, si aceitavel fosse o allegado, todas as casas de identico genero de negocio ficariam dispensadas do onus fiscal, cujo não cumprimento motivou a notificação de fls. 2. Mantenho, pois, o despacho nesta proferido, por seus justos fundamentos.

Prosigua o processo em seus ultteriores fins.

Recbedoria, 11 de junho de 1921. — Severiano de A. Cavalcanti, ajudante do director.

Sellagem de stocks

N. 417 — Manoel Homem & Comp. — Fornecam-se, nos termos do parecer.

N. 1.701 — José Gomes. — Idem idem.

N. 461 — Romão Rodicio Seará. — Idem idem.

Sem numero — Oliveira Lopes Silva & Comp. — Idem idem.

N. 3.066 — Lima Reis & Comp. — Idem idem.

Sem numero — José Albano Baptista Valerio. — Idem idem.

Sem numero — Mamud Mustafad. — Idem idem.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Dia 16 de junho de 1921

Honaissas Irmão & Comp. — Proven o allegado.

Maria Silva Mello. — Registre o título junto.

José Antonio Faria. — Satisfaga a exigência.

Alfredo Sperle. — Idem.

Antonio Joaquim de Moura Coutinho. — Idem.

José Jacintho de Sant'Anna. — Idem.

Victorina da Silva Martins. — Idem.

José Moreira Brandão Castello Branco. — Idem.

Leonardo Arcoverde. — Idem.

Paschoal Bottino. — Pague o debito.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 16 de junho de 1921

Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

Communico-vos que o Sr. Dr. Manoel Vidal Barbosa Lage, nomeado por decreto de 2 de junho corrente, para fiscal de bancos no Estado de Minas Geraes, tomou posse e prestou compromisso legal a 15 do corrente nesta inspectoría (officio n. 220).

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

Communico-vos que o Sr. Dr. Cyro Costa, nomeado por decreto de 2 do corrente, para fiscal de bancos no Estado de S. Paulo, tomou posse e prestou compromisso legal a 15 do corrente nesta inspectoría (officio n. 231).

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 16 de junho de 1921

Foram expedidos os seguintes officios:

Ao Sr. Alfredo Cesario de Oliveira, prestando esclarecimentos sobre a reclamação constante da carta de 9 do corrente.

Ns. 688 e 689 — Ao Sr. director geral da Repartição dos Correios, prestando informações sobre o *Diario Official*.

Requerimentos despachados

Luiz Alves Vilcila e Lydio T. Costa. — Sim, em termos.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR DE SEGUROS

Dia 3 de junho de 1921

Ao Sr. director geral chefe do Gabinete:

N. 259 — Devidamente informado, e afim de ser presente á decisão do Sr. ministro, remetto-vos o incluso processo em que a companhia de seguros Niagara Fire pede autorização para funcionar na Republica.

— Ao Sr. delegado regional da 5ª circumscripção:

N. 260 — Communico-vos que a companhia de seguros The Home nomeou seu agente em Santos a American Steamship Agency. Deveis verificar si esta agencia está devidamente habilitada, nos termos do art. 30 do regulamento numero 14.593, de dezembro de 1920.

Dia 8

Ao Sr. Dr. juiz de direito presidente do Tribunal do Jury:

N. 261 — Sendo indispensaveis nesta repartição, actualmente, os serviços do funcionario João Vieira de Segadas Vianna, solicito de V. Ex. seja o mesmo dispensado dos trabalhos da sessão do jury sob a presidencia de V. Ex.

— Aos Srs. directores da Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul:

N. 262 — Communico-vos que por despacho de 23 de maio findo, desta inspectoría, foi approvado o modelo de apolices dessa companhia apresentado com o officio de 26 de abril ultimo.

— Ao Sr. representante da companhia Liverpool & London & Globe:

N. 263 — Notifico-vos a prestardes esclarecimentos a esta inspectoría sobre a divergencia entre a importancia paga por sinistros, que, na relação remetida em 4 de maio, consta ter sido de réis 210:012\$000, nas agencias do Rio, São Paulo e Curitiba, quando na informação prestada em 28 de fevereiro figura como sendo 233:316\$275. Deveis fazer, outrossim, a conversão para a moeda nacional dos premios recebidos em moeda estrangeira, bem como discriminar as apolices que forem re-seguradas ou que representam re-seguros.

— Ao Sr. representante da Companhia Mannheimer:

N. 264 — Não tendo essa companhia dado cumprimento á requisição contida no officio n. 416, de 1 de agosto de 1917, no qual esta inspectoría pedia para remetter os originaes dos conhecimentos dos depositos feitos por essa companhia, afim de serem archivados, notifico-vos a no prazo de oito dias contados desta data cumprir dita solicitação, sob as penas do regulamento vigente.

— Aos Srs. directores da Companhia de Seguros Providente:

N. 265 — Communico-vos que por despacho de 23 de maio findo esta inspectoría approvou o modelo das apolices apresentadas com o vosso officio de 25 de abril ultimo.

— Ao Sr. delegado regional da 4ª circumscripção:

N. 266 — Communico-vos que a London Assurance Corporation nomeou seus agentes nessa capital os Srs. Edward Ashworth & Comp. Deveis verificar si estão os mesmos habilitados devidamente, de accordo com o art. 30 do regulamento n. 14.593.

N. 267 — Não parecendo regular a esta inspectoría a resolução tomada pela companhia Vera Cruz e constante da reclamação junta, determino-vos que, de accordo com o despacho de 27 do mez passado, procedaes ás necessarias syndicancias, afim de informar esta inspectoría.

— Ao Sr. delegado regional da 6ª circumscripção:

N. 268 — Afim de ser cumprido o despacho nelle proferido, remetto-vos o incluso processo referente á companhia de seguros Phenix com sede em Porto Alegre.

— Aos Srs. directores da Companhia Tranquillidade:

N. 269 — Notifico-vos a remetter a esta inspectoría os exemplares do *Diario Official* do Estado, que publicou os editaes da convocação da assemblea geral realizada em 28 de fevereiro de 1921.

Dia 10

Sr. delegado regional da 5ª circumscripção:

N. 270 — Afim de ser cumprido o despacho nelle exarado, remetto-vos o incluso processo referente á Companhia Brasileira de Seguros, encaminhado com o vosso officio de 171, de 8 de junho corrente.

Dia 13

Srs. directores da Companhia de Seguros Confiança:

N. 271 — Notifico-vos a sellar com revalidação o requerimento de 25 de maio findo e, bem assim, a authenticar devidamente e sellar os documentos a elle appensos. Outrossim, notifico-vos a não pôr em execução as alterações feitas nos estatutos dessa companhia, sem que os mesmos tenham sido approvados pelo Governo.

Sr. delegado regional da 5ª circumscripção:

N. 272 — Em resposta ao vosso officio n. 165, de 3 do corrente, recommendo-vos que intimeis os Srs. Lee & Villela a não exercer nenhum acto em nome da companhia de seguros The Home, sem que tenha regularizado a procuração. Deveis providenciar para que não inicie a citada companhia operações nesse Estado, sem ter cumprido as disposições legais.

N. 273 — Communico-vos que a companhia de seguros Nort British & Mercantile nomeou seu agente no Estado do Paraná, em Curitiba, a Anglo Brazilian Commercial and Agency Company, Ltd. Deveis verificar si a nomeada está habilitada de accordo com o art. 30 do regulamento n. 14.593.

bre a entrega de dous pacotes contendo bolas.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 120 — Enviando a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 9, 12, 13, do processo que acompanhou o vosso officio n. 305, de 5 de novembro do anno passado, relativo á restituição pretendida pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, proveniente dos direitos pagos por 96 barris, contendo oleo destinado á lubrificação de machinas, despachados pela nota de importação n. 37, de 7 de janeiro de 1919, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, de accordo com o parecer do Tribunal de Contas, em sessão de 13 de abril deste anno, resolveu, em data de 28 de maio proximo findo, autorizar a restituição da differença entre os mesmos direitos pagos, e os correspondentes á taxa reduzida de sete réis por kilo, de que trata o dispositivo do art. 2º, alinea II, da lei numero 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 16 de junho de 1921

Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:
N. 6—Devolvendo-vos o incluso processo, enviado ao Thesouro pelo vosso officio n. 8, de 18 de setembro do anno passado, relativo ao aforamento de um terreno de marinha situado no lugar denominado São Torquato, nesse Estado, pretendido pelo Sr. Pedro José Abondib, recommendo-vos que sejam tomadas em consideração as observações feitas pela sub-directoria Technica em seu parecer junto por cópia.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 16 de junho de 1921

Sr. presidente do Tribunal de Contas:
N. 1.061 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia n. 30, de 8 de abril de 1921, relativo á fiança de D. Leonidia Custodia da Silva, agente postal em Barris, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 1.062 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Paraná n. 20, de 14 de abril de 1921, relativo á fiança de D. Sebastiana Filgueira Macchiavelli, agente postal de Antonio Olyntho, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.
— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 1.063 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 8, de 22 de abril de 1921, relativo á fiança de Galcindo Duarte da Cunha, administrador da Mesa de Rendas em Barra de S. Matheus, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 1.064 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 56, de 1 de setembro de 1920, relativo á fiança de D. Vicencia Meneses Sampaio, agente postal em Matrim,

nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

— Sr. Dr. 3º procurador da Republica na secção do Districto Federal:

N. 1.059 — Rogo-vos dignéis providenciar no sentido de serem cancelladas as certidões de dividas ns. 3.745 da série E, no exercicio de 1910; 826 da série E E, do exercicio de 1911, e 2.364, da série E E, do exercicio de 1912, extrahidas em nome de Daniel Lamiarca, pelo predio n. 18 da travessa Oliveira, conforme solicitou a recebedoria em officio n. 624, de 10 de corrente.

— Sr. inspector de Seguros:

N. 1.060 — Transmittindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 483, de 21 de agosto proximo passado, referente ás reclamações contra as Companhias Cruzeiro do Sul, Caixa Geral das Familias e Mundial, solicito vossas providencias no sentido de ser cumprido despacho do Sr. ministro de 8 do corrente.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 16 de junho de 1921

Pedro Gracie Netto, — Encaminhe-se, informando.

Joaquim da Silva Guimarães. — Entregue-se, de accordo com o parecer, a quantia de 150\$, classificada a despeza pela forma proposta.

José Micelli. — Em face do parecer, nada havendo que deferir, archive-se este processo.

Dias & Cardoso. — De accordo com o parecer mantenho o valor locativo de 4.800\$, lançado para o exercicio corrente.

Armando Watson Cordeiro. — Encaminhe-se o pedido de recolhimento, de apolices como deposito, visto que a solicitação é dirigida ao Sr. ministro.

IMPOSTO DE CONSUMO

Requerimentos despachados

Companhia Manufactora Progresso. — Deferido. Faça-se a troca requerida, mediante as formalidades regulamentares.

A. Cardoso de Gouvêa & Comp. — Proceda-se conforme indicam a informação e parecer.

Sellagem de "stocks"

N. 3.338—Freire Guimarães & Comp. — Apresentem guias de aquisição, na forma ordinaria, visto ter sido o pedido feito fóra do prazo.

N. 8.903 — Tito & Alves. — Adquiram sellos na forma ordinaria, visto que formularam seu pedido depois do terminado o prazo que fóra marcado.

N. 9.231 — Sotelino Figueirôa & Comp. — Adquiram os sellos pela forma ordinaria, visto terem requerido fóra do prazo.

Sem numero — Lourenço Rodrigues & Comp. — Adquiram os sellos pela forma ordinaria, mas somente para as lampadas, visto como os demais objectos independem de sello. Quanto ás estatuas é preciso ser declarado de que são feitas.

Sem numero — M. A. de Araujo. — Independem de formulas de isenção os seguintes objectos, constantes da relação apresentada pelos requerentes: solitários e jarras de vidro, bandeja de folha de Flandres, ferros de engommar,

lustres bronzeados, farinheiras e estêrminas de madeira, jarras e paliteiros de louça, sacca-rolhas, apitos e tesouras. Quanto aos demais objectos, apresente guias de aquisição, na forma ordinaria, visto ter sido o pedido feito fóra do prazo marcado.

Objectos de adorno e outros fins

O Sr. director resolvendo sobre um requerimento do fabricante de artigos de cobre e suas ligas Rodolpho Waehneidt quanto a incidencia do imposto, como objectos de adorno e outros fins, sobre alguns productos da sua fabricação, exarou o seguinte despacho:

Lustres, plafonniers e pendentes não se enquadram em nenhuma das hypotheseas determinadas no § 24 do art. 4º do decreto n. 14.649, de 27 de janeiro ultimo, conforme já foi esclarecido em despacho inserto no *Diario Official*, de 19 de maio ultimo exarado em um requerimento de A. J. Teixeira. Quanto a lanternas e outros artigos, a que allude o requerente, é preciso designar quaes sejam estes e de que natureza o para que fim são as lanternas.

Recebedoria, 11 de junho de 1921. — Luis Brígido.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 16 de junho de 1921

Figueiredo Dias & Comp. — Averbe-se a mudança.

A. Cotrim. — Idem.

J. F. Ventura. — Idem.

João Pedro Lopes. — Idem.

Antonio Machado Velho. — Inscreva-se, nos termos do parecer.

Moreira & Figueira. — Transfira-se. Julia do Carmo Nogueira da Graça. — Idem.

L. A. Leal. — Idem de accordo com o parecer.

Herculano Cunha. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, minimo, na forma da lei.

José Barbosa. — Paga a taxa dagua em cobrança, transfira-se.

Alvaro Ribeiro Nunes. — Paga a taxa de consumo dagua, em cobrança, transfira-se.

Joaquim Monteiro Alves. — Idem idem.

Companhia Brasileira Minas Santa Mathilde. — Idem idem.

Joaquim Alves Martins. — Idem idem.

Cactano Esmeraldo dos Santos. — Entregue-se, mediante recibo.

Jorge Alexandre Rodrigues. — Idem idem.

Antonio Anselmo da Costa. — Annote-se o valor locativo de 2.400\$, para o exercicio proximo futuro.

Anna Emilia Vieira de Souza Estella. — Annote-se o valor locativo de 2.880\$, para o immovel no exercicio de 1922.

Estella Max Barone. — Complete-se o lançamento, anotando-se o valor locativo de 4.800\$000. Imponho a multa de 20\$, minimo, na forma da lei.

Dr. Manoel Garcia dos Santos. — Faça-se a rectificação proposta e averbe-se a mudança.

Manoel Pereira Rodrigues. — Cumpra a segunda parte do despacho de 24 de maio findo.

Julio Antunes. — Façam-se as transferencias, de accordo com o parecer. Imponho a multa de 50\$, minima, na forma da lei.

Adario Ferreira de Maltos. — Officie-se á Repartição de Aguas e Obras Publicas solicitando os necessarios esclarecimentos.

Art. 301. Ao candidato inhabilitado apenas na prova regulamentar poderá o 1º delegado auxiliar conceder, a requerimento do interessado, que será informado pela Inspectoria de Vehiculos, licença provisoria para trabalhar, pelo prazo de 30 dias.

Art. 302. Ao candidato habilitado em todas as provas será expedido o respectivo titulo de habilitação, assignado pela comissão examinadora e visado pelo 1º delegado auxiliar, no qual constará a especie de vehiculo que irá conduzir.

Art. 303. A comissão examinadora lavrará, em livro rubricado pelo 1º delegado auxiliar, a acta circunstanciada dos exames, por todos os membros assignada, sendo os respectivos resultados publicados no *Diario Official* para conhecimento dos interessados.

Art. 304. Da taxa de inscripção cobrada a cada examinando será paga, ao presidente da comissão e aos dois peritos, a quota de 5\$ a cada um.

Art. 305. A Policia do Districto Federal promoverá a accção dos certificados de capacidade dos motoristas em todos os Estados da Republica.

Art. 306. Os candidatos a exame, que apresentarem documentos de habilitação, com certificados authenticos de exames prestados dentro ou fora do paiz, depois desses titulos serem visados pelo 1º delegado auxiliar, poderão ser dispensados da prova de machinas, sendo obrigados, porém, ao pagamento dos emolumentos respectivos, ao registro official de seus documentos e à prestação dos exames de direcção e regulamentar.

Art. 307. Os exames de habilitação para os officiaes e as praças de pret do Corpo de Bombeiros, Brigada Policial, Exercito ou Marinha e para o pessoal da Guarda Civil e Inspectoria de Vehiculos obedecerão aos preceitos communs e poderão ser dispensados do pagamento das taxas pelo Chefe de Policia.

Art. 308. Aos candidatos legalmente habilitados expedir-se-á, além do titulo de habilitação, a carteira de matricula, que deverão trazer sempre consigo para os effeitos e fins previstos neste Regulamento.

Art. 309. As carteiras de matricula terão as folhas numeradas e rubricadas pelo funcionario para esse fim designado pelo inspector geral. O conductor de vehiculo, que inutilizar ou arrancar folhas de sua carteira de matricula, será punido com a multa de 20\$ e obrigado a tirar nova carteira.

Art. 310. Aos motoristas habilitados por qualquer dos Estados da União será permittida, mediante exhibição dos respectivos titulos e a juizo do 1º delegado auxiliar, a concessão de licenças provisórias de matricula, submettidos previamente aos exames medico e pratico. As taxas para exame desta natureza serão as cobradas para o de motorista-amador, e as respectivas licenças vigorarão pelo prazo de 90 dias.

Paragrapho unico. A concessão de titulos definitivos de profissional ou de amador só poderá ser feita de accordo com o estabelecido neste capitulo para os demais candidatos, reduzidos porém, à metade, as taxas e emolumentos do segundo exame.

Art. 311. São prohibidas terminantemente as licenças para a direcção de vehiculos de qualquer natureza a pessoas não habilitadas. Só poderão ser concedidas licenças especiaes nos casos de inutilização, furto ou extravio de titulos e documentos registrados na Inspectoria de Vehiculos.

CAPITULO XXIV

SECÇÃO UNICA

Do exame medico

Art. 312. É obrigatorio o exame medico dos que pretendem a matricula de conductor de vehiculo.

Paragrapho unico. O exame terá por fim verificar:

- a) si o pretendente tem em perfeito estado os órgãos da visão e da audição e seu funcionamento;
- b) si soffre de molestia contagiosa ou repugnante, ou de qualquer lesão funcional ou organica, que comprometta o systema nervoso;
- c) si se entrega ao alcoolismo ou a outro qualquer vicio que altere a sua capacidade physica ou mental.

Art. 313. O exame será procedido por uma comissão de dois medicos, sendo um delles encarregado do exame de sanidade physica e mental e o outro do exame dos órgãos visual e auditivo.

Art. 314. Nos exames medicos a que estão sujeitos, de dois em dois annos, os conductores de vehiculos, a comissão verificará si o examinando contrahiui qualquer molestia ou vicio, que o impossibilite do exercicio da profissão. Verificada esta hypothese, será suspenso do exercicio da mesma, até completo restabelecimento, o que será verificado em exame posterior, procedido pela mesma comissão.

Art. 315. O candidato pagará no acto da inscripção a taxa de 10\$ para o exame medico. Para os exames biennaes a taxa será de 5\$.

Art. 316. O medico encarregado do exame do órgão visual deverá proceder a exame externo e ophthalmoscopico do examinando, medir sua força visual, tomar o respectivo campo, apurar com cuidado o senso chromatico e verificar a respectiva refração. Deverá sempre ter em vista uma possivel simulação ou dissimulação.

Art. 317. Toda vez que no exame for encontrada qualquer doença ocular passivel de cura, a comissão medica dará ao examinando um prazo razoavel para seu tratamento, findo o qual deverá, si quizer, apresentar-se a novo exame.

Art. 318. Quando o examinando for portador de vicio de refração (myopia, presmyopia, astigmatismo) poderá ser admittido ao exercicio da profissão, sem a obrigação do porte de vidros, correctores, si o vicio da refração não lhe reduzir a acuidade visual a mais de 2/3.

Paragrapho unico. Quando o vicio de refração attingir grau mais elevado, o motorista só poderá exercer a sua profissão obrigado ao uso de lunetas correctoras em serviço. Neste caso constará de sua carteira a obrigação.

Art. 319. Serão excluidos:

- a) os estrabicos, ou os que não tiverem visão em um dos olhos, seja em consequencia de um leucoma espesso, lesão do fundo do olho ou ausencia do globo;
- b) os que soffrerem de vicio de refração, e, por isso, sua visão seja inferior a 2/3 da normal, sem correcção;
- c) os daltonistas e os que tiverem diplopia;
- d) os que soffrem de surdez.

Art. 320. A comissão medica registrará em livros especiaes a qualificação do candidato ou do motorista e a observação de sanidade; juntará, quando necessario, um graphico do campo visual e a medida da acuidade visual, e assignalará nessa observação qualquer defeito organico ou molestia de que seja portador o examinando.

CAPITULO XXV

SECÇÃO UNICA

Da matricula de ajudantes de motoristas

Art. 321. Não poderá trabalhar como ajudante de motorista quem não estiver previamente matriculado na Inspectoria de Vehiculos.

Art. 322. O candidato á matricula apresentará ao 1º delegado auxiliar a sua carteira de identidade, folha corrida, prova de que é maior de 18 annos, e uma declaração do proprietario do vehiculo em que vae trabalhar, da qual conste ter sido o referido ajudante contratado para o seu serviço.

Art. 323. A mudança de conductor do vehiculo não importa averbação na matricula do ajudante.

Art. 324. Os ajudantes de motoristas são obrigados, toda vez que se desempregarem, a apresentar, dentro de 24 horas, a sua guia de matricula á Inspectoria para a respectiva baixa, e devem renovar immediatamente a matricula, desde que voltem ao exercicio da profissão.

Art. 325. A matricula conterá:

- a) o nome do ajudante de motorista;
- b) sua residencia;
- c) o numero de sua carteira de identidade;
- d) o nome do proprietario do vehiculo;
- e) o local de sua *garage*;
- f) o numero do vehiculo (ou numeros quando o ajudante trabalhar em mais de um vehiculo do mesmo proprietario);
- g) as horas de trabalho, quando si tratar de matricula para horas determinadas.

Art. 326. Não podem ser ajudantes de motoristas os individuos que soffrerem de molestias infectuosas visiveis.

Art. 270. Os conductores de vehiculos são obrigados a entregar na Inspectoria todos os objectos encontrados em seus carros.

Art. 271. As carteiras dos conductores conterão, nos termos do art. 243, os assentamentos elogiosos de que se tornarem merecedores nos seguintes casos:

a) exercicio da profissão, durante o anno, sem infracção de qualquer especie;

b) comprovação de pericia ou acto de humanidade em caso de accidente na via publica.

Art. 272. O assentamento do elogio dá direito á relevação da primeira multa e á redução de 50 % nas subseqüentes durante um anno, contado da data daquelle assentamento.

Paragrapho unico. O assentamento do elogio far-se-á: nos casos da letra a do art. 271, em principio de cada anno; nos casos da letra b, em qualquer época.

Art. 273. Salvo os casos de urgencia, nenhum carro, automovel ou outro qualquer vehiculo de praça ou de cocheira, particular ou publica, poderá remover enfermos, sem que receba do medico assistente documento escripto, em que se declare não estar o doente affectado de qualquer das doenças mencionadas no art. 261 do decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920, e nas condições alli e-tabelecidas, sob pena da multa de 200\$ (art. 274 do referido decreto).

CAPITULO XXIII

SECÇÃO UNICA

Das exames dos motoristas, motorneiros e motocyclistas

Art. 274. Só poderão conduzir vehiculos accionados por motor mecanico os individuos que demonstrarem a necessaria habilitação em exame prestado perante uma comissão constituída pelo inspector geral de vehiculos, como presidente, e por dois profissionais, nomeados pelo Chefe de Policia e designados por escala para cada mesa examinadora.

Art. 275. Si-houver affluencia de candidatos, a juizo do Chefe de Policia, poderá este nomear tantas comissões examinadoras quantas se tornarem necessarias, presididas por funcionarios da Inspectoria.

Art. 276. O candidato ao exame deverá requerer ao 1º delegado auxiliar a sua inscripção, e juntar os seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) folha corrida;
- c) prova de que é maior de 21 annos e de que sabe ler e escrever;
- d) recibo de recolhimento á Thesouraria da Policia da importancia correspondente á taxa de inscripção;
- e) laudo favoravel de exame medico.

Art. 277. As guias para recolhimento de taxa de inscripção e para exame medico serão fornecidas pela Inspectoria de Vehiculos.

Art. 278. Depois de despacho do 1º delegado auxiliar, serão requerimento e documentos que o instruirem enviados ao inspector geral de vehiculos para o devido cumprimento.

Art. 279. O exame realizar-se-á em lugar, dia e hora previamente designados pelo inspector geral de vehiculos, mediante publicação de edital no *Diario Official* e boletim affixado na Inspectoria, e será de character essencialmente pratico.

Art. 280. O edital de convocação dos candidatos observará rigorosamente a ordem das respectivas inscripções.

Art. 281. No caso de adiamento de exame por motivo de força maior, será marcado outro dia para sua realização, e publicar-se-á novo edital.

Art. 282. A chamada para exame far-se-á em duas turmas, uma efectiva e outra supplementar; a primeira será composta de 10 candidatos e a segunda de igual numero.

Art. 283. Os candidatos da turma supplementar serão obrigados a comparecer á chamada e substituirão, pela ordem de collocação, os candidatos da turma efectiva, que faltarem ao exame.

Art. 284. Os candidatos da turma supplementar, quando não examinados, farão parte da turma de exame do dia immediato.

Art. 285. O exame será effectuado em lingua portugueza e constará de tres provas:

a) oral, ou de machinas, em que o candidato demonstrará conhecimentos rudimentares de mecanica, de funcionamento do

motor, das avarias communs e meios de evital-as ou remedial-as, e de tudo mais que se relacione com o mecanismo do vehiculo;

b) pratica, ou de direcção, em que o candidato executará o manejo de todas as peças essenciaes de condução do vehiculo e manobras communs na sua direcção, e pela qual devem ser cuidadosamente apreciados não só o grau de desembaraço, mas tambem as qualidades de calma, prudencia e golpe de vista por elle revelados durante a prova;

c) regulamentar, em que o candidato demonstrará conhecimentos topographicos da cidade e dos preceitos genes da circulação na via publica, bem como do regulamento policial relativo ao serviço de vehiculos e instruções em vigor.

Art. 286. Os candidatos a motocyclistas profissionais terão a prova de machina reduzida aos conhecimentos praticos sobre o funcionamento e emprego das diversas alavancas, pedacs ou manetas, operações preparatorias para tomada de marcha e meios de remediar as avarias mais communs.

Art. 287. Para a prova pratica, os candidatos apresentar-se-ão no local, dia e hora designados, com o vehiculo com o qual tenham de ser examinados, em condições de lotação, que permitam a presença da comissão examinadora em todo o percurso da prova. Quando se tratar de provas de motocyclistas, a comissão determinará o local para as evoluções, ás quaes assistirá, e um dos seus membros se utilizará do *side-car*, quando o vehiculo o tiver.

Art. 288. Para a prova oral ou de machinas, além da parte geral obrigatoria para todos, a comissão organizará pontos para exame, que serão tirados á sorte pelo candidato na occasião da respectiva chamada. Esta prova será sempre feita em *chassis* fornecido pela Inspectoria de Vehiculos.

Paragrapho unico. Os pontos de exame de que trata este artigo só poderão ser modificados por proposta da comissão examinadora e approvação do Chefe de Policia.

Art. 289. Ao candidato a motorista portador de titulo de engenheiro pelas escolas officias da Republica ou a ellas equiparadas, ou de machinista pelas escolas profissionais oficialmente reconhecidas, será dispensada a prova oral ou de machinas.

Art. 290. É considerado candidato amador o individuo que não desajar seguir a profissão de motorista, mas, apenas, estar habilitado a dirigir automovel proprio.

Art. 291. O candidato a motorista-amador só prestará as provas regulamentar e pratica.

Art. 292. A inscripção para motorista-amador só será concedida a pessoa de reconhecida idoneidade moral, a juizo do 1º delegado auxiliar.

Art. 293. O candidato a motorista-amador só será inscripto depois que satisfizer as exigencias previstas no art. 276, letras a, b, c, d, e, deste Regulamento.

Art. 294. A habilitação do candidato em cada uma das tres provas será reconhecida por maioria de votos, e se designará o resultado do exame com as notas de *habilitado* ou *inhabilitado*.

Art. 295. O candidato que satisfizer qualquer das provas do exame ficará nella approvado, e cabe-lhe o direito de nova inscripção para as restantes, de conformidade com as condições estipuladas neste Regulamento.

Art. 296. A inhabilitação no exame de machinas é eliminatória, e não se permittirá ao candidato inhabilitado prestar as demais provas.

Art. 297. O candidato inhabilitado no exame de machinas, ou no de direcção, só poderá prestar novo exame 90 dias depois do primeiro. O candidato inhabilitado no exame regulamentar poderá prestar novo exame 30 dias depois do primeiro.

Art. 298. O candidato que faltar ao exame sem causa justificada, ou que for inhabilitado em qualquer das provas dos exames de machina ou de direcção, perderá o direito á taxa de inscripção: si a inhabilitação for, porém, na prova regulamentar, ser-lhe-á permittido novo exame, sem o pagamento de nova taxa, por uma só vez.

Art. 299. As faltas ao exame serão justificadas a juizo do inspector geral de vehiculos.

Art. 300. O candidato que, por motivo imprevisto, a juizo da comissão examinadora, não tiver carro para prova pratica, ou cujo vehiculo por occasião da prova vier a soffrer avarias que determinem impossibilidade de continuar o exame, fará a prova de direcção em dia que lhe for novamente designado pela referida comissão.

infectuosas visíveis, ou quando o veículo estiver com qualquer defeito, caso em que deverá ser recolhido imediatamente a seu depósito.

Art. 152. As tabellas de preços, quer horarias, quer em virtude de distancia marcada pelo tempo ou pelo taximetro, serão expedidas pela Policia e vigorarão enquanto corresponderem, a seu juizo, ás necessidades e aos interesses reciprocos do publico e dos proprietarios de vehiculos.

Art. 153. Os motoristas não são obrigados a transportar em seus vehiculos qualquer bagagem ou volume superior á que se possa conduzir a mão, salvo ajuste prévio.

Art. 154. Para os trajectos de longo curso, excursões pelas estradas interiores do Districto Federal, Gavea e Tijuca, accesso aos morros, bem como para os festejos e corsos carnavalescos, etc., a Policia organizará tabellas especiaes e expedirá as instruções necessarias.

Art. 155. Para uniformidade e regularização das questões attinentes aos preços, quer horarios, quer pela distancia marcada pelo tempo, ou pelo taximetro, será a cidade dividida em zonas, publicando-se as respectivas tabellas e affixando-se as mesmas nos logares que forem convenientes. As zonas serão de tres categorias: urbana, suburbana e rural.

Art. 156. Constitue infracção, punivel com multa de 30\$, que será elevada ao dobro na reincidencia, a cobrança a maior da tabella organizada pela Policia; o infractor será obrigado a restituir o excesso, a juizo e por despacho do 1º delegado auxiliar.

SECÇÃO VI

Da praticagem

Art. 157. Os primeiros trabalhos de praticagem dos automoveis serão feitos fora das zonas populosas da cidade com o vehiculo vazio, e o instructor legalmente habilitado e matriculado, e precederá licença do 1º delegado auxiliar.

Art. 158. Quando a praticagem for feita por turma de aprendizes, como acontece com a instrução dos motoristas militares e do Corpo de Bombeiros, terá logar em vehiculos especialmente destinados a esse fim, os quaes deverão conduzir o instructor legalmente habilitado e matriculado.

SECÇÃO VII

Do escapamento livre,apparelhos de lubrificação e concertos ligeiros

Art. 159. O escapamento livre é terminantemente prohibido como uso continuado ou systematico; é, entretanto, tolerado nos casos de imprescindivel necessidade, quer como substituto rapido do signal de aviso, quer como auxilio de descarga em determinadas situações do trafego em rampa.

Art. 160. Serão retirados da circulação os vehiculos, cujos apparelhos de lubrificação produzirem permanente desprendimento de fumaça, ou nuvem espessa e consecutiva.

Art. 161. Constitue infracção o extravasamento de oleo e graxa nos logradouros publicos.

Art. 162. Os concertos em consequencia de parada dos motores e a substituição de pneumaticos e camaras de ar na via publica far-se-ão de modo que não impeçam a circulação, e são terminantemente prohibidas, no local designado para os estacionamento, as experiencias de machinas, que produzam fumaça, estampidos ou descargas.

GRUPO II

Das motocicletas

Art. 163. São communs ás motocicletas todas as disposições constantes do Capitulo XVII, Seções I, II, III e IV, bem como tudo quanto se refere ao transito em geral no Capitulo XV.

Art. 164. As placas relativas ás motocicletas deverão ser de fundo negro, com algarismos brancos, que tenham 0,06 de altura, de accordo com o modelo existente na Inspectoria de Vehiculos.

Art. 165. A praticagem de motocicletas far-se-á fora da zona urbana com a presença e responsabilidade de instructor matriculado, para o que precederá licença do 1º delegado auxiliar.

Art. 166. Os conductores de motocyclistas não poderão conduzir pessoas em numero superior á sua lotação, tenham ou não *sito-car*.

GRUPO III

Das bondes e vehiculos de transporte de passageiros em commum

Art. 167. São extensivos aos bondes, omnibus e demais vehiculos de transporte de passageiros em commum os preceitos relativos á hygiene, assio, conforto e segurança exigidos para os automoveis, bem como tudo quanto se relacione com o transito em geral e os signaes convencionaes para a circulação dos demais vehiculos, no que lhes for applicavel.

Art. 168. São igualmente extensivos aos motoneiros dos vehiculos acima os deveres e obrigações prescriptos para os conductores de vehiculos em geral em tudo quanto lhes for applicavel.

Art. 169. Constitue infracção a circulação de vehiculos de passageiros em commum com lotação superior á consignada em suas licenças, concedidas de accordo com a lotação real e o potencial de seu motor.

GRUPO IV

Das vehiculos de tracção animal para passageiros

Art. 170. Aos vehiculos desta categoria applicam-se as disposições relativas á sua classificação geral em — publicos, particulares e officiaes, os preceitos regulamentares attinentes ao transito, e aos demais vehiculos de tracção animal, na parte que lhes for applicavel.

Art. 171. As tabellas de preços para os vehiculos de praça pertencentes a esta categoria serão expedidas pela Policia.

Art. 172. Os carros, *tilburys* e similares, publicos, particulares ou officiaes, usarão placas especiaes, com característicos iguaes ás dos automoveis e com algarismos que tenham 0,10 de altura, collocadas na parte posterior do vehiculo.

Paragrapho unico. Usarão por igual lanternas illuminativas lateraes e posterior.

Art. 173. Os carros, *tilburys* e similares formarão em linha separada nos pontos de estacionamento, segundo determinação da autoridade competente.

Art. 174. Os cocheiros de carros de aluguel ou particulares são obrigados ao uso de uniformes decentes.

Art. 175. Os arreios e rédeas ou guias deverão estar sempre em bom estado de solidez e não podem ter emendas ou falsos concertos, que maltratam os animaes.

Art. 176. Os signaes sonoros, os tympanos e outros meios de aviso deverão ser usados com opportunidade e intelligencia, de modo que se evite, pela sua repetição, incommodô ao publico.

Art. 177. Os chicôtes deverão ser fabricados de tal modo que não constituam instrumento de máos tratos aos animaes.

CAPITULO XVIII

SECÇÃO UNICA

Das vehiculos de cargas

Art. 178. Aos vehiculos de cargas, quaesquer que sejam sua natureza e tractor, são applicaveis as disposições attinentes ao transito em geral, licenças, registro e matriculas de seus conductores.

Art. 179. Nenhum vehiculo de carga poderá ser utilizado para condução de passageiros, mesmo por occasião de festejos publicos, sem prévia licença do inspector geral de vehiculos e a seu juizo.

Art. 180. Aos vehiculos de carga de tracção automatica applicam-se todas as disposições relativas ao registro dos automoveis para passageiros, bem como ás placas distinctivas, que terão á esquerda do numero respectivo e delle-separada por um traço a letra "T".

Art. 181. E' prohibido o transito de vehiculos de cargas e mercadorias nas ruas e logradouros publicos da cidade, antes das 6 e depois das 13 horas, exceptuados os casos previstos no decreto municipal n. 1.959, de 30 de julho de 1918, e bem assim os que tráfegarem em serviço publico, por ordem das autoridades competentes.

Art. 182. E' prohibido fazer trabalhar animaes doentes, feridos, ou enfraquecidos.

Art. 183. É prohibido na zona urbana o transito de carros destinados a adestrar animais, as baldeações ou lavagens de carros ou animais nas ruas e praças, e o reboque de um ou mais vehiculos, salvo caso de accidente.

Art. 184. Os vehiculos de carga de qualquer natureza trarão em lugar bem visivel a indicação correspondente á tara e ao peso que podem transportar.

§ 1º. No caso de excesso de carga, o guarda de serviço ordenará que seja incontinenti alliviada a mesma, cujo excesso ficará sob sua responsabilidade até conveniente destino.

§ 2º. O conductor do vehiculo, seu proprietario, ou ambos, verificada a hypothese de culpabilidade commum, incorrerão na multa de 20\$ a 50.000.

Art. 185. Os vehiculos de transporte de mercadorias, de duas ou quatro rodas, qualquer que seja o fim a que se destinem, devem ser construidos de conformidade com as posturas municipaes, quanto ás condições de dimensão, segurança, peso e capacidade.

Art. 186. Não podem ser atrelados ao vehiculo animais em numero superior ao que lhes for proprio e permitido pela respectiva licença.

Art. 187. Os vehiculos de tracção animal destinados ao transporte de cargas e mercadorias estão sujeitos aos mesmos requisitos dos carros de aluguel, para passageiros, na parte referente ao uso de chicote, solidez dos arreios, e emprego dos signaes de aviso.

Art. 188. Todos os vehiculos de boia deverão ser providos de capotas e obrigados a ter um freio de mão em condições de absoluta garantia, para as manobras de transito e parada rápida.

Art. 189. As carroças de duas rodas, carretões e caminhões poderão usar uma só lanterna, collocada ao centro e ao alto, com a intensidade de luz necessaria para illuminar a frente do vehiculo.

Art. 190. Em caso algum poderão transportar-se em um vehiculo materiaes, que, chocando-se, façam ruido incommodo para os transeuntes.

Art. 191. Os vehiculos para transporte de materiaes explosivos só poderão circular em marcha lenta e só pararão no local de seu destino. Essa especie de transporte será regulada por instruções especiaes da Policia.

Art. 192. As carroças destinadas ao transporte de areia, terra ou qualquer material que possa cair nas ruas, devem ser construidas de modo que se evite tal inconveniente.

Art. 193. As carroças destinadas ao transporte de esterco, ou materias nocivas á saude publica, devem ser forradas de zinco e providas de tampa.

Art. 194. Nas carroças de duas rodas será obrigatorio o uso do descanso, afim de evitar que, quando parado o vehiculo, o peso da carga recaia sobre o animal.

Art. 195. É prohibida a circulação de vehiculos destinados ao transporte de cargas ou mercadorias, e bem assim o de carros funebres (de tracção animal) pelos seguintes logradouros: partes macadamizadas das avenidas Beira Mar, Lauro Müller e Rodrigues Alves, parte asfaltada do canal do Mangue, rua Joaquim Nabuco (Passeio), no trecho comprehendido entre o largo da Lapa e rua Luiz de Vasconcellos e em outros, a juízo da Inspectoria, excepto para os vehiculos que tenham de carregar ou descarregar nesses trechos, das 7 ás 15 horas.

Paragrapho unico. Os vehiculos a que se refere o artigo precedente, que se destinarem a pontos das referidas avenidas, em que não haja ruas lateraes calçadas por outros systemas, poderão percorrer as ruas macadamizadas somente nos trechos necessarios para que atinjam o seu destino.

Art. 196. No espaço de tempo entre as 8 e as 21 horas, fica prohibido o emprego de gado vaccum na tracção de qualquer vehiculo dentro da zona urbana do Districto Federal comprehendida entre o littoral e os seguintes pontos: largo do Pedregulho, Collegio Militar, Portão Vermelho e praia de Botafogo.

CAPITULO XIX

GRUPO I

Dos bicycles, bicycletas, tricycles, tanders e similares

Art. 197. Aos conductores de vehiculos a que se refere o presente grupo e aos quaes cabe observar as disposições communs aos demais conductores, no que lhes for applicavel, é prohibido:

1º, apoiarem-se nos balaustres dos bondes ou de qualquer outro vehiculo;

2º, percorrerem a via publica em marchas aceleradas ou em aposta de velocidade.

Art. 198. A infracção do artigo anterior será punida com multa de 10\$, elevada ao dobro na reincidencia.

Art. 199. Os cyclistsas que forem empregados de firmas commerciaes, como agencias de rapidos ou de estafetas, padarias, tinturarias, etc., são obrigados á matricula nos referidos vehiculos e usarão traje decente, ou uniforme e bonete, com os dizeres e distinctivos de suas profissões.

Art. 200. Os bicycles, bicycletas, tricycles, tanders e similares serão numerados por meio de placas e só trafegarão munidos do signal de aviso (buzina ou campainha), lanterna e break (freios).

Art. 201. As placas terão os caracteristicos communs, algarismos com 0,06 de altura e serão parafusadas na parte posterior do vehiculo.

Art. 202. Os infractores do disposto no artigo antecedente serão punidos com a multa de 10\$, elevada ao dobro na reincidencia, e a machina será recolhida ao Deposito Publico, neste e nos outros casos previstos neste regulamento para os demais vehiculos.

GRUPO II

Dos conductores de carros de mão (carros baixos de duas ou tres rodas), frutas, sorvetes, distribuição de leite, etc.

Art. 203. Só poderá exercer profissão de conductores de carro a mão quem estiver devidamente autorizado por licença municipal.

Art. 204. O conductor é obrigado a trazer consigo, além da licença, devidamente registrada, sua carteira de identidade bem como uma chapa de metal amarello com o respectivo numero, em cor preta, collocada ao lado esquerdo do peito.

Art. 205. Sob pretexto algum poderá o conductor negar-se a apresentar a licença, quando esta lhe seja exigida pela autoridade ou por quem pretenda utilizar-se de seus serviços.

Art. 206. Toda a vez que ao conductor não for possivel encontrar o destinatario, entregará na Policia os volumes que lhe forem confiados.

Paragrapho unico. Os volumes não serão entregues a quem de direito, sem o pagamento do que for devido ao conductor pelo seu trabalho.

Art. 207. Os carros de mão ficam sujeitos ás mesmas obrigações dos vehiculos de tracção animal, na parte referente ao registro e matricula e aos preceitos relativos ao transito em geral.

Art. 208. Haverá pontos de estacionamento destinados aos carros de mão, cujos conductores devem guardar a devida compostura; não poderão dormir sobre os referidos vehiculos, nem abandonal-os na via publica, sob pena de serem os carros immediatamente recolhidos ao Deposito Publico.

Art. 209. As carrocinhas de distribuição de leite, doces, frutas, sorvetes, etc., e similares, ficam sujeitas ás exigencias das posturas municipaes e do Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica que lhes são proprias e á circulação sob a fiscalização policial da Inspectoria, sendo obrigatorias a matricul dos respectivos conductores, a identificação, e a organização do seu promptuario.

Paragrapho unico. O trafego desses vehiculos obedece ás mesmas regras do transito em geral.

Art. 210. Ficam estabelecidas as seguintes multas: de 4\$ para o conductor de carros, de que tratam os arts. 203 e seguintes, que, embora licenciado, for encontrado sem a respectiva licença; de 20\$ para o que não estiver licenciado; de 20\$ para o que for encontrado com licença falsa. A falta de registro ou de matricula será punida com a multa de 10.000. Estas multas serão applicadas em dobro nos casos de reincidencia. Para todas as demais infracções regulamentares, ser-lhes-ão applicadas as multas constantes da tabella commum, com a redução de 60 %.

CAPITULO XX

SECÇÃO UNICA

Dos animais de trato ou de carga

Art. 211. Os animais destinados á montaria ou conducção da carga, para poderem circular nas ruas e praças de capital, devem ser sadios, adestrados e mansos.

Art. 327. Feita a matrícula, a Inspectoria de Vehiculos expedirá uma guia que, junta á carteira de identidade, deverá acompanhar o matriculado, sempre que esteja em serviço.

Paragrapho unico. Esse documento será exhibido aos encarregados da fiscalização, toda a vez que o exigirem.

Art. 328. O ajudante de motorista não pôde abandonar o seu carro para angariar passageiros.

Art. 329. Os ajudantes de motoristas, pelas faltas que commetterem, serão punidos pelo inspector geral de vehiculos com a multa de 5\$ a 20\$, e, na reincidencia, poderá ser applicada pelo 1º delegado auxiliar a pena de cassação, temporaria ou definitiva, da respectiva matrícula.

Art. 330. O conductor do automovel em que trabalhar o ajudante sem matricula, ou com matricula cassada, na forma do artigo anterior, fica sujeito á multa de 30\$000.

Art. 331. A infracção, do art. 324, relativamente á baixa da matricula, dá lugar ao cancelamento desta, que só será restabelecida para obtenção de nova guia, mediante requerimento.

Art. 332. O ajudante não poderá dirigir o vehiculo, nem mesmo ao lado do conductor legalmente habilitado. A infracção do disposto neste artigo importa na imposição de multa de 20\$ em que incorrerão, individualmente, o conductor e o ajudante.

Paragrapho unico. Si o ajudante for achado na direcção do vehiculo, desacompanhado do respectivo conductor, será este multado em 30\$000.

Art. 333. Os motoristas, quando empregados como ajudantes, terão a devida averbação em sua carteira de matricula.

CAPITULO XXVI

SECÇÃO UNICA

Do exame para cocheiros e carroceiros

Art. 334. Para conduzir vehiculo de tracção animal, quer destinado a passageiros, quer ao transporte de cargas, pertencentes a particulares ou a repartições publicas, é preciso que o conductor tenha o competente titulo de habilitação passado pela Inspectoria.

Art. 335. Para alcançar o titulo de habilitação de cocheiro ou carroceiro, o candidato sujeitar-se á a exame pratico, perante commissão composta do inspector geral, como presidente, e de dois peritos, nomeados por escala, dentre os designados pelo Chefe de Policia.

Art. 336. O exame para cocheiro e carroceiro será realizado nos primeiros e terceiros domingos de cada mez, em logar e hora designados pelo inspector geral e constará de uma prova de direcção do vehiculo, tirado a um, dois ou quatro animaes, e outra prova de nomenclatura dos arreios. O titulo, passado nessa conformidade, deverá declarar o examinando apto para cocheiro de boléa ou de fiador e si se destina ás zonas urbana, suburbana ou rural.

Art. 337. O candidato á exame de cocheiro e carroceiro deverá dirigir ao inspector geral de vehiculos seu requerimento de inscripção, provando:

- a) ser maior de 21 annos e menor de 50;
- b) saber ler e escrever;
- c) ter-se submettido a exame medico e haver sido julgado não soffrer de molestia que o impossibilite de exercer a sua profissão;
- d) residir durante seis mezes, no minimo, no Districto Federal;
- e) ter boa conducta, attestada por pessoa de reconhecida idoneidade, de preferencia da casa ou firma a cujo serviço tenha estado durante os ultimos seis mezes;
- f) ter carteira de identidade;
- g) ter folha corrida.

Art. 338. O candidato recusado pela junta medica levantará, mediante petição, a quantia depositada, deduzidos 10\$, que ficarão para as despesas do expediente e a quantia devida pelo exame medico.

Art. 339. Preenchidas as formalidades do art. 337, e depositada na Thesouraria da Policia a taxa correspondente ao titulo que se propõe alcançar, será o candidato inscripto no livro competente da Inspectoria de Vehiculos, afim de ser admittido ao exame respectivo.

Art. 340. Das taxas de exame de cada candidato será deduzida a importancia de 10\$, destinada á remuneração devida á commissão examinadora, sendo 3\$ a cada um de seus membros e 1\$

ao manobreiro de boléa. O restante será recolhido, como renda, aos cofres da Policia.

Art. 341. A Inspectoria fará a aquisição do material rodante, preciso ás provas de cocheiro, si assim julgar conveniente, ou contractará os vehiculos com qualquer empresa de transporte, toda a vez que se tenham de realizar essas provas.

Art. 342. Approvado o pretendente, ser-lhe-á expedido o titulo de habilitação, com o qual obterá a sua carteira de matricula na Inspectoria de Vehiculos, da qual constará o seu nome, idade, estado, nacionalidade, residência e o numero da sua carteira de identidade, bem como a qualidade e o numero de vehiculo ou vehiculos que dirigir, nome e residencia de seu proprietario.

Art. 343. Os candidatos que faltarem ao exame, logo que justifiquem as faltas, poderão ser novamente chamados, independente de pagamento de nova taxa, desde que não tenham decorrido 60 dias da data do exame medico. Passados os 60 dias, pagarão a taxa de 15\$, correspondente a novo exame medico, a que serão submettidos.

Art. 344. O conductor que mudar de estabelecimento, ou de vehiculo, deverá apresentar a sua carteira dentro de 48 horas, afim de ser feita a competente averbação.

Art. 345. Todos os conductores e proprietarios de vehiculos ficam sujeitos aos emolumentos, constantes de tabella A.

Paragrapho unico. Os conductores de vehiculos de tracção animal, que se destinarem á zona rural, pagam metade dos emolumentos em dinheiro constantes da mesma tabella.

CAPITULO XXVII

SECÇÃO UNICA

Dos signaes convencionaes da circulação

Art. 346. Todos os conductores de vehiculos são obrigados ao conhecimento do codigo de signaes, adoptado pela Policia, segundo forem empregados bandeiras, balisas, luzes, *casse-tle* ou apitos.

Paragrapho unico. Os signaes de aviso se dividem em duas ordens:

- a) signaes em postos fixos;
- b) signaes em movimento.

Art. 347. Os signaes em postos fixos serão utilizados pelos encarregados do serviço de transito, inspecção e fiscalização dos vehiculos.

Art. 348. O signal de parada em qualquer ponto da via publica é intimado por meio de dois apitos; a permissão para seguir é dada por meio de um só apito.

Art. 349. As bandeiras ou luzes de cor vermelha obrigam os conductores de vehiculos á parada, por interrupção do transito; as bandeiras e luzes de cor verde indicam que o transito está desimpedido.

Art. 350. As balisas ou postos collocados na via publica indicarão, por meio de caracteres bem legiveis, a manobra a que deve obedecer o conductor do vehiculo.

Art. 351. Os postos de signaes collocados nos cruzamentos das ruas indicam, por meio da cor vermelha, transito impedido, e, da verde, transito livre.

Art. 352. Os signaes de aviso, usados pelos fiscaes ou encarregados do serviço são os constantes do annexo sob letra E.

Art. 353. Os signaes em movimento serão utilizados, obrigatoriamente, pelos proprios conductores de vehiculos, quando hajam de exercer quaesquer manobras regulamentares, variar de direcção, diminuir a marcha ou parar o vehiculo, e consistem em estender o braco horizontalmente e para fóra do vehiculo, afim de indicar a manobra que pretendam fazer.

Art. 354. Para a segurança da circulação das estradas, principalmente das percorridas por automoveis e motocycles, devem os respectivos motoristas dar aviso por escripto á Inspectoria dos trechos que se encontrem em mau estado, para que esta avise, mensalmente, á Directoria de Obras e Viação da Prefeitura Municipal.

Art. 355. A Inspectoria de Vehiculos tomará a iniciativa de estudar e mandar posteriormente collocar nas estradas as inscripções para facilidade do transito. Por sua determinação exclusiva, ou com o concurso das associações desportivas, automobilisticas ou motocyclisticas, a Inspectoria fará affixar as indicações

de passagem de nível, viragem, obstáculos, ondulações, cruzamentos, distâncias, etc.

SEÇÃO II

Do processo das infracções

CAPITULO XXVIII

SEÇÃO I

Das infracções

Art. 356. Conforme a natureza da infracção, as multas serão impostas aos proprietários de veículos, aos conductores, ou a ambos, e serão exigíveis independentemente da acção criminal ou civil decorrente da lesão de direito a que tenham dado causa.

Art. 357. As multas serão fixas ou moveis e impostas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 358. Reputar-se-á reincidência toda violação não justificada do mesmo preceito regulamentar. A reincidência prescreverá, um anno decorrido, a contar da data da ultima infracção.

Art. 359. Aos proprietários, afóra os casos expressamente enumerados e taxados no texto deste Regulamento, caberá sempre a responsabilidade pelas infracções atinentes á prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o tráfego do veículo na via publica, conservação e inalterabilidade dos característicos e fins a que elle se destina, habilitação de seus conductores, horario de trabalho, sanidade dos animaes e escripturação dos livros regulamentares.

Art. 360. Aos conductores, afóra os casos expressamente numerados e taxados no texto deste Regulamento, caberá sempre a responsabilidade pelas infracções decorrentes de actos praticados na direcção dos veículos que conduzirem, quer violem os preceitos relativos ao transito em geral na via publica, quer infringam as disposições regulamentares, que lhes cabe observar.

Art. 361. Serão impostas ao proprietario e ao conductor as multas de que trata o presente Regulamento, toda vez que houver simultaneamente infracção dos preceitos que lhes cumpre observar.

Art. 362. Em todos os casos de responsabilidade commum, a multa será imposta em dobro, como para os casos de reincidência.

Art. 363. Poderão ser punidos pelo 1º delegado auxiliar, por meio de admoestação ou censura simples, quando não demonstrarem contumacia ou rebeldia da parte de seus autores, as infracções seguintes:

- a) lanterna apagada;
- b) uso de descarga livre;
- c) avanço de signal;
- d) excesso de fumaça;
- e) derramamento de oleo e graxa;
- f) falta de traje decente e bonnet.

Art. 364. Poderão ser matriculados, sem exhibição de folha cortida, e mediante exhibição da carteira de identidade, os conductores de veículos, que tiverem soffrido apenas uma condemnação pelos crimes enumerados nos arts. 297 e 306 do Código Penal; mas lhes será definitivamente cassada a carteira de matrícula em caso de reincidência por sentença passada em julgado.

Art. 365. Aos conductores, que derem em seus veículos fuga a criminosos de qualquer especie, no acto de serem perseguidos pela Polícia ou pelo clamor publico, será imposta multa até 200\$, sem prejuizo do processo criminal a quemquem sujeitos.

Art. 366. Os que forem encontrados em estado de embriaguez na direcção de veículos de qualquer natureza serão conduzidos ao districto policial mais proximo e ahi devidamente processados, e o respectivo processo deverá ser remettido ao juiz competente, por intermedio da 1ª Delegacia Auxiliar. Serão multados em 100\$, e terão definitivamente cassada a carteira, em caso de reincidência.

Art. 367. As autoridades policiaes, que presidirem a inquéritos por atropellamento ou accidentes na via publica, cumpre requisitar da Inspectoria, logo que elles se verifiquem, a pericia profissional nos veículos, que os tenham motivado, afim de ficar averiguado si, por occasião do atropellamento ou accidente, funcionavam regularmente os respectivos mecanismos, motores, freios, travas e aparelhos de aviso e de direcção.

Paragrapho unico. As autoridades, a que se refere este artigo, deverão, cuitosim, remetter ao 1º delegado auxiliar, dentro do prazo de cinco dias, contados da data do atropellamento ou accidente, o relatório preciso dos factos, com a synthese das provas recolhidas no inquérito.

Art. 368. As multas por infracções deste Regulamento serão cobradas executivamente no Juizo Federal, todas as vezes que não forem satisfeitas na Inspectoria de Vehiculos, consoante o disposto neste capitulo.

Art. 369. Toda a infracção será notificada ao conductor, por meio de dois apitos; o mesmo deverá parar immediatamente o veículo e certificar-se da infracção em que haja incorrido.

§ 1º. A intimação neste caso é immediata e feita por escripto, mediante a entrega do talão que a consigna.

§ 2º. Si o conductor não parar o veículo ou si se recusar a receber a intimação, esta será feita por edital publicado no *Diario Official* e conterá o nome do infractor, o numero do vehiculo e a natureza da infracção.

Art. 370. Quando o vehiculo pertencer a *garage* ou empresa de transporte, o edital conterá apenas o numero do vehiculo; o nome da *garage* ou empresa e a natureza da infracção, em face da matrícula indistincta dos respectivos conductores.

Art. 371. Qualquer infracção pôde ser trazida ao conhecimento da Inspectoria:

a) pelo interessado ou lesado, ou por qualquer pessoa idonea verbalmente, por escripto, ou por intermedio dos guardas e fiscaes de serviço;

b) por officio das autoridades policiaes ou repartições publicas.

Art. 372. A Inspectoria de Vehiculos terá um livro especial destinado ao registro das queixas, e as declarações serão tomadas por escripto, ou transcriptas de documentos que as contenham e que mereçam fé.

Art. 373. As queixas serão lançadas pelo proprio punho do queixoso, se comparecer pessoalmente, e authenticadas com sua assignatura, data e declaração de residencia.

Art. 374. Quando o queixoso não souber ler e escrever, serão as queixas lançadas pelo auxiliar de dia e por este subscritas com duas testemunhas, estranhas ou não ao serviço.

Art. 375. Os documentos, para merecerem fé, deverão trazer o nome do queixoso, sua residencia, data e assignatura, com a narrativa do facto e de quem seja seu autor, ou o numero do vehiculo de que se haja utilizado.

Art. 376. Os guardas e fiscaes deverão receber todas as reclamações que forem trazidas ao seu conhecimento, providenciar acerca das mesmas, e leval-as ao conhecimento da Inspectoria para os devidos fins.

Art. 377. Em todos os casos enumerados nos arts. 371 e seguintes, a intimação do infractor será feita por um fiscal reservista ou effectivo, mediante ordem escripta da Inspectoria, endereçada á *garage* ou local onde for guardado o vehiculo.

Paragrapho unico. O fiscal encarregado dessa diligencia certificará a intimação, feita pessoalmente ao infractor ou ao proprietario, preposto, gerente ou encarregado da *garage* ou local a que este artigo se refere.

Art. 378. Intimado o infractor, deverá este comparecer á Inspectoria de Vehiculos, dentro do prazo de 48 horas, afim de assignar o respectivo auto de infracção.

Art. 379. O prazo a que se refere o artigo precedente começará a correr da hora, que for mencionada na certidão do fiscal.

§ 1º. Nos casos de intimação pessoal, art. 369, § 1º, do dia e hora da entrega do talão.

§ 2º. Nos de intimação por edital, art. 369, § 2º, 24 horas após sua publicação no *Diario Official*.

Art. 380. O guarda ou fiscal, que verificar a infracção, assignará sempre o respectivo auto, que será lavrado pelo funcionario para esse fim designado, e o infractor tambem o assignará com duas testemunhas, estranhas ou não ao serviço.

Paragrapho unico. Em caso de não comparecimento ou de recusa do infractor, o que será consignado, assignará por elle qualquer funcionario da Inspectoria, com duas testemunhas, estranhas ou não ao serviço.

Art. 381. Em todos os casos em que a infracção for trazida ao conhecimento da Inspectoria, nos termos do art. 371 e suas alíneas, o auto de infracção será assignado pelo funcionario que receber a parte ou pelo auxiliar de dia ao serviço, e proceder-se á conforme o disposto nos artigos precedentes, logo que o infractor se apresente, ou que se esgote o prazo do art. 378.

Art. 382. Autuado o infractor, ser-lhe-ão concedidas 48 horas para o pagamento da multa ou para o respectivo depósito, caso queira justificar-se perante o 1º delegado auxiliar.

Art. 383. Nos casos em que este Regulamento não estabelece multas fixas, mas em que as mesmas variam entre maximo e minimo, deverá o auto de infracção, logo depois de lavrado, subir ao 1º delegado auxiliar que arbitrará a quantia a ser paga ou depositada, para os fins previstos no artigo precedente.

Art. 384. As justificações serão feitas por escripto e instruídas com o talão do depósito das multas na Inspectoria de Vehiculos.

§ 1º. Si as justificações forem julgadas procedentes, serão devolvidas aos justificantes as quantias depositadas, sem desconto algum.

§ 2º. Si as justificações forem julgadas improcedentes, poderão os justificantes recorrer do despacho do 1º delegado auxiliar para o chefe de Policia, dentro do prazo de 24 horas.

Art. 385. Logo que não seja interposto recurso, ou interposto, mas desprovido afinal, serão as multas recolhidas á Thesouraria da Policia, como renda da Inspectoria.

Art. 386. A apprehensão da licença do vehiculo, a da carteira de matricula, ou ambas, serão legitimas para a garantia do pagamento das multas, sempre que o infractor ou infractores não as paguem ou não as depositem, na conformidade do que estatue este capitulo.

Art. 387. Feita a apprehensão, serão as licenças e carteiras de matricula depositadas na Inspectoria de Vehiculos, á disposição do juizo federal, e os respectivos autos de infracção remetidos immediatamente áquelle juizo, por intermedio dos procuradores da Republica, para a competente acção executiva.

Paragrapho unico. Os documentos apprehendidos ficam retidos na Inspectoria até o integral pagamento das multas e emolumentos judiciais e só serão devolvidos aos interessados mediante certidão de quitação, extrahida dos respectivos autos.

CAPITULO XXIX

SECÇÃO UNICA

Das zonas

Art. 388. Para os effeitos deste Regulamento, o territorio do Districto Federal fica dividido, na forma estatuida pelo decreto municipal n. 1.185, de 5 de janeiro de 1918, em tres zonas: — urbana, suburbana e rural.

Art. 389. A zona urbana será, por sua vez, dividida em tres sub-zonas e comprehenderá a região da cidade limitada pelo seguinte perimetro: A partir da foz do rio da Aba, na ponta do Vidigal, ao longo do littoral comprehendido pelas praias: do Leblon, do Harpoador, de Copacabana e a ponta do Leme; as praias: Vermelha, da Fortaleza de S. João, da Saudade e de Botafogo; a avenida Beira-Mar, a praia de Santa Luzia e a ponta do Calabouço; os cães: Pharoux, dos Mineiros e do Porto; as praias: das Palmeiras, de S. Christovão, do Caju e do Retiro Saudoso, até a foz dos rios Faria e Jacaré; por este ultimo rio até a ponte situada na avenida Suburbana; dahi, e por esta avenida, até a rua José dos Reis; por esta rua e pelas ruas Dr. Bulhões e Venancio Ribeiro; do fim desta ultima seguindo em direcção á garganta fronteiria á mesma rua, no morro Ignacio Dias; deste ponto, subindo até a altitude de 400 metros (para o lado leste); dahi, descendo em linha recta até cruzar com a estrada dos Tres Rios ou do Matheus, atravessando-a na altitude de 350 metros; deste ponto subindo novamente na mesma direcção até a altitude de 400 metros; seguindo pela curva indicativa dessa altitude, contornando a serra da Tijuca, atravessando a estrada da Cascadinha, sempre naquella altitude, até o ponto fronteiro ao Lampeão Grande; desse ponto descendo em linha recta ao referido Lampeão, no fim da rua Boa Vista; dahi subindo ainda na mesma direcção á altitude de 400 metros, seguindo pela curva indicativa dessa altitude, contornando a vertente norte da serra da Carioca, o morro do Corcovado, a vertente sul da serra da Carioca, atravessando a estrada de D. Castorina abaixo da Vista Chinesa na altitude de 400 metros, seguindo pela curva indicativa dessa altitude até o ponto fronteiro á garganta da Boa Vista, na Gavea;

dahi, descendo em direcção á referida garganta e atravessando no ponto de encontro da rua Marquez de S. Vicente e da estrada da Gavea; deste ponto subindo em direcção ao pico do Morro dos Dous Irmãos; descendo pela vertente deste morro (em direcção á praia da Gavea) até o valle que forma o riacho da Aba; finalmente, seguindo por este riacho até a sua foz, na ponta do Vidigal.

Paragrapho unico. As tres sub-zonas em que se divide esta zona ficarão limitadas pelos seguintes perimetros:—

a) 1ª Sub-zona — A partir da avenida Beira-Mar, em frente, rua Teixeira de Freitas, junto ao Passeio Publico, lado sul, seguindo por essa rua, pelo largo da Lapa, ruas Theotônio Regadas e Joaquim Silva, pela praça dos Arcos, ruas: Riachuelo, Frei Caneca e Estacio de Sá; largo Estacio de Sá e pela rua de S. Christovão, praça da Bandeira, rua de S. Christovão até a muralha da linha elevada da Estrada de Ferro Central do Brasil; seguindo por esta muralha até o eixo do canal do Mangue; pelo referido canal até o littoral, no cães do Porto; seguindo por este cães, pelo Arsenal de Marinha, cães dos Mineiros e Pharoux, ponta do Calabouço, praia de Santa Luzia e a avenida Beira-Mar, até o ponto fronteiro á rua Teixeira de Freitas, junto ao Passeio Publico, lado sul;

b) 2ª Sub-zona — A partir da foz do rio da Aba, na ponta do Vidigal, seguindo pelas praias: do Leblon, do Harpoador, de Copacabana e ponta do Leme as praias: Vermelha, da Fortaleza de S. João, da Saudade e de Botafogo; a avenida Beira-Mar até o ponto fronteiro á rua Teixeira de Freitas, junto ao Passeio Publico, lado sul; seguindo por essa rua, largo da Lapa, rua Theotônio Regadas, rua Joaquim Silva, praça dos Arcos, ruas: Riachuelo, Frei Caneca e Estacio de Sá; pelo largo Estacio de Sá, rua de S. Christovão, praça da Bandeira, rua de S. Christovão até a muralha da linha elevada da Estrada de Ferro Central do Brasil; seguindo dahi pelo eixo do canal do Mangue; por este canal até o littoral, no cães do Porto; deste ponto seguindo pelas praias: das Palmeiras, de S. Christovão, do Caju, praia do Retiro Saudoso, rio Jacaré, até encontrar a avenida Suburbana, seguindo por esta avenida até a rua José dos Reis; por esta rua pelas ruas Dr. Bulhões e Venancio Ribeiro; do fim desta rua seguindo até a altitude de 80 metros; sempre nessa altitude e contornando o morro Ignacio Dias, as serras: da Tijuca, da Carioca e da Lagoinha, os morros: de Santa Theresa, de Nova Cintra, do Ingiz, do Mundo Novo, do Corcovado e Dous Irmãos, sempre na altitude de 80 metros até encontrar o riacho da Aba, na ponta do Vidigal. São excluidos desta sub-zona todos os pontos situados nos morros isolados da zona urbana e cuja altitude exceda de 80 metros.

c) 3ª Sub-zona — Compreenderá todos os pontos situados acima da altitude de 80 metros e abaixo da de 400 metros (limites da zona urbana). Fazem tambem parte desta sub-zona os morros: do Pão d'Assucar, da Urca, da Babilonia, do Leme, de S. João, da Saudade, dos Cabitos, de Cantagallo, Santos Rodrigues e do Telegrapho e a serra do Engenho Novo, nos pontos de altitude superior a 80 metros.

Art. 390. A zona suburbana comprehenderá regiões isoladas constituídas pelos seguintes perimetros:

I. Do littoral da bahia de Guanabara a Bangú e Jacarépagua — A partir da foz do rio Jacaré pelo littoral da bahia Guanabara na direcção Norte até a foz do rio Merity, seguindo por este rio até um ponto á montante da ponte da Estrada de Ferro Leopoldina sobre esse rio (ponto esse fronteiro ao prolongamento, através do Mangue, da rua Izidro Rocha); por esta rua até encontrar o alto do morro em que está projectado esse logradouro; seguindo pela rua Fernandes da Cunha, estrada do Vigário Geral, largo de Irajá, estradas Marechal Rangel e Monsenhor Felix até a Pavuna, por esta estrada até o rio Sapopomba; seguindo por este rio até a confluencia dos rios dos Afonsos e Marangá, seguindo por este ultimo até a confluencia do rio Piraguara; dahi em linha recta, até a casa do Dr. Aristides Cavre; desta ultima e contornando varias colinas que existem nas proximidades da Estrada de Ferro Central do Brasil nos fundos do povoado denominada Villa Nova, entre os morros de S. Bento e Monte Alegre até á estrada de S. Bento; dahi pelas estradas de S. Bento e do Retiro: rios Sarauhy e Vigas até o ponto fronteiro ao prolongamento da rua Rio da Prata; seguindo por esta rua até a praça onde se acham uma caixa d'agua e uma usina hydro-elctrica; dessa praça seguindo pela explanada das serras do Barata e do Bangú na esta correspondente á da pedreira do Sr. José Maria Mendes, no fim da rua Azeredo Coutinho;

NOTA — Para interpretação pratica do presente capitulo, veja-se o anexo, sob letra D.

seguindo por essa rua até o rio Piraquara; por este rio até o ponto existente no encontro das estradas de Santa Cruz e Intendente Magalhães; daí e por esta última estrada até encontrar o caminho hoje denominado estrada do Macaco; por esta estrada até encontrar a rua Baroneza, no canto da rua Parintins (antiga Honorina); por esta última e o caminho Sem Nome, que passa ao lado da chacara do General Lauro Müller, até encontrar a rua Florianópolis (antiga Emilia); por esta última rua até encontrar a rua Candido Benicio; rua Candido Benicio até a rua Albano; rua Albano até seu extremo na colina denominada morro da Chacara; morro da Chacara; morro do Matto Alto até a vertente deste ao lado da rua Candido Benicio; novamente a rua Candido Benicio até encontrar o caminho do Sapê; caminho do Sapê e estrada do Cafundá até encontrar a estrada do Rio Grande; estrada do rio Grande até a ponte do rio Taquara; estrada do rio Grande, entre a estrada do Cafundá e o largo do Tanque; largo do Tanque; estrada da Freguezia e rua Carlos Peixoto até a esquina da rua projectada e conhecida pelo nome de rua Laura; por esta última até o alto da colina existente no seu extremo, caminho Sem Nome, que dessa colina desce para a estrada da Tendiba; estrada da Tendiba até encontrar o caminho denominado Campo das Flores; caminho Campo das Flores até encontrar a estrada da Banca Velha; estrada da Banca Velha até o predio n. 538. Partindo novamente do ponto em que o caminho do Campo das Flores encontra a estrada da Banca Velha, continuará a ser limitada pela estrada da Banca Velha até encontrar a estrada da Freguezia; estrada da Freguezia até encontrar a ladeira do mesmo nome; ladeira da Freguezia; largo da Porta da Agua; estrada do Urussanga até encontrar a estrada dos Tres Fios. Partindo novamente do largo da Porta d'Agua continuará com os seguintes limites: estrada da Freguezia até encontrar a estrada do Capenha; estrada do Capenha até encontrar a rua José Silva; por essa rua até encontrar novamente a estrada da Freguezia; estrada da Freguezia até o largo do Pechincha; rua ou estrada do Campo da Areia até encontrar a projectada rua Nogueira, pouco adiante do predio sem numero, logo depois do numero 6 A, antigo (de propriedade de José Rangel Junior); rua Nogueira até o morro da Covanca; morro da Covanca, onde terminam as ruas Monsenhor Marques e Anna Silva; rua Anna Silva até a estrada da Freguezia; estrada da Freguezia até a projectada rua Pereira Guedes; por esta última e a estrada da Covanca até encontrar a rua Virginia Vidal; rua Virginia Vidal até encontrar a estrada da Freguezia; estrada da Freguezia até o largo do Tanque; deste largo subindo em direcção ao morro da Caixa d'Agua até a altitude de 80 metros; seguindo pela curva indicada dessa altitude e contornando os morros da Caixa d'Agua e do Maranguá, a serra de Ignacio Dias até o ponto fronteiro ao prolongamento da rua Venancio Ribeiro; por esta rua e pelas ruas Dr. Bulhões e José dos Reis até encontrar a avenida Suburbana (antiga estrada de Santa Cruz); seguindo por esta avenida (exclusiva) até a ponte sobre o rio Jacaré; seguindo por este rio até a sua foz, no littoral, na bahia de Guanabara.

II. Povoado de Santa Cruz — A partir do edificio do Matadouro, cunco da estrada Victor Dumas; por esta estrada até a rua Macapá (antiga Assumpção); por esta última rua até a avenida Areia Branca (antiga rua Linha de Bondes de Sepetiba); por esta avenida até a rua S. Benedicto (antiga Araujo); por esta rua até a estrada da Cruz das Almas; por esta estrada até a de Sepetiba, pela estrada de Sepetiba até o Curral Falso, daí pela estrada de Santa Cruz até a rua Primeira, na parte que limita os terrenos aforados ao coronel Dr. Continentino; rua dos Limites até o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil; por este leito até a rua Passo da Patria (antiga Paysandú); rua Passo da Patria, rua Francisco Belisario (antiga Princeza do Grão Pará); praça Benjamin Constant (antiga Quinze de Novembro); praça do Gado, praça Senna Madureira (antiga Marechal Floriano); rua Campeiro Mór, rua do Imperio (antiga Sete de Setembro) até o seu extremo; daí por uma linha recta até encontrar a face occidental do Matadouro; por essa face e a face sul até encontrar a estrada Victor Dumas.

Povoado de Campo Grande — Estrada da Caroba, a partir da estrada das Capociras; estrada de Santa Cruz até a estrada do Joary; por esta estrada até o denominado caminho dos Defuntos; por este caminho até a estrada de Santa Cruz; por esta estrada até a do Monteiro; por esta última até o kilometro 2 da Ferro Carril existente nessa estrada; morros que nas proximidades das estradas do Monteiro e Santa Cruz flanqueiam essas es-

tradas até defrontar o Cemiterio; pelo denominado caminho do Cemiterio até a estrada de Santa Cruz; ajuda por esta estrada até a do Rio do A; por esta última estrada até a das Capociras; por esta última até o ponto de partida acima mencionado.

IV. Povoado de Santissimo — A partir da estrada de Santa Cruz, no trecho compreendido entre os predios n. e 356 (antigo), proximo a estrada do Santissimo, e o de n. 255 (antigo); proximo a estrada denominada do Lameirão, abrangendo todas as ruas que ficam entre a estrada de Santa Cruz e as montanhas que a franqueiam do lado sul; pela estrada conhecida pelo nome de Lameirão (que parte da estrada de Santa Cruz, defronte do predio n. 255 (antigo)); pelos morros e colinas que, mais proximos do leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, lado norte, vão da estrada do Lameirão a estrada do Santissimo; daí ao alto do morro do Traste e da colina em que se acha a casa do fallecido coronel Gomes Teixeira Campos; daí ao leito da Estrada de Ferro Central do Brasil até defrontar os fundos do predio n. 358 (antigo), da estrada de Santa Cruz.

V. Povoado junto a estação Ricardo de Albuquerque — A partir da estação Ricardo de Albuquerque, da Estrada de Ferro Central do Brasil; estrada de S. Bernardo até o alto da colina do mesmo nome; colina denominada S. Bernardo até suas vertentes do lado da rua denominada de Sapopemba; rua Sapopemba e seu prolongamento, atravessando o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil até a denominada rua Lobo; ruas denominadas Lobo e Villela; estrada de Nazareth até encontrar a rua conhecida pelo nome de Arany ou Arahay; por esta última e as denominadas Pedro Lima e S. Venancio até o largo chamado do Camboatá; estrada denominada do Camboatá até as divisas com as terras do Ministerio da Agricultura; ruas, tambem ainda não acceitas, dos Coqueiros e S. João até encontrar a denominada rua Borges de Freitas; por esta última e a denominada da Boa Esperança e seu prolongamento a encontrar o leito da Estrada de Ferro Central até fechar no ponto de partida na estação.

VI. Povoado de Anchieta — A partir da estação pela estrada de Nazareth; ruas denominadas Sargento Rego e Borges de Freitas até encontrar a estrada da Pavuna; rua denominada Manoel Vieira e seu prolongamento até o rio da Pavuna; rio Pavuna até o ponto em que elle corta o extremo da rua Leopoldina Borges; por esta última rua e as denominadas Tenente Lassance, Carlos Gouvêa, Natalina Borges, Emilia Borges, até encontrar a estrada do Engenho Novo; estrada do Engenho Novo; travessa conhecida por Justino de Sá; rua denominada Borges de Freitas Filho até encontrar novamente a estrada do Engenho Novo, proximo a estação; novamente a estrada do Engenho Novo, até seu extremo em direcção a Ricardo de Albuquerque.

VII. Povoado da Pedra — A partir da estrada da Pedra no predio n. 113; estrada da Pedra; estrada da Ponta Grossa até o mar; praia da Pedra até a Capella de Nossa Senhora do Desterro; caminho da Capella, em terras do Dr. Raul Barroso, até encontrar a rua Belchior da Fonseca (antiga da Alegria), no largo existente em frente a casa do Dr. Raul Barroso; rua Belchior da Fonseca, estrada da Pedra até fechar no ponto de partida (predio n. 113).

VIII. Estrada da Tijuca e da Gavea — Os terrenos e propriedades nos alinhamentos das estradas das Furnas; da vista Chinezta (excluindo a parte desta última comprehendida da zona urbana), o morro do Corcovado até o seu cume; e o perimetro constituido pela estrada da Gavea, o canal da barra da Gavea, a ponte do Marisco, a praia da Gavea e o cabo Dois Irmãos até o valle formado pelo rio da Aba, no limite da zona urbana.

IX. Ilha do Governador — Nesta ilha a zona suburbana será constituida pelos tres perimetros isolados seguintes:

a) abrangendo as praias do Galeão e de S. Bento, entre as pontas do Galeão e do Engenho Velho; pela estrada de Maracajá (antiga do Areal); estrada denominada do Carico até defrontar o morro do Engenho Velho e pela linha de cumiada deste morro;

b) abrangendo as praias da Bica, do Mattoso, Brava, do Sacco do Jequiá, da Ribeira, do Zumby, das Pitangueiras, da Tapera, do Sacco da Olaria, do Cocotá, da Estação, da Freguezia, do Quilombo e da Moça, entre a ponte da Conceição e o Sacco do Valente, os limites serão constituidos pelas linhas de cumiadas dos morros existentes nos fundos da praia da Bica até encontrar a estrada do mesmo nome; pelas estradas da Bica, denominada da Grota Funda, do Cacua, pelas linhas de cumiadas aos fundos do Sacco da Olaria, até o cruzamento das estradas de Paranapuan (antiga da Freguezia) e do Dendê, pelas estradas de Paranapuan e

das Pedrinhas, rua de Cima, estrada do Quilombo até o Sacco do Valente;

c) abrangendo a praia das Flecheiras, entre as pontas da Mãe Maria e da Gambôa. Os limites serão constituídos pelas linhas de cunhadas dos morros ao fundo.

X. Ilha de Paquetá — Todo o territorio desta ilha fará parte da zona suburbana.

XI. Outras ilhas — Os territorios das ilhas Bom Jardim, Bom Jesus, Cobras, Enxadas, Ferreiros, Fiscal, João Damasceno, Pinheiro, Pombéba, Santa Barbara, Sapucala, ilhotas Grande e Pequena, farão parte da zona suburbana.

Art. 301. A zona rural ficará constituída pelo restante territorio do Districto Federal não comprehendido nos perimetros estabelecidos para as zonas urbana e suburbana.

CAPITULO XXX

SECÇÃO I

Das multas fixas

Art. 302. Aos proprietarios serão impostas as seguintes multas fixas:

§ 1º. De 100\$000:

a) por não estar licenciado o vehiculo, infracção do art. 77;
b) por uso de placa falsa ou trocada, infracção do art. 136 *in fine*;

c) por utilizar vehiculo de carga para a condução de passageiros por occasião de festejos publicos, sem prévia licença, infracção do art. 179;

d) por passar o vehiculo de carga para o de transporte de passageiros e vice-versa, sem prévia licença, infracção do art. 141;

§ 2º. 50\$000:

a) por não estar registrado o vehiculo, infracção do art. 77;

b) por passar o automovel particular ou de *garage* para de frete e vice-versa, sem prévia licença e registro, infracção do art. 128;

c) por fazer trafegar automovel com a placa de — Experiencia — depois das 18 horas, infracção do art. 134;

d) por não preencher dentro do prazo de 30 dias as condições exigidas pelo parágrafo unico do art. 245;

e) por infracção de qualquer dos arts. 222, 223, 224, 225 e 236;

§ 3º. De 30\$000:

a) por uso de placas com algarismos inutilizados ou propositalmente occultos, infracção do art. 136, 1ª parte;

b) por não apresentar o vehiculo á segunda vistoria nos casos de accidente, infracção do art. 142;

c) por alterar os caracteristicos do vehiculo, infracção do art. 139;

d) por entregar a direcção do vehiculo a conductor não habilitado, infracção do art. 220;

e) por infracção dos arts. 146 e 147, ou si for encontrado o vehiculo com o taximetro viciado.

Art. 303. Aos conductores de vehiculos serão impostas as seguintes multas fixas:

§ 1º. De 40\$000:

a) por excesso de velocidade, infracção do art. 144;

b) por passar entre o meio fio e o bond parado, nos postos ou fóra delles, para receber ou deixar passageiros, infracção do art. 92;

§ 2º. De 30\$000:

a) por andar contra a mão, infracção do art. 100;

b) por viciar o taximetro, violar lre o sello, ou tel-o em condições de permittir que seja facilmente viciado, infracção do art. 148;

§ 3º. De 20\$000:

a) por não parar o vehiculo á passagem dos que conduzirem o Presidente da Republica, Assistencia, Bombeiros ou Policia, infracção do art. 88;

b) por estacionar na via publica ou transportar passageiros ou cargas em vehiculo com a placa — Experiencia, infracção do art. 134.

§ 4º. De 10\$000:

a) por infracção de qualquer dos preceitos relativos ao transito em geral na via publica, Cap. xv, e para os quaes não estejam expressamente taxadas em outros textos do Regulamento as multas respectivas;

b) por infracção de qualquer dos preceitos relativos ás suas obrigações individuaes, Cap. xxii e para as quaes não estabeleça o Regulamento outras multas.

Art. 304. Reputar-se-ão infracções de recusa de passageiros a falsa allegação de falta de combustível evidentemente provada e o exigir o conductor do vehiculo, antes da sua utilização, preço maior que o da tabella organizada pela Policia.

Art. 305. Os proprietarios ou conductores pagarão 10\$, a titulo de indemnização, pelo reboque dos vehiculos que hajam de ser trazidos á Inspectoria, em virtude de infracções regulamentares ou de reluctancia em obedecer ás ordens dos fiscaes e encarregados do serviço.

Art. 306. Incurrerão na multa de 500\$ o proprietario e conductor (art. 361), que infringirem o disposto no art. 248, letra p.

SECÇÃO II

Das multas

Art. 307. Aos proprietarios de vehiculos serão impostas multas de 10\$ a 50\$ nos seguintes casos:

a) por uso de pharoes na zona prohibida, infracção do art. 107;

b) por falta total de documentos do vehiculo, infracção do art. 233;

c) por uso de businas, trompas ou signaes de aviso prohibidos, infracção do art. 108;

d) por infracção de qualquer dos preceitos do art. 359, para os quaes o Regulamento não estabelece outras multas.

Art. 308. Aos conductores de vehiculos serão impostas multas de 10\$ a 30\$ nos seguintes casos:

a) por não tratarem com polidez os passageiros, art. 248, letra a;

b) por confiarem a outrem a direcção do vehiculo ou por emprestarem seus documentos, art. 248, letra b;

c) por atrazarem intencionalmente a marcha do vehiculo ou alongarem o itinerario, art. 248, letra c;

d) por permittirem no vehiculo algazarra que perturbe a tranquillidade ou o sossego publicos, art. 248, letra f;

e) por fazerem correria na via publica, para angariar passageiros, art. 248, letra g;

f) por promoverem ajuntamentos, ou fazerem assuada ou vazeria nas ruas e praças, art. 248, letra h;

g) pela recusa de passageiros, arts. 248, letra k, e 302;

h) pela reluctancia em obedecer ás ordens e signaes dos fiscaes e encarregados do serviço de inspecção e fiscalizaçao de vehiculos, bem como aos dos signaleiros nos postos respectivos, art. 248, letra m;

i) por permittirem em seus vehiculos a pratica de actos attentatorios á moral ou ao decóro publicos, art. 248, letra n;

j) por infligirem aos animaes castigos barbaros ou immoderados, art. 251, letra a;

k) por se afastarem do vehiculo, deixando destravado, ou sem a guarda de pessoa que vigie os animaes, art. 251, letra c, e art. 260;

l) pelo abandono do vehiculo na via publica, art. 261.

Art. 309. Aos motoristas amadores que forem encontrados a trabalhar como profissionais (infracção do art. 269), será imposta multa de 50\$ e suspensa a matricula até prestação do respectivo exame.

Art. 400. Os conductores em cujos vehiculos forem deixados objectos e que delles se apropriarem, além do processo criminal a que ficam sujeitos, serão multados de 20\$ a 200\$000.

Art. 401. Aos conductores habilitados sómente para a zona suburbana ou rural e que forem achados na direcção de vehiculos fóra das mesmas, será imposta multa de 50\$000.

CAPITULO XXXI

SECÇÃO UNICA

Disposições geraes e transitorias

Art. 402. São mantidos, até ulterior deliberação, todos os preceitos, regras e prohibições actualmente em vigor, attinentes ao transito de vehiculos em determinadas ruas e logradouros publicos desta capital, não revogados expressamente por este Regulamento.

Art. 403. Todas as multas por infracção de preceitos regulamentares, impostas até á data da publicação do presente Regulamento e que não forem satisfeitas dentro do prazo de 10 dias, serão cobradas de accôrdo com o processo nelle estatuido.

Art. 404. A renda da Inspectoria de Vehiculos será recolhida á Thesouraria de Policia para ter o destino previsto no decreto n. 4.003, de 7 de janeiro de 1920.

Art. 405. De conformidade com as exigencias do serviço, poderá o chefe de Policia nomear até 100 reservas de fiscaes com a diaria que arbitrar; as despesas correrão por conta da renda da Inspectoria.

Paragrapho unico. Para essas nomeações será observado o disposto no art. 27.

Art. 406. As vagas de fiscaes serão preenchidas pelos reservas e ter-se-ão em vista a conducta e a assiduidade no serviço.

Art. 407. Os reservas poderão ser excluidos a juizo do chefe de Policia.

Art. 408. A Inspectoria manterá uma secção de motocyclistas para o serviço de fiscalização de vehiculos, dirigida por mecanico-motorista, nomeado livremente pelo chefe de Policia, e que ficará tambem encarregado do exame de vehiculos e seus motores e da aferição de taxímetros na época competente.

Art. 409. Junto ao Gabinete do inspector geral de vehiculos organizar-se-á um serviço topographico do Districto Federal, sob o ponto de vista da viação, o qual terá por base as plantas do Cadastro Municipal.

Paragrapho unico. Para este serviço, que terá por fim o estudo das questões de transito publico em geral, poderá o chefe de Policia contractar provisoriamente um profissional, mediante a remuneração que estipular.

Art. 410. Para auxiliar o serviço de fiscalização de pessoal e outros, poderá o inspector elevar á categoria de fiscal geral graduado até 15 fiscaes, dentre os de melhor conducta e aptidão.

§ 1º. Os fiscaes geraes graduados usarão as insignias dos effectivos, mas perceberão vencimentos de fiscaes.

§ 2º. A graduação de fiscal geral poderá ser cassada, como medida de disciplina, a juizo do inspector geral.

Art. 411. O chefe de Policia expedirá as instrucções necessarias para a boa execução deste Regulamento.

Art. 412. A observancia dos arts. 130 e 131, relativamente ás placas designativas do numero de matricula dos automoveis e demais vehiculos, só se tornará exigivel dentro do prazo de 90 dias, para os vehiculos já registrados até á data da publicação do presente Regulamento.

Art. 413. As primeiras nomeações para fiscaes de vehiculos, depois de aproveitados os actuaes, serão feitas dentre os guardas civis de reconhecida moralidade e competencia e dentre os cidadãos que tiverem servido, efectiva ou interinamente, como commissarios de policia, e desempenhado satisfactoriamente esse cargo de policia civil, a juizo do chefe de Policia.

Art. 414. Para os logares de fiscaes geraes serão aproveitados os actuaes auxiliares, e ter-se-á em vista a equivalencia entre as funções constantes do art. 224 do Regulamento, que baixou com o decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907, e as definidas neste Regulamento.

Art. 415. Para os logares de auxiliar poderão tambem ser aproveitados aquelles dos actuaes auxiliares e fiscaes, que demonstrarem as habilitações exigidas no art. 26 e suas alíneas ou estiverem em commissão por mais de cinco annos, nas 1ª e 2ª Secções da Inspectoria, de comportamento exemplar e que tenham demonstrado competencia no desempenho de suas funções.

Art. 416. Os logares de fiscaes geraes, vagos com o aproveitamento de alguns dos actuaes auxiliares, de accôrdo com o artigo antecedente, serão preenchidos pelos actuaes fiscaes, de comportamento exemplar e que reunam as condições de habilitação exigidas no art. 26 e suas alíneas.

Art. 417. O presente regulamento entrará em vigor em 1º de julho do corrente anno.

Art. 418. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA A

Vencimentos annuaes a que se refere o art. 44 do presente regulamento

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTOS	TOTAL
1 Inspector	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000	9:400\$000
1 Sub-Inspector . .	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
2 Escreventes	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	8:400\$000
10 Auxiliares.	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	36:000\$000
10 Fiscees geraes . .	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	30:000\$000
170 Fiscaes.	1:800\$000	900\$000	2:700\$000	459:000\$000
				547:800\$000

TABELLA B

Classificação	Em dinheiro	Em sellos adhesivo
Inscrição para exame de motorista amador	100\$000	
Idem para exame de motorista profissional	50\$000	
Idem para exame de motocyclista profissional ou amador	30\$000	
Idem para exame de cocheiros de vehiculo a quatro animaes	30\$000	
Idem para o de cocheiro de vehiculo a dois animaes	30\$000	
Idem para exam- de carroceiro (fiador)	20\$000	
Registro de titulo de habilitação de motorista ou motocyclista	20\$000	
Idem de livros de assentamento de garages e cocheiras	5\$000	
Carteira nova do conductor de qualquer especie	5\$000	
Matricula de ajudantes	5\$000	
Registro de licença	3\$000	
Carteira de matricula de conductores de qualquer especie	—	3\$000
Averbação de matricula ou de habilitação em geral	—	2\$000
Guia de matricula para ajudante de motorista	—	2\$000

ANNEXO A

MODELO DO AUTO DE INFRACÇÃO

Aos... dias do mez de... do anno de mil novecentos e... nesta Inspectoria de Vehiculos da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, foi lavrado o presente auto de infracção do art... do Reg. n... de 1920, contra F... (proprietario ou conductor do vehiculo (declarar a especie), residente á rua..., por haver reclarar a natureza, a hora e o local onde foi a infracção commetida). E para todos os effectos de direito, vai o presente auto assignado por F... (Guarda, fiscal ou funcionario).

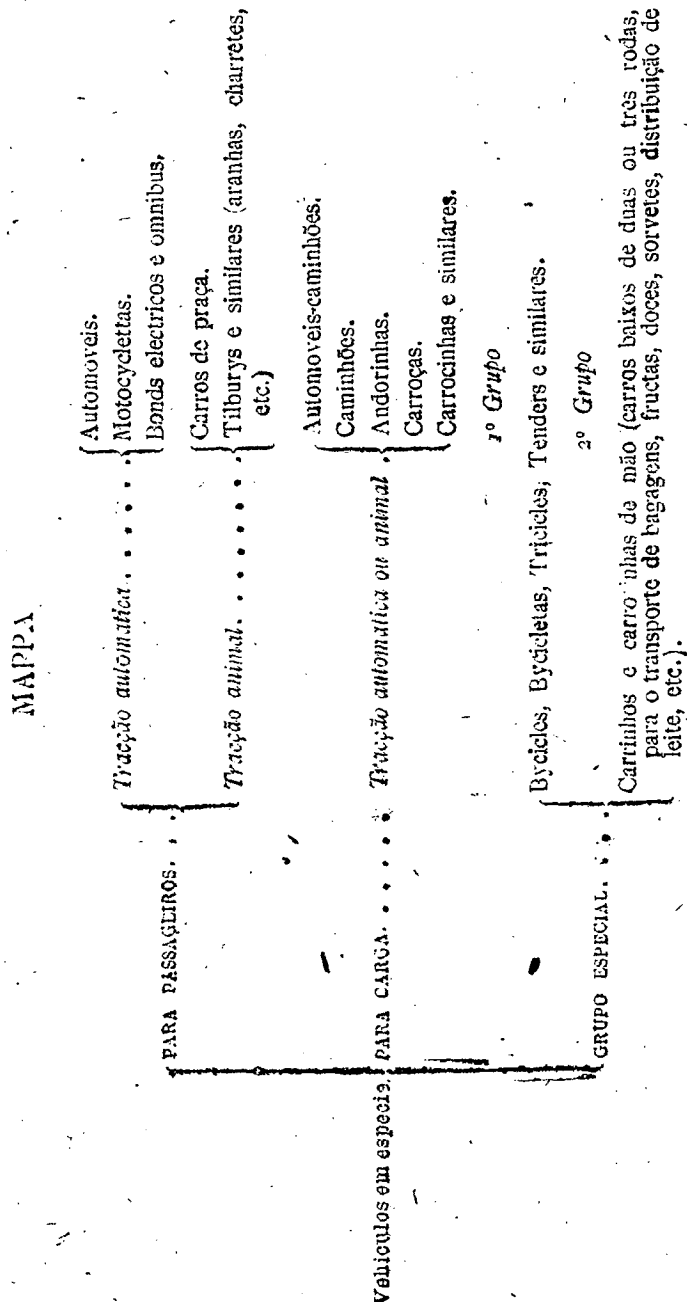
Em caso de recusa ou de não comparecimento do infractor (diz-se á em seguida): e por F... por haver recusado o infractor a assignar, ou por não haver comparecido, apesar de regularmente intimado...

E eu, F..., funcionario designado, o fiz e assigno com as duas testemunhas F... e F...

ANNEXO B**MODELO DO TALÃO DE INTIMAÇÃO**

O... conductor ou proprietario do vehiculo... (declinar a especie) nº... fica intimado pelo presente a comparecer dentro do prazo de 48 horas á Inspectoria de Vehiculos, afim de pagar a multa ou assignar o auto respectivo pela infração de (declarar a natureza da infração) em... (declarar o local).

Entregue ás (horas e minutos) de (dia)...do...(mez) de 19...
O fiscal, F...

ANNEXO C**ANNEXO D**

Interpretação pratica da divisão do Districto Federal em zonas e sub-zonas de que cogita o presente Regulamento

Para facil caracterização no terreno das zonas e sub-zonas, enquanto não se fizer a demarcação respectiva, os interessados se poderão orientar pela interpretação que vae a seguir. A interpretação se refere ao arruamento actual e é feita apenas para a

zona suburbana. A' medida que for augmentando o trafego nas zonas suburbana e rural e a medida que se for modificando o actual arruamento o Chefe de Policia fará publicar novas interpretações.

1ª Sub-zona

Comprehende a parte propriamente commercial da cidade, a parte plana do bairro da Lapa, a Cidade Nova, Villa Guarany e os bairros da Saude e Gambôa. A descripção clara do perimetro dispensa outra qualquer interpretação.

2ª Sub-zona

Comprehende a parte plana (ou em declive até a altura de 30 metros acima do nivel do mar) dos bairros S. Christovão, região dependente da Estrada de Ferro Central do Brasil, desde a estação Central até Engenho de Dentro, Andarahy e Villa Isabel. Tijuca, Engenho Velho, Rio Comprido, Lapa (parte alta), Gloria, Catete, Laranjeiras, Botafogo, Leame, Copacabana, Ipanema, Gavea e Leblon.

Pelos lados de S. Christovão, Estrada de Ferro Central, Andarahy e Tijuca, é circumdada pelo rio Jacaré, avenida Suburbana (antiga estrada real de Santa Cruz), a partir da ponte sobre esse rio, ruas Dr. José dos Reis, Dr. Bulhões e Venancio Ribeiro, Serra do Mathheus ou dos Pretos Forros até a Tijuca.

Todo o arruamento que vem ter ao morro pertence a esta sub-zona em parte ou na extensão total. Vão a seguir citados os logradouros que são interceptados pela linha perimetrica que divide esta da 3ª sub-zona:

Rua Maria Luiza ou caminho de Ignacio Dias, no Engenho de Dentro — excluida a parte além da curva proxima da passagem do braço formador do rio Jacaré;

Rua da Saude — excluida a parte além da junção com a rua Dr. Ferreira Pontes;

Rua Conde de Bomfim toda — até o entroncamento das estradas Nova e Velha da Tijuca (estas excluidas).

Do lado de Santa Alexandrina, Rio Comprido, Catumbi e Paula Mattos:

Rua Paula Ramos — excluida a parte além do cotovello formado da rampa da montanha, parte que acompanha o curso do rio Comprido;

Rua Santa Alexandrina — excluida a parte acima da curva em forma de S;

Travessa dos Prazeres — excluida a parte além da volta que fica junto ao pequeno mamelão formado pelo morro do hotel Internacional;

Rua Barão de Petropolis — excluida a parte acima da entrada do tunnel do Rio Comprido;

Travessa Navarro — excluida a parte acima da garganta;

Rua Cruzeiro — excluida a parte acima da garganta que fica entre o morrote e o massico de Nova Cintra;

Rua Ermelinda — excluida a parte acima da volta em forma de S;

Ruas Miguel de Paiva e Concordia — excluidas as partes em rampa recta, que entroncam na rua Oriente;

Rua do Progresso — excluida a parte acima do entroncamento da rua Costa Bastos.

Do lado de Riachuelo e Lapa:

Rua Monte Alegre — excluida a parte acima do entroncamento da rua Mauá;

Ladeira de Santa Thereza — excluido o ultimo trecho em linha recta, que entronca na rua Cassiano.

Do lado da Gloria, Catete e Laranjeiras:

Rua Cassiano ou Chefe de Divisão Salgado — excluido o ultimo trecho, recto, que entronca na rua Cassiano;

Rua Senador Candido Mendes — excluido o ultimo trecho além da grande curva em S;

Rua Santa Christina — excluido o ultimo trecho acima do fim da travessa desse nome;

Rua Pedro Americo — excluido o ultimo trecho acima da curva em forma de U;

Rua Tavares Bastos — excluido o trecho acima do Zig-zag;

Rua Alice — excluido o trecho acima da passagem da sanga ou correjo, que a atravessa;

Rua Senador Octaviano — toda, excluídas a ladeira do Peixoto e a rua Indiana;

Ladeira dos Guararapes — excluída a parte acima da primeira inflexão;

Ladeira Cerro Corá — excluída a parte acima do ponto médio, entre o início e o entroncamento da ladeira dos Guararapes;

Ladeira do Ascurra — excluída a parte acima do escoadouro do reservatório do morro do Inglez;

Rua Cardoso — excluída a parte acima do entroncamento com a rua do Mundo Novo.

Da parte de Botafogo, Gavea e Leblon:

Rua do Mundo Novo — excluída a parte acima da garganta entre o morro deste nome e o morro de Nova Cintra;

Rua Faro — excluída a parte alta, a partir de mais ou menos 50 metros além do entroncamento da travessa;

Estrada de D. Castorina — excluída a parte que continúa pela montanha, além dos fundos do Reservatório dos Macacos;

Rua Marquez de S. Vicente — excluída a parte além do início da grande curva em S, que a rua descreve antes de ter início a estrada da Gavea;

Avenida Niemeyer — excluída a parte além do pequeno afluente do rio Aba, que a corta.

Da parte dos morros de S. Carlos e Santos Rodrigues:

Rua Laurindo Rabello — excluído o ultimo trecho que vem até a caixa d'agua;

Rua do Morro — excluída a parte alta desde meio caminho até o fim.

3ª Sub-zona

Compreende as partes em rampa das vias publicas excluídas da interpretação feita para a 2ª sub-zona, bem como as ruas, Alinhos, etc., localizados sobre a montanha, dentro do perimetro descripto.

Directoria de Justiça

Por portaria de 15 do corrente foram concedidos 60 dias de licença, para tratamento de saúde, ao investigador de 3ª classe da Inspectoria de Investigação e Segurança Publica, José Cyrineu Cysne.

Expediente de 14 de junho de 1921

Devolveu-se ao Ministerio das Relações Exteriores, devidamente cumprida, a carta rogatoria expedida pelas justicas de Hespanha para citação de Zinha Ramos & Comp., em autos de suspensão do pagamento da Sociedade Anonyma «Maritima Sueca».

Transmittiram-se:

Ao presidente do Conselho Administrativo dos Patrimônios dos estabelecimentos a cargo deste ministerio os papys relativos aos bens deixados por João de Sá Pacheco aos Institutos dos Surdos Mudos e Benjamin Constant;

Ao juiz da Primeira Pretoria Cível do Districto Federal cópias dos actos lavrados nas chancellarias dos nossos consulados em Napolis e Livorno, referentes ao nascimento de Mario e fallecimento do menino Rita Padula, ambos filhos do Dr. Philom no Padula e sua esposa D. Olga Spano Padula e bem assim ao do casamento de João Sabano, brasileiro, com D. Agnez Ada Gazgoli.

Requerimento despachado

Alfredo Mesquita e outros. — Indeferido. A entrega das chaves do prelio onde funcionava a União dos Operarios em Construcções Civis, cujo funcionamento foi suspenso por tempo determinado, equivale á revogação da portaria de 10 de fevereiro do corrente anno, que deve subsistir em beneficio da ordem publica.

Abrange a parte alta dos bairros de Andarahy, Tijuca, Rio Comprido, Catumbi, Paula Mattos, Santa Thereza, Curvello, Lapa, Laranjeiras, Aguas Fercas, Gavea e Leblon e altos do morro de Santos Rodrigues.

São estes os principaes logradouros interceptados pela linha perimetrica que separa esta da zona suburbana ou da zona rural:

Estrada dos Tres Rios — excluída a parte além da garganta situada entre a serra daquelle nome e o contraforte do morro de Ignacio Dias, ponto onde o rio Porta-d'agua tem uma de suas nascentes;

Estrada da Cascatinha — excluída a parte além da garganta, ponto onde o rio que acompanha a estrada recebe um pequeno correjo;

Estrada da Barra — excluída a parte além do entroncamento com a estrada das Furnas e excluída tambem esta estrada (lado da Tijuca);

Rua Marquez de S. Vicente — desde o início da grande curva em S até a estrada da Gavea;

Avenida Niemeyer — desde a travessia do pequeno afluente do rio Aba até e-se rio;

Estrada das Paineiras — excluída a parte além do primeiro braço do rio das Caboclas, estando excluidos portanto o hotel das Paineiras e o caminho do Corcovado dahi para cima.

Zona suburbana

Na parte que mais se aproxima da cidade destaca-se a estrada das Paineiras, desde o primeiro braço do rio das Caboclas até o hotel e o caminho do Corcovado desde o hotel até o pico do Corcovado.

Estrada das Furnas — toda.

Estrada da Vista Chinezca — até a cota de 400 metros, ponto que fica pouco além da Vista Chinezca (vindo da Tijuca).

Estrada da Gavea — desde o fim da rua Marquez de S. Vicente até o canal da Barra, junto á ponta do Marisco.

Dia 15

José Peiro Conio, soldado da Policia Militar do Districto Federal, pedido reforma. — Indeferido por faltar ao pedido fundamento legal.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 14 de junho de 1921

Remetteram-se:

Ao juiz federal na secção de Pernambuco, dous decretos de 8 do corrente mœz nomeando supplente do substituto do mesmo juiz no municipio de Petrolina.

Ao juiz de direito da comarca de Crazeiro do Sul, a portaria de 9 do corrente, rectificando o nome do escripto do civil, provedoria e residuos do 1º termo da mesma comarca.

Directoria do Interior

Por portarias de 15 do corrente mœz, foram naturalizados brasileiros:

Joseph Schröter o Clemente Pedro de Souza naturaes, este de Portugal e aquelle da Austria, ambos residentes nesta Capital;

Carlos Fink e Manoel Augusto da Campa, este natural de Portugal e residente no Estado do Amazonas, e aquelle natural da Alemanha e residente no Estado do Espirito Santo.

Remetteram-se as portarias aos governos dos ditos Estados.

Directoria de Contabilidade

Expediente de 16 de junho de 1921

Solicitaram-se, ao Ministerio da Fazenda, os seguintes pagamentos:

De 4183.00, á Directoria Geral dos Correios, de franquia de correspondencia da Bibliotheca

ca Nacional, no mez do março (aviso numero 2.391);

De 4148, ao capitão Ormindo Rocha, pagador do Corpo de Bombeiros, destinada ao pagamento, neste anno, do soldo do soldado reformado Romeu José da Silva (aviso numero 2.394);

De 4143, ao pagador, interino, da Policia Militar, capitão Arthur Soares, para pagamento do soldo, neste anno, ao soldado reformado Antonio Luiz de Macedo (aviso numero 2.389);

De 4148, ao mesmo capitão e para identico fim, em relação ao soldado reformado Manoel Pereira Bessa da Silva (aviso numero 2.390);

De 2.097,639, ao mesmo capitão e para identico fim em relação ao 1º tenente reformado José Joaquim dos Santos (aviso n. 2.391);

De 508, a Annibal de Souza Neves, do serviços prestados, em abril e maio, ao Tribunal do Jury (aviso n. 2.392).

— Solicitou-se ao Ministerio da Fazenda, a distribuição do credito de 480\$, á Delegacia Fiscal em S. Paulo, para pagamento, neste anno, do acrescimo de 5 % sobre os vencimentos, ao professor cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, Dr. Luiz Barbosa da Gama Cerqueira (aviso numero 2.384).

— Communicou-se ao Ministerio da Fazenda, ter-se declarado ao director da Casa de Correccão terem sido tomadas as providencias no sentido de serem entregues ao Patrimonio Nacional, os terrenos devolutos existentes ao lado daquelle penitenciaria (aviso n. 2.393).

— Recommendeu-se ao director da Faculdade de Direito de S. Paulo, providencia no sentido de ser recolhida á Delegacia Fiscal, a quantia de 155483, para pagamento do acrescimo, correspondente ao anno findo.

que tem direito o professor Dr. Luiz Barbosa da Gama Corqueira (aviso n. 2.386).

— Remetteu-se ao delegado Fiscal no Amazonas, o conhecimento de embarque do material para alistamento eleitoral (ofício n. 2.382).

— Solicitaram-se, à Prefeitura Municipal, informações sobre o resultado do acordo a que se refere a última parte do despacho de 24 de janeiro sobre o calendo do cambio no consumo de electricidade (aviso numero 2.383).

— Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda, providencias no sentido de serem despachadas livros de direito: uma caixa com fios, para o Corpo de Bombeiros (aviso n. 2.393), e uma caixa com uma bomba e uma estante, tambem para o Corpo de Bombeiros (aviso n. 2.388).

— Foram expedidos os seguintes telegrammas:

Aos juizes, federal do Pará e de direito do Pragança e Viria, tambem do Pará, communicando ter este ministerio providenciado junto á delegacia fiscal sobre o fornecimento de material destinado á eleição para uma vaga de senador;

Ao delegado fiscal no Pará, autorizando a attender ás requisições da eleição supra mencionada, com o material existente naquella delegacia.

Departamento Nacional de Saúde Publica

SECRETARIA GERAL

SEÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portaria de 14 do corrente, o Sr. ministro concedeu a Manoel Barroso da Silva, marinheiro da Inspeccao de Saude dos portos do Estado de Pernambuco, seis mezes de licença, devendo entrar no gozo da mesma dentro do prazo de 30 dias.

— Por portaria de 15 do corrente, foram concedidos dois mezes de licença, a contar de 1 de junho de 1921, a Alexandre Palmeira Transmontano, servente de 1ª classe da Inspeccao dos Servicos de Prophylaxia.

— Por outra da mesma data, foi declarada sem offeito a portaria de 30 de maio de 1921, nomeando o Dr. Aristides Itabello, auxiliar, addito, do Boletim do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para exercer o cargo de terceiro official deste Departamento.

Expediente de 15 de junho de 1921

Remetton-se:

Ao director de Saneamento e Prophylaxia Rural, a portaria de nomeação do Dr. José Alves de Castilhos Junior, para exercer, em commissão, o cargo de chefe do districto daquella directoria (E 2.232).

Ao delegado do 16º districto policial, em resposta ao officio de 30 de maio ultimo o relativo á apprehensão de generos deteriorados, a cópia da informação prestada sobre o assumpto daquelle officio pelo inspector sanitario Dr. J. Tavares Filho (E 2.255).

Requerimentos despachados

Dia 16 de junho de 1921

Pelo Sr. ministro:

Romão Fernandes (394). — Indeferido.
Dr. Carlos Accioly de Sá (396). — Mantenho a decisão anterior.

Carlos Vianna Marques de Souza (608). — Indeferido.

Pelo Sr. director geral:

João Baptista de Almeida (303). — Não ha vaga.

SEÇÃO DE CONTABILIDADE

Expediente de 14 de junho de 1921

Transmittiram-se ao Tribunal de Contas os papeis que se referem ao contracto celebrado com Fontes Garcia & Comp., negociantes estabelecidos á rua 1ª de Março, nesta Capital, para o fornecimento do grupo 17 — Tintas, vernizes e artigos de pintura — ás dependencias deste departamento, durante o primeiro semestre do corrente anno, cujo edital de concorrência foi publicado nos *Diário Official* a partir de 24 de maio do corrente (aviso n. 678).

— Solicitou-se ao mesmo ministerio, o pagamento das seguintes importancias, do mez do maio do corrente anno:

2.735\$, relativa a alugueis de casas occupadas pelas diversas delegacias de saude (aviso n. 679);

300\$, ao Hospital Pró-Matre, proveniente do custeio de um dispensario installado naquella Instituição, para o tratamento da lepra e doenças venereas (aviso n. 680);

600\$, á Colonia de Alienados do Engenho Dentro, relativo ao custeio de um outro dispensario installado naquella colonia (aviso n. 681);

49\$500, a N. Civetta por fornecimento feito, em abril do corrente, ao Deposito da Secretaria Geral (aviso n. 683).

— Solicitaram-se, ao director geral da Contabilidade Publica do Thesouro Nacional, providencias no sentido de ser restituída a Heracleito & Comp., negociantes estabelecidos á rua Primeiro de Março n. 101, nesta capital, a importancia de 5.000\$ que depositaram como caução para garantia do contracto de fornecimento dos artigos do grupo 17 a este Departamento (officio 2.247).

— Communicou-se, ao director dos Servicos Sanitarios Terrestres, que foi empenhada a quantia de 600\$, relativa á assignatura do telephone installado á praia do Botafogo numero 403, residencia do dr. Joaquim Vidal (officio 2.248).

— Communicou-se, ao director dos Servicos Sanitarios Terrestres, que esta seccao recebeu, em deposito, a importancia relativa á multa imposta pela Inspeccao de Fiscalização de Generos Alimenticios a Arthur Vicente da Silva (officio 2.252).

— Communicou-se, ao inspector de fiscalização do Exercício da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstericia, que esta seccao recebeu, em deposito, a importancia de 1.000\$, relativa á multa imposta pela mesma inspeccao a Antonio João Eis (officio 2.251).

— Communicou-se, ao representante da Brasilianische Elektricitäts Gesellschaft, que foi empenhada a importancia de 600\$ relativa á assignatura annual do apparelho installado na residencia do secretario da Directoria dos Servicos Sanitarios Terrestres (officio 2.245).

— Solicitaram-se, ao director do Saneamento e Prophylaxia Rural, as necessarias informações, com urgencia, si Domingos de Castro, multado em 50\$ pelo posto de Jacaré-pazú, em 20 de abril do corrente anno, interpoz o recurso administrativo a que se refere o art. 1.170 do decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920 (officio 2.242).

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente de 15 de Junho de 1921

Remetteram-se:

Ao dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, os boletins dos trabalhos executados pelas repartições subordinadas a esta directoria, durante o mez do maio proximo passado (officio n. 1.735).

Ao dr. secretario geral, em duas vias, a conta de José de Souza Braga na importancia

de 26\$3360, proveniente do fornecimento de forragem para o sustento de 4 animais em serviço na 10ª Delegacia de Saude (officio n. 1.733).

Ao dr. inspector de Estatistica Demographica e Sanitaria, os boletins dos servicos executados pelas repartições subordinadas a esta directoria durante o mez do maio proximo passado (officio n. 1.736).

Ao dr. procurador dos Feitos da Saude Publica, os processos de multa lavrados, por infracção dos dispositivos regulamentares do decreto n. 14.354 de 15 de setembro de 1920, contra: Cardoso & Gonçalves, 1:000\$; Cardoso & Irmãos, 1:000\$; Abel Nascimento Dias, 1:000\$; José Nunes Onriques, 1:000\$; Antonio Gonçalves, 1:000\$; dr. Carlos da Costa Fernandes, 100\$; e Cyriaco de Lucas, 200\$ (officio n. 1.726).

Ao dr. delegado do 3º Districto Sanitario, os laudos de vistorias referentes aos predios ns. 160 e 158 da rua do Ouvidor e 22 da travessa D. Manoel (officio n. 1.730).

Ao Dr. director geral de Industria e Commercio do Ministerio da Agricultura, devidamente informados, os memoriaes descriptivos, que acompanharam os officios daquella Directoria sob os ns. 171, 172 e 223 (officio n. 1.728);

Ao Dr. Prefeito do Districto Federal, a reclamação dirigida pelo Dr. Isaac Vernor, sub-inspector sanitario, destacado para servir na 10ª Delegacia de Saude (officio n. 1.731);

— Solicitaram-se providencias:

Ao Dr. inspector de engenharia sanitaria, no sentido do ser designado um engenheiro sanitario para proceder ás vistorias sanitarias pedida pelos Drs. delegados dos 1º e 5º Districtos Sanitarios, nos seguintes predios: rua Jardim Botânico, ns. 534, 546 e 548; rua D. Castorina ns. 8, 10, 12, 14, 16, 18 e 20; rua Marquez de S. Vicente ns. 8 e 10; rua S. Luiz de Gonzaga n. 580; rua capitão Felix ns. 3, 5, 7, 9, 11, 63 e 200 (Barração); Morro Pendura Saia (Barração) S/; Praia de S. Christovão n. 593; (officios numeros 1.729 e 1.732).

Ao mesmo, no sentido de serem indicadas quacs as obras de que carece o predio n. 3, da avenida Suburbana (officio n. 1.731).

— Foram multados:

Pela Inspeccao de Prophylaxia da Tuberculose, na quantia de 1:000\$, por infracção do art. 361 n. XI do regulamento em vigor, o Dr. Guilherme Pinto Bravo;

Pela Inspeccao de Fiscalização de Generos Alimenticios, em 2:000\$ e 1:000\$, respectivamente, ambos por infracção do art. 574, item I do regulamento em vigor, os Srs. Fernandes & Salomão e Accacio de Jesus;

Pela 4ª Delegacia de Saude, na quantia de 100\$, por infracção do art. 769 do regulamento em vigor, o Sr. Luiz Cardoso Martins;

Pela 6ª Delegacia de Saude, na quantia de 100\$, por infracção do art. 685, letras C e E, o Sr. Maz Preuss;

Pela 8ª Delegacia de Saude, na quantia de 100\$, por infracção do art. 769 do regulamento em vigor, o Dr. José de Alencar Teixeira Coimbra.

Requerimentos despachados

Directoria dos Servicos Sanitarios Terrestres:

Albano Mendes (3.604). — Declare onde está situado o predio em questão.

Dr. J. Ignacio de Oliveira Borges (3.739). — Deferido.

Inspeccao dos Servicos de Prophylaxia: Octavio de Avellar Moraes (3.333). — Geratifique-se.

Inspeccao de Fiscalização de Generos Alimenticios:

Manoel da Silva (3.315). — Indeferido.

Ramiro de Lima Valverde (3.635). — Releva a multa.

Manoel José Pinheiro (3.019). — Relevo a multa.

1ª Delegacia de Saude:

Antonio Aniceto (3.438). — Concedo 60 dias improrrogaveis.

Afonso Ferreira Neves (3.536). — Concedo 30 dias.

José de Almeida Peniche (3.532). — Deferido.

Maximiano Teixeira Pinto (3.482). — Deferido, até ulterior deliberação desta directoria.

Francisca Julieta Amoroso de Oliveira Costa (3.481). — Deferido, até ulterior deliberação desta directoria.

Elvira Assumpção (3.468). — Deferido.

José Renda (3.518). — Concedo 90 dias.

João do Rosario (3.49). — Deferido, até ulterior deliberação desta directoria.

José Gonçalves do Couto (3.422). — Deferido.

Freitas & Agostinho (3.425). — Concedo 90 dias improrrogaveis.

Pinto & Brum (3.431). — Concedo 60 dias improrrogaveis.

2ª Delegacia de Saude:

Carlos Maximiano de Figueiredo (3.383). — Certifique-se.

João M. Valle Carvalho (3.404). — Prove ser proprietario ou deste procurador.

João Pereira dos Reis (3.385). — Concedo 60 dias improrrogaveis.

3ª Delegacia de Saude:

Joaquim da Silva Cuarto (3.583). — Concedo 60 dias.

Antonio José de Andrade Bastos (3.621). — Concedo 30 dias.

João Ferreira Silvestre (3.624). — Deferido.

4ª Delegacia de Saude:

Oscar Francisco dos Santos (3.522). — Concedo 30 dias.

Manoel Vasques (3.390). — Deferido, até ulterior deliberação desta directoria.

Companhia de Procriações Fluminenses (3.357). — Concedo 60 dias.

6ª Delegacia de Saude:

Felishella Teixeira da Silva (3.594). — Concedo 90 dias.

Amelia de Castro Moraes (3.470). — Certifique-se.

7ª Delegacia de Saude:

Guiz Alves Teixeira (3.555). — Concedo 45 dias.

Manoel Gardan (2.982). — Deferido, até ulterior deliberação desta directoria.

8ª Delegacia de Saude:

Carolina Marcondes do Amaral (3.333). — Concedo 60 dias.

Domingos Fontan Sanchez (3.451). — Concedo 90 dias para execução integral da intimação expedita.

Manoel Pereira (3.399). — Concedo 30 dias.

Julio Ferraz (3.455). — Concedo 30 dias.

9ª delegacia de Saude:

Arthur Monteiro Guimarães (3.535). — Deferido.

Joaquim Justino da Silveira Almeida (3.530). — Deferido.

José Pimentel (3.521). — Deferido.

Daniel da Silva Mattos (3.505). — Concedo 30 dias improrrogaveis.

10ª delegacia de Saude:

Francisco Joaquim da Silva (3.498). — Deferido.

Seraphim Barbosa da Fonseca (3.504). — Deferido, até ulterior deliberação desta directoria.

João Borges Filho (3.483). — Concedo 60 dias.

requerimento de Azamor Guimarães & Carvalho, agentes do vapor *Rio Macaúba*, em que solicitavam prorrogação do prazo para melhoramentos no dito vapor (officio numero 1.890).

— Solicitou-se autorização ao director geral do Departamento, para ser celebrado nesta directoria o contracto com os Srs. E. Silveira & Comp., de accordo com a minuta inclusa, visto ter sido escolhida a primeira daquella firma para a construção de cascos destinados a lanchas para o serviço dos portos dos Estados (officio n. 1.896).

— Solicitaram-se providencias ao Inspector de saude dos portos de Manaus, afim de serem remetidos a esta directoria os titulos de nomeação dos guardas sanitarios daquela repartição, que deixaram de acompanhar o officio n. 491, de 12 de maio findo (officio n. 1.886).

— Accusou-se:

— Ao inspector de saude dos portos do Piahy, o recebimento do officio n. 32, de 12 de maio ultimo, com o qual vieram o attestado de frequencia e a folha de pagamento dos diaristas daquela inspectoría, relativos a abril ultimo (officio n. 1.885).

— Ao inspector de saude do porto de Manaus, o recebimento do officio n. 148, de 10 de maio findo, enviando dous recibos da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional naquella Estado, na quantia de 272\$50, correspondente a despesas com os expargos feitos por aquella inspectoría nos mezes de janeiro a março do anno vigente, e recomendou-se ao mesmo que se torna necessario serem enviada relação em duplicata, mensal e separadamente, na receita arrecadada e enviada á delegacia fiscal (officio n. 1.887).

— Remetteram-se:

— Ao secretario geral do departamento, afim de serem apostilladas, as portarias de nomeação dos funcionarios da Inspectoría de Saude do Porto de Manaus (officio n. 1.892).

— Ao mesmo, as portarias de nomeação dos funcionarios da Inspectoría de Saude do Porto de Natal, afim de serem apostilladas (officio n. 1.893).

— Ao mesmo, o attestado de frequencia do pessoal superior da Inspectoría de Saude do Porto de Belém, referente ao mez de abril ultimo (officio n. 1.894).

— O attestado de frequencia dos funcionarios e a folha de pagamento do pessoal diarista da Inspectoría de Saude dos Portos do Piahy, referentes ao mez de abril ultimo (officio n. 1.895).

— Ao inspector de saude do Porto de Fortaleza, 50 tubos de lymphá anti-aéolia, por intermedio do medico do vapor «Minas Geraes» (officio n. 1.891).

— Restituiram-se:

— Ao inspector de saude do Porto de Florianopolis, os titulos de nomeação dos guardas sanitarios daquela inspectoría Francisco de Oliveira Furtado e Hedeonso Tolemburg, afim de serem apostillados e reenviados a esta directoria (officio n. 1.897).

— Ao inspector de saude do Porto de Cabedello, as portarias de nomeação dos guardas sanitarios Alvaro Dornellis Cesar, Francisco de Oliveira Jardim e Honorino Freitas Fátima, afim de serem apostilladas naquelle inspectoría e reenviados a esta directoria, para os devidos assentamentos (officio n. 1.899).

— Ao inspector de saude do porto de Victoria, os titulos de nomeação dos guardas sanitarios daquela inspectoría, afim de serem apostillados e reenviados a esta Directoria, para os devidos assentamentos (officio n. 1.881).

— Ao inspector de saude do porto de S. Salvador, o titulo de nomeação de Aquilino José de Castro, guarda sanitario daquela inspectoría, afim de ser o mesmo apostillado e reenviado a esta Directoria para os devidos assentamentos (officio n. 1.882).

— Ao inspector de saude do porto de Recife, diversos titulos de nomeação de Presciliaza, no Augusto Gomes e Alvaro Oliveira Cabral, funcionarios daquela inspectoría, assim como os dos guardas sanitarios Jussipe Fioti, José Pompeo de Oliveira e José de Araujo Vianna, para serem apostillados os titulos dos referidos guardas e reenviados a esta Directoria, para os devidos assentamentos (officio n. 1.883).

— Ao inspector de saude do porto de Recife, os titulos de nomeação dos guardas sanitarios daquela inspectoría, afim de serem apostillados e reenviados a esta directoria, para os devidos assentamentos (officio n. 1.884).

— Ao inspector de saude do porto de Manaus, os documentos das despesas effectuadas por aquella inspectoría, em abril ultimo, que acompanharam o officio n. 182, de 7 de maio findo, afim de que sejam corrigidos o erro apontados e observadas as recommendações contidas neste officio (officio n. 1.888).

— As inspector de saude do porto do Pará, as folhas de pagamento do pessoal diarista daquella repartição, relativas ao mez de abril ultimo, afim de que as mesmas sejam confeccionadas de accordo com a tabella que acompanhou o decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920 e a lei 4.242, de 5 de janeiro do anno vigente (officio n. 1.889).

Dia 15

— Responden-se ao secretario geral do departamento, o officio n. 266, de 16 de junho corrente (officio n. 1.898).

— Solicitaram-se providencias ao inspector de saude do porto de Natal no sentido de serem enviadas a esta directoria as portarias de nomeação dos guardas sanitarios daquela inspectoría, que deixaram de acompanhar o officio n. 73, de 28 de maio ultimo (officio n. 1.902).

— Accusou-se:

— Ao inspector de saude do porto de Aracaju, o recebimento do officio n. 61, de 2 do corrente mez (officio n. 1.903).

— Ao inspector de saude do porto de Recife, o recebimento do officio n. 166, de 2 do corrente (officio n. 1.903).

— Ao inspector de saude do porto de Victoria, o recebimento do officio n. 57, de 6 do corrente (officio n. 1.904).

— Remetteram-se:

— Ao secretario geral do departamento, as contas de fornecimentos feitos a esta directoria, relativas em duas vias, durante o mez de abril ultimo, na importancia de réis 20.999\$40 (officio n. 1.897).

— Ao director dos Servicos Sanitarios Torres-tres, uma relação de dous passageiros do paquete *Almanzora*, tidos como suspeitos do grippe, afim de serem tomadas as medidas necessarias (officio n. 1.899).

— Ao inspector de Engenharia Sanitaria, cópia da relação dos materiais precisos ao concerto da lancha Dr. Carlos Seidl, da Inspectoría do Porto de Santos, apresentada pela casa Antonio M. Guimarães & Comp., negociantes naquella cidade, afim de ser emitido o respectivo parecer (officio n. 1.905).

— Ao inspector de Estatística Demographo-Sanitaria, o quadro demographico da cidade de Victoria, em maio ultimo (officio n. 1.900).

— Ao mesmo, o boletim do movimento do porto de Recife, em maio findo (officio numero 1.901).

— Ao mesmo, a estatística do movimento do porto desta Capital, acompanhada dos boletins mensaes sobre o mesmo serviço, durante o mez de maio findo (officio n. 1.906).

— Ao mesmo, o boletim sobre o movimento do porto de Aracaju em maio passado (officio n. 1.907).

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Expediente de 14 de junho de 1921

Officiou-se ao inspector de Prophylaxia Maritima, relativamente ao despacho que esta directoria deu em 30 de maio ultimo, no

SERVIÇO DE PROPHYLAXIA RURAL, NO DISTRICTO FEDERAL

Requerimentos despachados

Dia 15 de junho de 1921

Posto da Madureira:

Manoel de Almeida. — De accordo com a informação do Sr. Dr. chefe do posto, indeferido.

Aramando Silva. — Concedo 30 dias.

Bernardo de Oliveira. — Concedo 45 dias.

Francisco Azeite. — Concedo 45 dias.

Carmen Pereira de Barros. — Concedo 30 dias.

João Pedro Vieira. — Concedo 30 dias.

Manoel Martins dos Santos. — De accordo com a informação do Sr. Dr. chefe do posto, indeferido.

Bernardina Teixeira Nunes. — Concedo 60 dias.

Francisco Antonio da Fonsaca. — Concedo 45 dias.

Oswaldo J. Tavares. — Concedo 30 dias.

Miguel Crisman de Almeida. — Concedo 45 dias.

Francisco Costa. — Concedo 40 dias.

Posto da Bangú:

Theobaldo Brum. — Concedo 45 dias.

João Ramos. — Concedo 60 dias.

Luiz Soares de Campos. — Concedo 45 dias; de accordo com a informação do Sr. Dr. chefe do posto.

Maria Rita de Jesus. — Concedo 30 dias.

Posto de Pilares:

Joaquim de Almeida Junior. — Concedo 30 dias.

Bemvinda Maria Benedicta da Conceição. — Concedo 30 dias.

Posto da Gavea:

Antonio José Pereira Junior. — Concedo 45 dias.

João da Silva. — Concedo 45 dias.

Francisco Martins da Silva. — De accordo com a informação do Sr. Dr. chefe do posto, indeferido.

Constancia da Carvalho. — Concedo 45 dias.

Antonio José Pinhão. — Concedo 30 dias.

Julio Pereira da Silva Faria. — Concedo os 45 dias pedidos.

Alfredo José do Souza. — Concedo 30 dias.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA, PHARMACIA, ARTE DENTARIA E OBSTETRICIA.

Requerimentos despachados

Dia 14 de junho de 1921

N. 680 — Amelia Leite Stochler da Lima. — Deferido, pagos os emolumentos.

N. 735 — Luiz Augusto Albernar. — Deferido.

N. 943 — Bráulio Gomes. — Deferido.

N. 874 — Estephania Augusta Barbosa. — Deferido.

N. 675 — Alvaro Pereira Nobrega. — Deferido.

N. 893 — Roldão Gonçalves Ribeiro. — Arquivado.

N. 676 — Roldão Gonçalves Ribeiro. — Deferido, pagos os emolumentos.

N. 925 — H. C. Carpinetti. — Certifique-se.

N. 860 — Guionar Serva. — Certifique-se.

N. 705 — Annibal Augusto Duarte. — Certifique-se.

N. 338 — René Etache. — Deferido.

N. 693 — José Rodrigues de Oliveira. — Deferido nos termos da informação.

N. 544 — João Lopes Bastos Junior. — Deferido.

N. 746 — Samuel de Macedo Soares. — Deferido.

N. 712 — Vicente Carvalhaes. — Deferido.

N. 571 — Raul Soutto Mayor. — Deferido.

N. 761 — Almeida Ribeiro & Comp. — Comparação para esclarecimento.

N. 599 — Annibal Augusto Duarte. — Comparação para esclarecimento.

Multas impostas

Dia 11 de junho de 1921

Manoel Pereira da Silva, multado na quantia de 1:000\$, por infracção dos arts. ns. 155 e 157 do Regulamento Sanitário vigente.

Dia 16

Germano José Alves, multado na quantia de 1:000\$, por infracção dos arts. ns. 155 e 157 do Regulamento Sanitário vigente.

João Baptista Fernandes, multado na quantia de 1:000\$, por infracção dos arts. ns. 155 e 157 do Regulamento Sanitário vigente.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 12 de junho corrente, foi nomeado o capitão-tenente Eugenio Teixeira de Castro para exercer, interinamente, o cargo de ajudante da Inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

— Por outra de 15 de junho fluente, foi exonerado, a pedido, o capitão-tenente Dr. João Bonifacio de Carvalho do cargo de auxiliar da 4ª secção do Estado Maior da Armada.

— Por outras de 16, também de junho corrente:

Foi exonerado, a seu pedido, o capitão-tenente pharmaceutico, reformado, Alvaro Augusto de Carvalho, do cargo de auxiliar do Gabinete de Identificação da Marinha.

Foram concedidos, de accordo com o parecer da junta medica:

Seis meses de licença, na forma da lei, ao 3º official da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, Raul Jeolús, para tratar de sua saúde onde lhe convier; devendo entrar no gozo desta licença dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data;

Seis meses de licença, sem vencimentos, na forma, da lei, ao mecanico naval de 1ª classe João Francisco Pereira, para tratar de seus interesses onde lhe convier; devendo entrar no gozo desta licença dentro do prazo de 30 dias a contar desta data.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 15 de junho de 1921

Sr. Dr. juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal:

N. 2.277 — Attendendo á solicitação constante de vosso officio n. 5.477, de 11 de corrente, tenho a honra de passar ás vossas mãos, em cópias, as informações prestadas pelo Estado-Maior da Armada e Batalhão Naval sobre o ex-sargento ajudante do mesmo batalhão, Ezequiel Moreira, em favor do qual foi impetrada a esse juizo uma ordem de *habeas corpus*.

Dia 16

Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.278 — Tenho a honra de transmitir-vos, para os fins convenientes, os inclusos seis exemplares das tabeellas explicativas da proposta orçamentaria para o exercicio de 1922.

N. 2.282 — Tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de ser effectuado, no Tesouro Nacional, á conta da verba 8ª «Material — Superintendencia de Navegação», do orçamento

em vigor, o pagamento da importancia total de 58:424\$639, de que são credores, pelos fornecimentos feitos a este ministerio: Companhia Brasileira Gazaceumetizador (A. G. A.), 53:322\$160 e Rocha Couto & Comp., 5:099\$470, conforme se verifica das facturas e demais documentos, que a este acompanham.

Para os fornecimentos de que tratam as facturas alludidas, houve a urgencia a que se refere o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 e para a respectiva despesa o competente empenho na Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio.

N. 2.283 — Rogo vossas providencias no sentido de ser effectuado, no Tesouro Nacional, á conta da verba 8ª «Material — Asseio da casa e despesas miúdas — Para as Inspectorias e Gabinete de Identificação», do orçamento em vigor, o pagamento da importancia de 125\$, ao continuo da Inspectoria de Engenharia Naval Hermenegildo José de Araújo, pelas despesas pelo mesmo effectuadas durante o 1º trimestre do corrente anno, conforme se verifica das demonstrações que a este acompanham.

N. 2.284 — Tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de ser distribuida á Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio, de accordo com o disposto na alinea III do art. 18, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno e á conta da verba 8ª, «Material — Fardamento», do orçamento em vigor, a importancia de 40:000\$, afim de attender ás requisições de dinheiros para ajuste de contas de peças de fardamento ás praças do Corpo de Marinheiros Nacionais e Batalhão Naval.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 2.285 — Transmittindo-vos os inclusos papeis capeados pelo officio da Inspectoria de Portos e Costas n. 811, de 28 de maio ultimo, os quaes vos dignareis de devolver opportunamente, tenho a honra de solicitar-vos sobre o assumpto dos ditos papeis as providencias que julgardes aceradas.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.286 — Tenho a honra de transmittir-vos, para os fins do registro competente, o incluso processo de ajuste celebrado com Ferreira Passarello & Companhia, para o fornecimento a este ministerio, de mil cobertores de lã, durante o corrente anno.

N. 2.287 — Afim de ser submettido ao registro desse tribunal, tenho a honra de passar ás vossas mãos o incluso processo do ajuste celebrado por este ministerio com H. Schayé, para o fornecimento, no corrente anno, de quinhentos ternos de abrigo.

Requerimentos despachados

Segundo tenente Paulo Bosizio. — A vista da informação da Contabilidade, não ha o que deferir (1.347-2ª Contab. 921).

Capitão-tenente commissario, Americo Eugenio Ferreira Guimarães. — Indeferido, á vista da informação da Contabilidade (1.383-2ª secção-Contab. 921).

João Ramos Marinho, carpinteiro de 1ª classe do Corpo de Sub-Officias da Armada. — Indeferido, por não contar os annos da lei (1921/1921-C. G. Almirantado).

Manoel José Soares, cabo, operario, caldeireiro de cobre. — Indeferido (541-I. de Machinas).

Clodomiro Vilas Bôas, mecânico naval de 2ª classe, reformado. — Mantenho o despacho exarado em seu requerimento de 4 de fevereiro de 1920 (Req. 13-6-921).

Tibúrcio José Pereira, ex-marinheiro foguista de 1ª classe. — Indeferido, porquanto a resolução do aviso n. 2.104, de 31 de maio findo, só é applicavel aos invalidos que já estando aquartelados, são obrigados a residir fóra do estabelecimento, por soffrerem de molestia contagiosa (745-1ª secção-Inspectoria de Marinha-1921).

Albuquerque & Mendes. — Não ha o que deferir, á vista das informações (187-Deposito Naval do Rio de Janeiro-1921).

Dr. Geraldo de Rezende Martins. — Entreguem-se, mediante recibo (Req. 14-6-921).

Capitão-tenente Antonio Buarque Pinto Guimarães. — Indeferido (179/1921 C. do Almirantado).

Ministerio da Guerra

(*) Por despacho de 13 de junho corrente foram transferidos os 2ºs tenentes de infantaria Herculano Julio dos Reis, do 2º regimento (Villa Militar) para o 8º regimento (Cruz Alta), a pedido; e Clementino Olegario Vieira, deste para aquelle, á vista do attestado medico.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao expediente de 8 de junho de 1921

Ministerio da Guerra—Circular—Rio de Janeiro, 8 de junho de 1921.

Sr. commandante da Escola Militar — Declaro-vos que, para a proposta de officiaes destinados a esse estabelecimento, deveis attender bastante ao tempo em que estiveram arregimentados, dando preferencia aos que, como subalternos, já possuam, pelo menos, dois annos de serviço na tropa.

Saude e fraternidade. — Calogeras.

(Expediu-se a mesma circular aos collegios militares e Estado-Maior do Exercito).

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por portarias de 13 do corrente foram concedidos:

Seis mezes de licença, em prorrogação, ao archivista almoxarife, addido, do Serviço de Povoamento José Gonçalves da Cunha e Silva; Licença sem vencimentos ao secretario da Fazenda Modelo de Criação de Urutahy, Cylieno de Araújo, para tomar parte nos trabalhos do Congresso Legislativo de Goyaz.

— Por outra da mesma data foi exonerado, a pedido, Carlos Henrique Steel, do cargo do auxiliar verificador de carnes junto ao frigorifico da Companhia Armour do Brasil em S. Paulo.

— Ainda por outra de 10 do corrente foi tornada sem effeito a transferencia do professor ambulante, addido, Antonio Joaquim Gomes Junior, para servir na Inspectoria Agricola do 12º districto.

(*) Reprodiz-se por ter sido publicado com incorrecções.

— Por portarias de 13 do corrente foram nomeados, interinamente:

Joannico de Araujo Vianna, para exercer o cargo de 2º official, enquanto durar o impedimento do effectivo Honorio Bastos de Carvalho, 2º official da Directoria Geral de Agricultura;

Carlos Musso, para exercer o cargo de 3º official, enquanto durar o impedimento do effectivo Joannico de Araujo Vianna.

Directoria Geral de Agricultura

Segunda secção

Por portarias de 2 de junho corrente: Foi nomeado Americo de Almeida Rodrigues para exercer o cargo de auxiliar de 1ª classe da Inspeccão do portos de fronteiras, do Serviço de Industria Pastoral, no Estado de Matto Grosso, de accordo com o regulamento anexo ao decreto n. 11.711, de 5 de março de 1921;

Foi designado o veterinario Eleysoa Cardoso, para exercer as funções de veterinario da Inspeccão de Lactecios e Derivados do Serviço de Industria Pastoral, no Estado do Rio de Janeiro.

— Por outra de 14 do corrente, foi transferido para o cargo do chefe, interino, da Secção de Chimica da Estação Geral de Experimentação de Escada, Estado de Pernambuco, o chefe, interino, da Secção de Biologia da mesma estação, o agronomo Arthur Oberlaendes Tibau.

— Por outra da mesma data, foi nomeado Joaquim Cordeiro Barbosa de Lucena, para exercer o cargo de almoxarife do Patronato Agricola Barão de Lucena, Estado de Pernambuco.

— Por igual acto da mesma data, foram concedidos 30 dias de licença, em prorrogação e para tratamento de saúde, ao escrevente da Inspectoria do 11º districto do Serviço de Inspeccão e Fomento Agricolas, Primo Dutra Rosa.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 14 de junho de 1921

Communicou-se ao director da Oficina de la Union Internacional Americana para la Proteccion de las Marcas de Fabrica y de Commercio, de Havana, que os *fac-similes* das marcas ns. 416 a 445, que acompanharam os seus officios ns. 613, 627 e 635, de 14, 16 e 20 de abril ultimo, foram remetidos á Junta Commercial desta Capital, afim de providenciar sobre a sua protecção no Brasil, de accordo com a Convenção de Buenos Aires, de 20 de agosto de 1910.

— Remetteram-se ao presidente da Junta Commercial desta Capital, para os devidos fins, os *fac-similes* das marcas internacionaes americanas ns. 416 a 445, registradas na Secretaria da União Internacional Americana para a Protecção das Marcas de Fabrica e de Commercio.

— Solicitaram-se providencias:

Do director do Museu Nacional no sentido de ser designado um dos funciona-

rios daquella repartição para comparecer nesta directoria geral, no dia 25 deste mez, ás 13 horas, afim de assistir á abertura dos envolveros que contém os relatorios das invenções de aperfeiçoamentos do fabrico de pães e de uma composição para uso em panificação, para qua pediu privilegio a Ward Baking Company, e dar, opportunamente, parecer sobre si as mesmas, de accordo com a lei, podem ser objecto de patente;

Ao director geral da Saude Publica no sentido de ser designado um dos funcionarios daquella repartição para comparecer nesta directoria geral, no dia 25 deste mez, ás 13 horas, afim de assistir á abertura do envolvero que contém o relatorio da invenção de aperfeiçoamentos em bicos para injeccões em cavidades no corpo humano, para qua pediu privilegio a Dilator Syringe Foreign Rights Corporation, e dar, opportunamente, parecer sobre si a mesma, de accordo com a lei, pôde ser objecto de patente;

Ao director do Instituto Biologico do Defesa Agricola no sentido de ser designado um dos funcionarios daquella repartição para comparecer nesta directoria geral, no dia 25 deste mez, ás 13 horas, afim de assistir á abertura do envolvero que contém o relatorio da invenção do sum processo para a destruição das formigas, para qua pediu privilegio a Companhia Chimica Rhodia Brasileira, e dar, opportunamente, parecer sobre si a mesma, de accordo com a lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1892, pôde ser objecto de patente.

Exame previo

Ward Baking Company, Dilator Syringe Foreign Rights Corporation e Companhia Chimica Rhodia Brasileira. — Compareçam nesta directoria geral, no dia 2 deste mez, ás 13 horas, afim de assistirem á abertura dos envolveros que contém os relatorios de suas invenções.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 15 de junho de 1921

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta do Germano Boettcher, na importancia de 404:100\$, proveniente de material fornecido, no corrente anno, á Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, de accordo com a excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1913.

A despesa deverá correr por conta da consignação «Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias — inclusive a construcção da ponte sobre o canal dos Mesquitos» — verba 16ª, n. 1, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 1.937).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja restituída á firma Dias Garcia & Comp., a importancia de réis 432\$, correspondente ao deposito feito pelo incluso conhecimento n. 50, de 27 de janeiro do corrente anno, como garantia á execução do contracto para

fornecimento de 400 barricas de oimento á Repartição de Aguas e Obras Publicas, visto ter a referida firma cumprido fielmente o mesmo contracto (aviso n. 1.940).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Antonio Carlos de Araujo Bastos Junior, na importancia de 500\$; de Joaquim José da Silva Castro, na de 300\$; de Julius Sauer, na de 300\$; de Manoel Antonio da Costa, na de 150\$; de Honorio Ribeiro, na de 606\$; de Agripino de Menezes Serra, na de 400\$ e de Paschoal, Vicente e Domingos Carrelli, na de 300\$, provenientes de alugueis de predios occupados pela Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de maio ultimo.

A despesa, no total de 2:556\$, correrá por conta da consignação «Material — Conservação e custeio da rede de distribuição, etc.», da verba 8ª, artigo 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 1.943).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Mestre & Blatgé, na importancia de réis 104\$200, proveniente de material fornecido á Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de abril ultimo, nos termos da excepção do art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa correrá por conta da consignação «Material — Serviço de hydrometros, conservação, etc.», da verba 8ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 1.944).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Hime & Comp., na importancia de 60\$ e de José da Silva & Comp., na de 476\$, provenientes de material fornecido á Estrada de Ferro Rio d'Ouro, no mez de abril ultimo, de accordo com o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa, no total de 536\$, correrá por conta da consignação «Material — Estrada de Ferro Rio d'Ouro — Via permanente e edificios, etc.», verba 8ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 1.947).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Mestre & Blatgé S. A., na importancia de 217\$400 e de White, Martins & Comp., na de 166\$400, provenientes de material fornecido á Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de abril ultimo, de accordo com a excepção contida no art. 170 da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa, no total de 383\$800, deverá correr por conta da consignação «Material — Conservação e custeio da rede de distribuição, etc.», verba 8ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 1.948).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Hime & Comp., na importancia de 511\$600, e de José da Silva & Comp., na de 5:514\$200, provenientes de fornecimentos feitos á Repartição de Aguas e Obras Publicas, nos mezes de abril e maio ultimos, de materiais destinados á canalização das 4ª e 5ª linhas adductoras, de accordo com a excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa, no total de 6:025\$800, deverá correr por conta do credito aberto

pelo decreto n. 14.206, de 5 de junho de 1920, "Pessoal e material" (aviso numero 1.949).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Hime & Comp., na importancia de réis 841\$840, proveniente de fornecimento effectuado em proveito da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro, no mez de abril ultimo, de accordo com a excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa deverá correr por conta da consignação «Material», título «Estrada de Ferro do Rio d'Ouro — Locomoção — Tracção e officinas», verba 8ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso numero 1.950).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Mayrink Veiga & Comp., na importancia de 171\$, e de Antonio Corrêa de Mattos, na de 240\$, provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Repartição de Aguas e Obras Publicas, nos mezes de abril e maio do corrente anno, de accordo com a excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa, no total de 411\$, deverá correr por conta da consignação «Material», título «Servicos diversos — Reparos, conservação, etc.», da verba 8ª, artigo 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 1.951).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Francisco Leal & Comp., na importancia de 27:470\$, proveniente de fornecimento feito, no corrente anno, á Estrada de Ferro Therezopolis, de accordo com a excepção contida no art. 170 da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918; correndo a despesa por conta da consignação «Conservação e custeio — Locomoção», verba 6ª, n. V, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 1.956).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga á Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, empreiteira da construção das construções de ferro, federaes nos Estados da Bahia, Sergipe e Minas Geraes (norte), a quantia de 190:235\$983, sendo 96:314\$902 provenientes da medição provisoria dos trabalhos executados durante o bimestre de setembro a outubro de 1920, na Estrada de Ferro de Buranhem a Conceição da Feira, ks. 17,500 a 52,380; 59:658\$263, da medição provisoria dos trabalhos executados durante o referido bimestre, na Estrada de Ferro de Bomfim a Sitio Novo, trecho de Jacobina e Mundo Novo, ks. 50 a 68; e 34:262\$818, medição provisoria dos trabalhos executados durante o mesmo bimestre na Estrada de Ferro de Bomfim a Sitio Novo, trecho de Mundo Novo a Sitio Novo, ks. 148 a 231 — 177.90, tudo conforme os inclusos documentos; deduzindo-se das ditas quantias, de accordo com a clausula 34 do contracto autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, a quota de 5 %, no valor total de 9:511\$799, para reforço da caução, e effectuando-se o pagamento, de conformidade com as clausulas 50 § 1º, 52 § 2º, alinea a, e 67 paragrapho unico do citado contracto, por conta do deposito de 40.000:000\$ feito na Caisse Commerciale et Industrielle de Paris, em cumprimento do disposto na dita clausula 52 (aviso n. 1.957).

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portarias de 15 do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De dois mezes, em prorrogação, ao praticante de conductor de trem, effectivo, Sebastião Telles de Menezes.

De 25 dias, ao foguista de 2ª classe da 4ª divisão, Paulino Francisco de Paula.

De dois mezes, em prorrogação, ao aprendiz de 2ª classe da 4ª divisão, Octacilio Ramos da Canha.

De um mez, ao escrevente de 2ª classe da 2ª divisão, Manoel dos Moraes Jardim.

De um mez, ao praticante de conferente da 2ª divisão, Belmiro Grieco.

Na Directoria Geral dos Correios:

De cinco mezes, em prorrogação, ao praticante de 2ª classe da Administração de São Paulo, Manoel José Ferreira Penna Filho.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De um anno, ao telegraphista de 5ª classe, Lauro Carneiro Baptista.

De um anno, ao estafeta de 2ª classe, Julio Monteiro da Rocha.

De dois mezes, em prorrogação, ao telegraphista de 4ª classe, João Barbosa de Moura.

De tres mezes, ao mensageiro, Brenno Rubim Cesar.

De dois mezes, em prorrogação, ao auxiliar de estações, Antonio Lindolpho do Amaral Carneiro.

De um mez, ao auxiliar de estações, Cyrillo Custodio de Senna.

Na Repartição de Aguas e Obras Publicas:

De seis mezes, ao trabalhador de limpeza e conservação das galerias pluvias, Candido do Oliveira.

Expediente de 14 de junho de 1921

Autorizou-se a Estrada de Ferro Central do Brasil a abonar aos herdeiros, legalmente habilitados, do ex-ajudante de 1ª classe da 6ª residência da 5ª divisão, João da Silva, dois terços da sua respectiva diaria correspondentes aos 13 dias decorridos da data de sua ausencia no serviço até a vespera do seu fallecimento (aviso n. 343).

— Declarou-se á Directoria Geral dos Correios em solução á consulta constante do officio n. 283, de 15 de abril ultimo, que a vista do disposto nos arts. 14 do decreto legislativo n. 904 de 12 de novembro de 1912 e 8º do regulamento anexo ao decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, deve ser concedida franquia postal á correspondencia constituida pelos processos de naturalização, quando enviados pelas municipalidades aos respectivos governos estaduais (aviso numero 344).

— Enviou-se ao Ministerio da Fazenda a certidão ex-officio, passada pela Administração dos Correios de São Paulo, da qual consta o numero de faltas verificadas em cada um dos annos da gestão do carteiro de 1ª classe, aposentado, daquella administração Ismael de Moraes e Silva (aviso n. 315).

Dia 15

Autorizou-se a Directoria Geral dos Correios a considerar como licenciado, por um mez, em prorrogação e a contar de 30 de março ultimo, com metade do ordenado, o praticante de 2ª classe da Administração de S. Paulo, Manoel José Ferreira Penna Filho, de accordo com o n. 111 do art. 8º do regulamento approved pelo decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro ultimo (aviso n. 346).

Directoria Geral de Expediente

Terceira secção

O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que propoz a Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 404/S, de 24 de maio do corrente anno, resolve approvar, para serem adoptados na Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, em substituição aos actuaes, as novas bases de tarifas, pauta de mercadorias e o regulamento da transportes organizados na referida Inspectoria, os quaes a esta acompanham, visados pelo chefe do gabinete do respectivo inspector e rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado deste ministerio.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1921. — J. Pires do Rio

INSPECTORIA FEDERAL DAS ESTRADAS

Secção de E. em Trafego e Estatistica

ESTRADA DE FERRO S. LUIZ A THEREZINA

Bases das tarifas approvadas por portaria desta data

Especificações	Até 100 kilometros	De 101 a 200 kilometros	De 201 a 300 kilometros	De 301 kilometros em deante
Tarifa n. 1				
Viajantes de 1ª classe: Por passageiro e por kilometro	\$090	\$085	\$080	\$080
Tarifa n. 1 A				
Viajantes de 2ª classe: Por passageiro e por kilometro	\$060	\$055	\$050	\$050
Tarifa n. 1 B				
Bagagens Por 10 kilos e por Ki- lometro	\$0065	\$003	\$0055	\$005
Tarifa n. 2				
Encomendas: Por 10 kilos e por Ki- lometro	\$010	\$0095	\$009	\$008
Tarifa n. 2 A				
Valores — (Além da taxa da tabella 2, pagará mais 1 % ad valorem):				
Tarifa n. 2 B				
Gelo, peixe fresco, caça, verduras, fructas, carne fresca, pão, leite fresco, ovos, etc. Aves pequenas ou passaros, taes co- mo: gallinhas, marrecos, papa- gaios, etc., e ani- maes pequenos quando engrada- dos:				
Por 10 kilos e por Ki- lometro	\$0031	\$0031	\$002	\$0015

Especificações

Até 100
kilometrosDe 101 a 200
kilometrosDe 201 a 300
kilometrosDe 301
kilometros em
deante

Tarifa n. 3

Artigos exigindo cui-
dado ou offere-
cendo perigos de
transporte, louças
de porcellana, in-
flammaveis, vi-
nhos finos, garra-
fões cheios, cal-
çados, chapellaria,
objectos volumo-
sos para pouco
peso, mobílias e
objectos de luxo:

Por tonelada e por ki-
lometro

\$650

\$600

\$550

\$400

Tarifa n. 4

Artigos de importa-
ção, espirituosos,
aguardente, alcool,
drogas, compostos
chimicos e phar-
maceuticos, plan-
tas medicinaes,
fazendas, louça or-
dinaria, objectos
de armarios, ma-
chinismo em
geral:

Por tonelada e por ki-
lometro

\$440

\$420

\$410

\$300

Tarifa n. 5

Artigos nacionaes ou
importados de pri-
meira necessidade,
matéria prima
para industria,
carros desmonta-
dos, ferragens,
metaes em obras,
bruto, mobílias
nacionaes, couros
trabalhados, cer-
veja, banha, man-
teiga, sal refina-
nado, vinhos na-
cionaes ou estran-
geiros, communs,
garrações vasioas,
azeite, bacalhão,
fumo, bolachas,
velas, fio, estopa
grossa:

Por tonelada e por Ki-
lometro

\$360

\$350

\$340

\$200

Todas as mercadorias
da tarifa 5, quan-
do em expedições
de um ou mais
vagões completos,
terão 20 % de
abatimento,

Tarifa n. 6

Plantas vivas, peixe
alcatrão, machi-
nismos e utensí-
lios para indus-
tria e agricultura,
arame para
cerca, tintas e

INSPECTORIA FEDERAL DAS ESTRADAS

Secção de E. em Trafego e Estatística

Classificação geral das mercadorias, approvada por portaria desta data

Especificações	Até 100 kilometros	De 101 a 200 kilometros	De 201 a 300 kilometros	De 301 kilometros em deante
Tarifa n. 10				
Gado cavallar, muar e bovino:				
Por cabeça e por kilometro.....	\$080	\$070	\$060	\$050
Quando em expedições de um vagão completo, terrão o abatimento de 20 % e em expedição de mais de um vagão completo, 40 %.				

Tarifa n. 11				
Gado miúdo, inclusive cães, veados e carneiros até um anno.				
Por cabeça e por kilometro.....	\$020	\$018	\$016	\$015
Quando em expedições de um vagão completo, terão o abatimento de 25 %.				

Tarifa n. 12				
Locomotivas e tenders rebocados:				
Por tonelada e por kilometro.....	\$040	\$040	\$040	\$040

Tarifa n. 13				
Carros e vagões de vias ferreas rebocados.	\$0375	\$0375	\$0375	\$0375
Os tenders e vagões desarmados completamente serão despachados pela tarifa n. 7.				

Observações

a) O frete minimo de uma expedição é de \$500 nas tarifas 1 B e 2 e de 1\$ nas de mercadorias, sendo de 5\$ na tarifa 2 A e de \$200 na tarifa 2 B.

b) Pela carga e descarga nos trapiches do Canal dos Mosquitos, será cobrada mais uma taxa, na razão de 1\$ por tonelada de bagagens, encomendas e mercadorias e na razão de 2\$ e 1\$, respectivamente, por cabeça de gado grande e pequeno.

c) Será cobrada a titulo de taxa sanitaria a importancia de 1\$ para cada expedição das tarifas 10 e 11.

d) Os vasilhames, quando em retorno, nada pagarão.

e) A taxa minima para os vehiculos da tarifa 8 é de 2\$ e para os da tarifa 9 de 4\$000.

f) O frete minimo para uma expedição da tarifa 10 é de 2\$500 e da tarifa 11, de 1\$500.

g) Os pequenos cães e gatos de estimação, quando acondicionados em cestos hygienicos, bem como os canários e aves semelhantes, quando em gaiolas de reduzido volume, poderão viajar nos carros de passageiros, uma vez pagos os respectivos fretes e desde que não haja reclamação justificada dos viajantes.

h) Haverá também passagens de ida e volta entre as diversas estações da estrada, sendo feito o abatimento de 20 %, sobre o dobro das respectivas passagens simples.

Inspectoria Federal das Estradas, Secção de Trafego e Estatística: Visto, 22 de fevereiro de 1921. — J. Fernandes da Silva, chefe da 2ª secção, interino.

Inspectoria Federal das Estradas: Visto, 7 de junho de 1921. — Alípio Rosaura, chefe do gabinete, pelo inspector.

Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, 14 de junho de 1921. — Gustavo A. da Silveira, director geral.

	Tarifa
Abanos de palha	7
Abanos de pennas	4
Abelhas, pelo trem de passageiros	2
Absintho	3
Açafrão	7
Accessorios de trilhos	7
Ações de bancos e companhias (val).....	2 A
Acidos mineraes	4
Aço	5
Aduellas	5
Agua de Cologne	4
Aguas medicinaes ou mineraes, importadas.....	4
Aguas mineraes, do paiz	5
Agua para beber	4 B
Agua-raz	4
Aguardente nacional	6
Aguardente estrangeira	4
Agulhas	4
Alabastro em bruto	7
Alabastro em obra	6
Alambiques e pertences	6
Alavancas de ferro ou aço	6
Alcatifas	4
Alcatrão	7
Alcool, importado	4
Alcool nacional	5
Aletria	5
Alfafa	6
Alfazema	5
Alfinetes	4
Algodão em rama ou descaroçado	6
Algodão em caroço	6
Alhos	6
Almofadas	4
Almofarizes	5
Alpiste	7
Alvaiade	6
Amendoas de óleo habassú ou outras.....	6 G
Amendoim ou mendobi	6
Amido	6
Ancoras	5
Ancoretas vasias, importadas	5
Angico (resina, gomma ou folhas)	7
Aniagem	5
Anil	6
Animaes empalhados ou embalsamados	3
Animaes pequenos em cestos, gaiolas ou caixões.....	2 B
Animaes ferozes—Regulamento, art. 57	3
Aniz	5
Anzões	5
Apolices (valores)	2 B
Apparelhos de mesa, porcellana, louça ou vidro.....	3
Apparelhos para experiencias physicas ou chimicas.....	4
Apparelhos para gaz ou telegraphicos	4
Arados e instrumentos uteis á lavoura, manuaes, animaes ou a vapor	6
Arame	6
Arandellas	6
Araruta em pó ou em raiz.....	7
Arbustos	6
Arbustos em trem de passageiros.....	2
Archotes	6
Arco de ferro ou madeira	4
Arções para sellins	5
Ardosias	7
Areia	7
Argillas	7
Argolas de metal, ferro, etc.....	5
Armações para chapéus de sol.....	5
Armações para igrejas	7
Armações para lojas (ordinarias)	7
Armamentos e accessorios de qualquer especie.....	3
Armarios	3
Armarios ordinarios, sem vidros	5
Armas de fogo	3
Arreios	4

Tarifa

Tarif

Arroz nacional	7
Arroz estrangeiro	5
Artigos de armarinho	4
Artigos de escriptorio ou desenho	4
Artigos de folhas de Flandres, não classificados	3
Artigos de luxo ou fantasia, não classificados	3
Artigos de pacotilhas, não classificados	5
Artigos inflammaveis, não classificados	3
Arvores vivas para jardim ou planta	6
Asphalto	7
Assucar bruto	7
Assucar refinado, turbinado ou purgado	6
Assucarciros de louça, barro, chumbo ou folha de Flandres	5
Assucarciros de porcellana	3
Ataúdes	9
Automoveis até 1.000 kilos	9 A
Automoveis de luxo de mais de 1.000 a 3.000 kilos	9 B
Aveia	6
Avelãs	5
Aves em capoeiras, jacás ou gaiolas	2
Aves empalhadas ou embalsamadas	3
Azeite doce	5
Azeite de substancia do paiz, de peixe e outros não classificados	6
Azeitonas	5
Azulejos	7

B

Bacalhão	5
Bacias de metal	5
Bacias de porcellana ou vidro	3
Bacias de barro do paiz	5
Baeta	4
Bagagem pelo trem de passageiros	1 B
Bagatellas, tacos e bolas	3
Bagos de mamona	5
Bahús vãos	5
Bahús contendo bahús	4
Balaies vãos	5
Balas de chumbo ou ferro	3
Balanças	6
Baldes	6
Balões venezianos	4
Bambinellas	7
Bambú	7
Bananas	2 B
Bananas em trem de passageiros	2
Bancos envernizados	3
Bancos ordinarios	4
Bandeiras de lã, seda ou outro tecido	4
Bandeiras de portas	5
Bandejas ordinarias	5
Bandejas de prata	8
Banha para cabelo	4
Banha de porco, nacional	5
Banha de porco, estrangeira	5
Banheiros	3
Barbante	5
Barbatanas de baleia	4
Barbatana de aço	4
Barracas	5
Barras de aço ou ferro	6
Barricas vãs	6
Barris vãos	7
Barrilha	7
Barro ou argilla	7
Barrotes	7
Bastidores de theatros	4
Batatas alimenticias de qualquer especie, importadas	5
Batatas alimenticias de qualquer especie, nacional	5
Bauilho	3
Bayoneta	3
Bebidas espirituosas, não classificados	6
Beijós	4
Bengalas	3
Bercos	10
Bestas e burros em commum	7
Belumes	10
Bezerros	3 A
Bicicletas	8
Biciclos	8
Bilros	6

Bilhares, tacos e bolas	3
Biscuitos	5
Boiões ou botijas vãs, importadas	4
Bois, vacas ou vitellas em commum	10
Bojachas ordinarias em barricas	5
Bolachas em latas	4
Bolsas de viagem, vãs	4
Bombas para incendio	6
Bombas para agua	6
Bonecos para fogos de artificio	3
Bonnets	3
Borra de azeite, gaz, vinho, vinagre, etc.	5
Borracha em obra não classificada	5
Borracha em bruto	5
Botas	4
Botinas	4
Botijas vãs	5
Botões de prata ou ouro (valores)	2 A
Botões diversos	4
Breu	7
Brides	4
Brilhantes (valores)	2 A
Brinquedos	4
Brocas	5
Brochas para pintar, etc.	5
Bronze bruto ou em obra não classificada	5
Bronze em objectos de arte	3
Brunidores de café	6
Bucho de peixe	4
Bules de porcellana ou metal fino	3
Bules de louça, ferro, folha ou barro	4
Burra de metal	5
Bustos	3

C

Cabeçadas	4
Cabeções para animaes	4
Cabello	5
Cabello em obra	4
Cabides envernizados	5
Cabides de ferro ou madeira	5
Cabos de arame, canhamo, linho, etc.	7
Cabos de ferramentas, vassouras, etc.	8
Cabriolets	11
Cabritos	2 B
Caça viva	2 B
Caça morta	7
Cacão	7
Cachimbos	4
Cadaveres — Art. 22. do regulamento	5
Cadeados	3
Cadeiras de ferro ou madeira ordinaria	5
Cadernaes	5
Cadinhos	9
Cães amordaçados	5
Café em côco	3
Café moído ou em grão	3
Cafeteiras de porcellana	4
Cafeteiras de louça, barro, chumbo, etc.	8
Caibros	8
Carros de 2 rodas	9
Carros de 4 rodas	9
Caixas de rapé	3
Caixas de guerra	3
Caixas vãs, de madeira, ferro, chumbo, folha ou papelão	5
Caixilhos com vidros	7
Caixilhos sem vidros	4
Caixões funebres	5
Caixões vãos	5
Cai de Lisboa (ou v em lata)	5
Cal do paiz e calcareos	3
Calçados	6
Caldeiras e accessorios	8
Calças	5
Caldeiras desmontadas (vide mobilia)	3
Camas	5
Camas de lona	5
Camarões secos	9 A
Caminhões de 1.000 kilos	9 B
Caminhões de 1.000 até 3.000 kilos	9
Caminhões de cobre, ferro ou vidro	4
Canaphora	4

Faixas
Favas
Fazendas de algodão, lã e linho
Fazendas de seda
Fazendas do paiz
Fechaduras
Fecula
Feijão
Feltro
Feno
Ferraduras
Ferragens não classificadas
Ferramentas de carpinas, carpinteiros, ferreiros, marceneiros, torneiros, sapateiros, etc
Ferro em chapas e barras
Ferro em gusa ou velho
Ferro em obra não classificada
Ferro de engommar

Tarifas

Ferrolhos.
Fibras vegetaes, não classificadas.
Filtros.
Fios crus ou de algodão, lã, linho, seda
Fios telegraphicos
Fio de algodão ordinario
Fitas de seda
Fitas diversas
Fios frescos
Fios secos
Flechas para foguetes
Flechas (armas)
Flores artificiaes
Flores naturaes ou medicinaes
Flores de canna e outras para enchimento
Fogareiros
Fogões de ferro batido ou fundido.
Fogos artificiaes
Folhas de arvores
Folhas medicinaes
Folhas de cobre, chumbo, estanho, ferro e flandre.
Foles
Forjas portateis
Formas para assucar e etc.
Formicida
Fornalhas e fornos de ferro.
Fornalhas para engenho
Forragens não classificadas
Foices
Frascos
Frangos
Freios
Frigideiras de cobre, ferro e estanho.
Frutas confeitadas ou seccas do estrangeiro.
Frutas frescas do paiz
Fructas frescas do paiz
Fubá
Fumo do paiz
Fumo estrangeiro

Gaiolas vazias		2
Gaiolas com passarinho		2
Galheiteiros		2
Gallinhas		2
Galllos		2
Gamellas		2
Garfos de cabo de metal, ferro, marfim, osso, chifre ou madeira		2
Garfo de crystal ou vidro fino		2
Garrafas ordinarias, vazias		2
Garrações vazios		2
Garrações cheios		2
Gatos		2
Gelatina		2
Gazolina		2
Gelcás		2
Gelo		2
Genebra		2
Gengibre		2
Gerimum		2
Gergelim		2
Generos não classificados		2
Gesso em pó ou em pedra		2
Gigos vazios		2
Giz		2
Glicerina		2

Tarifa		Tarifas	
Globos de vidro ou louça	3	Lavatorios de madeira ordinaria ou ferro	5
Globos geographicos	5	Lebres mortas e outros pequenos animaes	2 B
Goiabadas	5	Legumes em conserva	4
Gomma arabica	5	Legumes frescos	2 B
Gomma de mandioca e outras não classificadas	6	Legumes secos	6
Grades de ferro ou madeira para lavoura	6	Leite em conserva ou condensado	4
Grades para sepulturas e para jardim	5	Leite fresco	2 B
Granadas	3	Leitões	11
Granadeiras	3	Lenhas em achas ou toros	7
Gravatas	4	Lentilhas	6
Graxa para machina	6	Leques	4
Graxa para calçado	5	Licores	3
Grelhas de ferro	5	Licores nacionaes	4
Grelhas para engenhos ou locomotivas	6	Limalha de ferro, latão, etc.	5
Guano	6	Limas de aço	5
Guaraná	4	Linguas frescas	2 B
Guarda roupa, musica, papeis e etc.	3	Linguas secas ou salgadas	5
Guarda louça	3	Linguigas frescas	2 B
Guaritas	3	Linguigas secas ou salgadas	5
Guindastes ou guinchos	7	Linha para costura	5
Guitarras	5	Linhaça	4
Giradores para estrada de ferro	7	Linho bruto	5
H		Liteiras	8
Harpas	5	Litros (medida)	4
Herva-doco	4	Livros	5
Herva mate	5	Lixas	5
Hervas medicinaes ou não classificadas	4	Locomotivas rebocadas	12
Hortaliças frescas	2 B	Locomoveis	12
Hortaliças em conservas	5	Locomoveis desmontados	5
I		Lona	6
Imagens	4	Lóros	5
Imagens de ouro ou prata (valores)	2 B	Louça de luxo ou porcellana	3
Iman	5	Louça ordinaria	4
Impressos	5	Louça de barro	4
Incenso	4	Louzas para escrever	5
Inflamnavéis	3	Louzas preparadas ou em lages	7
Inhame e raizes semelhantes	4	Lunetas	5
Instrumentos agricolas	6	Lupulo	6
Instrumentos de cirurgia, engenharia, medicina, musica, optica e semelhantes	6	Lustres com vidros ou crystaes	3
Ipecacuanha	4	Lustres sem vidros	5
Isoladores de telegrapho	3	Luvas	4
J		K	
Jaboti	11	Macacos de ferro	5
Jacás vastos	5	Macaco (animal)	11
Jardineiras	5	Macarrão e outras massas alimenticias	5
Jarros de barro do paiz	5	Machados	6
Jarras de ferro, metal ordinario ou folha	4	Machinas aratorias	6
Jarros de porcellana ou louça fina	3	Machinas de copiar cartas, de costura, de cortar cartões	6
Jogos de dama, dominós, gamão, xadrez, etc. e accessorios	3	Machinas destinadas ao preparo ou fabrico de productos agricolas	6
Jumentos	10	Machinas de engenho	6
Junco da India e do paiz	6	Machinas para o fabrico de telhas ou tijolos	6
K		Machinas para gabinete de physica ou laboratorio de chimica	6
Kagados	1	Machinas ferramentas	6
Kaleidoscopio	3	Machinas de imprimir bilhetes de estradas de ferro	6
Kaolin	5	Machinas grandes, não classificadas	5
Kerosene	6	Machinas metallurgicas ou mineiras	6
Kiosques	5	Machinas photographicas	3
Kirsch	3	Machinas pequenas não classificadas	4
L		Machinas de tecer	6
Lã sem bruto	5	Machinas de cozer	6
Lã manufacturada ou artigos de lã não classificados	4	Machinas typographicas, lithographicas e autographicas	6
Lacre	4	Machinas a vapor, fixa ou locomoveis	6
Ladrilhos de barro	7	Madeira aparelhada para construcção ou obras de marcenaria ou carpintaria	7
Ladrilhos de louça, azulejos ou marmore	6	Madeira em bruto, em casco, falquejada, lavrada ou serrada em barrotes, caibros, cougoeiras, cambotas, pranchões ou vigas, ripas e sarrafos, etc.	7
Lages bruta ou aparelhada	7	Madeira curta até quatro metros, de comprimento	7
Lambrequins de madeira ou metal	6	Madeira em obra não classificada, como porta, janella e etc.	7
Lamparinas	3	Madeira para tinturaria	7
Lampiões ou lanternas sem vidros	3	Madreperola	3
Lanchas	9	Maisena	6
Lanternas magicas	3	Majas de viagem, varias	5
Lapides para sepulturas	7	Malhos de ferro	5
Lapis	4	Mamonas (bagas)	6
Lavanjinha	4	Mandioca	6
Lato em barra, bruto ou velho	5	Mangas de vidro	4
Lato em obra, não classificada	4	Manganez	7
Lavatórios de madeira envernizados	3		

Tarifa		Tarifa	
Mangueiras para bombas	6	Ocre	6
Manicoba	7	Oleo de linhaga, amendoa doce ou colza	4
Manómetros	6	Oleo de substancia do paiz	5
Manteiga nacional	7	Oleo de banha	5
Manteiga estrangeira	4	Opio	3
Manteigueiras de metal, louça, vidro e etc.	4	Oratorio	3
Manufactura de fabricas nacionaes	5	Orgãos	6
Manuscriptos	2	Orinoes	4
Mappas	5	Origones	5
Marfim	3	Ornamentos de ferro ou bronze para igreja	6
Mariscos	2	Ossos brutos	7
Marmore bruto	7	Ossos em obras não classificadas	5
Marmore em obras de arte ou objectos não classifi- cados	5	Ostras frescas	2 B
Marroquins	4	Ostras em conservas	5
Marquezas	8	Ouro em barra ou em pó (valores)	2 A
Martellos	5	Ouro amoldado (valores)	2 A
Mascaras	4	Ovas de peixe frescas	2 B
Massas alimenticias de trigo e etc.	6	Ovas de peixe, seccas ou salgadas	5
Materiaes de construcção não classificados	6	Ovos	2 B
Materiaes explosivos ou inflammaveis não classifi- cados	3	P	
Materias venenosas	3		
Matte ou herva matte	5	Pacas	11
Medicamentos não classificados	4	Padiolas	8
Medidas diversas	5	Painas	5
Mel de abelhas	5	Paños	6
Mel de abelha do paiz, de canna, mellado ou mellago	5	Painço	6
Mel de fumo	4	Palas para bonet	4
Mercurio	4	Palanquins	8
Mesas envernizadas	3	Palha de Chile e outras para chapéus	4
Mesas de ferro ou madeira ordinaria	5	Palha de milho, coqueiro, canna, palmeira, etc.	6
Metaes brutos não classificados, excepto preciosos	5	Paliteiros diversos	5
Metaes preciosos (valores)	2 A	Palitos	5
Mica	6	Pandeiros	4
Milho	7	Pancas de barro ou granito	5
Mineraes não classificados	6	Pancas de ferro ou cobre	5
Minerios de chumbo, ferro, zinco e etc.	7	Panno de qualquer qualidade	4
Minerios preciosos (valores)	2 A	Pão fresco	2 B
Missangas	4	Pão torrado	5
Miudezas	4	Paos para tinturaria	5
Miúdo de rezes ou residuos de apouques	2 B	Paos para tamancos	6
Mobilia de luxo, com dourado, espelhos e etc.	3	Papel-moeda (valores)	2 A
Mobilia ou peça de mobilia de vime, madeira ordina- ria, nova ou usada, para sala ou quarto	5	Papeis pintados para desenho e escritorio	5
Mobilia usada de mudança	6	Papeis para embrulho, impressão, etc.	5
Machos envernizados ou ordinarios	5	Papelão	5
Mocendas para engenhos e pertences	6	Paralelepipedos para calçamentos	7
Moinhos para café, pimenta e etc.	5	Paraqueros	5
Moinhos para lavoura	6	Paramentos ecclesiasticos	6
Moirões	7	Pass de ferro ou aço	6
Moitões	7	Passaros em gaiolas	2 B
Molas de aço para carros, vagons e locomotivas	7	Passaros embalsamados ou empalhados	3
Molduras de madeira envernizada ou dourada	7	Passas	5
Moringues de barro ou louça estrangeira	4	Pastas de papel ou papelão	5
Moringues de barro do paiz	5	Patronas	4
Motocycles	3	Pavios	5
Mós	6	Peanhas	6
Musicas	5	Peças de artilharia desmontadas	7
N		Peças de artilharia com carreias	7
		Peças de engenho não classificadas	6
Naphtalina ou naphita	4	Peças de locomotivas, de machinas, não classificadas	6
Navalhas	5	Pedras de alvenaria ou calçamento	7
Nitratos	4	Pedras de afiar, amolar ou acrianas	7
Norias	6	Pedras de cantaria, apparelhadas	7
Novilhos	10	Pedras para filtrar	6
Nóz rosçada	4	Pedra-hume	4
Nickel bruto	5	Pedras lithographicas	6
Nickel em moeda (valores)	2 A	Pedras-pomes	4
Nickel em obra	5	Peixe fresco	2 B
O		Peixe secco ou salgado	5
		Peixe em lata	5
Objectos de arte	3	Peltes, verdes ou preparadas	6
Objectos de luxo, ferro, cobre, bronze ou outra qual- quer qualidade	3	Peltes seccas ou salgadas	6
Objectos de grande responsabilidade ou perigo	3	Peneiras de cabelo, seda ou arame	5
Objectos manufacturados, não classificados	5	Pendulas para relógio	7
Objectos de marmore e carvintaria desmontados	5	Peneiras de palha do paiz	5
Objectos de marmore, trabalhados, para tumulo	7	Pennas de aves, para enchimentos	5
Obras de cabelleiro não classificadas	4	Pennas para escrever	4
Obras de metal	5	Pennas	2 A
Obreias	5	Pes	3
		Pes	6
		Petrechos bellicos ou de caça, não explosivos	2

Tarifa

Tarifa

Petroleo (kerozene)	5
Pez	7
Phosphoros de cera ou madeira	3
Pianos e pianolas	3
Piassava	6
Picaretas	6
Picôa	3
Pilhas electricas	3
Pimenta da India	5
Pimenta do paiz	7
Pinceis	5
Pinhões verdes	2
Pinhões secco	5
Pinos para rodas	6
Pipas varias	5
Piperment	3
Pires de louça	5
Pires de estanho, madeira ou Flandres	5
Pistolas (arma de fogo)	3
Pistolas (fogo de artificio)	3
Pixe	7
Plantas medicinaes, não classificadas	4
Plantas vivas	6
Plombagina	5
Plumas	3
Poltronas	3
Polvarinhos	3
Polvilho	6
Polvora e artigos inflammaveis	3
Pomadas	4
Porcos	11
Porcellana	3
Portas	7
Portões	7
Porteiras de madeira	7
Porteiras de ferro	7
Prata (valores)	2
Porphyro bruto	7
Porphyro em obra	7
Pós de sapato	5
Postes telegraphicos de ferro ou madeira	7
Potassa	4
Potes de barro do paiz	5
Potes diversos	6
Pranchões de madeira	7
Prateleiras, envernizadas	3
Prateleiras de ferro ou madeira ordinaria	5
Pratos de vidro ou porcellana	3
Pratos de louça, madeira, folha, etc.	4
Pregos	5
Prélos	6
Prensa para escriptorio	6
Prensa de enfardar algodão ou hydraulica	6
Prensa para mandioca ou qualquer outras	6
Preparações pharmaceuticas	4
Presuntos	3
Productos chimicos, não classificadas	4
Pucaro de louça ou vidro	5
Puchadores para gavetas, etc.	5
Pudrolytos	7
Punhaes	3
Posolana	7

Quadros	5
Queijos nacionaes	5
Queijos importados	4
Quilhas de jogo	3
Quinquilharias	4
Quina	4
Quinino	4

Tabaco ou rabeão	5
Taiois, pinos e cubos para rodas	7
Raizes do paiz, alimenticias, não classificadas	5
Raizes medicinaes	4
Raizes para tinturaria, não classificadas	4
Roladores para mandioca	6
Roladuras	6
Rapé	3
Raspaduras ou raspos de ponta de veado	5
Ratoeiras	6

Realçeos	4
Rebolo de pedra	6
Redes	3
Redomas de vidro	3
Régua	5
Relogio de ouro ou prata (val.)	2
Relogios	4
Remos	7
Rendas	4
Reposteiros	4
Reservatorios de ferro	8
Rezinhas, não classificadas	6
Restilo	4
Retortas de metal, vidro ou louça ou para gaz	6
Retratos	5
Retroz	4
Rhum	3
Ricinos (oleo de)	4
Ripas	7
Rodas para carros, machinas, etc.	7
Rodêtes para machinas	7
Rolhas	5
Roscas	6
Roupas	4

S

Sabão ordinario nacional ou importado	7
Sabonetes finos	4
Sabonetes nacionaes	5
Saca-rolhas	5
Saccos vasio (não usados)	5
Saccos vasio (usados)	7
Sagú	6
Salames	5
Sal refinado	5
Sal ordinario	7
Sal amoniaco	4
Sal de azedas	4
Sal de epton	4
Salitre	6
Salsa	4
Salsa parrilha	2
Sangue de boi	3
Sanguesugas	3
Sapatos	4
Sardinhas	5
Sêbo	6
Sede	3
Sellins, etc. e accessorios para montaria	5
Sementes destinadas a agricultura	6
Serpentinhas de vidro, crystal, bronze, etc.	6
Serpentinhas para alambiques	6
Serragens	7
Serralheria, artigos não classificadas	5
Serras e serrotes	6
Selix	7
Sinos	7
Sirigueiros, artigos não classificadas	4
Soda	2
Sofas de ferro, madeira ordinaria, etc.	3
Solas	5
Sovelas e instrumentos de sapateiro	5
Suadores para sellins	5
Stearina	6
Substancias de utilidade á lavoura e de pouco peso em relação ao volume	4
Sulphureto de carbono	4
Suspensorios	4

T

Tabaco	5
Taboado	2
Tabatinga	2
Taboca	2
Taboleiros envernizados, envidraçados ou ordinarios	5
Taboleiros de engenhos	6
Taboetas	5
Tachas de cobre ou metal semelhante	5
Tachos para o fabrico de assucar ou farinha	6
Tachos para uso domestico, de ferro ou cobre	5
Tacos para bilhar ou bagatelas	4
Talhas de barro para agua	6
Talheres e objectos de cutelaria, excepto de ouro ou prata	5

	Tarifa
Tamaneos	6
Tambores de musica	5
Tambores de ferro ou madeira ordinaria ou para en- genho	6
Tanque de madeira, ou metal para engenho	6
Tapetes	4
Tapioca	6
Taquaraçu ou taquara	7
Tarrafas	6
Tartarugas em obras não classificadas	3
Teares	6
Tecidos de fabricas nacionaes	5
Tecidos não classificados	4
Telhas de barro	7
Telhas de vidro ou louça	6
Tenders desarmados	7
Tenders rebocados	12
Tela metallica	6
Tesouras	5
Ticuns ou tucuns	7
Tijellas de louça, folha, estanho, barro ou marmore	4
Tijolos de alvenaria	7
Tijolos de arear	5
Tinas	7
Tintas de qualquer qualidade	5
Tinteiros de qualquer qualidade, excepto de ouro ou prata	4
Tipitis	7
Toalhas	4
Tomates	2 B
Tomates em conservas	5
Torcidas	6
Torneiras de cobre, metal, ferro ou madeira	5
Torradores de café	6
Toucinho	2 B
Transparentes para janella	4
Trapos	7
Traves e travetas	7
Travessieiros	4
Trens de cozinha de cobre, ferro ou barro	5
Triciclos	6
Trigo em grão	6
Trilhos para estradas de ferro	7
Trincos	5
Tubos de barro	7
Tubos de louça ou metal	5
Tubos de vidro	5
Tubos para encanamento	5
Tumulos armados	4
Tumulos desarmados	6
Turfa	7
Typos	6
U	
Unguentos	4
Unhas de animaes	6
Unto	4
Urnas de marmore ou madeira	4
Urupemas	7
Utensilios domesticos não classificados	7
Uvas secas ou passas	5
Uvas frescas	2 B
V	
Vágons rebocados	13
Vágons desarmados	7
Valores	2 A
Varas	7
Varandas de ferro	5
Vassouras de cabelo ou crina	5
Vassouras de piassava ou palha	6
Velas de carnaúba ou sebo	5
Velas de cera, stearina, etc.	5
Velludo	4
Velocipedes	3 A
Venezianas	5
Ventarolas	4
Ventiladores	4
Verduras	2 B
Vergalhões	5
Vermuth	3
Verniz	6
Vidros	4
Vimes	4

	Tarifa
Vinagre nacional ou estrangeiro	5
Vinho do Porto, Madeira e outros finos	3
Vinho nacional ou estrangeiro commum	3

X

Xaropes	4
Xarque	6

Z

Zabumbas	4
Zarcão	7
Zinco em chapas ou em obras não classificadas	5

Inspectoria Federal das Estradas, Secção de Trafego e Estatística. Visto, 22 de fevereiro de 1921. — J. Fernandes da Silva, chefe da 2ª secção, interino.

Inspectoria Federal das Estradas. Visto, 7 de junho de 1921. — Alipio Rosauro, chefe do gabinete, pelo inspector.

Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, 11 de junho de 1921. — Gustavo A. da Silveira, director geral.

INSPECTORIA FEDERAL DAS ESTRADAS

Secção de E. em Trafego e Estatística

ESTRADA DE FERRO S. LUIZ A THEREZINA

Condições regulamentares, tarifas e classificação das mercadorias e regulamento telegraphico approvados por portaria desta data.

Transporte de passageiros

Art. 1.º Nenhum passageiro poderá tomar logar nos trens, sem estar munido de bilhete regular ou de passe expedido pelo director da estrada, ou pelo agente da estação de partida, quando houver requisição feita pela autoridade competente.

Art. 2.º Os preços dos bilhetes serão os das tarifas numeros 1 e 1 A.

Paragrapho unico. As creanças menores de 3 annos, conduzidas ao collo, serão transportadas gratuitamente; as de maior idade até 10 annos, pagarão meia passagem e terão direito a um logar, contando, que, em um mesmo assento, dois menores não occupem sinão o logar de um adulto, salvo si um delles houver pago passagem inteira.

Art. 3.º O passageiro que, por sua conveniencia, deixar de seguir viagem, não tem direito á restituição da passagem.

Paragrapho unico. A restituição immediata da importância da passagem, só terá logar nos casos de que trata o art. 25, fora desses casos, o passageiro que se julgar com direito a restituição, deverá, para obtel-a, recorrer ao director da estrada, que julgará como for de justiça, respeitados os casos de força maior devidamente provados.

Art. 4.º A venda de bilhetes nas estações começará 30 minutos e cessará cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem, para que forem vendidos, podendo, todavia, prolongar-se até o ultimo momento, si assim for julgado necessario.

Art. 5.º A entrada na plataforma das estações poderá ser vedada ás pessoas não munidas de bilhetes de passagem, bilhetes de ingresso ou passes.

Art. 6.º Os passes ou passagens concedidos em serviço do Governo, ou da estrada de ferro, são nominativos e intransferiveis, e só poderão ser utilizados nas classes nelles indicados, e no trem ou trens para os quaes forem emitidos.

Paragrapho unico. A não ser nos casos de transporte urgente, em serviço publico, as requisições de passes ou passagens devem ser apresentadas nas estações, até 15 minutos antes da hora marcada para a partida do trem.

Art. 7.º O bilhete simples só será valido para o dia, classe o trem para que houver sido vendido, e até a estação de destino nelle mencionado.

Art. 8.º A estrada poderá conceder aos viajantes, entre pontos certos, bilhetes de ida e volta, com abatimento de 20%, nas seguintes condições:

a) os bilhetes de ida e volta só terão direito a uma viagem directa, não interrompida, em cada sentido;

b) o prazo para a volta será de 15 dias, contados da data da emissão;

c) o decimo quinto dia terminará com o ultimo trem de passageiros ou mixto, que nesse dia circular entre as duas estações extremas mencionados no bilhete, ou com o primeiro trem de passageiros ou mixto, que circular depois desse dia, no caso de não correr trem no ultimo dia do prazo;

d) o bilhete de volta só terá valor quando recarimbado no dia de regresso do viajante;

e) ficará sem valor o bilhete de ida cuja viagem fôr interrompida, mas o de volta poderá ser utilizado, contanto que seja devidamente recarimbado, dentro do prazo;

f) o bilhete de volta poderá ser recarimbado em qualquer estação aquem do destino nelle indicado;

g) o viajante que se esquecer de recarimbar a volta na estação de embarque, poderá fazel-o em qualquer outra onde a parada do trem o permitta, devendo o conductor do trem apresental-o para esse fim ao respectivo chefe da estação.

Art. 9.º As companhias lyricas, dramaticas ou equestres, grupos academicos, collegios, bandas ou sociedades de musica ou sportivas, quando viajarem incorporados em cada classe, em numero de dez pessoas, gozarão do abatimento de 30 % nos bilhetes de suas respectivas classes, calculando-se esse abatimento sobre o preço das passagens singelas. Igual abatimento gozarão no frete da tarifa n. 2, quando não exijam que a bagagem chegue ao destino dentro de 24 horas contadas da entrega; no caso contrario, o abatimento será apenas de 10 %.

Art. 10. O viajante encontrado sem bilhete pagará o respectivo preço, augmentado de 20 % a contar do ponto de embarque, si accusar essa falta ao tomar o trem. No caso contrario, pagará a passagem do ponto inicial da partida do trem, com o mesmo augmento. O passageiro será igualmente considerado sem bilhete, sempre que se recuse a exhibil-o ao conductor, quando este lho tenha exigido.

Art. 11. O viajante que apresentar bilhete não carimbado ou indicando no carimbo dia differente, pagará o preço de sua viagem, tambem augmentado de 20 %.

Art. 12. O viajante que exceder o trajecto a que lhe dêr direito o seu bilhete ou passo, pagará o preço integral da passagem correspondente ao excesso do percurso.

Art. 13. O viajante encontrado em carro de classe superior á indicada no seu bilhete, pagará a differença das taxas entre as duas classes para todo o percurso entre as duas estações mencionadas no bilhete de que fôr portador, embora só haja elle mudado de carro no decorrer da viagem.

Art. 14. Em qualquer dos casos dos arts. 10, 11, 12 e 13, dar-se-ha ao viajante documento comprobatorio do pagamento para sua resalva.

Trens especiaes e de recreio

Art. 15. A estrada poderá conceder trens especiaes ás viajantes sempre que não for inconveniente á regularidade de serviço ordinario e aos interesses da mesma estrada.

Art. 16. Os pedidos de trens especiaes deverão ser feitos por escripto com antecedencia de 24 horas na estação central e de 48 horas nas outras estações, e mencionar:

- a) o numero de viajantes, e classe;
- b) os volumes ou peso approximado das bagagens;
- c) a quantidade dos outros objectos a transportar, ou animaes, etc.

§ 1.º O frete desses trens será pago adeantadamente.

§ 2.º Conceder-se-ha gratuitamente meia hora de demora além da hora fixada para a partida do trem especial da estação inicial, finda a qual cobrar-se-ha 10\$ por cada meia hora que exceder; si, porém, a demora occasionar a partida do trem depois das 18 horas e até ás 6 horas, além da taxa de espera, ficará o trem sujeito ás disposições do art. 17, § 4.º

§ 3.º Si depois de tres horas de espera não se apresentarem as pessoas para as quaes foi o trem fretado, considerar-se-ha este rejeitado e o concessionario só terá direito a receber metade do frete que tiver pago.

§ 4.º Terá tambem direito a receber a metade do frete pago, quem recusar o trem depois de tel-o fretado, embora mande aviso antes da hora marcada para a partida.

Art. 17. O frete de um trem especial, com logares para 36 viajantes, é fixado em 4\$ por kilometro ou fracção de kilometro percorrido até 150 kilometros; o excedente de 150 kilometros até 300 kilometros, 3\$, e o excedente de 300 kilometros, 2\$000.

§ 1.º Quando de ida e volta, gozará do abatimento de 25 % sobre o preço total. Salvo accordo, a volta de trem especial deve realizar-se no mesmo dia da ida.

§ 2.º O frete minimo de um trem especial de ida será de 100\$ e de ida e volta será de 200\$000.

§ 3.º As distancias para a applicação das taxas kilometricas serão calculadas a partir do deposito de machinas mais proximo até a estação de destino do trem.

§ 4.º Os trens especiaes em movimento depois das 18 horas e até 6 horas, terão 50 % de augmento, tomando-se por base o ponto em que o trem começar a correr depois das 18 horas.

§ 5.º Si o numero de passageiros for superior a 36, os excedentes, pagarão sua passagens pelo preço da tarifa ordinaria.

§ 6.º Os transportes de bagagem, animaes ou vehiculos, serão taxados, segundo as respectivas tarifas, contando a distancia da estação de origem até á do destino.

§ 7.º Além das taxas especificadas, será cobrado o imposto de transito do Governo, segundo o regulamento respectivo, sendo esse imposto cobrado sobre o numero exacto de passageiros que viajarem, tomando-se por base o imposto correspondente a uma passagem ordinaria.

Art. 18. Por ocasião de festas publicas em qualquer ponto, a estrada poderá, si assim julgar conveniente, organizar trens especiaes com passagens de ida e volta a preços reduzidos.

Paraphrasis unico. Esses trens serão annunciados com antecedencia e os bilhetes vendidos para elles, só a elles darão direito.

Art. 19. Os trens especiaes e de recreio, e bem assim os que se destinarem ao transporte de companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras semelhantes, serão a preços convencioneados, com redução sobre os preços ordinarios.

Aluguel de carros

Art. 20. Os pedidos de aluguel de carros ou de compartimento de carros, devem ser feitos com antecedencia de 12 horas, na estação Central, e de 24 horas nas outras estações.

O aluguel dos carros é pago adeantado.

§ 1.º Quem alugar um ou mais carros, e depois de tel-os á sua disposição, rejeital-os, só tem direito á restitução da metade do aluguel pago.

§ 2.º O aluguel dos carros-salões de dous compartimentos pôde ser integral ou parcial; o dos carros-salões de um só compartimento só pôde ser integral.

§ 3.º Um carro, embora integralmente alugado, não pôde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação e a bagagem destes está sujeita ás mesmas condições que a bagagem de qualquer viajante.

§ 4.º O aluguel de um carro ou compartimento de carro para viagens simples ou de ida e volta, é determinado pelo producto do preço de um bilhete, no primeiro caso, e de ida e volta, no segundo, da mesma classe, procedencia e destino, pela lotação do carro ou do compartimento de um carro da mesma classe.

§ 5.º O aluguel minimo de um carro-salão é fixado em 100\$, e o de um compartimento em 50\$000.

Transportes de doentes e alienados

Art. 21. Os doentes de enfermidade contagiosa ou tal, que possam incommodar os demais viajantes e os alienados, só podem viajar em carro ou compartimento reservado, devendo, além disso, ser acompanhados: os doentes, de pessoas que delles cuidem, si o seu estado assim o exigir, e os alienados, de um ou mais guardas, conforme fôr necessario.

§ 1.º Pelo transporte de enfermo ou alienado em carro ou compartimento reservado, cobrará a estrada a taxa correspondente a 10 passagens; as pessoas que os acompanharem, poderão viajar gratis, contanto que não excedam o limite de 10 pessoas, inclusive o enfermo.

§ 2.º As bagagens serão taxadas separadamente pelos preços das tarifas respectivas.

§ 3.º Os transportes nestas condições devem ser annunciados na estação do partida com antecedencia de 24 horas.

Transportes funebres

Art. 22. Pelo transporte funebre, em trens ordinarios, de passageiros, cobrará a estrada a taxa de 2\$ por kilometro com o frete minimo de 20\$000.

§ 1.º Esses transportes só poderão ser feitos em carros cobertos; e quando em trens de cargas, a taxa será de 1\$ por kilometro com o frete minimo de 10\$000.

§ 2.º Os transportes funebres devem ser annunciados com a precisa antecedencia na estação de partida.

§ 3.º As pessoas que acompanharem estes transportes, pagarão, segundo a tarifa dos viajantes.

§ 4.º O cadaver deve ser sempre acompanhado de pessoa que do mesmo se encarregue na estação do destino.

Disposições policiaes

Art. 23. É expressamente prohibido:

- a) entrar ou sair dos carros, estando o trem em movimento;
- b) conservar-se nas plataformas dos carros, ou passar de um para outro carro, estando o trem em movimento;
- c) debruçar-se nas janelas dos carros, quando o trem se achar em movimento;
- d) viajar sem bilhete regular ou passe emitido pela estrada;
- e) viajar nos carros de 1.ª classe, estando inconvenientemente trajado, descalço ou de chinellos;
- f) viajar em classe superior á que designar o seu bilhete ou passe;
- g) incommodar por qualquer forma, já por palavra ou gesto, já com objectos que levem consigo, os demais passageiros;
- h) entrar ou sair das estações por outras portas que não as expressamente designadas para esse fim, ou conservar-se na sala de espera do classe superior á indicada no seu bilhete;
- i) proceder de modo inconveniente tanto nas estações, como nos trens;
- j) quebrar, sujar, cuspir ou por qualquer forma danificar os carros, sua mobilia e accessorios; o material, mobilia e accessorios das estações;
- k) fumar nas salas de espera e nos carros, enquanto estes permanecerem senhores ou creanças;
- l) atirar objectos pela janelas dos carros;
- m) praticar qualquer acto do qual resulte embarço ao serviço ou possa trazer perigo ou accidente.

Art. 24. A entrada e permanencia nos trens ou plataformas das estações é interdita:

- a) ás pessoas embriagadas ou indecentemente vestidas;
- b) aos portadores de armas de fogo carregadas, ou de materias inflammaveis, ou de qualquer objecto que por seu estado ou natureza possa incommodar os demais passageiros, ou danificar os carros.

A restricção quanto a armas de fogo não se entende para os agentes da força publica, que viajarem em serviço do Governo.

Art. 25. O passageiro que infringir as presentes instrucções será advertido polidamente pelos empregados da estrada e si, apesar dessa advertencia, persistir na infracção, será convidado, e por ultimo posto fora do carro ou da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete, si ainda não houver iniciado a viagem.

§ 1.º Si a infracção for commettida durante a viagem, o infractor incorrerá na multa de 20\$ a 50\$, nos termos do regulamento geral de 26 de abril de 1857; e, no caso de se recusar a pagar-a ou, si a tendo pago, não si corrigir, o condutor do trem o fará descer na primeira estação, onde o entregará ao respectivo agente, que se entenderá com a autoridade policial, afim desta proceder como for de direito.

§ 2.º No caso de estragos ou accidentes provocados pelo passageiro, este pagará o damno causado, estimado pelo condutor do trem ou agente da estação, com recurso para o director da estrada.

§ 3.º Si, por falta de dinheiro o passageiro se achar na impossibilidade de pagar, já o valor do damno causado, já a multa, já o supplemento de passagem, o chefe do trem ou o agente da estação poderá exigir, como garantia, qualquer objecto de valor, passando recibo.

Bagagens

Art. 26. Os objectos de uso pessoal dos viajantes, ou destinados a prover ás necessidades ou condições da viagem, são os unicos considerados como bagagens.

§ 1.º A bagagem despachada por trem do passageiro pagará frete pela tarifa n. 1 B.

§ 2.º Os volumes de bagagem deverão trazer letreiro com o nome e residencia do destinatario, e a estação para onde forem dirigidos.

Art. 27. Cada viajante poderá levar consigo sem despacho, sob sua responsabilidade, um pequeno volume de bagagem contendo roupa ou artigos para seu uso durante a viagem, e que possa ser conduzido sob o banco do carro, sem incommodar os demais passageiros.

Paraphrasis unico. O pequeno volume assim transportado, não poderá, sob pretexto algum, ser collocado sobre os

assentos ou nos corredores dos carros onde impeça a circulação dos passageiros.

Art. 28. Uma familia ou grupo de pessoas, viajando juntas, não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões dos volumes, cujo transporte gratuito é permitido a cada passageiro.

Art. 29. Os volumes de bagagem não comprehendidos no art. 27, serão entregues a despacho afim de seguirem em carro separado.

§ 1.º O despacho será feito á vista do bilhete de passagem, pagando o viajante nesse acto a importancia do frete.

§ 2.º A entrega da bagagem na estação do destino será feita mediante apresentação do conhecimento que será dado ao passageiro por occasião do despacho.

Art. 30. No calculo de frete da bagagem, tomar-se-ão por 10 kilogrammos qualquer fracção deste peso.

Paraphrasis unico. O frete minimo de uma expedição de bagagem será de 500 réis.

Art. 31. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

§ 1.º As malas, bahús, canastras, etc., devem estar fechadas á chave ou cadeado.

§ 2.º Havendo volumes abertos ou mal acondicionados, o viajante será convidado a pol-os em ordem, e, si não o fizer, será o despacho feito com a declaração de não responsabilidade da estrada, declaração essa, que constará da guia do despacho e do respectivo conhecimento.

§ 3.º Recusando-se, porém, o viajante a acondicionar os volumes ou acceitar no conhecimento aquella declaração, serão os mesmos recusados a despacho.

Art. 32. A bagagem será recebida a despacho até 10 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzi-la.

Art. 33. Os volumes de bagagens poderão ser recusados nos trens de passageiros desde que o seu peso exceda a 150 kilogrammas, ou o seu volume a um metro cubico.

Art. 34. A bagagem será entregue ao viajante, no destino, mediante a apresentação do conhecimento, logo após a chegada do trem.

§ 1.º A que não for reclamada na chegada do trem será recolhida ao deposito, tendo o viajante o prazo de 24 horas para retirá-la sem armazenagem.

§ 2.º Findo o prazo de 24 horas, ficará sujeita ao pagamento de armazenagem á razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

§ 3.º O prazo será contado da hora em que tiver chegado o trem na estação de destino.

§ 4.º A armazenagem minima será de 200 réis para cada despacho.

Art. 35. Em caso de perda ou demora de um ou mais volumes de bagagem, a responsabilidade da estrada é limitada ao pagamento do valor daquelles cujo conteúdo tiver sido declarado no acto do despacho, e na falta da declaração, ao pagamento de 5\$ por kilogramma ou fracção de kilogramma, devendo este artigo ser transcripto no conhecimento.

Art. 36. Si a indemnização tiver logar por damno ou avaria na razão do valor declarado nos termos do artigo antecedente, a bagagem ficará pertencendo á estrada.

Art. 37. O viajante que allegar a perda do conhecimento, poderá retirar a bagagem mediante recibo, desde que o chefe da estação, fazendo-o adduzir provas, como apresentação de chaves, discriminações do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc., o julgue proprietario da bagagem.

Art. 38. Os volumes que forem encontrados em abandono e sem despacho nas estações e carros de passageiros, serão recolhidos ao deposito da estrada, ficando sujeitos ao pagamento da armazenagem mencionada no art. 34. Os que não forem procurados, serão vendidos, de accordo com o que dispõem os arts. 132 e 134.

Art. 39. As encomendas deverão ser entregues a despacho até 20 minutos antes da partida do trem que as tiver de conduzir, e que este as possa comportar sem inconvenientes para sua marcha regular.

§ 1.º Os volumes apresentados a despacho devem trazer letreiro, indicando o nome do consignatario, residencia e estação de destino, podendo a estrada recusar o despacho aos que forem de peso superior a 150 kilogrammas ou de um metro cubico.

§ 2.º Os fretes serão calculados pelas tarifas ns. 2 e 2 B e pagos no acto do despacho, recheando o remetente conhecimento para a retirada da encomenda na estação de destino.

§ 3.º O frete minimo de uma expedição de encomenda será de 500 réis, para a tarifa 2 e de 200 réis para a tarifa 2 B.

§ 4.º Os despachos de encomendas ficam sujeitos às disposições do art. 71, no que for applicavel.

Art. 40. As encomendas apresentadas a despacho devem estar bem acondicionadas, de modo que possam resistir aos choques ordinarios, inevitaveis no transporte por estradas de ferro.

Parapho unico. O volume mal acondicionado será recusado, a menos que o remittente o queira deixar seguir com a declaração da não responsabilidade da estrada.

Art. 41. Poderão ser despachados como encomendas:

1.º, volumes de ovos, fructas, leite, pão, gelo, legumes frescos, hortaliças, miudezas alimenticias e outros generos de facil deterioração.

2.º, carne fresca, ostras, carangueijos, lagostas, mariscos, camarões e peixe fresco;

3.º, pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres em gaiolas, garajaus ou engradados.

Estes volumes serão despachados pela tarifa n. 2 B, sendo seu acondicionamento á vontade do remittente e por sua conta o risco transportados.

Art. 42. Os volumes de encomendas serão postos á disposição dos destinatarios, na estação de destino, 15 minutos depois da chegada do trem que os conduzir.

§ 1.º Os que não forem retirados dentro do prazo de 24 horas, a contar da chegada do trem, ficarão sujeitos ao pagamento de armazenagem á razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

§ 2.º A estrada não se responsabilisa pelos riscos que occorrerem aos volumes das tarifas 2 e 2 B, provenientes da natureza dos generos contidos nos mesmos, nem pela fuga ou morte das aves e animaes, podendo em qualquer tempo vender os mesmos animaes ou volumes de facil deterioração, o lançar fóra os que se deteriorarem, depois de decorrido o prazo de estadia livre.

§ 3.º A armazenagem minima será de 200 réis para cada despacho.

Art. 43. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de encomenda, a responsabilidade da estrada é limitada ao pagamento do valor daquelles cujo conteúdo tiver sido declarado no acto do despacho, e, na falta de declaração, ao pagamento de 5\$, por kilogramma ou fracção de kilogramma, devendo este artigo ser transcripto no conhecimento.

Art. 44. No caso de perda, ou de não apresentação do conhecimento, poderá o consignatario retirar a encomenda, mediante recibo, desde que justifique, e contento do chete da estação, ser o dono da encomenda.

Art. 45. Os volumes que forem encontrados em abandono e sem despacho nas estações e carros de passageiros, serão recolhidos ao deposito da estrada, ficando sujeitos ao pagamento da armazenagem mencionada no art. 34. Os que não forem procurados serão vendidos de accordo com o que dispõem os arts. 132 e 134.

Transporte a domicilio

Art. 46. A estrada poderá aceitar a despacho, para a entrega a domicilio, volumes de encomendas, cujo peso ou dimensões não excedam de 30 kilos ou 200 centimetros cubicos, comprehendidos os pequenos animaes e as aves domesticas ou silvestres, devidamente acondicionados.

§ 1.º Os volumes deverão trazer letreiro bem legivel com indicação do nome e residencia do consignatario.

§ 2.º Cada volume expresso constituirá um despacho, cobrando a estrada, além do frete, a taxa adicional de 1\$, até 5\$, por volume, conforme as dimensões, o peso e a distancia a percorrer. O frete e a taxa serão pagos no acto do despacho.

§ 3.º A entrega a domicilio será feita mediante recibo assignado pelo consignatario ou por pessoa de sua residencia.

§ 4.º Não sendo o consignatario encontrado na residencia indicada no volume, será este recolhido ao deposito, fazendo-se aviso ao consignatario, pelo correio, em envelope fechado.

§ 5.º Os volumes expressos, recolhidos ao deposito, ficam sujeitos á armazenagem e mais disposições do art. 42, contando-se o prazo para cobrança da armazenagem, da data e hora em que for expedido o aviso.

Valores

Art. 47. Por despacho de valores entende-se o transporte de ouro, prata, cobre, nickel, platina, pedras preciosas, artefactos de ourivesaria e relojoaria, papel-moeda, apolices, acções de companhias e outros papeis de valor.

Art. 48. Os despachos de valores pagam as mesmas taxas da tarifa n. 2, e mais 1 % *ad valorem*.

§ 1.º Os fretes serão pagos no acto do despacho, recebendo o remittente o conhecimento que será exigido no acto da entrega do valor na estação do destino.

§ 2.º As expedições de valores só serão entregues aos proprios destinatarios, reconhecidos ou abonados como taes, ou a seus prepostos por elles devidamente autorizados.

§ 3.º O frete minimo de uma expedição de valores será fixado em 5\$000.

§ 4.º Considera-se fraude toda a declaração inexacta quanto á natureza e valor dos objectos entregues a despacho como valor.

Art. 49. O dinheiro amoeado, as joias, pedras e metaes preciosos, devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barris, sendo as caixas e barris solidamente pregados, sem vestigio algum de abertura ou de fractura, e os saccos de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos.

§ 1.º As caixas e barris serão fortemente ligados por corda inteiriça, fixada por meio de sinete em laço ou chumbo, quanto for necessario para garantir a inviolabilidade dos volumes.

§ 2.º A boca do sacco será fechada por meio de cordão ou cordel inteiriço, cujo nó será coberto por sinete em laço ou chumbo, e cujas extremidades serão mastigadas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Art. 50. O papel-moeda, as notas de banco, apolices, acções de companhias e outros papeis de valores devem estar acondicionados em saccos ou caixas, ou em pacotes revestidos de papel ou panno encerado.

Parapho unico. Os pacotes ou envoltorios de papel ou encerado devem ser fechados por sinete em laço, em numero sufficiente para garantir sua inviolabilidade.

Art. 51. Os endereços devem ser escriptos sobre os proprios volumes ou a elles affixados por cordel, de modo a não encobrir qualquer vestigio de abertura ou fractura, não devendo ser cosidos, collados ou pregados nos volumes.

§ 1.º A declaração do valor do artigo será mencionada, por extenso, no endereço.

§ 2.º As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes de estabelecimentos impressos sobre os saccos, caixas, barris e pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

§ 3.º Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

Art. 52. O transporte de valores a descoberto é prohibido.

Art. 53. Os valores deverão ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem em que tiverem de seguir.

Art. 54. A estrada não se responsabilisa:

a) pela falta encontrada no conteúdo quando não for verificada em presença do empregado da estrada que effectuar a entrega;

b) pelos valores entregues pelo remittente em envoltorios fechados não verificados pelo empregado encarregado destes despachos, salvo si houver no envoltorio estrago que indique ter sido o mesmo violado, ou em caso de extravio, não sendo, porém, a estrada obrigada a indemnizar além do valor declarado.

Art. 55. Os despachos de valores que não forem retirados da estação de destino dentro do prazo de 24 horas, a contar da chegada do trem, ficam sujeitos ao pagamento da armazenagem de 1/4 % *ad valorem*, por dia, além do que for devido pelo peso, na razão de 50 réis por dia, por 10 kilogrammas, ou fracção de 10 kilogrammas.

Parapho unico. A armazenagem minima será de 1\$000 por despacho.

Animaes

Art. 56. Os animaes serão ordinariamente transportados nos trens mixtos ou de cargas, podendo ser o tambem nos trens expressos de passageiros, nas seguintes condições:

a) animaes de sella ou de carro, encabrestados; bois, vacas, touros e bezerros, devidamente seguros;

b) carneiros, cabras, porcos e semelhantes, devidamente seguros;

c) pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres, em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados;

d) cães, ursos e outros animaes semelhantes, domesticados, quando bem acamados e presos á corrente.

§ 1.º Os animaes soltos não poderão ser transportados, excepto quando em grande quantidade.

§ 2.º Os fretes serão calculados, de accordo com as tarifas 10 e 11, segundo a classificação, recebendo o remittente, no acto do despacho, conhecimento, que será exigido para a entrega dos animaes na estação do destino.

Os pequenos animais despachados em engradados pagão os fretes como encomendas pela tarifa 2 B, applicadas ao peso do volume.

§ 3.º O remetente que desejar effectuar o transporte de grande numero de animais, ou mesmo de pequeno numero cujo transporte exija vagão especial, deverá dar aviso na estação de partida com antecedencia de 24 horas.

Art. 57. Animais perigosos ou ferozes, quando acondicionados com toda a segurança, em jaulas, serão transportados pelo preço de 500 réis, por vagão especial e por kilometro, com o frete minimo de 10\$000.

Paragrapho unico. Os expedidores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animais, não se obrigando a estrada a aceitar os que dependerem de arranjos especiaes para o transporte.

Art. 58. Os animais deverão ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da partida do trem em que tiverem de seguir; e até o embarque, ficarão sob a guarda e responsabilidade do expedidor.

Art. 59. Os animais deverão ser retirados da estação de destino pelos seus donos ou consignatarios, após a chegada do trem que os conduzir.

§ 1.º Os que não forem retirados da estação na chegada do trem que os conduzir serão remetidos para logar conveniente, afim de ali serem tratados por conta e risco de seus donos ou consignatarios.

§ 2.º Si os animais não forem procurados dentro de tres dias a contar da data da chegada, a estrada fará annunciar pelos jornaes durante tres dias, e, na falta desse meio, mandará segundo aviso, prevenindo tambem o remetente.

§ 3.º Findo o prazo de 10 dias, contados da data da chegada, serão os animais vendidos *ex-officio* e sem mais formalidades.

§ 4.º Do producto liquido da venda, a estrada deduzirá a importancia necessaria para pagamento das despezas de tratamento e outras, a que os animais estiverem sujeitos, ficando o excedente á disposição de quem pertencer.

§ 5.º No caso d perda ou de não apresentação do conhecimento, poderá o consignatario retirar os animais mediante recibo, desde que justifique, a contento do chefe da estação, ser o dono dos mesmos.

Art. 60. Os animais não classificados serão taxados segundo as tarifas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Paragrapho unico. O frete minimo de um despacho pela tarifa 10 será de 2\$500 e pela tarifa 11, de 1\$500.

Art. 61. Os pequenos cães de estimação, geralmente denominados de salão, quando dentro de uma cesta, com peso não excedente a quatro kilogrammas, poderão viajar nos carros de passageiros, uma vez pagos os respectivos fretes e desde que os demais viajantes do mesmo carro não reclamem.

Paragrapho unico. O transporte de cães, nestas condições, é feito por conta e risco exclusivo de seus donos.

Art. 62. Os embarques e desembarques de animais serão feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expedidores e dos destinatarios.

§ 1.º O expedidor ou pessoa encarregada do despacho poderá, querendo, acompanhar os animais no proprio vagão em que os mesmos seguirem, pagando passagem de 2.ª classe.

§ 2.º Quando os animais forem acompanhados por pessoa encarregada de vigia-los, a estrada não responderá pelos danos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 63. A estrada não é responsavel pela fuga dos animais ou pelo danno que a si causarem durante o trajecto, salvo quando provada a culpa do seu pessoal.

Paragrapho unico. A indemnização, quando possa ter logar, será feita, de accordo com o art. 147, salvo quando os animais forem despachados com declaração de valor superior ao mencionado no mesmo artigo e na ordem estabelecida, caso em que ficarão sujeitos, para o transporte, a uma taxa convencional.

Art. 64. A estrada não responderá pelos danos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarrete aos animais vivos.

Mercadorias

Art. 65. Para o recebimento e entrega das expedições de mercadorias, as estações estarão abertas, de conformidade com o horario que for estabelecido pela directoria da estrada.

Paragrapho unico. Nos domingos e dias feriados e nos considerados como taes, a estrada não aceitará despachos, nem fará entrega de mercadorias.

Art. 66. Todas as mercadorias devem ser acompanhadas de uma nota de expedição com os pormenores exactos do despacho.

§ 1.º Da nota de expedição deverá constar:

- a) data da apresentação;
- b) nome e residencia do expedidor e destinatario;
- c) numero de volumes, natureza e peso bruto;
- d) acondicionamento e marca.

§ 2.º A nota de expedição será assignada pelo expedidor, podendo a assignatura ser impressa ou autographada.

Art. 67. Os volumes apresentados a despacho devem estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inevitaveis no transporte por estrada de ferro.

§ 1.º Desses volumes deverá constar, de modo bem legivel, a marca ou endereço e o nome da estação de destino.

§ 2.º Nos carregamentos completos de vagões, para um só destino e consignatario, é dispensado o endereço nos volumes, mas imprescindivel a marca.

§ 3.º A marcação dos volumes será feita pelo expedidor, de conformidade com a nota de expedição.

Art. 68. Cada nota constitue uma expedição, não podendo mencionar sinão o nome de um consignatario.

Paragrapho unico. Por expedição entende-se um ou mais volumes procedentes de um só expedidor e endereçados a um só consignatario. Em caso algum porém, poderá uma só nota de expedição comprehender mercadorias em quantidade superior ao peso ou á capacidade que for indicada pela estrada.

Art. 69. As mercadorias cujo carregamento ou descarregamento tiver de ser feito pelo expedidor ou consignatario, não poderão ser incluídas em uma mesma nota, com outras que não estejam nestas condições.

Paragrapho unico. As mercadorias não susceptiveis de serem carregadas sem inconveniencia no mesmo vagão, não poderão igualmente ser incluídas em uma só nota, mas em notas differentes, de forma a constituirem tantos despachos quantas forem as razões necessarias para o carregamento.

Art. 70. Os expedidores deverão declarar, na respectiva nota, si as mercadorias são frageis e si o frete deve ser pago ou a pagar, nos casos em que o regulamento é facultativo.

Art. 71. A estrada poderá recusar a expedição de qualquer mercadoria nos seguintes casos:

- a) si o genero estiver tão mal acondicionado que o transporte por estrada de ferro possa dar logar a perda ou avaria;
- b) si, no acto do recebimento, for notado que a carga está deteriorada;
- c) si for verificado que o peso da carga é inferior ao mencionado na nota de expedição, ou que a marca e numero não combinam com a mesma nota;
- d) si houver falta de um ou mais volumes para completar a expedição.

§ 1.º O expedidor poderá, entretanto, reparar a falta ou defeito da carga, ou da nota de expedição, substituindo esta por outra nota correcta, si preciso, assim se effectuando o despacho.

§ 2.º As mercadorias em estado de putrefacção em caso algum podem ser acceptas a despacho.

Art. 72. Ao remetente da carga comprehendida no artigo anterior, será dado o prazo de 24 horas para reparar o defeito, ou retirar a da estação, si não tiver de ser effectuado o despacho.

Paragrapho unico. A permanencia da carga na estação, á espera do desembarço por parte do remetente, será sem responsabilidade da estrada, findo o prazo de 24 horas, ficará sujeita ao pagamento de armazenagem, que será cobrado de accordo com o art. 96.

Art. 73. As cargas de que tratam os arts. 71 e 72, não estando deterioradas, poderão ser expedidas no estado em que forem apresentadas a despacho, si assim convier ao expedidor, que, em tal caso, dará ao chefe da estação uma nota assignada, na qual declare os defeitos da carga e allieve a estrada da responsabilidade pela falta ou avaria.

§ 1.º A declaração da nota, feita pelo expedidor, sobre falta ou avaria, será transcripta integralmente no respectivo conhecimento.

§ 2.º Si, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada com outras, sem damnificá-las, não será accepta, ainda que o expedidor se proponha a fazer declaração de responsabilidade.

Art. 74. Ao expedidor será permittido modificar o despacho, ou torná-lo sem effeito, si o conhecimento estiver em seu poder e a carga, embora despachada, ainda se achar na estação de procedencia.

§ 1.º O expedidor que quizer modificar o despacho, ou torná-lo sem effeito e assim retirar a carga da estação, deverá restituir á estrada os documentos existentes em seu poder.

§ 2.º Quando a carga for retirada pelo remetente e o despacho ficar sem effeito, deverá o mesmo pagar as taxas de carga e descarga, recebendo da estação despatchante a importância do frete que houver pago.

§ 3.º Quando for modificada a consignação, a estação despachante cobrará diferença de frete ou restituirá o excesso, si o frete for pago e estiver em divergencia com o novo despacho, substituindo o conhecimento.

§ 4.º A estrada não se obriga a modificar o despacho de frete pago para frete a pagar, ou vice-versa, salvo si o engano provier do seu pessoal.

Art. 75. As mercadorias susceptíveis de se deteriorarem em pouco tempo, bem como as de valor inferior ao respectivo frete, só poderão ser despachadas com frete pago, não sendo a estrada responsável pelo estado em que chegarem as de fácil deterioração.

As demais mercadorias poderão ser despachadas com frete pago ou a pagar.

Art. 76. O expedidor que necessitar de vagões para o carregamento completo de sua mercadoria deverá requisitá-los da estação remetente, com a precisa antecedência, que será de 24 horas corridas, quando for para um vagão, e de 48 horas corridas quando for para dois ou mais vagões, ficando o expedidor sujeito a multa de 500 réis por dia e por tonelada, si o vagão não for carregado dentro do prazo convençãoado. A mesma multa será applicada por vagão carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não puder ser expedido pelo trem que o devia conduzir.

§ 1.º A importancia da multa poderá ser exigida como deposito no acto da requisição, sendo depois restituída si não tiver de ser applicada.

§ 2.º A estação, no dia immediato ao fixado para a expedição, poderá dispôr dos vagões, devendo a estação remetente prevenir com antecedência o expedidor do dia e hora em que os vagões ficarão á sua disposição.

Art. 77. A carga ou descarga dos vagões requisitados poderá ser feita pela estrada si a esta o convier e o pedir o expedidor ou o destinatario, e bem assim quando, vencido o prazo fixado para a carga ou descarga, o expedidor ou destinatario não o houver feito. Nesse caso a estrada cobrará por esse serviço a taxa de 1\$ por tonelada ou fracção de tonelada.

§ 1.º Nenhum expedidor de um ou mais vagões de mercadorias poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação ou capacidade dos mesmos vagões.

§ 2.º O expedidor e consignatario são responsáveis por qualquer avaria causada por seus agentes nos vehiculos da estrada de ferro, na carga ou descarga das mercadorias, ou por excesso de lotação ou por qualquer outra causa.

Art. 78. O frete minimo de um despacho de mercadorias, tarifas 3 até 7, é de 1\$000.

Art. 79. A estação despachante fará a inscripção da mercadoria, dando ao remetente um conhecimento, que será exigido na estação de destino por occasião da entrega dos objectos.

§ 1.º Pelos recibos impressos passados em substituição de conhecimentos não apresentados, cobrará a estrada a taxa de 500 réis.

§ 2.º Para a retirada de mercadorias com recibo, exigirse-ha que este seja assignado pelo consignatario ou por pessoa legalmente autorizada, só se effectuando a entrega depois de reconhecida sua idoneidade.

Art. 80. As materias inflammaveis entregues a despacho, taes como phosphoros, líquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, naphta, gasolina, polvora, kerozene, dynamite e toda e qualquer substancia perigosa, devem ser acondicionadas em barris, caixões, latas, vasos ou botijas de paredes fortes que devem estar perfeitamente fechados e offerecer toda a segurança para o transporte.

Paragrapho unico. Os volumes contendo materias inflammaveis, explosivas e venenosas terão escripto o seu conteúdo em todas as faces, em caracteres bem legiveis.

Art. 81. As mercadorias taxadas pelas tarifas ns. 7, 8, 8 A, 9, 9 A, 9 B, 12 e 13 não serão abrigadas nos armazens da estrada, nem nas estações de partida e destino, e a estrada não será responsável nem pela quantidade, nem pelas avarias.

Art. 82. As mercadorias de qualquer natureza, entregues nas estações afim de serem despachadas com frete pago, ficam sujeitas ás armazenagens previstas no art. 96, si dentro de 12 horas, a contar da sua apresentação, o remetente não procurar o conhecimento, satisfazendo a importancia do frete.

Art. 83. Quando a mercadoria for expedida com frete a pagar no destino, a taxa de armazenagem será applicada a contar de 12 horas da chegada, si até esse prazo não houver sido pago esse frete.

Art. 84. Os generos e outros objectos não designados na pauta serão taxados segundo a tarifa daquelles com que tiverem maior analogia.

Quando um volume contiver artigos diversamente classificados, serão todos taxados pela tarifa da mais elevada das classes representadas.

Art. 85. Nos despachos de mercadorias, as fracções de peso serão contadas por centesimos de tonelada, de modo que todo peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será taxado como si fosse 10 kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas, como si fosse 20 kilogrammas, etc.

As fracções de volume serão contadas por centesimos do metro cubico ou por 10 decimetros cubicos.

Volumes vãos em retorno

Art. 86. Os volumes vãos em retorno serão despachados como se esguez:

a) barricas, barris, caixões, gigos, pipas, etc., quando vãos, em retorno, pagarão frete pela tarifa n. 7.

b) saccos vãos em retorno serão transportados gratuitamente, mas sem responsabilidade alguma da estrada.

c) latas apropriadas para leite, botijas, garrafas ou garrafões, quando vãos, em retorno, poderão ser transportados gratuitamente, sem responsabilidade da estrada.

§ 1.º Os saccos vãos devem ser arranjados em pacotes, solidamente atados, trazendo cada pacote o endereço e o nome da estação destinataria perfeitamente legiveis, e a nota de expedição deverá indicar o numero de pacotes, e não o numero de saccos.

§ 2.º As latas e outros vasilhames deverão trazer uma placa de metal com indicação do nome do consignatario e da estação de destino.

§ 3.º Os saccos vãos e demais objectos comprehendidos neste artigo ficam sujeitos ao pagamento da armazenagem, si não forem retirados da estação dentro do prazo de estadia livre.

Vehiculos

Art. 87. Os carros, carroças, bicycletas, velocipedes, automoveis, carros e vagões de estradas de ferro e locomotivas, são classificados nas tarifas 8, 8 A, 9, 9 A, 9 B, 12 e 13.

Art. 88. Os carros, carroças, bicycletas, velocipedes e automoveis serão ordinariamente transportados nos trens de cargas.

Quando desmontados, pagarão o frete pela tarifa n. 5. Os vagões e locomotivas só serão rebocados pelos trens de cargas.

§ 1.º Para o transporte de carros, vagões e locomotivas, a estrada deve ser avisada com antecedência de 48 horas, pelo menos, mas só fará a expedição quando tiver trens de cargas, no prazo maximo de seis dias, ficando, porém, livre de fazer o nos trens mixtos, quando entender que dahi não resulta embarço para o serviço desses trens.

§ 2.º Os carros e carroças, quando desmontados, e bem assim bicycletas, carrinhos, poderão ser transportados em trens de passageiros, pagando o frete pela tarifa n. 2.

Condições de carregamento

Art. 89. Cada vagão deverá indicar a sua capacidade em kilogrammas, não podendo o carregamento, em caso algum, exceder ao peso nelle indicado.

Art. 90. As mercadorias e madeiras classificadas na tarifa n. 7 devem ser annunciadas com antecedência de 24 horas, quando bastar um vagão, ou de 48 horas, quando for preciso mais de um vagão.

§ 1.º O carregamento será feito pelo expedidor e a descarga pelo destinatario ou seus agentes.

§ 2.º A demora na carga e descarga se applica o disposto nestas instrucções para o caso de requisição de vagões.

Art. 91. Todas as mercadorias classificadas na tarifa numero 7 serão expedidas no prazo de tres dias, quando ellas completarem um carregamento minimo de quatro toneladas para um vagão de dois eixos, ou si o expedidor preferir pagar essas lotações minimas. No caso contrario, o agente da estação poderá transferir a expedição, até que o carregamento regular do vagão possa ser completado, salvo si o expedidor se sujeitar a uma expedição immediata pelo preço da tarifa n. 2; mas, neste caso, os volumes não poderão ter mais de quatro metros de comprimento.

Art. 92. Calcula-se o peso das madeiras em toros, falcas, vigas, cougoeiras, pranchões, taboas, multiplicando-se o comprimento em decimetros pela altura e largura em centimetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para peso tantos kilogrammas quantos forem os decimetros cubicos achados.

O peso dos cabros, ripas, moirões, aças de lenha, etc., em feixes, calcula-se do mesmo modo.

Art. 93. O peso do milheiro de tijolos, telhas, paralelepípedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de dez dos de maiores dimensões.

O peso de uma expedição de carvão, arcia, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão do peso de um decalitro dos artigos.

Aviso de chegada e prazo de descarregamento e estadia livre

Art. 94. O tempo concedido para a descarga ou estadia livre conta-se a partir da remessa do aviso, indicando-se a hora ao destinatário ou ao seu correspondente pelos portadores da estrada ou pelo correio.

Art. 95. Si dentro de 24 horas depois de avisado não for a descarga feita pelos destinatários, será a custa destes effectuada pela estrada mediante a taxa respectiva.

Paraphrased unico. Os generos descarregados nos pateos deverão ser retirados da estação dentro do prazo de 72 horas, a contar do recebimento do aviso de chegada, ficando depois sujeitos ao pagamento de armazenagem.

Armazenagem

Art. 96. Pela armazenagem das cargas que, decorrido o prazo de estadia livre, ficarem nas estações por não terem sido retiradas pelos consignatários, cobrará a estrada as seguintes taxas:

- a) dois mil réis (2\$000) por tonelada métrica, por dia, nos primeiros dez dias e quatro mil réis (4\$000) por tonelada métrica, por dia, daí por diante;
- b) mil réis (1\$000) por tonelada ou fracção de tonelada, por dia, quando descarregadas nos pateos;
- c) dois mil réis (2\$000) por vehiculo, por dia, sem direito a coberta.

Art. 97. A estrada não cobrará armazenagem pelas mercadorias que ficarem nas estações depois de despachadas, antes de serem remetidas, salvo si essa demora for causada pelo expedidor ou pelo destinatário, caso este em que a estrada perceberá as taxas previstas no artigo anterior, a contar do dia em que se deverá effectuar a expedição.

Art. 98. As encomendas, bagagens e volumes com valor declarado, que não forem reclamados á chegada do trem na estação do destino ou no mesmo dia dessa chegada, pagarão armazenagem á razão de 100 réis por dia e por 10 kilos ou fracção de 10 kilos.

Art. 99. A armazenagem minima de um despacho é de 500 réis.

Mercadorias achadas

Art. 100. As mercadorias encontradas nas estações sem despacho serão recolhidas ao deposito da estrada, até que sejam retiradas por seus donos, ou por estes despachadas.

Art. 101. As mercadorias encontradas nas condições do artigo anterior ficam sujeitas ao pagamento de armazenagem desde o dia em que derem entrada no deposito até o dia em que forem reclamadas.

Paraphrased unico. Exceptuam-se as mercadorias de facil deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto no art. 132, e as materias nocivas e perigosas, que serão inutilizadas, quando não possam ser de prompto vendidas.

Art. 102. Si no fim de 90 dias, a contar da data em que derem entrada no deposito, não forem reclamadas, serão vendidas em leilão, de conformidade com o art. 134.

Arbitramento

Art. 103. O arbitramento, nos casos em que deva ter lugar, será feito por dois arbitradores escolhidos, um pela parte, e outro pela estrada, salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitrador.

§ 1.º Si os dois arbitradores escolhidos não chegarem a accordo, a estrada e a parte se levantarão em um terceiro, desempatador, cujo laudo obrigará ambas as partes.

§ 2.º O arbitramento será reduzido a auto, assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 104. Quando o destinatário e a estrada chegarem a accordo sobre o valor da avaria, será o accordo reduzido a auto assignado pelo destinatário e pela estrada, sendo assim dispensado o arbitramento.

Art. 105. No caso de ausencia do destinatário, ou de recusa do mesmo ao arbitramento amigavel, compete á estrada requerer a venda ou remoção da carga avariada para um deposito publico, venda ou remoção, que se effectuará depois de feito o arbitramento judicial.

Art. 106. O auto de arbitramento, tanto amigavel como judicial, deverá mencionar, em detalhes, as circunstancias geraes da avaria.

§ 1.º Do auto constará:

- a) especie precisa, as marcas, numeros e peso de cada um dos volumes vistoriados;
- b) a data e o numero do despacho;
- c) o numero do vagão que tiver conduzido os volumes;
- d) si, no exame externo, os volumes apresentavam ou não indícios de estarem quebrados, molhados, manchados, etc., com especificação exacta de cada volume, sua marca e modo de acondicionamento;
- e) qual a importancia do damno de cada uma das avarias verificadas;
- f) qual a época a que póde remontar a avaria; suas causas apparentes ou presumidas; si deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou ao seu modo de preparação; si ha defeito, insufficiencia ou ausencia de envoltorio; em que consistem os vicios ou defeitos; si as mercadorias tiverem já viajado por mar, declarar si a avaria provém ou não da agua do mar.

§ 2.º Além dos requisitos do § 1.º, o auto de arbitramento deverá declarar si o destinatário ou representante seu esteve presente á vistoria.

§ 3.º Sempre que possivel, o destinatário ou pessoa que o represente deverá declarar no auto de arbitramento si acceta as conclusões da vistoria.

Art. 107. Ao formular o requerimento á autoridade judicial para obter a nomeação de peritos, quando o arbitramento não possa ser amigavel, se precisarão, além dos pontos já mencionados, quaesquer outros que as circunstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, pedindo-se que os peritos sejam autorizados a consignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 108. O laudo de arbitramento deverá ser lavrado pelos proprios peritos.

Paraphrased unico. Estes laudos não devem ser lavrados por empregados da estrada, sinão excepcional e estritamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 109. O consentimento do destinatário na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 110. Todo arbitramento ou vistoria amigavel deverá ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 111. A não ser nos casos de impedimento devidamente justificados, a vistoria ou arbitramento deverá ter lugar dentro de 48 horas depois de effectuada a descarga.

Reclamações

Art. 112. Em caso de perda ou damno de volumes de bagagens, encomendas e mercadorias, a estrada não se responsabiliza sinão pelo valor real e immediato dos volumes extraviados, e isto mesmo sómente quando, na forma deste regulamento e leis em vigor, tiver o expedidor ou destinatário direito a indemnização.

Art. 113. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perdas ou avaria de mercadorias:

- a) que forem apresentadas depois de decorrido um anno, a contar da data do despacho;
- b) que não forem acompanhadas da factura original de compra ou de publica-forma da mesma, ou outro instrumento de prova sufficiente;
- c) desde que tenham sido retiradas as cargas das estações sem reclamação;

d) quando a perda ou avaria provier de algumas das causas mencionadas no art. 102 do Código Commercial.

Paraphrased unico. Não serão igualmente attendidas pela estrada as reclamações sobre excesso de frete, depois de decorrido um anno, a contar da data do despacho.

Art. 114. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias ao destinatário, lavrará o chefe da estação de chegada auto circunstanciado.

Art. 115. As reclamações serão entregues aos agentes das estações, que as remetterão com os documentos e esclarecimentos necessarios ao escriptorio do trafego, onde aguardarão decisão, sendo esta communicada, por escripto, aos reclamantes.

A entrega da reclamação ao agente será feita mediante recibo passado por este, si o reclamante exigir.

Art. 116. A estrada se obriga a restituir o frete que se verificar ter sido cobrado de mais do expedidor ou destinatário e tem o direito de haver executivamente deste, antes ou depois da entrega da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

§ 1.º Quando o excesso de frete provier do engano de pesagem, não será atendida a reclamação si o destinatário não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

§ 2.º A verificação da pesagem dos volumes na estação de destino deverá ser feita pelo pessoal do consignatário, em presença do da estrada, e nenhuma restituição será feita, desde que a diferença não exceda a 1 % do peso mencionado no despacho.

§ 3.º As reclamações de excesso de frete serão apresentadas na procedencia, quando os despachos forem pagos, e no destino, quando a pagar, devendo o reclamante, em qualquer dos casos, exhibir o documento comprobatorio do pagamento do frete.

Embargo ou penhora

Art. 117. Os casos de embargo ou penhora em mercadorias e outros objectos depositados nas estações da estrada serão regulados pelas disposições do decreto n. 841, de 13 de outubro de 1851, no que estas forem applicaveis, ou por outras expedidas pelo poder competente.

Art. 118. Os objectos embargados ou penhorados não podem ser retirados das estações sem ter sido a estrada indemnizada do que lhe fôr devido por frete, armazenagem e mais despesas.

Art. 119. Quando o embargo ou a penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes ficar depositados nas estações.

Deveres dos empregados

Art. 120. Os empregados da estrada são obrigados a dar aos expedidores todos os esclarecimentos que estes desejarem e facilitar-lhes, quanto possível, o cumprimento das formalidades a preencher.

Art. 121. Nenhum agente ou qualquer outro empregado poderá dar ao publico documento que contenha rasura ou emenda substancial não resalvada.

Disposições gerais

Art. 122. O systema metrico, admittido no Brasil pela lei n. 1.157, de 26 de junho de 1862, será o exclusivamente adoptado na estrada de ferro.

Art. 123. Todo o kilometro encetado será contado como si tivesse sido percorrido por inteiro.

Art. 124. Nenhuma alteração nos preços das tarifas se tornará effectiva sem annuncio prévio.

Art. 125. É expressamente prohibido á estrada fazer ajustes particulares com o fim de conceder a um ou outros expedidores quaesquer reduções nas tarifas approvadas.

Art. 126. A estrada deverá effectuar com cuidado, exactidão, presteza e sem favor particular todos os transportes de qualquer natureza que lhe forem confiados, salvo as excepções previstas no regulamento.

Art. 127. As remessas das expedições serão feitas pela ordem de inscripção nos registros da estação de partida, salvo preferencia por objecto de serviço publico ou do prolongamento da propria estrada.

Art. 128. A estrada não poderá fazer, directa ou indirectamente, com empreza alguma de transporte de viajantes ou de mercadorias, arranjos ou convenções que não sejam autorizados pelo Governo. Haverá sempre a mais completa igualdade entre as diversas empresas de transporte em suas relações com a estrada.

Art. 129. As massas indivisas pesando 2.000 a 3.000 kilos ou cubando mais de dous metros cubicos ficam sujeitas a uma taxa adicional de quinze mil réis por volume. As que pesarem mais de 3.000 até 5.000 kilos ou que cubarem de dous a cinco metros cubicos ficam sujeitas a uma taxa adicional de vinte mil réis.

§ 1.º A estrada poderá recusar expedição para os volumes que pesarem mais de 5.000 kilos ou que cubarem mais de cinco metros cubicos, ou que tiverem comprimento, largura ou altura maior do que o compativel com seus vagões, embora o peso ou o volume seja inferior aos mencionados limites.

§ 2.º A estrada poderá igualmente recusar expedição de quaesquer volumes, que exijamapparelhos especiaes para sua carga ou descarga.

§ 3.º Si a estrada consentir em fazer expedição dos volumes referidos nos dous paragraphos precedentes, os fretes e condições serão por ella previamente fixados e acceptos formalmente pelo expedidor, sendo esse preço pago á partida.

Art. 130. Todas as cargas entregues á despachos serão inscriptas nas estações de partida e de chegada em registros especiaes, a medida que forem recebidas, com menção dos nomes das estações de precedencia e de destino, dos nomes dos remetentes e dos consignatarios, da marca e da qualidade dos volumes, das especies de mercadorias e si o frete é pago ou a pagar.

Art. 131. Os fretes dos objectos transportados pela estrada serão cobrados pelo peso bruto dos mesmos objectos ou pelo que resultar de medição.

Art. 132. Os objectos que por sua natureza forem sujeitos a prompta deterioração, poderão ser vendidos *ex-officio*, sem mais formalidades, no fim de oito dias, ou antes si fôr indispensavel.

Paragrapho unico. Deduzidos o frete, a armazenagem e demais despesas a que estiverem sujeitos, o excedente da venda ficará á disposição de quem de direito.

Art. 133. Si antes de feita a entrega da expedição ao destinatário se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de destino, é inferior ao real ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, a estrada poderá reter a expedição até que o remetente ou destinatário satisfaça o pagamento da diferença existente.

Art. 134. Os objectos e cargas transportados que no fim de 90 dias não forem reclamados, serão vendidos pela estrada, em hasta publica, por conta e risco de quem pertencerem, afim de cobrir as despesas feitas. O excedente será entregue a quem de direito, e, na falta ou recusa deste, depositado no Deposito Publico.

Art. 135. No caso de demora da parte de uma expedição, o destinatário não tem o direito de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado sob o pretexto de não estar completa, salvo o caso em que a expedição constitua um todo tal que a falta de uma das partes a deprecie ou inutilize.

Art. 136. Enquanto não fôr construida a ponte sobre o canal dos Mosquitos, ligando a ilha de S. Luiz ao continente, as mercadorias, animaes, encomendas e bagagens em transito estarão sujeitas a baldeação naquella local.

§ 1.º Pela carga e descarga nos trapiches existentes na margem do canal, bem como pelo serviço de transbordo de uma para outra margem, será paga uma taxa na proporção de 4\$ por tonelada de bagagem, encomenda ou mercadoria, e 2\$ e 1\$, respectivamente, por cabeça de gado, grande e pequeno.

§ 2.º Essas taxas serão reduzidas á metade sempre que se tratar de carregamentos despachados na estação de Estiva e que forem desembarcados de embarcações, que atracarem em um dos trapiches do canal dos Mosquitos.

§ 3.º Não será permittida a atracação nos trapiches de qualquer embarcação não pertencente á estrada, salvo autorização especial do agente de Estiva ou da administração da estrada.

§ 4.º A embarcação que atracar, sem a devida permissão, pagará uma multa de 50\$000.

Art. 137. Será cobrada uma taxa accessoria de 1\$, a titulo de taxa sanitaria para cada expedição das tarifas numeros 10 e 11.

Paragrapho unico. A taxa será elevada ao dobro para as expedições de animaes em carros que forem annexados a trens expressos de passageiros, caso em que o frete será tambem o duplo do estabelecido pelas tabellas correspondentes.

Art. 138. Para o recebimento das expedições, segundo as condições e preços das tabellas ns. 1 B, 2, 2 A e 2 B, os escriptorios estarão abertos em todas as estações uma hora antes da partida do primeiro trem e fecham-se dez minutos antes da partida do ultimo, podendo, entretanto, em casos excepcionaes, fecharem-se no proprio momento da partida do ultimo trem.

Art. 139. Para o recebimento das expedições feitas, de accordo com os preços e condições das tarifas ns. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 8 A, 9, 9 A, 9 B, 10, 11, 12 e 13, os escriptorios abrirão todos os dias uteis ás 7 horas e fecham-se ás 11 horas, reabrindo-se ás 13 horas para tornar a fechar-se ás 17 horas.

Art. 140. Si se tratar de mercadorias sujeitas a impostos federaes, estaduais ou municipaes o expedidor deverá fornecer os documentos e esclarecimentos necessarios, afim de que o transporte e a entrega de tais mercadorias não possam soffrer demora ou embarço.

Art. 141. A estrada tem o direito de verificar o conteúdo dos volumes e poderá exercer esse direito sempre que sujeitar inexactidão na indicação do conteúdo de qualquer despacho.

Paragrapho unico. A verificação do conteúdo deverá ser feita em presença do expedidor ou destinatário, de empre-

gados destes, ou de duas testemunhas quando os interessados não estejam presentes.

Art. 142. Quem declarar falsamente o conteúdo de um ou mais volumes será obrigado a pagar frete duplo dos objectos não manifestados, podendo a estrada deter toda a expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsa declaração, ás multas comminadas em seus regulamentos.

§ 1.º Si antes de descobrir-se a fraude extraviar-se um destes volumes, o interessado só poderá reclamar os valores declarados, embora prove concludentemente que outro era o conteúdo.

§ 2.º Si os generos não manifestados forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expedidor pagará a diferença do frete e a multa de 100\$ a 200\$; além disso, em caso de accidente será o expedidor obrigado a indemnizar a estrada do damno causado a seu material, ou de qualquer outro que esta venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

§ 3.º Si os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas, serão estas inutilizadas, si não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 143. As multas impostas pela estrada deverão ser pagas dentro do prazo de 15 dias, findo o qual poderá a estrada proceder á venda dos objectos detidos, sem mais formalidades.

Paragrapho unico. O producto da venda, em tal caso, será applicado no pagamento da multa e demais despezas a que a estrada possa ter direito, ficando o excedente á disposição do quem pertencer até o prazo de um anno, findo o qual revertará em beneficio da estrada.

Art. 144. Antes de entregar o conhecimento ou passar recibo para retirar os generos, o destinatario tem o direito de examinar o estado externo dos volumes, só se permittindo o exame interno quando os volumes apresentarem indício de violação ou avaria.

§ 1.º Nos casos de avaria, o destinatario só tem o direito de recusar a mercadoria quando esta estiver do tal modo danificada que nenhum valor commercial tenha ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte importe a perda do valor para o todo.

§ 2.º Sendo a avaria apenas parcial, o destinatario deverá retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 145. A responsabilidade da estrada sómente cessa com a entrega dos objectos despachados aos destinatarios, salvo os casos previstos nestas instrucções.

Art. 146. A estrada não se responsabiliza:

a) pelos danos que o carregamento ou descarregamento feito pelo expedidor ou destinatario acarretar ás mercadorias ou aos animais;

b) pelas mercadorias que não estiverem devidamente acondicionadas de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro;

c) pelas faltas de peso ou medida que offerecem as mercadorias em consequencia da influencia atmospherica ou de qualquer outra causa de caracter inevitavel, independente do serviço da estrada de ferro;

d) pelas perdas ou avarias que provierem de caso fortuito ou de força maior;

e) pelas avarias inherentes á natureza da mercadoria, taes como a deterioração de fructas, diminuição ordinaria do peso, combustão espontanea, effervescencia e evaporação ou esgotamento do liquido, etc.;

f) pelas avarias em geral, de qualquer natureza, que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, ou quando os objectos não apresentem indícios externos que indiquem ser a avaria proveniente de negligencia de seus empregados.

§ 1.º No que concerne ás mercadorias que, por ajuste com o expedidor ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada, sejam transportadas em vagões abertos a estrada não responderá pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

§ 2.º Quando os generos forem transportados pelo expedidor ou descarregados pelos destinatarios, a estrada não responderá pelo numero de volumes ainda que as notas de expedição o indiquem, salvo si ficar provada violação occorrida durante o percurso da viagem.

Art. 147. A indemnização por animais extraviados ou mortos, nos casos não previstos neste regulamento, não poderá exceder de:

a) 300\$, animais de grande valor ou de raça (cavallos, eguaes, bois e vacas);

b) 100\$, animais de montaria;

c) 50\$, bois, vacas e animais de tracção ou de carga;

d) 30\$, porcos, cevados grandes, carneiros e cabras de raça;

e) 15\$, novillos e vitellas;

f) 10\$, bozerros, carneiros, cabras e porcos communs;

g) 5\$, cães acorrentados e animais semelhantes, quando presos;

h) 1\$, aves e pequenos animais em jactas, engradados ou gaiolas.

Paragrapho unico. Si os prejudicados não se conformarem com esses preços maximos, se recorrerá ao arbitramento.

Art. 148. Nos preços das passagens, fretes e outras das tarifas approvadas, as fracções inferiores a 100 réis, serão arredondadas para 100 réis.

Art. 149. Todo o documento fornecido pela estrada, e que fôr depois por qualquer titulo apresentado, se achar viciado, será retido, e dará lugar á imposição de uma multa de 50\$ a 100\$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que o tiver viciado, retardando-se até decisão superior, a expedição ou entrega da mercadoria.

Art. 150. Por infracção de qualquer das disposições relativas ao serviço de passageiros ou de mercadorias, serão os empregados da estrada sujeitos á multa de 30\$ a 50\$, ou demittidos, conforme a gravidade do caso.

Art. 151. Por cada despacho de mercadorias a peso, animais e carros (sem excepção dos transportes gratuitos), cobrará a estrada a taxa fixa de 100 réis, além da importância devida.

Art. 152. Pelas segundas vias de conhecimentos de mercadorias, bagagens ou encomendas, não apresentados á estrada, cobrará esta a taxa de 500 réis por cada um.

Art. 153. As tarifas são calculadas para o transporte de estação a estação.

Paragrapho unico. Pelo transporte para as paradas, cobrar-se-ha a taxa da estação immediatamente procedente, no sentido do destino da mercadoria despachada.

Art. 154. Para o ingresso nas estações ás pessoas não munidas de bilhetes de passagem ou passo, a estrada poderá exigir pagamento de entrada á razão de 200 réis por pessoa e mediante o bilhete especial.

Art. 155. Mediante autorização prévia do inspector federal das Estradas, a estrada poderá conceder ramaes ou desvios particulares entre suas estações e os estabelecimentos industriaes ao lado dellas, sob as condições que forem estabelecidas.

Os vagões dirigidos ao concessionario do desvio serão entregues no entroncamento, a cem metros das agulhas do mesmo, e serão recebidos no mesmo ponto. Si o desvio estiver a menos de 1.000 metros de uma estação, o frete a cobrar será accrescido de uma taxa de 1\$ por vagão, fazendo o expedidor ou destinatario, sob sua responsabilidade e com o seu pessoal, a condução do vagão até o lugar da carga ou descarga, sob a vigilancia do pessoal da estrada.

Si estiver a mais de 1.000 metros, o frete a cobrar será o da estação, que, segundo a procedencia ou destino do transporte, ficar immediatamente áquem do mesmo desvio, paga a mesma taxa de 1\$, a titulo da taxa de desvio.

Art. 156. Os empregados da estrada, viajando em serviço, tem direito a passagem gratuita para si e pessoas de familia, bem como transporte de bagagem.

Art. 157. As sociedades de agricultura terão transporte gratuito de sementes e plantas para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores.

Art. 158. No fim de cada anno serão incinerados os bilhetes recolhidos, reconhecimentos e mais documentos concernentes ao expediente do trafego do anno anterior ao quinquennio findo.

Art. 159. As presentes instrucções e tarifas, assim como os artigos do regulamento de 26 de abril de 1857, e os arts. 7º, 8º, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do decreto n. 6.995, de 10 de agosto de 1878, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as estações.

Serviço telegraphico

Art. 160. Além do seu serviço telegraphico, a estrada poderá manter o serviço de transmissão de telegrammas particulares.

Art. 161. Os telegrammas serão acceitos em todas as estações da estrada, tanto nos dias uteis, como nos domingos e dias feriados, de accordo com o horario que fôr estabelecido pelo director.

Art. 162. Os telegrammas serão transmittidos pela ordem de sua numeração, salvo as preferencias seguintes:

1º, telegrammas em serviço da estrada;

2º, telegrammas do Governo Federal;

3º, telegrammas do Governo Estadual;

4º, telegrammas particulares urgentes;

5º, telegrammas particulares ordinarios.

Art. 163. O endereço dos telegrammas particulares de-

será ser redigido de modo que se possa fazer a entrega ao destinatário, sem indagações, nem pedidos de informações.

§ 1.º Para as grandes cidades deverá mencionar a rua e numero ou, na falta destas indicações, especificar a profissão do destinatário ou dar quaesquer outros esclarecimentos uteis.

Mesmo para as pequenas cidades, o nome do destinatário deverá, sempre que for possível, ser acompanhado de indicação complementar capaz de guiar a estação destinatária, no caso de alteração no nome proprio.

§ 2.º Quando o telegramma for dirigido a alguma pessoa na residencia de outra, o endereço deverá conter, immediatamente depois da designação do verdadeiro destinatário, uma das indicações: em casa de, aos cuidados de, ou qualquer outra equivalente.

§ 3.º Em todos os casos de insufficiencia do endereço, os telegrammas só serão acceitos por conta e risco do expedidor se este persistir em pedir a expedição. O expedidor soffrerá, nestas condições, as consequências da insufficiencia do endereço.

Art. 164. Quando o telegramma for dirigido a qualquer pessoa ou firma, cujo endereço esteja registrado na estação de destino, não será necessaria a indicação da residencia.

Art. 165. Os telegrammas devem ser escriptos de modo que possam ser lidos facilmente, letra por letra, não podendo conter abreviaturas, razuras, palavras emendadas ou inutilizadas por meio de riscos, sem a devida resalva.

Art. 166. O texto do telegramma poderá ser redigido em linguagem clara ou em linguagem secreta, dividindo-se esta ultima em linguagem convenconada e linguagem cifrada.

Cada uma destas linguagens poderá ser empregada só ou conjuntamente com as outras no mesmo telegramma.

Art. 167. É prohibida a accettazione de telegramma contrarios ás leis, prejudiciaes á segurança publica, offensivos á moral e aos bons costumes, ou prejudiciaes ao servino da estrada.

Paragrapho unico. No caso de duvida sobre a accettazione do telegramma na estação de procedencia, ou entrega na estação de destino, decidirão as autoridades do lugar.

Art. 168. Os expedidores de telegrammas são obrigados a provar a identidade de pessoa, sempre que esta medida se torne necessaria, a juizo do chefe da estação de procedencia.

Art. 169. No acto do recebimento do telegramma para expedição, a estação de procedencia fornecerá recibo com menção da taxa percebida, devendo esse recibo ser exhibido, si o expedidor do telegramma se julgar com direito a qualquer reclamação.

Art. 170. A expedição dos telegrammas será feita segundo a hora da apresentação, e na ordem estabelecida no art. 162.

Art. 171. No caso de affluencia de telegrammas particulares entre duas estações em communicação directa, serão os mesmos transmitidos por séries alternadas, não devendo cada série exceder de cinco telegrammas.

Art. 172. Os telegrammas em numero superior a cinco, de um mesmo expedidor para um só ou differentes destinatarios, deverão ser divididos em séries, de modo que entre essas séries possam ser transmitidos os telegrammas de outros expedidores, quando houver, embora tenham sido apresentados posteriormente; salva a preferencia estabelecida no art. 162.

Art. 173. Os telegrammas com mais de cem palavras, sem nota de urgente, poderão ser retardados na estação de procedencia ou de baldeação, para dar lugar á transmissão de outros mais breves de igual categoria, embora apresentados posteriormente.

Art. 174. Os telegrammas acceitos a despacho com a declaração de urgente, serão transmitidos e entregues de preferencia aos ordinarios.

Art. 175. A estrada se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para o serviço de particular, sempre que essa medida seja necessaria ao seu ou ao serviço do Governo.

A estrada, quando usar deste recurso, submeterá o seu acto á approvação do inspector federal das estradas, sempre que a interrupção durar mais de tres dias.

Contagem das palavras

Art. 176. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

a) tudo quanto o expedidor escrever na minuta para ser transmittido ao seu correspondente será taxado e por consequencia incluído no numero de palavras;

b) os traços que apenas servirem para separar na minuta as differentes palavras ou grupos de telegrammas, não serão todavia taxados nem transmittidos, e os signaes de pontuação, apostrophes e traços de união, não serão transmittidos, e nem taxados, sinão a pedido formal do expedidor;

c) serão taxados como grupos de algarismos os signaes de pontuação, quando repetidos uns após outros e não empregados isoladamente.

Paragrapho unico. Não serão taxados quaesquer palavras ou signaes accrescentados no interesse do serviço do telegrapho.

Igualmente não serão taxadas a data, a hora da apresentação do telegramma, nem o lugar de procedencia, sinão quando o expedidor os escrever no texto.

Art. 177. Serão contados como uma palavra, em todas as linguagens:

a) nome da estação telegraphica, destinatária, embora composta de mais de uma palavra;

b) cada palavra convenconada que preencha as condições fixadas no art. 179.

c) qualquer character, qualquer letra, qualquer algarismo, escriptos isoladamente, assim como qualquer signal de pontuação, apostrophe ou traços de união, transmitidos a pedido do expedidor;

d) o sublinhado;

e) o parenthese (os dous signaes que servem para formar o);

f) as aspas (os dous signaes collocados no principio e no fim de um só trecho);

g) as indicações eventuaes escriptas sob a forma abreviada, admittida pelo regulamento.

Art. 178. Nos telegrammas cujo texto for redigido exclusivamente em linguagem clara, cada palavra simples e cada agrupamento autorizado serão contados respectivamente como tantas palavras, quantas vezes contiverem quinze caracteres, e mais uma palavra si houver excesso.

Art. 179. As palavras da linguagem convenconada não podem ter mais de dez caracteres, sendo contadas como duas letras cada uma das combinações ae, aa, ao, oe, ue.

A combinação oh será igualmente contada como duas letras nas palavras artificiaes.

Art. 180. Os grupos de algarismos ou de letras, as marcas de commercio compostas de algarismos e de letras serão contados como tantas palavras, quantas vezes contiverem cinco algarismos ou letras, mais uma palavra pelo excedente.

§ 1.º Serão contados como algarismo ou uma letra no grupo em que figurarem: os pontos, as virgulas, os dous pontos, os hyphens, os traços de fracção e outros signaes arithmeticos.

O mesmo se observará em relação a cada uma das letras accrescentadas aos grupos de algarismos, para designar os numeros ordinarios, bem como as letras ou algarismos accrescentados ao numero da habilitação no endereço, mesmo quando se tratar de endereço que figure no texto ou na assignatura do telegramma.

§ 2.º Por grupos destacados de letras, subentendend-se as letras indicando marcas, etc., e não as iniciaes que precedem a qualquer firma ou nome individual, que serão contadas cada uma como uma palavras, não se transmittindo os pontos.

Art. 181. Os grupos destacados de numeros escriptos em caracteres romanos, serão contados como tantas palavras, quantas vezes contiverem cinco caracteres, mais uma palavra pelo excedente, conforme prescripto no art. 180.

Art. 182. As palavras em linguagem clara inseridas no texto de telegrammas mixtos, isto é, composto de palavras em linguagem clara e de palavras de linguagem convenconada, serão contadas como uma palavra até a concurrencia de dez caracteres, sendo o excedente contado como uma palavra por serie indivi-vei de dez caracteres.

Si além disto o telegramma mixto só contiver texto em linguagem por algarismo, serão contados de conformidade com as prescrições do art. 180.

Si o telegramma mixto só contiver trechos em linguagem clara e trechos em linguagem por algarismos, os trechos em linguagem clara serão contados segundo as prescrições do art. 178, e os em linguagem por cifra, segundo as prescrições do art. 180.

Art. 183. Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada, segundo as prescrições do art. 178. Quando, porém, for escripta de modo a formar mais de uma palavra, pelo emprego do apostrophe ou traço de união, ou mesmo sem o emprego desses signaes, as partes separadas serão contadas como outras tantas palavras.

Art. 184. Serão contadas como uma palavra, de accordo com o art. 176, letra g, cada uma das seguintes indicações eventuaes escriptas antes do endereço:

T M 5 (Telegramma multiplo, cinco cópias);

R P 10 (Resposta paga, 10 palavras);

R P 20 (Resposta paga, 20 palavras);

R P D 10 (Resposta paga, urgente, 10 palavras);

T C (Telegramma cotejado);

G P	100	(Posta restante, sello pago \$100);
G P R	300	(Posta restante, registrado \$300);
X P	500	(Expresso, pago \$500);
T R		(Telegrapho restante);
M P		(Mão propria);
P C		(Telegramma com accusação de recebimento telegraphico);
P C D		(Telegramma com accusação de recebimento telegraphico urgente);
P CP		(Telegramma com accusação de recebimento postal).

Art. 185. As diversas partes de que se compõe o telegramma deverão ser escriptas na ordem seguinte:

- indicações eventuaes;
- endereço;
- texto;
- assignatura a transmittir;
- assignatura para uso da repartição.

§ 1.º O expedidor que desejar fazer uso das indicações eventuaes previstas no artigo anterior, deverá escrevel-as na minuta, immediatamente antes do endereço.

§ 2.º O expedidor da telegramma multiplo deverá escrever essas indicações antes do endereço de cada destinatario a que disserem respeito; tratando-se, porém, de telegramma multiplo, urgente ou cotejado, bastará que as indicações relativas á urgencia ou ao cotejo sejam escriptas só uma vez e antes do primeiro endereço.

Art. 186. Serão admittidos os telegrammas sem texto e sem assignatura a transmittir, sendo porém obrigatoria, para uso da repartição, a assignatura do expedidor fóra do texto, com a declaração de residencia.

Art. 187. Quando o expedidor desejar que se transmitta a sua assignatura reconhecida ou legalizada, podel-o-ha fazer textualmente ou pela formula:

«Assignatura legalizada por...»

Paragrapho unico. A formula «assignatura legalizada...», deverá ser sellada ou carimbada pela autoridade ataria, da procedencia, e só será admittida para transmissão, quando o chefe da estação expedidora certificar-se de sua authenticidade. A legalização, tal como fór transmittida, entrará na contagem das palavras taxadas; figurará depois da assignatura do telegramma.

Art. 188. Não serão admittidas as reuniões ou alterações de palavras contrarias ao uso da lingua; são igualmente prohibidas as reuniões ou alterações dissimuladas por meio da transposição da ordem das letras ou das syllabas. Todavia, os nomes de cidades e de paizes, os nomes patronymicos pertencentes á mesma pessoa, os nomes de logares, praças, avenidas, ruas e outras denominações de vias publicas, os nomes de navios, os numeros inteiros, as fracções, os numeros decimaes ou fraccionarios escriptos por extenso e as palavras compostas admittidas como taes e cujo uso possa ser justificado, quando fór necessario, pela apresentação de um dicionario, poderão ser respectivamente grupados em uma só palavra sem apostrophe nem traços de união.

A contagem das palavras pela estação expedidora é decisiva, tanto para transmissão, como para a liquidação de contas.

Os exemplos seguintes determinam a interpretação das regras a seguir para a contagem das palavras:

	N.º de palavras No endereço	No texto
Cabo Frio	1	2
Cabofrio	1	1
João Lyra	2	2
João lyra	1	1
Rua São Pantaleão	3	3
Rua Sãopantaleão	2	2
Rio Mearim	2	2
Riomearim	1	1
LP 600 (indicação eventual abreviada)	1	—
LP 600 (marca commercial — um grupo de cinco caracteres)....	—	2

	No texto
Incommunicabilidade (19 caracteres)	2
34 1/2 (5 caracteres)	1
333 1/2 (6 caracteres)	2
2/4 5 (4 caracteres)	1
224,5 (5 caracteres)	1
224,55 (6 caracteres)	2
43/2 (4 caracteres)	1
44/ (3 caracteres)	1
3 % (4 caracteres)	1

	No texto
2 p %	3
2 o/000 (5 caracteres)	1
54/58 (5 caracteres)	1
10 francos 50 centimos	4
10 fr. 50 c.	4
Dezcincoenta	1
10 fr. 50	3
Fr. 10,50	2
11 h 30	3
11.30	1
Oito/10	2
5/Duodecimos	2
Maio/Agosto	3
15A (numero de casa)	1
Duzentos e trinta e nove	5
Duzentosestrintaenove (20 caracteres)	2
Tres mil cento e setenta e quatro	7
Tresmilcentoesetentaeequatro	2
MHO (marca commercial ou linguagem secreta)	1
M. H. O. (marca commercial ou linguagem secreta) (um grupo de 6 caracteres)	2
AP/M (marca commercial ou linguagem secreta) (um grupo de 4 caracteres)	1
CHF 45 (marca commercial) um grupo de 5 caracteres	1
GHF 45 (marca commercial) um grupo de 5 caracteres	2
107*/199* (marca commercial) um grupo de 9 caracteres	2
3/m (marca commercial) um grupo de 3 caracteres	1
F M (letras isoladas, iniciaes de nome)	2
FM (iniciaes de dous nomes, reunidas abusivamente)	2

Cobrança das taxas ordinarias

Art. 189. A taxa será de 1\$ por telegramma até 10 palavras e mais 100 réis por palavra excedente.

§ 1.º Quando o telegramma tiver destino para qualquer estação de outra estrada, a Estrada poderá incumbir-se de fazer a transmissão proseguir para além das suas linhas, cobrando mais a taxa fixa de 1\$ por telegramma e a taxa correspondente ás linhas estranhas.

§ 2.º Os telegrammas apresentados como urgentes pagarão o duplo da taxa de um telegramma ordinario.

§ 3.º A taxa do cotejo de um telegramma será igual á quarta parte de um telegramma ordinario, com o minimo de 1\$000. Os telegrammas cotejados serão repetidos integralmente pela estação destinatária.

§ 4.º A taxa será paga na estação de procedencia, no acto de ser apresentado o telegramma, e ao expedidor será dado recibo com menção da importancia cobrada.

§ 5.º No resultado final para a cobrança das taxas, as fracções de 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Art. 190. As taxas dos telegrammas expedidos por conta do Governo não são sujeitas a abatimento.

§ 1.º Os telegrammas officiaes deverão trazer o selo ou carimbo da autoridade que o expedir. Esta formalidade não será exigivel quando a authenticidade do telegramma nenhuma duvida suscitar.

§ 2.º O direito de enviar alguma resposta a telegramma official ficará estabelecido pela apresentação do telegramma primitivo.

§ 3.º Os telegrammas officiaes, redigidos em linguagem clara, darão lugar á repetição parcial obrigatoria; os que forem redigidos total ou parcialmente em linguagem secreta, deverão ser repetidos integralmente e *ex-officio* pela estação receptora.

Telegrammas da imprensa

Art. 191. Os telegrammas dirigidos ás redacções dos jornaes, contendo noticias destinadas á publicidade, gozarão da redução de 50 % e poderão ter qualquer numero de palavras, sem limitação. A taxa minima será de 1\$ e os telegrammas urgentes pagarão o duplo da taxa.

Telegrammas multiplos

Art. 192. Qualquer expedidor poderá endereçar o seu telegramma quer a diversos destinatarios na mesma localidade ou localidades diferentes, porém, servidas pela mesma estação telegraphica, quer ao mesmo destinatario em varios domicilios na mesma localidade ou em localidades diferentes, porém servidas pela mesma estação telegraphica. Para isso

efeito inscreverá antes do endereço a indicação «X endereços» ou «TMx», que entrará no numero das palavras taxadas. O nome da estação destinataria deverá figurar só uma vez no fim do endereço, nos telegrammas dirigidos a diversos destinatarios. As indicações relativas ao lugar da entrega, taes como bolsa, gare, mercado, etc., deverão figurar depois de cada endereço ou depois do ultimo, si se referirem ao conjunto dos endereços successivos.

§ 1.º Quando um telegramma multiplo contiver indicações eventuaes, o seu endereço será redigido de conformidade com as prescripções do art. 185.

§ 2.º Pelos telegrammas multiplos ordinarios será cobrada, além da taxa devida a um destinatario, mais a de 500 réis de adicional para cada cópia que se tiver de extrahir, cobrando-se o duplo dessa taxa pelos telegrammas urgentes. Quando o telegramma tiver de percorrer mais de uma estrada, a taxa adicional estabelecida para cada cópia pertencente á estrada destinataria.

§ 3.º No caso previsto no presente artigo, cada exemplar do telegramma deverá levar unicamente o endereço que lhe for proprio; a indicação «X endereços» ou «TMx» não deverá figurar, salvo si o expedidor tiver pedido o contrario. Este pedido deverá ser incluído no numero das palavras taxadas, será inscripto antes do endereço de cada destinatario a que se referir e formulado do modo seguinte: «Communicar todos endereços» ou «CTA».

Telegrammas com resposta paga

Art. 193. O expedidor de um telegramma poderá franquear a resposta ao seu correspondente, inscrevendo antes do endereço a indicação — RP — completada pela menção do numero de palavras pagas para a resposta; essa indicação tambem poderá ser inscripta no final do texto, pela fórmula — Resposta paga.....palavras. A taxa da resposta será calculada suppondo-se que esta siga a mesma via que o telegramma primitivo; salvo as disposições do § 5.º.

§ 1.º A indicação — RP 10 — empregada antes do endereço, substitue a fórmula — Resposta paga 10 palavras — e será contada como uma palavra, para a cobrança da taxa.

§ 3.º O direito de enviar a resposta como telegramma de resposta paga, ficará estabelecido pela apresentação do telegramma primitivo. Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição alguma. Si, porém, o numero de palavras for superior, a pessoa que apresentar a resposta pagará as palavras excedentes, de conformidade com a taxa estabelecida para cada palavra.

§ 4.º A resposta deverá ter lugar dentro do prazo de 42 dias, a contar da data em que for expedido o telegramma primitivo, ficando sujeito ao pagamento da taxa a que for apresentada depois deste prazo. O direito de enviar a resposta, como telegramma de resposta paga, assiste á pessoa que apresentar o telegramma primitivo, não cogitando a estrada de conhecer o nome do expedidor, ou destinatario. Todavia, a resposta só poderá ser dirigida á estação de procedencia, ou designada no telegramma primitivo.

§ 5.º Quando a resposta tiver de ser dirigida a uma outra estação, o expedidor deverá completar a indicação ou fórmula dos §§ 1.º e 2.º, mencionando o nome da estação a que tiver de ser dirigida. O nome da estação, accrescido no endereço ou no final do texto em seguida ás expressões — RP... ou resposta paga... palavras, entrará na contagem das palavras para a cobrança da taxa. A taxa da resposta, em tal caso, será calculada, de accordo com a direcção dada pelo expedidor.

Art. 194. O expedidor que quizer franquear uma resposta urgente deverá inscrever antes do endereço a indicação — RPD — completada pela menção do numero de palavras pagas para a resposta, podendo tambem usar da fórmula — Resposta paga urgente... palavras — no final do texto.

A contagem das palavras para a cobrança da taxa, no primeiro caso, será feita, de accordo com o § 1.º e, no segundo, de conformidade com o § 2.º do artigo anterior.

Indicação de via

Art. 195. Quando o expedidor tiver determinado a via a seguir, as estações respectivas serão obrigadas a conformar-se com as indicações delle, salvo quando a via indicada estiver interrompida ou notoriamente sobrecarregada; nesses casos, o expedidor não poderá reclamar contra o emprego de outra via.

Telegrammas cotejados

Art. 196. O expedidor de qualquer telegramma terá a faculdade de pedir que elle seja cotejado, inscrevendo para esse fim, antes do endereço, a indicação «cotejo» ou «TC».

§ 1.º Os telegrammas do Governo e os de serviços redigidos em linguagem secreta serão cotejados ex-officio e gratuitamente.

§ 2.º O cotejo que consiste na repetição integral do telegramma (inclusive o preambulo), será feito pela estação receptora immediatamente depois da transmissão do telegramma ou da serie que abranger o telegramma cotejar, devendo o cotejo de um telegramma do Governo ser feito logo que a transmissão desse telegramma esteja terminada.

§ 3.º A taxa do cotejo será igual á quarta parte de um telegramma ordinario de igual numero de palavras para o mesmo percurso.

§ 4.º Para a cobrança da taxa, a indicação «cotejo» ou «TC» será contada como uma palavra.

Entrega dos telegrammas

Art. 197. Os despachos serão levados ás casas dos destinatarios, dentro dos limites da cidade ou povoação em que se achar a estação destinataria; fóra deste caso, serão expedidos sem demora pelo correio.

§ 1.º O expedidor poderá, entretanto, pedir que o seu telegramma seja transmitido até a estação que indicar, e dahi pelo Correio até o destino, inscrevendo para esse fim, antes do endereço, a indicação «Correio» ou «GP» ou ainda «Correio registrado» ou «GPR».

§ 2.º Os cotejos, bem como os telegrammas nas condições do paragrapho anterior, serão lançados no Correio como cartas ordinarias, pagando o expedidor a taxa de 150 réis relativa ao sello; e os com indicação «Correio Registrado» ou «GPR» serão lançados no Correio como cartas registradas, pagando o expedidor a taxa de 450 réis relativa ao sello do registro.

§ 3.º Para a cobrança da taxa as indicações «Correio», «GP», ou «GPR», serão contadas como uma palavra, contando-se como duas a indicação «Correio Registrado».

Art. 198. Os telegrammas, cujos destinatarios m fóra dos limites da cidade ou povoação em que se achar a estação de destino, poderão ser mandados á residencia dos destinatarios, por expressos, si o expedidor tiver pedido, inscrevendo antes do endereço a indicação «expresso pago» ou «XP», que a entrega seja feita por expresso.

§ 1.º O expedidor que inscrever a indicação «Expresso pago» ou «XP», deverá pagar ou depositar na estação de procedencia, além da taxa devida pelo telegramma, mais a taxa especial de condução.

§ 2.º A taxa de condução, para pontos conhecidos, será previamente estabelecida pela estrada, devendo o expedidor depositar na estação de procedencia a quantia que for julgada sufficiente, para pagamento das despesas de condução, quando se tratar de pontos desconhecidos ou não previstos; si a quantia depositada for insufficiente, a estação de destino dará aviso, em serviço, afim de saber si a procedencia autoriza o acrescimo preciso e, si exceder, a quantia será restituída ao expedidor do telegramma.

§ 3.º Para a cobrança da taxa, a indicação «Expresso pago» será contada com duas palavras, contando-se como uma a indicação «XP».

§ 4.º Quando o telegramma percorrer mais de uma estrada, a taxa especial de condução pertencerá á estrada destinataria.

Art. 199. O telegramma poderá ficar na estação de destino até que o destinatario o procure, desde que o expedidor faça a precisa recommendação nesse sentido, inscrevendo antes do endereço a indicação «Telegrapho Restante» ou «TR».

§ 1.º Para a cobrança da taxa a indicação «Telegrapho Restante» será contada como duas palavras, contando-se como uma a indicação «TR».

§ 2.º Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino, só serão entregues ao proprio destinatario, ou á pessoa por elle competentemente autorizada; os que não forem procurados dentro do prazo de 45 dias serão destruidos.

Art. 200. O telegramma levado a domicilio poderá ser entregue quer ao destinatario, aos membros adultos da sua familia, a qualquer pessoa a seu serviço, a seus locatarios ou hospedes, quer ao porteiro de hotel ou da casa, salvo si o destinatario tiver designado, por escripto, um delegado especial, ou se o expedidor tiver pedido, inscrevendo antes do endereço a indicação «Mão propria» ou «MP», que a entrega só seja feita ao proprio destinatario.

§ 1.º A indicação «Mão propria» será reproduzida por extenso no subscrito pela estação destinataria, que dará ao entregador as instrucções necessárias.

§ 2.º Quando um telegramma não puder ser entregue, a estação destinatária passará, em curto prazo, a estação expedidora, um aviso de serviço comunicando o motivo da não entrega. Esse aviso será expedido de estação a estação, reproduzindo o endereço do telegramma não entregue. Qualquer rectificação sobre viciamento do endereço só poderá ser feita por intermédio das respectivas administrações.

§ 3.º Si o endereço não tiver sido alterado, a estação expedidora comunicará, sempre que for possível, ao expedidor o aviso de não entrega.

§ 4.º Si a casa do destinatário estiver fechada, e por esse motivo não puder ser effectuada a entrega, o conductor do telegramma deixará um aviso prevenindo ao destinatário da existência do telegramma na estação de destino.

§ 5.º Para a cobrança da taxa, a indicação «Mão própria» será contada como duas palavras, contando-se como uma palavra a indicação «MP».

Art. 201. Quando o remetente desejar que um telegramma expedido não seja entregue ao destinatário, poderá telegraphar ao chefe da estação de destino, o qual sustará a entrega.

§ 1.º Os telegrammas nestas condições serão taxados e, se o remetente desejar resposta, deverá pagá-la de antemão, e a estação de destino responderá.

§ 2.º A estrada não assume responsabilidade quanto a poder dar execução ao pedido, salvo se chegar a tempo no destino.

Art. 202. O expedidor de um telegramma poderá pedir que lhe seja notificada, logo após a entrega, a indicação da data e hora em que o telegramma for entregue ao seu correspondente, nas seguintes condições:

a) inscrevendo, antes do endereço, a indicação «Aviso de Recepção» ou «PC»;

b) inscrevendo, antes do endereço, a indicação «Aviso de Recepção Urgente» ou «PCD»;

c) inscrevendo, antes do endereço, a indicação «Aviso de Recepção Postal» ou «PCP».

§ 1.º O aviso será dado por telegramma ordinario, si a inscripção for feita de accordo com a letra a, por telegramma urgente si for feita de accordo com a letra b, e, por carta, si for feita de accordo com a letra c;

§ 2.º A indicação «Aviso de Recepção» será contada como tres palavras para a cobrança da taxa, contando-se como quatro a indicação «Aviso de Recepção Urgente» ou «Aviso de Recepção Postal», e como uma palavra, qualquer das indicações «PC», «PCD» ou «PCP».

§ 3.º Quando o aviso tiver de ser dado nas condições da letra a, o expedidor pagará a taxa adicional correspondente a um telegramma ordinario de 10 palavras; quando nas condições da letra b, pagará a taxa adicional correspondente a um telegramma urgente de 10 palavras, e quando nas condições de letra c pagará a taxa adicional de 150 réis correspondente ao selo do correio.

§ 4.º Si depois de expedido o telegramma, sem a indicação eventual permitida, o expedidor desejar o aviso da hora da entrega, poderá obtê-lo, dirigindo para tal fim ao chefe da estação destinatária novo telegramma sujeito a taxa, com resposta paga para o telegramma sobre o aviso da entrega.

Restituição de taxas

Art. 203. O expedidor terá direito á restituição da taxa nos seguintes casos:

a) quando o telegramma enviado ao destinatário estiver alterado ao ponto de não satisfazer o fim a que era destinado;

b) quando o telegramma chegar á casa do destinatário com demora de mais de duas horas depois da recepção na estação de destino, si a demora provier de negligência ou descuido do pessoal da Estrada;

c) quando o telegramma não tiver chegado ao destino por irregularidade do serviço telegraphico.

Parapho unico. A reclamação para a restituição da taxa deverá ser feita com apresentação do respectivo recibo, dentro do prazo de trinta dias.

Art. 204. Mediante entrega do recibo, com a declaração de ficar sem effecto, o expedidor poderá retirar o telegramma com reembolso da taxa, desde que a estação de procedencia não tenha começado a transmissão.

Registros de endereços

Art. 205. Em todas as estações telegraphicas da Estrada haverá um livro de registro de endereços abreviados ou convencionaes.

Parapho unico. Não serão aceitos como endereços abreviados ou convencionaes:

a) os nomes proprios ou appellidos vulgares ou communs a muitas familias;

b) as palavras já acceitas a registro como endereço de outro destinatário;

c) os nomes ou palavras que possam offerecer qualquer duvida acerca da identidade do destinatário, ou motivar demora para a entrega dos telegrammas.

Art. 206. Para que um telegramma com endereço abreviado ou convencionado seja entregue, é necessario que o destinatário registre o seu endereço na estação de destino.

A taxa para cada endereço registrado será de 25\$ annuaes.

Art. 207. O destinatário que quizer registrar o seu endereço convencionado na estação de destino, poderá-o fazer em qualquer tempo, terminando, porém, o direito de receber os telegrammas com tal endereço a 31 de dezembro de cada anno.

Até o dia 1 de janeiro de cada anno, portanto, deverá o interessado renovar o pagamento da taxa estabelecida no artigo 206, sob pena de ficarem seus telegrammas retidos na estação de destino.

Art. 208. Os telegrammas cujo endereço seja incompleto, sem que constitua endereço abreviado, devidamente registrado, só poderão ser entregues si não houver duvida acerca da identidade do destinatário e si este puder ser encontrado sem outros serviços da estação destinatária.

Segredo dos telegrammas

Art. 209. Os empregados da estrada são obrigados a guardar absoluto segredo sobre os telegrammas. São-lhes applicaveis, por extraviu ou abertura dos despachos telegraphicos, ou nella divulgação do seu conteúdo, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e a segurança no seu transporte.

Responsabilidade da Estrada

Art. 210. A estrada tomará todas as providencias necessarias afim de que o serviço telegraphico seja feito com toda a regularidade e presteza, porém, não acceita responsabilidade alguma pelos prejuizos que possam advir ao publico correspondente pela perda, estropiamento e retardamento dos telegrammas, nem garante que a entrega seja feita em tempo determinado, assistindo, porém, o direito de reembolso nas condições previstas neste regulamento.

Archiv

Art. 211. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante seis mezes, com todas as precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

Mensalmente se inutilizarão os originaes, cópias e documentos respectivos que tiverem entrado no setimo mez.

Art. 212. Certidões dos telegrammas só podem ser dadas ao expedidor ou destinatário, provada a identidade de pessoa, ou aos seus legitimos procuradores, cobrando-se a taxa de 2\$ por um telegramma de 10 palavras, e 1\$ por cada 10 palavras excedentes, ou fracção de 10 palavras.

A Estrada só fornecerá as certidões acima designadas quando os interessados ministrarem os esclarecimentos necessarios. O prazo para o fornecimento de certidões expira no fim de seis mezes da data do despacho.

Trafego mutuo com a Repartição Geral dos Telegraphos

Art. 213. A Estrada de ferro S. Luiz a Theresina, dentro das leis em vigor, poderá entrar em accordo com a Repartição Geral dos Telegraphos para o estabelecimento de trafego mutuo.

Parapho unico. As tabellas e regras sobre a taxação desses telegrammas serão as que constarem das instrucções expedidas pela estrada.

Inspectoria Federal das Estradas — Secção de Trafego e Estatística — Visto, 22 de fevereiro de 1921. — J. Fernandes da Silva, chefe da 2.ª secção, interino.

Inspectoria Federal das Estradas. Visto. Em 7 de junho de 1921. — Alípio Rosauro, chefe do gabinete, pelo inspector.

Directoria Geral do Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, 11 de junho de 1921. — Gustavo A. da Silveira, director geral.

Directoria Geral dos Correios

Directoria Geral dos Correios — Sub-directoria do Expediente — 1ª secção — Circular n. 23 — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1921.

Em additamento á circular n. 17/1ª, de 11 do abril ultimo communico-vos que os paizes abaixo mencionados tambem já adoptaram as taxas da Convenção Postal de Madrid, tendo fixado os equivalentes dessas taxas em suas moedas do seguinte modo :

Equivalentes das taxas — typo —

Paizes	50 centimos	30 centimos	25 centimos	10 centimos	5 centimos
Reino dos Servios, Croa- tas e Slovenos.....	100 paras	50	50	20	10
Ethiopia.....	4 guerebos	2 1/2	2	1	—
Colonias Portuguezes da Africa.....	60 centavos	36	30	12	6
Algeria.....	50 centimos francezes	30	25	10	5
Colombia.....	10 centavos	6	5	2	1
Grecia.....	60 lepta	30	25	10	5
Peruvia.....	7 piastras e 20 paras	4 piastras e 20 pares	3 piastras e 20 pares	1 piastra e 20 paras	30 paras
Territorio do Sarre.....	50 centimos francezes	30	25	10	5
Estados Unidos da Ame- rica.....	—	—	—	—	1 cent
Egypto.....	—	12 millesimos	—	—	—

Os Estados Unidos da America não modificaram seus equivalentes, tendo apenas adoptado o de 1 cent por 5 centimos, para os impressos em relevo destinados ao uso exclusivo dos cegos.

O Egypto que tinha adoptado o equivalente de 10 millesimos por 30 centimos, para os bilhetes postaes, modificou-o para 12 millesimos. O Territorio do Sarre, tendo resolvido cobrar suas taxas postaes em moeda franceza, adoptou os equivalentes acima mencionados. A França, a Belgica, a Grecia e a Italia, não obstante terem adoptado as taxas da Convenção de Madrid, resolveram manter a taxa da Convenção de Roma, até 31 de dezembro de 1921, para as jornaes e outras publicações, quando expedidos directamente pelos editores.

Saude e fraternidade. — O director geral, *Clodomiro Pereira da Silva*. — Sr. administrador dos Correios de...

Por portaria de 16 do corrente mez foram declaradas sem effeito as nomeações de Antonio José da Silva, Antonio de Paula Carvalho, Raymundo da Silva Castello, Virgilio da Silva Nunes e Waldemar Fernandes Ribeiro, para o logar de servente de 2ª classe.

— Por outra da mesma data foram declaradas sem effeito as nomeações de José Antonio de Carvalho, José Froire d'Avila, Alberto Fernandes Alves de Barros, Adalberto Mendes, Francisco de Oliveira Lima e Ovidio Candido Lopes Conrado, para o logar de auxiliar de carteiro

— Por portaria de 15 do corrente mez foi removido, a pedido, o carteiro da agencia especial de Pelotas Paulo Gonçalves Casa Nova, para o cargo de carteiro de 3ª classe da Administração dos Correios do Estado do Rio Grande do Sul.

— Por outra, ainda da mesma data, foi removido, a pedido, o carteiro da agencia especial do Rio Grande João de Deus Freitas Noronha, para o cargo de carteiro de 3ª classe da Administração dos Correios do Rio Grande do Sul.

— Por portaria de 15 do corrente mez o Sr. director geral resolveu considerar prati-

cante da Administração dos Correios do Estado do Pará o estafeta interno da mesma Administração, José Moraes da Costa.

— Por portarias de 16 do corrente mez foram nomeados para o cargo de auxiliar de carteiro da Directoria Geral dos Correios, os cidadãos José Jacob da Silva, João Baptista da Silva, José Bezerra de Lima, Emerico Rodrigues Barroca, Antonio Curvello d'Avila, Waldemiro Francisco dos Santos, Casemiro Pimenta da Silva, Leopoldo Humberto Xavier de Figueiredo, Alfredo de Araujo Braga, João Baptista Camisão, Alvaro de Azambuja Monteiro, Alexandre Gonçalves Pinto Filho, Miguel Onofre dos Santos, Martiniano Medeiros, Fernandes de Souza, Amphisio Carvalho de Abreu, João José da Costa, Francisco de Paula Queiroz Ribeiro, Floro José de Araujo, José Prestatato Alves da Silva, Luiz Dias Nunes e o auxiliar de electricista de segunda classe da mesma directoria Manoel dos Santos Fagundes.

RECTIFICAÇÃO

A auxiliar nomeada para a Administração dos Correios do Estado do Paraná, por titulo de 8 do corrente é D. Mercedes de Lemos Monzani e não D. Mercedes de Lemos Monzoni como foi publicado.

Requerimentos despachados

Dia 16 de junho de 1921

João Gonçalves R. Filho, pedindo sua nomeação para o cargo de carteiro de 3ª classe.

— Aguarda oportunidade.

Leibnitz Santos Silva, estafeta interno, directoria, pedindo para ser aproveitado como auxiliar. — In deferido.

João Collares Chaves, carteiro de 3ª classe, S. Paulo, pedindo sua nomeação para o cargo de praticante a directoria. — In deferido.

Pedro Alencar Pinheiro de Faria, pedindo sua nomeação para o cargo de carteiro de 3ª classe. — Aguarda oportunidade.

Rosalvo Brazil, pedindo sua nomeação para o cargo de carteiro de 3ª classe. — Aguarda oportunidade.

Serafim de Araujo, pedindo um logar na directoria. — Apresente novo attestado de vaccina com data recente.

Vieira Soares & Comp., pedindo certidão. — Deferido, á vista das informações.

Florianio Pereira da Silva, praticante da directoria, pedindo sua nomeação para o cargo de auxiliar. — Aguarda oportunidade.

Goiofredo Martinho de Aguiar, ex-estafeta de linha, Estado do Rio de Janeiro, pedindo para ser aproveitado como auxiliar de carteiro da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro. — Dirija-se, querendo, ao Sr. administrador dos Correios do Estado do Rio de Janeiro.

Isabel da Costa Dias, pedindo sua nomeação para o cargo de auxiliar da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro. — Aguarda oportunidade.

Joaquim Ribeiro da Vinha, pedindo sua nomeação para o cargo de praticante. — Aguarda oportunidade.

José de Souza Braga, praticante de 2ª classe, S. Paulo, recuando do acto pelo qual foi suspenso. — Deferido á vista das informações.

Ozorio Skleder de Araujo, pedindo fazer constar o tempo em que trabalhou na Agencia de Garapuvá. — Deferido, de accordo com a informação.

Argemiro Petronilho de Padua, estafeta interno, Directoria, pedindo para ser aproveitado como auxiliar. — Indeferido.

Ary Monteiro, praticante, Directoria, pedindo seu aproveitamento como auxiliar. — Aguarda oportunidade.

Antonio Pereira de Andrade, conductor de malas, Estado do Rio de Janeiro, pedindo sua

nomeação para o cargo de carteiro de 3ª classe. — Não tendo o concurso regulamentar, indeferido.

Guilherme Carlos Lassance da Abreu, praticante, Estado do Rio de Janeiro, nobilitado sua nomeação para o cargo de auxiliar. — Indeferido, à vista do que dispõe o artigo 603 do regulamento postal.

Joaquim Manoel dos Santos, carteiro de 3ª classe, directoria, pedindo para ser aproveitado como auxiliar. — Indeferido, à vista das informações.

Manoel Ribeiro de Oliveira Bittencourt, estafeta interino, directoria, pedindo para ser aproveitado como carteiro de 3ª classe. — Já tendo sido o requerente atendido, não ha que deferir.

Eriro Riegel Barbosa Guimarães, 1º official, directoria, pedindo cancelamento de uma pena de multa. — Deferido.

Waldemar Maigre Restier, estafeta distribuidor, directoria, pedindo sua nomeação para o cargo de praticante. — Já tendo sido o requerente atendido, não ha que deferir.

José Honorio da Silva e outros funcionarios da Administração dos Correios de Uberaba, pedindo para serem aproveitados como auxiliares. — Tendo sido o concurso annullado, não ha que deferir.

Amadeu de Oliveira Campos. — Compareça na 2ª Secção da Sub-directoria do Expediente.

Joaquim Teixeira da Fonseca, carteiro de 1ª classe, da agencia de Franca, pedindo remoção para igual cargo na administração do Ribeirão Preto. — Deferido, para o fim de ser o requerente aproveitado como carteiro de 1ª classe em Ribeirão Preto.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Por titulos da directoria de 14 do corrente, foram promovidos, interinamente, na 4ª Divisão.

A machinistas de 2ª classe, os de 3ª Diogo Francisco do Souto, Joaquim Ignacio de Almeida, José Macario da Fonseca, Targino Silva, Bento Barbosa de Carvalho, Gregorio Pedro de Alcantara, Rufino Pandolf, Hilario Roberto, Adriano Gonçalves Ribeiro e Severiano José Fernandes;

A machinistas de 3ª classe, os de 4ª Seraphim Xavier, Agnello Antonio Alves, Theodorico Ramos de Oliveira, José Custodio, Honoro da Gama Moret, Osorio Pereira, Estevão Nicolich, Durval Soares, José Antonio da Silva e Alexandre Muniz Paraguassú.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

Expediente de 13 de junho de 1921

Pela directoria da estrada foram concedidas as seguintes licenças:

De um mez, com dous terços da diaria, ao guarda-chaves José Antonio dos Santos;

De um mez, com dous terços da diaria, ao servente de pedreiro da 4ª divisão Antenor Cascimiro;

De um mez, com dous terços da diaria, ao trabalhador da 4ª divisão Manoel Alexandre da Silva;

De 15 dias, com dous terços da diaria, ao guarda-fios da 2ª divisão José Simeio;

De 27 dias, com dous terços dos vencimentos, ao conferente da 2ª divisão Jacintho Ribeiro da Silva;

De 15 dias, com dous terços dos vencimentos, ao auxiliar de escripta da 2ª divisão José Sampaio Valle Junior;

De um mez, com dous terços da diaria, ao cantinho da 3ª divisão Januario de Almeida.

De um mez, com dous terços da diaria, ao ajudante de 1ª classe da 3ª divisão Miguel Dias da Silva;

De um mez, com dous terços da diaria, ao fundante da 2ª divisão Jorge Rios;

De um mez, com dous terços da diaria, ao marinheiro da 2ª divisão Virgilio de Oliveira;

De um mez, com dous terços da diaria, ao guarda-chaves da 2ª divisão Luiz Rodrigues de Oliveira;

De 15 dias, com dous terços da diaria, ao foguista da 3ª divisão Arlindo Saraiva;

De 18 dias, com dous terços dos vencimentos, ao conferente da 2ª divisão Octaviano Silva;

De um mez, sendo 19 dias sem vencimentos e 11 dias com dous terços da diaria, ao foguista José Manoel de Oliveira;

De 15 dias, com dous terços da diaria, ao marinheiro da 2ª divisão Jeronymo Silva;

De 15 dias, com dous terços da diaria, ao guarda-freios da 2ª divisão Rosalino Thiago.

De 15 dias, com dous terços da diaria, ao aprendiz de 1ª classe da 3ª divisão Manoel Odorico Torres;

De um mez, com dous terços da diaria, ao cravador de pontes da 4ª divisão Joaquim Marçal;

De um mez, com dous terços da diaria, ao guarda-freios de 1ª classe Vicente Bellarmino Teixeira;

De um mez, com dous terços da diaria, ao guarda-freios da 2ª divisão João Francisco Gonçalves;

De 10 dias, com dous terços da diaria, ao guarda-chaves da 2ª divisão João Machado;

De um mez, com dous terços da diaria, ao carteiro da 6ª residencia da 4ª divisão Manoel Siro;

De um mez, sem vencimentos, ao mestre de linha da 4ª divisão José Maia;

De 15 dias, com dous terços da diaria, ao foguista Antonio Gontijo de Faria;

De um mez, com dous terços da diaria, ao trabalhador da 4ª divisão Bellarmino Souza;

De 15 dias, com dous terços da diaria, ao ajudante de carpinteiro da 3ª divisão Romeu Nunes;

De 15 dias, com dous terços da diaria, ao guarda de armazem da 3ª divisão Francisco Anastacio Rosa;

De um mez, com dous terços da diaria, ao trabalhador da 4ª divisão José Carlos;

De um mez, com dous terços da diaria, ao feio da 4ª divisão Candido Ferreira;

Requerimentos despachados

Paulo de Almeida, Januario de Almeida, José Norberto do Nascimento, Francisco Valerio, João Baptista da Silva e José Gregorio Duarte. — Concedido, na forma da lei.

Antonio Severo. — Deferido, sem vencimentos.

Raphael dos Santos. — Concedo oito dias, com dous terços.

Josino de Faria. — Concedo, como informa o Trafego.

Alfredo Pinto. — Requeira ao Sr. ministro da Viação.

Jeronymo da Silva. — Concedo 16 dias na forma da lei.

Henrique Chrispim. — Concedo.

J. Rabello & Comp. e Michelli Nolini & Comp. — Sim, de accordo com as informações do Trafego e da Contabilidade.

Baronto & Comp. — A' vista da informação da locomocão, não convém à Estrada o fornecimento proposto.

J. Rabello & Comp. — Deferido, de accordo com as informações do Trafego.

Olivia de Oliveira Pereira. — Sim, até 31 de agosto deste anno.

F. Araujo Costa. — Indeferido. A presente reclamação não está assignada nem pelo expediente nem pelo destinatario.

Paternostro, Irmãos & Comp. — A' vista da informação da secretaria, indeferido.

Ottília Ballardini e José Theotônio dos Passos. — A' vista do que informa o trafego, indeferido.

S. A. Companhia Geral Commercial do Rio de Janeiro e Borlido Maia & Comp. (6) — Restitua-se.

Zenobia Pinto Ribeiro, Anna Augusta Pereira, Almino Villaga e Miguel Barroso — Deferido.

Siqueira Veiga & Comp. e Rodrigues Camarano. — Não tendo sido observado o disposto no art. 5º do decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, indefiro esta reclamação.

Orozimbo Ribeiro da Silveira. — Indeferido.

Altamiro Bernardes. — Concedo 22 dias, sem vencimentos.

Philomeno Caranema. — Attendendo ao que dispõe a lei sobre licenças, concedo sem vencimentos.

Antonio da Cunha Lima. — Concedo, como permissão para ausentar-se.

Francisco José d'Assumpção e outros. — A vista da informação da 3ª divisão, indeferido.

Gonçalo Raphael d'Assumpção. — Aceito.

José Augusto da Silva, José Damao e José Antonio Rosa. — Concedo, com dous terços da diaria.

Henrique Catalan. — Concedo, de accordo com a informação do trafego.

Antonio Souza Junior. — Concedo, como propõe o Trafego.

Antonio Matta. — Restitua-se a importancia de 73\$200.

Siqueira Veiga & Comp. — A' vista do que dispõem os arts. 5º do decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, e 168, alinea f, do regulamento de Transportes, indeferido.

Corrêa & Filho. — Pague-se, por conta dos responsaveis indicados.

Coutinho & Filho e Gotte e Osorio. — Pague-se, por conta do responsavel indicado.

M. Santos & Comp. — Pague-se a importancia de 81\$250, por conta do responsavel indicado.

Pedro Saquy. — Pague-se a quantia de 77\$400, por conta do responsavel indicado.

Francisco Fonseca. — Pague-se a quantia de 98\$, por conta dos responsaveis indicados como responsaveis pelo extravio.

Leonidas Santos Damasio. — A Estrada não pôde dispor do material para fazer a cessão requerida.

João Baptista da Silva. — A' vista da informação, nada ha que deferir.

Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas

Primeira secção

Requerimento despachado

Dia 16 de junho de 1921

Conductor de 2ª classe Jonas Demetrio de Souza, solicitando averbação do tempo em que serviu como diarista na extinta Comissão de Agudes e Irrigação e nesta inspectoría no total liquido de cinco annos, sete mezes e tres dias, bem como do tempo em que serviu como conductor de 2ª classe nesta repartição até 31 de dezembro de 1913. — Averbe-se o tempo de diarista, por já constar do respectivo livro o periodo relativo ao cargo de conductor de 2ª classe.

TRIBUNAL DE CONTAS

PRIMEIRA CAMARA

Acta n. 67 — Sessão ordinaria em 10 de junho de 1921

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO JESUINO CARDOSO; REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. R. DE ANDRADA; SECRETARIO, JOSÉ DE MORAES

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valladão e Leonel Filho e auditor Passos Miranda, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos ns. 1.852 e 2.217, de 25 de abril e 12 de maio deste anno, pagamentos de 70\$ e 690\$ a D. Maria Paschoal e Isaac Gonçalves Curto, de trabalhos e fornecimentos feitos no corrente anno. — Foi ordenado o registro.

Ministerio da Fazenda — Processos de pagamentos:

De 90:185\$ a The Ault & Wiborg, de fornecimentos feitos á Casa da Moeda neste anno;

De 7:231\$ a Steinberg Meyer & Comp., idem idem;

De 2:538\$600 a J. L. Costa & Comp., idem ao Tribunal de Contas;

De 195\$, folha de salario ao servente interino da Recebedoria do Districto Federal Reynaldo Teixeira da Paixão, relativo ao mez de maio;

De 820\$ a Manoel José Simplicio e outros, serventes do Tribunal de Contas, de gratificação por serviços extraordinarios;

De 187\$419 a Ignacio Lazaro Bastos e 120\$ a José B. Ribeiro e outro pela Delegacia Fiscal em Santa Catharina, 217\$ a Paulino Tavares de Mello pela no Ceará, 1:146\$ a Emir Vaz da Silveira pela no Piahy, 2:286\$660 a Joaquim Philadelpho Fernandes pela no Pará, 289\$200 a Antonio Pinto, 1:158\$ a Herbert Scheiner de Mendonça, 143\$9902 a Agrippino José dos Santos, 735\$ a José Soares de Novaes, 153\$ a Pedro Alexandre, 182\$500 a Eugenio Paulo da Cunha e 183\$500 a Francisco Rodrigues Moreira, de dividas de exercicios findos;

De 30\$ a Sebastião Alves Penteado e 75\$ a Drausio Moreira Coelho, pela Delegacia Fiscal em S. Paulo, e 20\$ a Faria & Souza, pela em Minas Geraes, por conta da verba «Reposições e restituições».

O Tribunal mandou dar registro aos alludidos pagamentos.

Ministerio da Guerra:

Avisos ns. 807 e 1.324, de 31 de maio e 22 de dezembro do anno passado, pagamento de 20:000\$, em apolices, ao Dr. Alfredo Ferreira Lage, valor de um imóvel sito em Juiz de Fora, Estado de Minas Geraes. — Recusou-se registro á despesa, á vista da divergencia verificada no processo quanto á situação do dito imóvel.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 961, de 7 de março deste anno, credito de 486\$ á Delegacia Fiscal no Piahy, por conta da verba 12°.

Ns. 1.872, 2.098, 2.176, 431, 422 e 467, de 6, 24 e 30 de maio, 29 de janeiro e 1 de fevereiro ultimos, pagamentos

de 150\$, 100\$, 600\$, 3:545\$915, 4:847\$110 e 45\$ a Benjamin Milanez Dantas, Antonio de Souza Carvalho, Antenor Santiago e outro, Souza Baptista & Comp. e outros, Borlido Maja & Comp. e outros e á Casa de Correção da Capital Federal, de gratificação por substituição, de aluguel de casa, por gratificação, por serviços extraordinarios e fornecimentos no corrente anno.

Foi ordenado o registro.

Ministerio da Marinha:

Avisos ns. 1.653 e 1.930, de 9 e 20 do mez passado, creditos de 258\$ e 24:000\$, respectivamente, á Delegacia Fiscal em S. Paulo e á Directoria Geral de Contabilidade do ministerio, por conta das verbas 7° e 8°, mediante annullação de importancia igual á primeira no que foi distribuido á Directoria de Contabilidade por conta da mesma verba. — Foi ordenado o registro da distribuição dos creditos, feita a annullação indicada.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 120, de 26 de abril, pagamento de 1:015\$300 a Gonçalves Pinto & Comp., de fornecimentos feitos no corrente anno. — Deu-se o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 1.446, 1.620, 1.724, 1.747, 1.751 e 1.767, de 5, 17, 25, 27 e 30 de maio, pagamento de 2:014\$, 3:283\$440, 600\$, 625\$, 99\$320 e 42:972\$011, a Octavio Gomes e outros, a J. Ferreira Leal e outros, ao engenheiro Gercinio Ferreira, ao engenheiro Adolpho José Moreira, a Companhia Ferro Carril Jardim Botânico e á Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá, de fornecimentos, diarias, trabalhos executados e medição provisoria de trabalhos e construção de estradas de ferro, neste anno. — O Tribunal mandou dar registro aos alludidos pagamentos.

N. 1.808, e 2 do corrente, pagamento de 310:650\$, a Trajano de Medeiros & Comp., de fornecimentos feitos á Rede de Viação Cearense. — Foi convertido o julgamento em diligencia, para que a directoria informe si o contracto de que é oriunda a despesa tem vigor por mais de um anno.

— Relatados pelo Sr. ministro Leonel Filho:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 2.627, de 6 do corrente, credito de 558:000\$ á diversas delegacias fiscaes nos Estados, por conta do que foi aberto pelo decreto n. 14.374, de 16 de fevereiro deste anno;

Ns. 2.175 e 2.215, de 12 de maio, pagamentos de 203\$451 e 4:745\$900 ao Dr. Pedro Marques e a Alberto de Almeida & Comp., e outros, de gratificação como traductor contractado e de fornecimentos no corrente anno.

Foi ordenado o registro da distribuição de credito e pagamentos citados.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamentos:

De 2:066\$805 pela Recebedoria do Districto Federal, folha de substituições na mesma, relativa ao mez passado;

De 100\$ ao porteiro da Recebedoria, João Lydio Barbosa, folha de aluguel de casa no mez passado;

De 250\$ a Antonio Lopes Junior, e outros, de gratificação por serviços extraordinarios;

De 32:190\$ a The Ault Wiborg, de fornecimentos feitos á Casa da Moeda no corrente anno;

De 551\$ a Juvenal Juvenio de Medeiros e outro, pela Delegacia no Ceará, 453\$870 a Pedro Guimarães, pela em Minas Geraes, 100\$ a Cicero Odilon Mafra de Magalhães, pela em Pernambuco, 1:440\$ a Porfirio da Rocha Leal pela na Bahia, 245\$964, a Manoel Rainos, pela no Paraná, 276\$802 a Francisco de Oliveira Lima, 1:237\$260 a Alfredo dos Santos, 1:666\$770 a Eugenio Nunes Pires, 2:197\$848 a Salvador Francisco de Oliveira, 1:500\$ a Carlos Leopoldo Ferreira, 1:225\$400 a Andrade Veiga & Comp., 133\$ a Epaminondas Alves de Souza, 200\$ a Jacob Amancio de Andrade, 51\$750 a Francisco Dias, 2:673\$580 a Arnaldo Damasio de Andrade, 294\$ a Matheus da Costa, 192\$602 a Helena Maria de Jesus, viúva de João Lopes de Figueiredo e 1:050\$ a Rosa Fidanza Dutra, sendo este ultimo pela Delegacia do Amazonas, de dividas de exercicios findos;

De 133\$840, papel, a Evandro Rocha, pela Delegacia Fiscal em Alagoas, réis 9.044, ouro, e 7\$400, papel, á Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande, pela no Paraná, 297\$090, papel, a F. de Sa & Comp., pela Aliandega do Rio de Janeiro e 241\$230, papel, a João Carvalho Franca, por conta da verba «Reposições e Restituições»;

De 16:666\$666, ouro, á Sociedade Nacional de Agricultura, de dividas de exercicios findos.

O Tribunal mandou dar registro aos ditos pagamentos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 1.520, de 13 de abril deste anno, credito de 2:000\$ á Delegacia Fiscal no Paraná, por conta da verba 12°;

N. 116, de 24 de janeiro, credito de 667:998\$426, á diversas delegacias fiscaes nos Estados, por conta da verba 21°;

Ns. 1.993, 1.853, 2.099, e 2.178, de 14, 5, 24 e 30 do mez passado, pagamentos de 100\$ ao auxiliar da secretaria das Colonias de Alienados, na Ilha do Governador, Olavo Marques de Souza, 206\$ a José Augusto Pinto, 1:500\$ a Carlos Moraes de Almeida, e 1:233\$310 a Luiz Gastão Escragnolle Doria e outros, de gratificação por substituição, aluguel de casa, e fornecimentos feitos no anno corrente.

Ordenou-se o registro das distribuições de credito e pagamentos mencionados.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.634, de 9 de maio findo, distribuição do credito de 1:210\$, á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, por conta das verbas 1° e 11°. — O Tribunal ordenou o registro da citada distribuição, feita a annullação indicada no processo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 1.510, 1.678, 1.740 e 1.813, de 12, 20 e 27 de maio e 3 de junho do corrente anno, pagamentos de 800\$, réis 351\$080, 237\$400 e 23:061\$500 a diversos, de aluguel de casa, fornecimentos e serviços prestados. — Registrou-se.

Ns. 1.815 e 1.816, de 3 do corrente, distribuição dos creditos de 9:000\$ e 540\$ á Thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brasil, por conta das verbas 15° e 16°. — Foi ordenado o registro.

Ns. 1.077, e 153, de 9 de abril e 11 de maio, do corrente anno, distribuição do credito de 750:000\$ á Thesouraria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, por conta da verba 6°. — Convertreu-se

em diligencia o julgamento, para o fim de ser ouvido o Ministerio da Fazenda, sobre a conveniencia da descentralizacao de que trata o parecer.

— Relatados pelo Sr. auditor Passos Miranda:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamentos:

De 400\$ a Almeirinda Teixeira da Cunha, 762\$498 a João Rosa de Mello, 40\$ a Gastão Henriques Madei, 418\$ a Adelino Freire da Silva, 4:263\$709 a Pedro Melchior Gonçalves de Andrade, 183\$ a Vicente Bezerra do Nascimento, 188\$902 a Manoel Pedro do Nascimento, 100\$ a Gonçalves Verissimo dos Santos, 129\$817 a João Bento Thomaz, réis 11:883\$900 a Polícia Militar, 183\$720 a Hercilio Silva, 1:149\$981 a Adalberto Guimarães Bastos, 1:898\$330 a De La Blage & Comp., 144\$666 a Maria Annuciada Bittencourt Belfort, 71\$090 a Jonnas Barreto Rosario, 2:200\$ a Eugenio Lucena Ney, 1:979\$600 a J. L. Costa & Comp., e do 100\$ a J. E. Thompson, de dividas de exercicios findos, restituições, fornecimentos a Comissão do Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionais e serviços prestados ao Thesouro Nacional. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

Ns. 482, 2.077, 600, 645, 2.241, 653 o 400, de abril, maio e junho do corrente anno, pagamentos de 404\$620, 200\$, réis 2:906\$, 300\$, 1:200\$, 3:900\$ e réis 10:630\$260, e diversos, de serviços prestados, aluguel da casa, fornecimentos, gratificações e substituições. — Registrou-se.

N. 621, de 28 de maio findo, credito de 130:000\$, a Delegacia Fiscal no Estado de Alagoas, e de 20:000\$, ao Thesouro Nacional, por conta da quota de 150:000\$, destinada ás despesas com os serviços do saneamento e prophylaxia rural, no mesmo Estado. — Recusou-se registro ás despesas, pelo fundamento do parecer.

Ministerio da Marinha:

Avisos ns. 1.386, 1.632, 1.651 e 1.890, distribuição dos creditos de réis 255:000\$, 258\$, 258\$, e 12:000\$ á Contabilidade do Ministerio da Marinha ás Delegacias Fiscaes nos Estados do Paraná e Sergipe e ao Thesouro Nacional, por conta das verbas 8ª, 7ª e 9ª. — Registrou-se.

Ministerio das Relações Exteriores:

Avisos ns. 119, de 26 de abril ultimo, pagamento de 8:430\$440 a All America Cables Incorporation, e transmissão de telegrammas officiaes. — Foi ordenado o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 1.623, 1.702, 1.750 e 1.754, de 17, 21 e 27 de maio findo, pagamento de 6:140\$200, 358\$, 400\$ e 1:175\$, a diversos, de fornecimentos, aluguel de casa e diarias. — Foi ordenado o registro dos citados pagamentos.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 928\$ a Pedro Tinoco do Amaral, de gratificações não recebidas em 1919. — Dou-se vista do processo ao Sr. ministro Leonel Filho.

De distribuição dos creditos de réis 6:732\$257 e 812\$903, por conta da verba 5ª, 800\$ e 2:926\$880, 660\$ e 115\$922, 72\$, 625\$800, 600\$ e 8:670\$833, por conta das verbas 5ª e 30ª, ao Thesouro Nacional; 720\$ e 816\$ a Delegacia Fiscal em Pernambuco, 666\$664 e réis 1:032\$469, 3:333\$332, 1:783\$020, réis

1:200\$ e 1:345\$161 á Delegacia Fiscal em S. Paulo, e 2:880\$ e 5:297\$142, á em Matto Grosso, por conta das mesmas verbas 5ª e 30ª. — Foi ordenado o registro das distribuições de creditos mencionadas.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 13 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.

Nota — Na supracitada sessão foram julgados 132 processos, sendo:

Com despacho do registro.....	127
Idem de recusa de registro	3
Com julgamento convertido em diligencia	1
Com vista a um dos relatores.....	1

Total 132

DIARIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

Sessão das Camaras Reunidas em 16 de junho de 1921

PRESIDENTE, O SR. DESEMBARGADOR MIRANDA MONTE AGRO—SECRETARIO, DR. CICERO ARPINO CALDEIRA BRANT.

Compareceram os Srs. desembargadores, Affonso de Miranda, Ataúlpho de Paiva, Celso Guimarães, Nabuco de Abreu, Sá Pereira, Cicero Seabra, Torquato de Figueiredo, Saraiva Junior, Francelino Guimarães, Elviro Carrilho, Edmundado Rogo, Angra de Oliveira e Macado Guimarães.

Esteve presente o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto.

JULGAMENTOS

Embargos de declaração

N. 6.433 — Relator o Sr. desembargador Affonso de Miranda; embargante, Maria Esther Valentim Desorme Jourdan; embargado, Augusto Hygino de Miranda Netto. — Julgados improcedentes.

Embargos em agravo de petição

N. 5.992 — Relator, o Sr. desembargador Celso Guimarães; embargan os, A. Schnel & Comp.; embargados, J. R. Kanitz e a Junta Commercial da Capital Federal.

Recebidos para mandar cancellar o registro e marca do embargado, contra o voto do Sr. desembargador Elviro Carrilho.

N. 6.200 — Relator, o Sr. desembargador Celso Guimarães; embargantes: White Martins & Comp.; embargado, José Brant de Carvalho.

Recebidos para julgar improcedente a acção.

N. 6.210 — Relator, o Sr. desembargador Celso Guimarães; embargante, Joaquim Pereira da Cunha, inventariante e testamuntado do espólio do finado Fortunato Pereira da Cunha; embargada, Companhia de Seguros "Sul America".

Desprezados.

N. 6.275 — Relator, o Sr. desembargador Celso Guimarães; embargante, Caída Patrocinio; embargados, Dinana & Anaf. — Desprezados.

Embargos de nullidade

N. 335 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; embargante, Antonio de Barros Ramalho Ortiga, por si e como inventariante do D Rita de Barros Ramalho Ortiga; embargados, Carlos Alborto de Lima e Silva e seu irmão João Valle de Lima e Silva.

— Desprezados. Não tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Sá Pereira.

N. 2.101 — Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; embargante, Fazenda Municipal; embargado, Mario de Paula e Silva. — Desprezados. Não tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Angra de Oliveira.

N. 2.961 — Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; embargante, Miguel Ortega; embargado, Antonio Joaquim de Oliveira Galindo. — Desprezados.

N. 3.089 — Relator, o Sr. desembargador Sá Pereira; embargante, Ernesto Garside Fontes, inventariante do espólio de Antonio Gonçalves Fontes; embargada, The Leopoldina Railway Company Limited. — Desprezados.

N. 3.172 — Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; embargante, Joaquim da Cunha e Silva; embargado, Manoel Barbosa da Rocha. — Desprezados.

N. 3.200 — Relator, o Sr. desembargador Ataúlpho de Paiva; embargante, Pedro Antonio Fagundes; embargados, J. Fernandes Soares. — Desprezados.

N. 3.236 — Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; embargante, D. Noemia Chaves de Almeida; embargado, Dr. Cactano Henrique Marcondes de Almeida. — Desprezados.

N. 3.689 — Relator, o Sr. desembargador Ataúlpho de Paiva; embargantes, José Jacintho Furtado e outro; embargado, «Sociedade Anonyma Brasil Mercantil». — Desprezados.

N. 3.892 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; embargantes, João da Costa Miragaya e sua mulher; embargado, o Juizo. — Desprezados.

Sessão da 1ª Camara em 16 de junho de 1921

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR CELSO GUIMARÃES, SECRETARIADO PELO DR. CELSO VIEIRA.

Compareceram os Srs. desembargadores Cicero Seabra, Torquato de Figueiredo, Saraiva Junior e Elviro Carrilho que foi convocado para substituir juizes impedidos.

JULGAMENTOS

Appellações civis

N. 637 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; appellante, Albano da Ressureição Reis; appellado, Francisco de Souza Costa. — Negou-se provimento, contra o voto do Sr. desembargador Torquato de Figueiredo, que dava provimento em parte.

N. 3.423 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; appellante, Thereza Ferreira Damazio, viuva e inventariante de Manoel Antonio Damazio; appellados, Dr. Rubem de Vasconcellos e outros. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 3.734 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; appellante, Fazenda Municipal; appellado, João Carlos de S. Costa. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 3.921 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; appellantes, Castro Guilão & Comp.; appellados, Lemos & Monteiro. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 3.943 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; appellante, Nacle Jarjura Deccache; 1ª appellantes, Irmãos Mattos & Comp.; 2ª appellantes, José Alves dos Santos. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 4.066 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; appellantes, Companhias de Seguros Maritimos e Terrestres, Presidente e Confiança; appellado, Juan Francisco Ramos Carvalho. — Negou-se provimento a ambas as appellações, contra o voto dos Sr. desembar-

gador Cicero Seabra, que dava provimento a ambas para julgar improcedente a acção.

Impellido, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo.

N. 4.249 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; appellante, José Fonteca; appellado, Salim Kalil Taunuri. — Negou-se provimento, unanimemente.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellações cíveis

Ns. 3.782, 4.244 e 3.709 — Ao Sr. desembargador Cicero Seabra.

Ns. 2.008, 3.629, 649, 3.801 e 4.327 — Ao Sr. desembargador Torquato de Figueiredo.

Ns. 1.903, 2.029, 3.919 e 4.225 — Ao Sr. desembargador Saraiva Junior.

EM MESA

Appellações cíveis

Ns. 4.192, 4.315 e 4.170.

Embargos

Ns. 1.565, 3.747, 3.822, 3.874, 3.914 e 3.833.

COM DIA

Appellações cíveis

Ns. 4.210, 4.270, 4.323 e 4.326.

ACCORDÃO PUBLICADOS

Appellações cíveis

Ns. 3.422, 3.675, 3.685, 3.921, 4.168, 4.109 e 3.943.

Embargos de nullidade

Ns. 3.253, 2.436, 2.359, 2.450, 2.694, 3.887, 3.489 e 3.768.

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações cíveis n. 4.210, appellante Emilio Furano, appellados Pascoal Roussoulières e outros; n. 4.279, appellante Hugo Telmo, appellado José Joaquim Netto Amarante Junior; n. 3.325, appellante o juizo, appellados Carlos Buschmann e sua mulher; n. 4.326, appellante o juizo, appellados João Simões Correia e sua mulher terão lugar na sessão da Primeira Camara do dia 20 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 16 de junho de 1921. — O secretario, Celso Vieira de Aello Pereira.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De 1ª praça

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes neste Districto Federal, etc.

Faz saber que no dia 17 de junho será vendido em praça deste Juizo, a quem mais der acima da avaliação, o predio n. 102 da rua Paulo Vianna, Estação do Sapé, freguezia da Irajá, o qual é assobradado, feito de platibanda, na frente no porão dous mezzaninos no pavimento superior uma janella e uma porta larga sobre saccada. Construção moderna, uma vez de tijolo, portaes de massa, coberto de telhas francezas, entrada ao lado por uma varanda ladrilhada e forrada para a qual dão duas portas. Mede de largura na frente, 8^m,45 e de comprimento 10^m,60. Divi-

dido em duas salas e dous quartos forrados assoalhados, cosinha, despensa e W. C. cimentados. Está bem conservado. O terreno mede 14^m,40 de largura na frente, na linha dos fundos 14^m,30 e de extensão 47 metros. Tem no quintal um poço e grande caixa d'agua. Avaliado em 8:000\$ e os maveis existentes no predio por 200\$ pertencem ao espolio de José Maria Gonçalves Borgarth; a venda foi pedida para commodidade da partilha com emcordancia dos interessados e os doutores fiscaes. E quem quizer arrematar compareça no dia indicado no Forum ás 13 horas, sciante de que, por conta do arrematante correrão as despesas da praça que serão pagas no acto, e bem assim laudemio si for foreiro, depositando incontinente o preço ou dando fiador na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar mandei fazer o presente, em o qual se declara que os bens movéis são os seguintes: Uma mobilia de sala de visitas com 10 peças, 100\$; uma meza classica com cinco tahoas, 60\$; um bufet 40\$; e como este, mais tres que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado aos 25 de maio de 1921. Eu, Joaquim Ferreira Vollosso, escrivão, o subscrevi. — Alfredo de Almeida Russell (3.355)

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De primeira praça

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes, neste Districto Federal, Capital dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber aos que o presente virem, ou delle tiverem noticia, que no dia 17 de junho de 1921 corrente, vai á praça a terça parte do predio da rua Theophilo Ottoni n. 163, feito de platibanda, na frente, duas portas e no sobrado, duas ditas sob e sacadas. Construção de pedra, cal e tijolos, portaes de cantaria. Mede 3^m,40 de largura por 30^m,40 de fundos. O pavimento terreo, armazem ladrilhado, é forrado e o superior em commodos para familia. Avaliada esta terça parte do predio em 8:000\$. E a terça parte do predio da rua dos Andaraes n. 124, feito de platibanda e sobrado na frente, duas portas e uma janella, e no pavimento superior tres janellas de saccada corrida. Construção de pedra, cal e tijolos, portaes de cantaria, coberto de telhas de canal, mede 5^m,35 de largura e 29^m,00 de extensão. Divide-se o primeiro pavimento em duas salas, corredor, duas areas, cozinha, dispensa Water Closet ladrilhados e o pavimento superior em commodos para familia. O terreno onde está o predio tem 5^m,35 de largura e de extensão até encontrar a pedreira, avaliada a terça parte em 12:000\$. Estas tercas partes pertencem ao espolio de Jeronymo Jacintho de Almeida, e vão a praça para serem arrematadas a quem mais der acima da avaliação, a requerimento e concordancia dos herdoiros, e doutores fiscaes, para commodidade da partilha. E quem quizer arrematar compareça no Forum, no dia indicado, ás 13 horas afim de concorrer á praça, que terá lugar logo após a audiencia, sciante o arrematante que deverá depositar incontinente o preço da arrematação ou dar fiador na forma da lei. Correndo por conta do arrematante as despesas de praça que serão pagas no acto, o bem assim, por sua conta o laudemio si for foreiro. E para sciencia de quem possa interessar, mandei fazer o presente e mais tres que serão publicados e affixados na forma da lei e no logar do costume. Dado e passado aos 25 de maio de 1921. Eu, Joaquim Ferreira Vollosso escrivão, subscrevi. — Alfredo de Almeida Russell. (3.346)

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos

De 2ª praça com o prazo de 10 dias, e abatimento de 10 %, para venda e arrematação do predio e respectivo terreno a rua Amalia n. 54, moderno, na Estação de Quintino Bocayuva, pertencente ao espolio da finado Pedro Alvarez Alonso.

O Dr. Eurico Torres Cruz, juiz da 2ª Vara de Orphãos e ausentes da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber a todos quantos o presente edital de 2ª praça com o prazo de 10 dias e abatimento de 10 %, virem ou dello conhecimento tiverem que no dia 17 do corrente no Forum, á rua dos Invalidos n. 152, logo após a audiencia que terá lugar ás 13 horas, pelo porteiro dos auditorios deste juizo serão levados a publico prégio de venda e arrematação o predio e respectivo terreno á rua Amalia n. 54 moderno, na Estação de Quintino Bocayuva, pertencentes ao espolio do finado Pedro Alvarez Alonso, cuja avaliação é a seguinte: predio assobradado sito á rua Amalia n. 54, na Estação de Quintino Bocayuva, construido de pedra, cal e tijolos de frontal, com tres janellas na frente, por um lado tres portas e tres janellas e pelo outro duas janellas, portadas de madeira, medindo 5m,50 de largura por 16m,50 de comprimento, dividido em duas salas, saleta, corredor e tres quartos, assoalhados e forrados, e cozinha ladrilhada, tora W. C. tanque e caixa d'agua. Este predio acha-se em mau estado de conservação, precisando de obras geraes, sendo edificado em terreno cercado de cerca viva, medindo 44m,00 de largura por 35m,00 de comprimento. Avaliamos o predio acima descrito em 6:000\$, quo com o abatimento de 10 % fica reduzido a 5:400\$ (cinco contos e quatrocentos). E quem pretender arrematal-o deverá comparecer no referido logar no dia e hora designados onde o porteiro o submeterá a publico prégio de venda e arrematação entregando o ramo a quem mais der acima da avaliação, com o abatimento referido, advertindo-se aos interessados de que o pagamento deverá ser feito á vista ou mediante a apresentação de fiador idoneo por tres dias, na forma da lei, e de que o laudemio, se for devido, correrá por conta do arrematante. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa foram passados este e mais dous de igual teor que serão publicados no Diario Official e em um dos jornaes de maior circulação e affixados no logar publico do costume pelo referido porteiro que de o haver feito lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 3 de junho de 1921. Eu, Oswaldo Machado, escrivão interino, o subscrevi. — Eurico Torres Cruz. Confere, o escrivão, Oswaldo Machado. (3.088)

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

De primeira praça com o prazo de 20 dias para venda e arrematação do imovel sito á Avenida Isabel n. 306 pertencente ao espolio dos finados Ulysses Bastião da Motta e sua mulher D. Carolina Bastião da Motta.

O Dr. Eurico Torres Cruz, Juiz da 2ª Vara de Orphãos e Ausentes da cidade do Rio de Janeiro etc:

Faz saber a todos quantos o presente edital de 1ª praça com o prazo de 20 dias, para ven-

da e arrematação do imóvel sito à Avenida Isabel n. 306, noroeste do espólio dos finados Ulysses Basilio da Motta e sua mulher D. Carolina Basilio da Motta, virem ou dello conhecimento tiverem, que no dia 17 de junho do corrente anno, à rua dos Invalidos numero 152, logo após a audiência que terá lugar às 13 horas, pelo porteiro dos auditorios deste juizo, será submettido a publico preço de venda e arrematação o imóvel acima indicado, descripto e avaliado pela seguinte forma: Predio assobradado sito à Avenida Isabel n. 306, (Santa Cruz), construido de pedra, cal e uma vez de tijollos, coberto de telhas francezas em feição de chalet, tendo na frente tres janelas de reitoril, por um lado um patamar com escada do cimento, duas portas e duas janelas, e pelo outro lado tres janelas, tudo mortadas de madeira, medindo 7.⁰⁰⁰ de largura por 12.⁰⁰⁰ de comprimento; dividido em duas salas e quatro quartos assalhados o do telha vã, cozinha, banheiro e despensa cimentados e do telha vã. Este predio acha-se em mau estado de conservação e ainda por ser concluido, sendo edificado em terreno foreiro à Fazenda Nacional, completamente aborta, sob lote n. 67 F, medindo 22m.00 de largura por 30.00 de comprimento, fazendo canto com a rua Olavo. Avaliado o predio e dominio util do terreno em 6.000\$ (seis contos de réis). E quem pretender arrematar o deverá comparecer no referido lugar, no dia e hora acima designados, onde o referido porteiro, o submeterá a publico preço de venda e arrematação entregando o ramo a quem mais der acima da avaliação, advertindo-se aos interessados de que o laudemio, se for devido, correrá por conta do arrematante e de que o pagamento será feito à vista ou mediante a apresentação de fiador idoneo, por 3 dias, na forma da lei. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente e mais dous de igual teor que serão publicados no *Diário Official* e em um dos jornaes de maior circulação e afixado no lugar publico do costume pelo referido porteiro que de o haver feito lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de maio de 1921. E eu, Oswald Machado, esc. evente juramentado, no impedimento ocasional do escrivão subscrevi. *Eurico Torres Cruz*. Confero. Pelo escrivão, *Oswald Machado*, escrevente juramentado. (2.827)

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

De citação com o prazo de dez dias aos interessados na fallencia de Pedro Volchan, na forma abaixo

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Cível do Distrito Federal, etc.: Faz saber que por parte do Banco Hypothecario do Brasil, liquidatario da fallencia de Pedro Volchan lhe foi dirigida uma petição acompanhada de documentos pedindo para prestar contas de sua gestão. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de 10 dias, pelo teor do qual se citam os interessados na fallencia de Pedro Volchan para sciencia de que as contas prestadas nessa fallencia pelo ex-liquidatario Banco Hypothecario do Brasil so acham em cartorio à sua disposição durante 10 dias, para serem examinadas e apresentarem dentro desse prazo as impugnações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E para constar se passaram este e outro de igual teor que serão publicados e afixados, na forma da lei. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos nove de junho de mil novecentos e vinte e um. Eu, José da Silva Lisboa, es-

crivão interino, o subscrevi. — *Auto Fortes*. (Está conforme). O escrivão interino, *José da Silva Lisboa*. (3.216)

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia de João Borges de Carvalho

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão interino José da Silva Lisboa comunica aos credores da fallencia de João Borges de Carvalho, que a assembléa foi adiada para o dia 18 do corrente às 13 horas. — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1921. O escrivão interino, *José da Silva Lisboa*. (3.320)

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

De 1.^a praça, com o prazo de 10 dias, na forma abaixo

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Cível do Distrito Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem ou dello noticia tiverem que, no dia 27 do corrente mez, às 13 horas, no *Forum*, à rua dos Invalidos n. 152, após a audiência do Juizo, o porteiro dos auditorios trará a publico preço de venda e arrematação para serem arrematados por quem mais dêr acima da avaliação os bens penhorados por Vieira Cruz & Comp. na acção executiva que movem contra Rubem Noronha, cuja avaliação é do teor seguinte: Automovel americano, tipo limousine, do fabricante Krug, com oito cylindros, moto. Cor. n. 16 002, carroserie maron, com lanternas e pharóes, conjuzados com duas portas de cada lado o vidro ao fundo, forrado de claro para cinco pessoas. para-brisa de vidro, pneumaticos de camaras de ar com uso, achando-se em bom estado de funcionamento. Ao automovel descripto damos o valor de 12.000\$000. Automovel americano, tipo Double phaeton, do fabricante Krug, com oito cylindros, motor Cor n. 14.021, carroserie maron, com lanternas e pharóes conjuzados, forrado de escuro, para cinco pessoas, para-brisa de vidro, pneumaticos e camaras de ar com uso, achando-se em bom estado de funcionamento. Ao automovel descripto damos o valor de 9.000\$000. Importa a presente avaliação em 21.000\$, preço por quanto vão os referidos automoveis a esta primeira praça. E quem os mesmos quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, afim de, no lugar a praça, que será feita mediante dinheiro a vista ou fiador idoneo por tres dias. Para constar, passaram-se este com outros de igual teor, que serão publicados pela imprensa e afixados no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 13 de junho de 1921. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. — *Auto Fortes*. Rio, 13 de junho de 1921. — *José da Silva Lisboa* (sellado legalmente). — Conforme o original. — Rio, 13 de junho de 1921. — Pelo escrivão interino, *Francisco Floro Leal Filho*. (3.313)

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

De citação, com o prazo de 10 dias aos interessados na fallencia de João de Deus & Comp. na forma abaixo

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Cível do Distrito Federal: Faz saber que por parte de Monarcha & Comp. liquidatarios da fallencia de João de Deus & Comp., lhe foi dirigida uma petição

acompanhada de documentos pedindo para prestar contas de sua gestão. Em virtude do que se passou o presente edital com o prazo de 10 dias, pelo teor do qual citam-se os interessados na fallencia de João de Deus & Comp., para sciencia de que as contas prestadas pelos liquidatarios dessa fallencia, Monarcha & Comp., se acham em cartorio à sua disposição durante 10 dias, para serem examinados e apresentarem dentro desse prazo as impugnações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E para constar se passaram este e outros de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de junho de 1921. E eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. *Auto Fortes*. Está conforme. o escrivão interino, *José da Silva Lisboa*. (3.343)

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia da Haus Martinolo

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão comunica aos credores da fallencia da Haus Martinolo que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º, do art. 83 da lei numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º.—Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação: § 6. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 15 de junho de 1921. — O escrivão interino, *José da Silva Lisboa*. (3.347)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de José Maria Albors & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros comunica aos interessados na fallencia de José Maria Albors & Comp. que foi adiada a assembléa para o dia 18 do corrente às 14 horas. Rio, 11 de junho de 1921. — O escrivão, *José Candido de Barros*. (3.301)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia Chos F. Mc Lorem

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros comunica aos interessados da fallencia de Chos F. Mc Lorem que a assembléa foi adiada para o dia 20 do corrente às 14 horas. Rio, 15 de junho de 1921. — *José Candido de Barros*, escrivão da 2ª Vara Cível. (3.333)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Serra & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Serra & Comp. estabelecidos à rua General Camara n. 263 e 265 na forma abaixo:

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da Segunda Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento da S. A. E'tablisements

Americains Gratuy, devidamente instruído, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante Serra & Comp., por sentença deste juízo de 15 de junho de 1921, às 16 horas, fixando o seu termo para os efeitos legais do 30 de abril de 1921. Foram nomeados syndicos os credores Etablissements Americains Gratuy, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus créditos acompanhada dos respectivos títulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia, que será realizada no dia 18 de julho de 1921, às 14 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, à rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus parágraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de junho de 1921. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi.— Antonio Paulino da Silva.— Confere, José Candido de Barros, escrivão. (3.357)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de Vasconcellos Martins & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

De ordem do Dr. juiz, aviso aos interessados nesta fallencia que a requerimento do fallido foi aduadada para o dia 20 de junho de 1921, às 13 horas, no *Forum*, a assembleia que devia realizar-se hoje. Rio, 13 de junho de 1921.—Pelo escrivão, João B. Rêllo, escrevente juramentado. (3.284.)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Vieira & Irmão

AVISO AOS CREDITORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Vieira & Irmão, estabelecidos com alfaiataria à rua da Lapa n. 60, sobrado, na forma abaixo:

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da Quarta Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Antonio do Barros, devidamente instruído, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Vieira & Irmão, estabelecidos com alfaiataria à rua da Lapa n. 60, sobrado, por sentença deste juízo de hoje datada, às 13 horas e fixando o seu termo para os efeitos legais de 6 de abril do corrente anno. Foi nomeado syndico o credor Antonio do Barros, residente à rua Joaquim Silva n. 16, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de vinte dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus créditos, acompanhada dos respectivos títulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia, que será realizada no dia 2 de julho de 1921, às 13 horas, na sala das audiencias, no «Forum» desta cidade, à rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus parágraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 27 de maio de 1921. Eu, Antonio de Souza Gomes, escrevente juramentado, o subscrevi do impedimento ocasional do escrivão.—José Antonio de Souza Gomes. (3.363).

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Da citação, com o prazo de 90 dias aos ausentes em lugar incerto e não sabido Raphael d'Avila de Oliveira e D. Maria da Gloria Netto d'Avila de Oliveira, na qualidade de tutor nato de seus filhos menores, para sciencia da propositura da acção summaria (honorarios medicos) que lhes move o Dr. Oscar Frederico de Souza, para cobrança dos serviços medicos prestados ao finado Dr. Raphael Chrysostomo de Oliveira, na forma abaixo

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da 4ª Vara Cível do Districto Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber que, por este juízo e cartório do escrivão que este subscreve, se processam os autos da acção summaria (honorarios medicos), em que é autor o Dr. Oscar Frederico de Souza e são réos D. Maria da Gloria Netto d'Avila de Oliveira e outros, viuva e inventariante e herdeiros do finado Dr. Raphael Chrysostomo de Oliveira, dos quaes consta a petição seguinte: — Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 4ª Vara Cível. O Dr. Oscar Frederico de Souza lente cathedratice da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, vem requerer a V. Ex. se sirva ordenar o citação de D. Maria da Gloria Netto d'Avila de Oliveira, viuva e inventariante do Dr. Raphael Chrysostomo de Oliveira e a dos demais herdeiros do referido finado, D. Maria da Gloria d'Avila de Oliveira, Raphael d'Avila de Oliveira e Octavio d'Avila de Oliveira, menores puberes, para virem á primeira audiencia, pena do revella e lançamento, ver-se-lhes propôr a presente acção de cobrança de honorarios medicos, nos termos do art. 241 e seus parágraphos do decreto n. 9.263 de 28 de dezembro de 1914, em que o requerente, como autor provará: I. Que a pedido do finado Dr. Raphael Chrysostomo de Oliveira, prestou-lhe o autor recursos medicos nos meses de dezembro de 1918, o janeiro, maio, junho, julho e agosto de 1919, conforme se especifica abaixo e na conta junta, que, ainda em vida do finado lhe foi apresentada, sem que este já mais impugnasse os serviços prestados (documento junto); II. p. que fallecendo o Dr. Raphael Chrysostomo de Oliveira sem que houvesse chegado a pagar a referida conta, aos herdeiros do finado reclamou o autor o seu pagamento e estes, contestando em parte os serviços prestados, recusam-se a pagar a sob o futil e inveridico pretexto de que o autor assistia o finado em sua ultima enfermidade, não como medico, mas como seu intimo amigo; mas, III. p. que achando se doente em sua residencia em S. Theresza (Lagoinha) o Dr. Raphael Chrysostomo de Oliveira, foi vel-o a seu chamado o autor a 10 de dezembro de 1918 e desde então continuou o autor a assistil-o como seu medico até 5 de janeiro seguinte em que interrompeu as suas visitas por ter de partir para Caxambu. Fez-lhe neste periodo 10 visitas medicas e teve, a 22 de dezembro com os Drs. Alvaro de Barros e Aurelio Antunes, uma conferencia em que se assentou a remoção do doente para Campos e o tratamento queahi deveriam seguir sob os cuidados do Dr. Alvaro de Barros; IV. p. que regressando de Campos para onde conforme se combinara, partira o doente em principios de janeiro, foi novamente o autor chamado a vel-o á casa de Sando do Dr. Poggi a que o recolhera. Fez-lhe ali o autor 12 visitas medicas e teve com o professor Rocha Faria e Dr. Alvaro Ramos uma conferencia em que se decidiu amputar-se-lhe immediatamente uma perna, operação que sempre a pedido do finado, foi assistida pelo autor (10 de maio de 1919); removido o doente para sua residencia de Santa Theresza (Lagoinha), continuou o au-

tor como seu medico auxiliado pelos Drs. Antonio de Mattos e Aurelio Antunes, a assistil-o «quasi que quotidianamente» prescrevendo-lhe o tratamento e o regimen até 5 de agosto de 1919 e a pedido do finado passou á sua cabecira a noite de 22 de junho. As 12 visitas que lhe fez na casa de saúde do Dr. Poggi são na conta junta cobradas á razão de 50% e as feitas em Santa Theresza em numero de 90 á razão de 200%, estimativa esta não impugnada pelos réos. Isto posto, p. que a presente acção deve ser julgada provada e os réos condemnados ao pagamento da quantia de vinte contos de réis (20.000\$) importância da conta de serviços medicos prestados ao finado Dr. Raphael Chrysostomo de Oliveira, além das custas e dos juros legais da mora. Requer seja D. Maria da Gloria Netto d'Avila de Oliveira citada, não só como viuva e inventariante do Dr. Raphael Chrysostomo de Oliveira, senão tambem como mãe dos menores puberes D. Maria da Gloria Avila de Oliveira, Raphael d'Avila de Oliveira e Octavio d'Avila de Oliveira o bem assim seja dado sciencia ao Dr. curador de Orphãos, O. C. S. P. por todo o genero de prova, testemunhas, conta de inquirição para fóra, arbitramento e exame e conferencia de documentos. P. pelos depoimento dos réos, pena de confesso. Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1920. Paulo Inglez de Souza, A. (Estava legalmente sellada). Despacho: D. Citem-se. Rio, 16-9-20. Souza Gomes. Distribuida em 16 de dezembro de 1920 ao Sr. escrivão da 4ª Vara Cível. No impedimento ocasional do distribuidor, o escrevente juramentado, F. A. Martins. Certifico e dou fé que me dirigi á Estrada Nova da Tijuca n. 419, para o fim de dar cumprimento ás intimações ordenadas na presente, deixando do proceder ás referidas citações por me ser informado por vizinhos do predio onde moram os supplicados, terem os mesmos embarcado no dia 8 do corrente para os Estados Unidos da America do Norte, informação essa confirmada pelo Sr. Dr. Astolpho de Rezende, o qual foi advogado dos supplicados. Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1920. O official do Juizo, Leodgard R. de Souza. Réplica: Ex. Sr. Dr. Juiz de Direito. A vista da informação do official e constando que os supplicados D. Maria da Gloria Netto d'Avila de Oliveira, D. Maria da Gloria d'Avila de Oliveira e Octavio d'Avila de Oliveira, teem procurador bastante para receber 4ª citação, requer a V. Ex. se sirva ordenar que ella se faça na pessoa de um de seus procuradores bastantes, residente na terra. Rio, 26 de outubro de 1920.—Paulo Inglez de Souza. (Estava legalmente sellada.) Despacho: Cite-se. Rio, 26 de outubro de 1920.—Carlos Affonso. Certidão: Certifico e dou fé que intimei pelo teor da petição retro, respeitavel despacho, réplica e despacho, aos supplicados DD. Maria da Gloria Netto d'Avila de Oliveira, Maria da Gloria d'Avila de Oliveira e Octavio d'Avila de Oliveira, na pessoa de seu bastant procurador Sr. Dr. Astolpho Vieira de Rezende: bem assim ao Sr. Dr. Raul Camargo, 2º curador de orphãos, que do tudo bem scientes ficaram, bem assim do que as audiencias do juizo teem lugar as terças e sexta-feiras, ás 13 horas á rua dos Invalidos n. 152. Aos primeiros dei contra fé. Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1920.—O official do juizo, Balthazar Paulista dos Santos. Accusadas essas citações em audiencia e perpetuadas, foi justificada a ausencia de Raphael d'Avila de Oliveira e de D. Maria da Gloria Netto d'Avila de Oliveira, visto como está na procuração referida não outorgou os pedores na qualidade de mãe dos menores herdeiros, e julgada por sentença a justificacão, foi mandado expedir editaes de citação aos ausentes com o prazo de 90 dias. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual se citam os ausentes em lugar in-

certo e não sabido Raphael d'Avila de Oliveira e D. Maria da Gloria Netto d'Avila de Oliveira na qualidade de tutora nata de seus filhos menores D. Maria da Gloria d'Avila de Oliveira, Raphael d'Avila de Oliveira e Octavio d'Avila de Oliveira, para virem á primeira audiencia deste Juizo, findo o prazo do presente edital, verem se lhes propôr a referida acção summaria de honorarios medicos em que o Dr. Oscar Frederico de Souza pretende a quantia de 20:00 \$000, de serviços medicos prestados ao fallecido Dr. Raphael Chrysostomo de Oliveira, juros da mora e custas na fórma da petição acima transcripta e assignar-se-lhes o juizo legal para contestação, sob pena de revelia, scientes de que as audiencias do juizo tem logar ás terças e sextas feiras ás 13 horas, no Forum á rua do Lavradio n. 132. E para constar, so passaram o presente edital e mais dois de igual teor que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos 7 de junho de 1921. Eu, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado, o subscreevi no impedimento ocasional do escrivão.

— José Antonio de Souza Gomes.

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

Fallencia de M. Colucci

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão coronel Dario communica aos credores da fallencia de M. Colucci, que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelo syndico, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º — Durante esse prazo de cinco dias, os créditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importância ou classificação; § 6º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, instificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 13 de junho de 1921. — Pelo escrivão, Alvaro Cunha.

(3.279)

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

Fallencia de M. Colucci

AVISO AOS INTERESSADOS

Aviso aos interessados na fallencia de M. Colucci que se acha em cartorio uma reclamação reivindicatoria requerida por D. Rebello & Comp., para lhes serem entregues os objectos e os moveis constantes dos autos, ou o seu equivalente de 131:495\$, ficando scientes de que poderão contestar ou allegarem o que entenderem com relação a referida reclamação dentro do prazo de cinco dias. Rio de Janeiro, 14 de junho de 1921. — O escrivão, Dario Teixeira da Cunha.

(3.311)

Juizo da Segunda Pretoria Cível

De 2ª praça, com o prazo de oito dias, para venda e arrematação dos bens penhorados a Emilia da Conceição Alves de Mattos por Joaquim Alves de Mattos, com abatimento de 10 %, na fórma abaixo

O Dr. Pedro Delduque de Macedo, juiz em exercicio da 2ª Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de segunda praça, com o prazo de oito dias, virem ou delle tiverem conhecimento que no dia

dezeseto do corrente mez, ás tres horas, logo após a audiencia desse dia e ás portas do prédio n. 23 da rua Barbara de Alvarenga, onde funciona este juizo, o official que serve de porteiro dos auditorios levará a publico preço de venda e arrematação, a quem mais dor e maior lance offerecer acima da avaliação abaixo, com 10 % de abatimento: os bens penhorados a Emilia da Conceição Alves de Mattos no executivo por nota promissoria que lhe move Joaquim Alves Mattos, e avaliação na fórma abaixo: um guarda-casaca de peroba, com porta de espelho, 180\$000; um armario de peroba todo envidraçado, 120\$000; um espelho oval, com moldura dourada, estando bem usado, 80\$000; um sofá, duas cadeiras de braço e seis singelas, 70\$; seis cadeiras austriacas, 60\$; uma vitrine de peroba, envidraçada, para porta, 120\$; um toilette de peroba, com tampo de marmore escuro e espelho, 120\$; um guarda-vestidos de peroba, 80\$; uma cama de peroba para casal, 100\$; duas mesinhas de cabeceira, 20\$; um guarda comida de canella, 30\$; tres malas para roupas, 150\$; tres divisões de madeira, 96\$; um biombo de pauco e madeira, 10\$; tres machinas «Singer», de ns. 2.633.496, 611.545 e 4.900.184, 500\$; uma machina de ponto à jour, n. 172.389, 300\$; uma machina allemã de bordar a ponto de cadeia n. 29.984, 500\$; uma machina C. Sewely de n. 811.2508: duas mesas de pinho, 20\$; seis manequins para senhora, 180\$; uma machina para botões, 20\$; um ferro electrico para engommar, 15\$; uma columna de peroba, 10\$. Total: 3.023\$ (tres contos e vinte e cinco mil réis), que com o abatimento de 10 %, fica reduzido a 2.722\$500 (dois contos setecentos e vinte e dois mil e quinhentos réis). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente e mais dois de igual teor, para ser publicado e affixado na fórma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos nove de junho de mil novecentos e vinte e um. Eu, Francisco Barreto Ribeiro de Almeida, escrivão interino, o escrevi e assino. — Pedro Delduque de Macedo. Está conforme. — Francisco Barreto Ribeiro de Almeida. (3.339)

Juizo da Terceira Pretoria Cível

O escrivão e official do registro civil da 3ª Pretoria Cível, 1º officio, freguezia de Santo Antonio, affixou nesta data os editaes de casamento de Ormino Antonio de Queiroz e D. Haydéo França, Manoel Pereira Ramos e D. Olga Nunes. Quem souber de algum impedimento, accuso-o para os fins de direito. Rio, 16 de junho de 1921. — O escrivão, Alberto Toledo Bandeira de Mello.

Juizo da Quinta Pretoria Cível

De citação com o prazo de 90 dias

O Dr. Sylvio Martins Teixeira, juiz da 5ª Pretoria Cível, 1º supplente em exercicio, etc.: Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 90 dias virem, que por parte do Dr. Enéas Ferreira da Silva, foi dirigida a este juizo a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz da 5ª Pretoria Cível — O advogado Enéas Ferreira da Silva, procurador em causa propria, credor de Afranio Palhares Ribeiro, Octavio Mendes da Silva Guimarães e Thomaz Fernandes Guimarães. o primeiro residente á Estrada da Freguezia, ilha do Governador, o segundo á rua Sergipe n. 19, desta pretoria, e o terceiro á rua da Misericordia n. 72, da quantia de 1:000\$, das promissórias inclusas, e mais despesas de protestos, juros da mora e custas, vem requerer a intimação dos devedores para que paguem

incontinentemente o debito, e não o fazendo se proceda á penhora executiva em tantos de seus bens quantos bastem para o integral pagamento da divida e custas até final. P. D. sendo D. e A. esta com os documentos, valendo a primeira citação para todos os termos da acção executiva, que será proposta na primeira audiencia após a citação, proseguindo-se como manda a lei e sob as penas desta. Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1921. — Enéas Ferreira da Silva. Em cuja petição exarei o seguinte despacho: A. Sim. Rio, 25 de fevereiro de 1921. S. M. Teixeira. — D. ao escrivão da 5ª pretoria dr. Castex. Pagou 3% do n. 128 do regulamento. Rio, 25 de fevereiro de 1921. Paulo S. Pires, distribuidor interino. Expedido o mandado não foram os supplicados encontrados conforme a certidão do teor seguinte: Certificamos e damos fé, que deixamos de intimar os supplicados Afranio Palhares Ribeiro por ignorarmos onde se encontra, e Octavio Mendes da Silva Guimarães e Thomaz Fernandes Guimarães por havermos sido informados acharem-se estes em Portugal, porém em logar incerto e não sabido. Rio, 9 de março de 1921. — José Baptista Soares e Hermenegildo Vianna da Silva, officiaes de justiça. Em vista da certidão transcripta, o supplicante dirigiu a este juizo a petição do teor seguinte: Exmo. sr. dr. juiz da 5ª Pretoria Cível. O advogado Enéas Ferreira da Silva, no executivo por notas promissórias contra Afranio Palhares Ribeiro, Octavio Mendes da Silva Guimarães e Thomaz Fernandes Guimarães, não tendo estes sido citados, por estarem em logar incerto, conforme certidão do mandado incluso, é esta para requerer a v. ex. a intimação dos mesmos por edital, justificada a ausencia com duas testemunhas adeante arroladas. P. deferimento. J. esta designando-se dia e hora para a inquirição, sciente o dr. curador, e julgada a justificação, expedito o se os editaes da citação por todo o conteúdo da inicial. Testemunhas: Alfredo Pereira Rego, do Lloyd. Edgar Gonçalves, dos Telegraphos; Henrique Brandão, negociante, que residem neste districto, e que comparecerão independente de citação. Rio, 10 de março de 1921. — Enéas Ferreira da Silva. Em cuja petição exarei o seguinte despacho: Justifique. Rio, 11 de março de 1921. S. M. Teixeira. Justificado com testemunhas a ausencia dos supplicados proferi a seguinte sentença: Juizo provado pela justificação produzida a ausencia e mando que se faça a citação por edital com o prazo de 90 dias. Rio, 17 de março de 1921. — Sylvio Martins Teixeira. Em virtude do que mandei passar o presente, pelo qual ficam intimados os supplicados Afranio Palhares Ribeiro, Octavio Mendes da Silva Guimarães, e Thomaz Fernandes Guimarães — para, findo o prazo de 90 dias que concorrerá da publicação deste, pagarem ao requerente Dr. Enéas Ferreira da Silva a quantia de um conto de réis, juros e custas, provenientes das alludidas notas promissórias, sob pena de ser feita a penhora em tantos de seus bens, quantos cheguem e bastem para o referido pagamento: ficando entrosim citados para no prazo legal, que lhes será assignado em audiencia, allegarem os embargos que tiverem á penhora, sob pena de revelia e para todos os demais termos da acção e sua execução. Este juizo, cujas audiencias tem logar ás terças e sextas feiras ás 12 horas, funciona á rua Ponsa n. 26. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandei passar o presente que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Quinta Pretoria Cível, em 17 de março de 1921. E eu, José Carlos d'Arango, escrivão interino, o subscreevo. — Sylvio Martins Teixeira. Está conforme. — O escrivão interino, Carlos d'Arango. (3.332)

Juizo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. João Brasilio Ferreira da Silva, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de dez dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Ignacia de tal como incursa nas

penas do art. 303 do Codigo Penal. E como não tenha sido possível intima-la pessoalmente, pelo presente a cita e chama a comparecer nesce juizo no dia 2 de julho ás 12 horas da manhã, afim de assistir ao sumario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e da dita

acusada, mandou passar o presente edital, que será afixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrossim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e toem lugar á avenida Amaro Cavalcante 157, sobrado. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 11 de junho de 1921. Eu, Alberto Lopes, escrivão, o escrevi. — *João Brasilio Ferreira da Silva.*

TERMOS DE CONTRACTO**Ministerio da Justiça e Negocios Interiores****Departamento Nacional de Saude Publica**

Termo de ajuste celebrado entre o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e Gomes Pereira, negociante estabelecido á rua do Ouvidor n. 91, nesta Capital, para fornecimento de objectos do expediente ao Departamento Nacional de Saude Publica, durante o anno de 1921, conforme o edital de quatorze de dezembro de mil novecentos e vinte, publicado no *Diario Official* dos dias vinte e um, vinte e dous, vinte e tres, vinte e quatro e vinte e cinco de janeiro de 1921 e dezeses de fevereiro também do corrente anno, mediante pagamento á vista (*)

«Aos quatorze dias do mez de junho de mil novecentos e vinte e um, no Departamento Nacional de Saude Publica compareceu o commerciante Gomes Pereira, estabelecido á rua do Ouvidor numero noventa e um e, apresentando o conhecimento numero trescentos e quarenta e tres, provando ter recolhido ao Thesouro Nacional a importancia de cinco contos de réis, declarou que assigna o presente ajuste com as testemunhas abaixo indicadas, obrigando-se a fornecer, durante o anno de mil novecentos e vinte e um, mediante pagamento á vista, nos termos do artigo noventa e oito da lei numero quatro mil duzentos e quarenta e dous, de cinco de janeiro de mil novecentos e vinte e um, os artigos mais baixos de sua proposta e mais baixos do que as bases estabelecidas nos editaes de vinte e um, vinte e dous, vinte e tres, vinte e quatro e vinte e cinco de janeiro e dezeses de fevereiro do corrente anno, sob as seguintes condições:

Primeira — Nas contas que forem apresentadas será pago o sello devido, de accordo com as disposições que estiverem em vigor, o qual será cobrado proporcionalmente nas contas apresentadas a processo.

Segunda — Os artigos devem ser de primeira qualidade iguaes ás amostras archivadas no deposito e serão postos á custa do ajustante fornecedor nas respectivas repartições, excepto os que se destinarem ao Lazareto da Ilha Grande, Hospital Paula Candido e Hospital D. Pedro Segundo, que serão entregues no ponto de embarque.

Tercera — Os pedidos de fornecimentos serão feitos pelos chefes das repartições com quarenta e oito horas de antecedência contadas da data da entrega dos mesmos ao fornecedor e satisfeitos pelo fornecedor, no maximo, dentro das vinte e quatro horas que se seguirem ao recebimento do pedido, salvo si forem objectos que ainda dependam de confecção, caso em que será dado o prazo de quinze dias contados da mesma forma para sua entrega ao fornecedor.

Quarta — Quando a demora na entrega dos artigos exceder o prazo estipulado no pedido incorrerá o fornecedor na multa de cem mil réis (100\$000), e do dobro no caso de rejeição ou de rejeição dos artigos provada a sua má qualidade ou si deixarem de ser fornecidos; nestas duas ultimas hypotheseas correrá por conta do fornecedor a diferença que houver entre os preços do ajuste e aquelles por que forem comprados em qualquer outra casa, ao arbitrio do director da repartição que fizer a requisição do artigo.

Quinta — O ajustante apresentará suas contas em tres vias ás repartições a que fornecer até cinco dias após ao da entrega do fornecimento, devendo a repartição passar recibo de taes documentos e remetter-os dentro de cinco dias á Secção de Contabilidade, em officio separado, para o devido pagamento immediato.

Sexta — As multas em que incorrer o ajustante serão impostas pelos chefes das repartições, com recurso para o director, e deverão ser immediatamente communicadas á Secção de Contabilidade, sem o que não se tornarão effectivas; sendo deduzidas das contas apresentadas logo depois de impostas.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Setima — O ajustante é obrigado a fornecer aos empregados do Departamento os artigos de que estes necessitarem para seu consumo, mediante pagamento á vista, pelos preços do ajuste, sujeitando-se ás mesmas multas deste contracto no caso provado de transgressão.

Oitava — As despesas decorrentes do presente ajuste, que vigorará a partir de treze de junho do corrente anno, correrão por conta das seguintes consignações: «Livros, jornaes, impressões, publicações e objectos de expediente, inclusive para as Inspectorias de Estatística Demographo Sanitaria, Engenharia Sanitaria, Fiscalização do Exercício da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia; Procuradoria, Almoxarifado, Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas», do material da Secretaria Geral; «Expediente», do material do Hospital S. Sebastião; «Para custeio do hospital», do material do hospital Dom Pedro Segundo; «Material de Expediente concertos, moveis, livros, jornaes, impressões, assignatura deapparehos telephonicos, inclusive para as delegacias de saude», do material da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres; «Conservação e aquisição de material para o serviço, material rodante, expediente, etc., etc.», do material da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia; «Papel de impressão para boletins e annuarios e eventuaes», «Custeio da officina (escovas reguas, tintas de impressão de diversas cores, etc., etc.)», do material da Inspectoria de Estatística Demographo Sanitaria; «Instalação de enfermaria para leprosos», «Custeio da enfermaria de leprosos», do material da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas; «Aquisição de material e custeio da propaganda da educação hygienica contra a lepra as doenças venereas e o cancro» e «Instalação, material e custeio de dispensarios para o tratamento das doenças venereas», também do material da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas; «Expediente, conservação, asseio e eventuaes», do material da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose; «Material, objectos de expediente, etc., etc.», da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios; «Expediente, etc., etc.», do material do Serviço de Fiscalização do Leite; «Expediente e eventuaes», do material do Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes; «Expediente, etc., etc.», do material do Laboratorio Broniológico; «Livros, objectos de expediente, etc., etc.», do material do Laboratorio Bacteriológico; «Instalação, moveis e objectos de expediente», do material da Directoria de Defesa Maritima e Fluvial; «Expediente», do material do Hospital Paula Candido; «Objectos de expediente, etc., etc.» do material do Lazareto da Ilha Grande; «Material de expediente, etc., etc.», do material da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural; todas da verba vinte e um, do artigo segundo, da lei numero quatro mil duzentos e quarenta e dous, de cinco de janeiro de mil novecentos e vinte e um. Nessas condições far-se-ha o empenho da despesa parcelladamente, á proporção que for sendo feito o fornecimento.

Nona — No caso do ajustante fornecedor se recusar a cumprir qualquer das clausulas ou obrigações do presente ajuste, será este rescindido, independentemente de qualquer acção judicial, revertendo a caução para os cofres publicos.

Decima — Os artigos a fornecer são os que constam da relação abaixo, publicada com os respectivos preços, no *Diario Official* dos dias oito, dez, onze, doze, treze, quinze, dezesseite, dezoito, dezenove e vinte e quatro de maio do corrente anno, preços esses que vigorarão até trinta e um de dezembro.

E, por estarem assim accordes, lavrou-se este termo, que vae assignado pelo secretario geral, pelo ajustante Gomes Pereira e pelas testemunhas Oswaldo Braz da Cunha e Mario Canongia.

Estavam colladas estampilhas federaes, devidamente inutilizadas, no valor de trinta mil e seiscentos réis. Rio de Janeiro, 14 de junho de 1921. — *Dr. João Pedroso Barreto de Albuquerque.* — *Gomes Pereira.* Testemunhas: *Oswaldo Braz da Cunha.* — *Mario Canongia.*

Numero de ordem—Objectos—Preços

1.	Almofada para carimbo 10x6.....	3854
2.	Almofada para carimbo 15x8.....	18256
3.	Almofada para carimbo 20x10.....	18356
4.	Borracha para machina.....	3365

7.	Barbante pardo, novello.....	\$745	113.	Livro em branco de 100 folhas encadernação em panno preto 60x35.....	23\$000
8.	Barbante de cores, novello.....	\$750	113 B.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encaderna- ção em panno preto 60x35 impresso.....	43\$800
9.	Block-nts de linho pautado 25x12, 50 folhas.....	\$545	113 C.	Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 60x35.....	56\$300
10.	Block-nts de linho sem pauta 25x12, 50 folhas.....	\$4 5	114 B.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encaderna- ção em couro 16x12 impresso.....	10\$200
11.	Block-nts de linho sem pauta 25x12, 100 folhas.....	\$735	114 C.	Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 16x12.....	10\$950
12.	Block-nts de linho com pauta 25x12, 100 folhas.....	\$835	115 A.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encaderna- ção em couro 12x12.....	9\$950
13.	Block-nts de linho com pauta 25x12, 100 folhas.....	\$785	115 B.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encaderna- ção em couro 12x12 impresso.....	13\$950
13 A.	Impressão dos mesmos block-nts.....	\$9 10	115 C.	Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 12x12.....	14\$750
14.	Buvarl medio de madeira.....	23385	116 A.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encaderna- ção em couro 22x16.....	10\$520
15.	Buvarl grande de madeira.....	25633	116 B.	Livro de 100 folhas, riscado pautado, encadernação em couro 22x16 impresso.....	15\$520
16.	Colchete de metal sortido para rapis, caixa de 100	7 10	116 C.	Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 22x16.....	16\$520
36.	Descanço de ferro para canetas.....	1\$280	117 A.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encaderna- ção em couro 24x17.....	12\$950
37.	Descanço de vidro para canetas.....	2\$340	117 B.	Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 24x17, impresso.....	18\$950
41.	Espôjas marinhas pequenas.....	1\$2 0	117 C.	Livro impressos, com mais de 100 folhas ou fracção de 100 fls., 24x17.....	20\$750
45.	Etiquetas sortidas para pharmacia, cento.....	1\$ 10	118 A.	Livro de 100 fls riscado, pautado, encadernação em couro 27x20.....	15\$400
50.	Elastico de diversas larguras em duzia.....	2\$ 70	118 B.	Livro de 100 fls. riscado, pautado, encadernação em couro 27x20, impresso.....	21\$700
61.	Espatulas de osso molias.....	1\$270	118 C.	Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 27x20.....	24\$260
52.	Espatulas de osso pequenas.....	1\$370	119 A.	Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 32x14.....	18\$480
53.	Espatulas de borracha grandes.....	1\$9 40	119 B.	Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 32x14 impresso.....	26\$480
54.	Espatulas de borracha pequena.....	\$9 40	119 C.	Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 32x14.....	30\$980
55.	Esquadros de madeira grandes.....	\$720	120 A.	Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 43x16.....	20\$200
56.	Esquadros de madeira pequenos.....	\$170	120 B.	Livro de 100 fls, riscado, pautado, encadernação em couro 43x16, impresso.....	30\$700
57.	Esquadros de borracha ou celluloides grandes.....	4\$ 80	120 C.	Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 43x16.....	36\$200
58.	Esquadros de borracha ou celluloides medios.....	3\$180	121 A.	Livro de 100 fls. riscado, pautado, encadernação em couro 39x16.....	22\$140
59.	Esquadros de borracha ou celluloides pequenos.....	1\$570	121 B.	Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 39x16, impresso.....	33\$640
60.	Escalas de madeira de 1 ^m	1\$225	121 C.	Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 39x16.....	40\$150
61.	Escalas de madeira de 2 ^m	2\$ 40	122.	Livro em branco 100 fls. encadernação em couro 48x28.....	38\$850
63.	Esféras de vidro para limpar pinas, kilo.....	8\$500	122 A.	Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 48x28.....	36\$440
68.	Enveloppes de officio 6x2 cento.....	2\$760	122 B.	Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 48x28, impresso.....	48\$940
69.	Enveloppes de officio 23x15, cento.....	3\$ 0	122 C.	Livro impresso com mais de fls. ou fracção de 100 fls. 48x28.....	56\$140
77.	Fitas para machina de qualquer typo ou cor.....	4\$3 00	123.	Livro em branco 100 fls., encadernação em couro 53x30.....	40\$980
79.	Fio de algodão grosso, kilo.....	7\$500	123 A.	Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação de couro 53x30.....	40\$900
83.	Gomma arabica nacional vidro pequeno, vidro.....	1\$120	123 B.	Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 53x30, impresso.....	49\$400
87.	Gomma solda nacional vidro pequeno, vidro.....	1\$120	123 C.	Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 53x30.....	58\$900
89.	Giz branco para quadro negro, duzia.....	\$290	124.	Livro em branco 100 fls., encadernação em couro 53x32.....	41\$960
90.	Giz de cor, duzia.....	\$320	124 A.	Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 53x32.....	44\$960
94.	Lapis graphico qualquer numero, duzia.....	3\$840	124 B.	Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 53x32 impresso.....	55\$460
95.	Lac e nacional, bastio.....	\$270	124 C.	Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 53x32.....	63\$460
98.	Louza simples pequena.....	\$650	125.	Livro em branco 100 fls., encadernação em couro 60x35.....	46\$500
99.	Louza simples grande.....	1\$350			
102 A.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernado panno preto 16x12.....	4\$200			
102 B.	Livro de 100 folhas impresso, pautado, encadernado panno preto impresso 16x12.....	72\$500			
102 C.	Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 12x20.....	7\$950			
103 B.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernado panno preto impresso 12x12.....	11\$000			
103 C.	Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas, ou fracção de folhas 42x12.....	11\$800			
104 A.	Livro de 100 folhas riscado, pautado, encadernado panno preto 22x16.....	7\$520			
104 B.	Livro de 100 folhas riscado, pautado, encadernado panno preto 22x16, impresso.....	12\$520			
104 C.	Livro impresso com mais de 100 folhas, ou fracção de 100 folhas 22x16.....	13\$520			
107 A.	Livro de 100 folhas riscado, pautado, encadernado panno preto 32x14.....	10\$480			
107 B.	Livro de 100 folhas impresso pautado, encadernado panno preto 32x14.....	18\$480			
107 C.	Livros impressos com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas.....	23\$980			
108.	Livro em branco de 100 folhas encadernação em panno preto 45x16.....	10\$260			
108 A.	Livros de 100 folhas, riscado pautado, encaderna- ção panno preto 45x16.....	12\$200			
108 B.	Livros de 100 folhas, riscado pautado, encaderna- ção panno preto 45x16 impresso.....	21\$250			
108 C.	Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 45x16.....	23\$750			
110.	Livros em branco de 100 folhas encadernação em panno preto 48x28.....	18\$350			
110 A.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encaderna- ção panno preto 48x28.....	21\$440			
110 B.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encaderna- ção panno preto 48x28 impresso.....	33\$940			
110 C.	Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 48x28.....	41\$440			
111.	Livro em branco de 100 folhas encadernação em panno preto 53x30.....	20\$480			
111 B.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encaderna- ção panno preto 53x30 impresso.....	34\$400			
111 C.	Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 53x30.....	43\$900			
112.	Livro em branco de 100 folhas encadernação em panno preto 53x32.....	21\$460			

126 A. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 60x35.....	52\$300	123 A. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 16x12.....	2\$420	133 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão 53x32.....	18\$000
125 B. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 60x35, impresso.....	63\$800	126 B. Livro de 100 fls., riscado, pautado encadernação em papelão 16x12 impresso.....	5\$420	136 B. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão 53x32, impresso.....	26\$500
125 C. Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 60x35.....	76\$300	126 C. Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 16x12.....	6\$170	136 C. Livro com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 53x32.....	38\$500
123 A. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 16x12.....	2\$420	127 A. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 12x20.....	4\$950	137. Livro em branco de 100 folhas, encadernação em papelão 60x35.....	21\$500
126 B. Livro de 100 fls., riscado, pautado encadernação em papelão 16x12 impresso.....	5\$420	127 B. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 12x20, impresso.....	8\$950	137 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão 60x35.....	22\$000
126 C. Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 16x12.....	6\$170	127 C. Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 12x20.....	9\$750	137 B. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão 60x35, impresso.....	33\$500
127 A. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 12x20.....	4\$950	128 A. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 22x16.....	6\$520	137 C. Livro com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 60x35.....	46\$000
127 B. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 12x20, impresso.....	8\$950	128 B. Livro de 100 fls., riscado pautado, encadernação em papelão 22x16, impresso.....	11\$520	138. Livro de 100 folhas, sem pauta para collar retalhos 32x24.....	9\$200
127 C. Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 12x20.....	9\$750	128 C. Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 22x16.....	12\$520	139. Machinhas pequenas para aparar lapis.....	14\$200
128 A. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 22x16.....	6\$520	129 B o Livr. de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 24x17, impresso.....	13\$540	140. Machinas grandes para aparar lapis.....	21\$500
128 B. Livro de 100 fls., riscado pautado, encadernação em papelão 22x16, impresso.....	11\$520	129 C. Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 24x17.....	14\$540	143. Molas pequenas de ferro para segurar papéis.....	\$790
128 C. Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 22x16.....	12\$520	130. Livro em branco 100 fls., encadernação em papelão 27x20.....	3\$320	146. Oleo para machina em viro pequeno.....	\$720
129 B o Livr. de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 24x17, impresso.....	13\$540	130 A. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 27x20.....	7\$950	149. Pasta pequena de couro fino, para mesa.....	38\$900
129 C. Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 24x17.....	14\$540	130 B. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 27x20, impresso.....	13\$950	154. Pasta de papelão grosso com cadarço 35x24, lombo de panno.....	3\$200
130. Livro em branco 100 fls., encadernação em papelão 27x20.....	3\$320	130 C. Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 27x20.....	15\$950	158. Pasta de couro com fecho de metal para transportar papéis.....	29\$950
130 A. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 27x20.....	7\$950	131. Livro de 100 folhas riscado, pautado encadernado em papelão 32x14.....	7\$000	159. Pasta de couro amarello com fecho para transportar papéis.....	29\$950
130 B. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 27x20, impresso.....	13\$950	131 B. Livro de 100 folhas riscado, pautado encadernado em papelão 32x14, impresso.....	15\$000	160. Pasta de camurça para transportar papéis.....	39\$950
130 C. Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 27x20.....	15\$950	131 C. Livro com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 32x14.....	19\$500	162. Pasta pequena com dorso de aço para archivar papéis.....	7\$570
131. Livro de 100 folhas riscado, pautado encadernado em papelão 32x14.....	7\$000	132. Livro em branco de 100 folhas encadernação em papelão 45x16.....	5\$760	167. Puneises de metal, caixa.....	5\$420
131 B. Livro de 100 folhas riscado, pautado encadernado em papelão 32x14, impresso.....	15\$000	132 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado encadernado em papelão 45x16.....	8\$000	168. Porta-barbante de ferro.....	4\$220
131 C. Livro com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 32x14.....	19\$500	132 B. Livro de 100 folhas, riscado, pautado encadernado em papelão 45x16, impresso.....	17\$000	169. Peso de ferro para papéis.....	2\$740
132. Livro em branco de 100 folhas encadernação em papelão 45x16.....	5\$760	132 C. Livro com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 45x16.....	22\$500	171. Pennas Mallat n. 10, legitimas.....	3\$950
132 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado encadernado em papelão 45x16.....	8\$000	133 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado encadernado em papelão 39x26.....	9\$600	182. Papel liso para machina, quatro kilos, resma.....	16\$200
132 B. Livro de 100 folhas, riscado, pautado encadernado em papelão 45x16, impresso.....	17\$000	133 B. Livro de 100 folhas, riscado, pautado encadernado em papelão 39x26, impresso.....	20\$500	190. Papel para telegrapha em meias folhas, %.....	3\$150
132 C. Livro com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 45x16.....	22\$500	133 C. Livro com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 39x26.....	27\$000	193. Papel de ferro prussiatico, metro.....	2\$870
133 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado encadernado em papelão 39x26.....	9\$600	134. Livro em branco de 100 folhas encadernação em papelão 48x28.....	13\$850	195. Papel Canson 1,00x0,75, metro.....	1\$580
133 B. Livro de 100 folhas, riscado, pautado encadernado em papelão 39x26, impresso.....	20\$500	134 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão 48x28.....	12\$000	196. Papel assetinado para impressão, kilo.....	3\$150
133 C. Livro com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 39x26.....	27\$000	134 B. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão 48x28, impresso.....	24\$500	198. Papel para desenho em peça de 10 metros, peça.....	20\$000
134. Livro em branco de 100 folhas encadernação em papelão 48x28.....	13\$850	134 C. Livro com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 48x28.....	32\$000	199. Papel de linho para portaria de decreto, resma.....	38\$200
134 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão 48x28.....	12\$000	135. Livro em branco de 100 folhas encadernação em papelão 53x30.....	15\$980	204. Papel de carta commum, %.....	3\$850
134 B. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão 48x28, impresso.....	24\$500	135 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão 53x30.....	15\$000	202. Papel de carta superior, %.....	6\$270
134 C. Livro com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 48x28.....	32\$000	135 B. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão 53x30, impresso.....	23\$500	203. Papel carbonico de cores, folha.....	\$105
135. Livro em branco de 100 folhas encadernação em papelão 53x30.....	15\$980	135 C. Livro com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 53x30.....	31\$000	204. Papel manilha para embrulho, folha.....	\$054
135 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão 53x30.....	15\$000	136. Livro em branco de 100 folhas encadernação em papelão 53x32.....	16\$960	205. Papel manilha grosso (para embrulho).....	\$200
135 B. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão 53x30, impresso.....	23\$500			206. Papel mata-borrão grosso.....	\$395
135 C. Livro com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 53x30.....	31\$000			207. Papel mata-borrão medio, folha.....	\$275
136. Livro em branco de 100 folhas encadernação em papelão 53x32.....	16\$960			210. Papel azul para capas, resma.....	24\$000
				211. Papel para folha de pagamento, folha.....	\$125
				212. Papel esponja, folha.....	\$504
				213. Raspadeiras de aço tipo «Lança».....	2\$680
				214. Raspadeira de aço tipo «Canivete».....	3\$680
				215. Regua de madeira até 50 centímetros.....	2\$290
				216. Regua de borracha até 50 centímetros.....	4\$200
				217. Regua milimetrada.....	1\$250
				221. Tinteiro de vidro simples com base de ferro.....	7\$850
				224. Talões de 100 folhas formato 25x11.....	2\$000
				225. Talões de 100 folhas, formato 30x14.....	3\$000
				226. Talões de 100 folhas, formato 32x35.....	4\$000
				227. Talões em 3 vias para pedidos e informações.....	7\$950
				228. Talões em 2 vias para telegrapha, memorandum com cópia.....	4\$950
				229. Tinta para desenho de qualquer cor.....	1\$000
				230. Tinta branca para desenho.....	2\$850
				231. Tinta de qualquer cor para carimbo de borracha.....	\$650
				236. Tela fina para pintura a oleo, metro quadrado.....	17\$720
				237. Tela grossa para pintura a oleo, metro quadrado.....	12\$500
				239. Tinteiro de vidro simples com base de madeira.....	8\$000
				240. Timpano de metal atricto commum.....	8\$500
				242. Verniz para desenho, 100 grammas.....	4\$370
				247. Impresso formato 36x25, %.....	2\$350
				252. Impresso formato 44x32, %.....	3\$250
				253. Impresso formato 45x40, %.....	3\$930
				355. Impresso formato 60x42, %.....	4\$570
				256. Impresso formato 70x48, %.....	5\$800
				257. Impresso formato 64x44, %.....	4\$830
				258. Canivete com lamina de 4 pollegadas, — de osso — (uma lamina).....	5\$500
				259. Canivete com lamina de 4 pollegadas — de osso — (duas laminas).....	10\$000

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Repartição Geral dos Telegraphos

18º DISTRICTO

Contracto que entre si fazem a Repartição Geral dos Telegraphos e o Sr. Arthur Minoggio, representado neste acto pelo seu bastante procurador Sr. Aginaldo N. Tatsch, electricista, solteiro, residente em Porto Alegre, à rua dos Andradas n. 231, para arrendamento do predio sito à rua sete de setembro, destinado à estação telegraphica de Itaquy, neste Estado.

Aos trinta dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e um, presentes no escritório do 18º Districto Telegraphico o respectivo engenheiro chefe, sr. dr. Amaro Baptista, autorizado pela Directoria Geral dos Telegraphos em telegramma numero 362, de 10 do corrente mez, o sr. Arthur Minoggio, representado pelo seu procurador sr. Aginaldo N. Tatsch, entre si ajustaram o arrendamento do predio, sem numero, sito à rua sete de setembro, na cidade de Itaquy, neste Estado e de propriedade do referido Sr. Arthur Minoggio, para servir de estação telegraphica, mediante as seguintes clausulas:

Primeira — Fica o referido predio, de accordo com a autorização do artigo oitenta e seis da lei numero quatro mil duzentos e quarenta e dois, de cinco de janeiro do corrente anno, arrendado à Repartição Geral dos Telegraphos, durante o periodo de 10 de maio do corrente anno a 31 de dezembro de 1923, pelo aluguel mensal de cento e vinte mil reis, pagavel por mez vencivel, correndo a despeza pelo credito proprio que na verba «Telegraphos» do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de cada exercicio, vem sub-consignado para aluguel de casas, observando-se, em tudo, os preceitos legais applicaveis aos contractos administrativos.

Segunda — A Repartição Geral dos Telegraphos poderá, as expensas suas, adaptar o dito predio ao serviço que lhe é destinado, obrigando-se, porém, depois de extinto o contracto, a desfazer as modificações realizadas para aquella adaptação si assim o exigir o proprietario.

Terceira — As despezas para a segurança do predio, as exigidas pelos melhoramentos publicos ou hygienicos e circunstancias accidentaes, continuarão por conta do proprietario Sr. Arthur Minoggio, bem como a de penna de agua, esgotos, decimas e qualquer onus judicial ou extra-judicial a que esteja sujeita aquella propriedade.

Quarta — O proprietario não fica obrigado a indemnizar as bemfeitorias feitas pela repartição, no predio.

Quinta — Obriga-se o proprietario, por si, seus herdeiros ou successores a fazer bom, firme e valioso o presente contracto, durante o prazo da clausula I, respaldada no decurso de sua execução a conveniencia do publico serviço e a dar, em igualdade de condições, preferencia à Repartição Geral dos Telegraphos para novo arrendamento, enquanto convier ao serviço publico, reservado o direito a qualquer das duas partes contractantes de rescindir este ajuste na falta de observancia das obrigações respectivamente tomadas.

Sexta — A rescisão por qualquer dos motivos citados se effectuará por termo lavrado na Repartição Geral dos Telegraphos, após despacho do respectivo director geral, com precedencia do aviso que uma das partes contractantes dirigir á outra.

Quinta — Si um dos contractantes infringir uma ou mais clausulas deste contracto, ficará salvo ao outro contractante o direito a uma indemnização correspondente ao aluguel dos

mezes que lhe faltarem por terminação do prazo contractual.

Oitava — O presente contracto só se tornará effectivo depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Nona — E, por estarem a Repartição Geral dos Telegraphos, representada pelo Sr. Dr. Amaro Baptista, engenheiro-chefe do 18º districto telegraphico, devidamente autorizado, e o proprietario do alludido predio, Sr. Arthur Minoggio, representado pelo seu procurador, Sr. Aginaldo M. Tatsch, perfeitamente accórdes em todas as condições acima estabelecidas, assignam para os devidos effectos este contracto, com as testemunhas abaixo declaradas.

Porto Alegre, 30 de maio de 1921. — Amaro Baptista. — Por procuração, Aginaldo M. Tatsch. — Como testemunhas: Luiz Mariante Itaquy, Delicordiano Escobar Marques.

Estava sellado com uma estampilha federal no valor de dez mil reis, devidamente inutilizada e continha as quatro firmas reconhecidas por notario publico. Conforme. — Augusto Franz, escripturario-pagador. Confero. — Admar Salomé Pereira, auxiliar.

NOTICIARIO

No Palacio da Cattete conferenciaram hontem á tarde com o Sr. Presidente da Republica os Srs. Dr. Alfredo Pinto, ministro da Justiça; Dr. Honório Baptista, ministro da Fazenda; Dr. Pandiá Calogeras, ministro da Guerra; e Dr. Custodio Coelho, director da Carteira do Cambio do Banco do Brasil.

O Sr. Presidente da Republica recebeu tambem os Srs. senador Raul Soares e deputados Estacio Coimbra, Andrade Bezerra e Azevedo Sodré.

Estiveram hontem á tarde no Palacio da Cattete, onde foram agradecer ao Sr. Presidente da Republica as felicitações que S. Ex. lhes enviou por motivo de seus anniversarios natalicios, os Srs. deputado Manoel Fulgencio e Dr. Leonir Ramos, ministro do Supremo Tribunal Federal.

Os Srs. senador almirante Alexandrino de Alencar, presidente do Club Naval, e commandantes Adalberto Nunes e Castello Branco, tambem membros da directoria do mesmo Club, estiveram hontem á tarde no Palacio da Cattete, onde foram recebidos em audiencia pelo Chefe do Estado, a quem agradeceram haver S. Ex. comparecido á sessão magna realizada no dia 11 do corrente para comemorar o anniversario da fundação e para posse de sua nova directoria.

Apresentou-se hontem á tarde ao Sr. Presidente da Republica, a quem agradeceu a sua recente promoção, o Sr. tenente-coronel Tertuliano Potyguara.

O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem em audiencia o Sr. Dr. Oscar Orlando Mouron.

O Sr. Dr. Sampaio Ferraz esteve hontem á tarde no Palacio da Cattete, onde foi agradecer ao Sr. Presidente da Republica a visita que S. Ex. lhe mandou fazer e o auxilio pecuniario que lhe prestou, quando esteve em tratamento por motivo dos ferimentos recebidos no desastre da Serra do Mar, o guarda-freios da Estrada de Ferro Central do Brasil Isaias Ferreira da Silva, que prestou serviços para que o desastre não tomasse maiores proporções.

Esteve hontem á tarde no Palacio da Cattete, onde foi agradecer ao Sr. Presidente da Republica a visita que S. Ex. lhe mandou fazer e o auxilio pecuniario que lhe prestou, quando esteve em tratamento por motivo dos ferimentos recebidos no desastre da Serra do Mar, o guarda-freios da Estrada de Ferro Central do Brasil Isaias Ferreira da Silva, que prestou serviços para que o desastre não tomasse maiores proporções.

De 1 a 12 de julho proximo, serão recebidas, na Escola Nacional de Bellas Artes, das 11 às 4 horas da tarde, as obras de arte, destinadas á exposição geral do corrente anno, compreendendo as seguintes socções: pintura, architectura, gravura e lythographia e artes applicadas.

Os artistas que pretenderem concorrer a esse certamen, deverão obter naquella escola, o respectivo impresso para ser completado com as informações precisas.

As obras dos artistas que sejam professores ou pensionistas da Escola de Bellas Artes, membros do Conselho Superior, pensionistas ou premiados com med lha de outro da Exposição, ou que sejam membros dos jurys, poderão ser entregues até o dia 20, por estarem isentas de julgamento.

O regimento das exposições geraes acha-se á venda na thesouraria da escola e na respectiva secretaria serão dadas quaesquer informacões a respeito da inscripção de expositores.

Realiza-se, hoje, na Praia de Botafogo, a feira livre de generos alimenticios e outros productos, havendo tambem outra feira livre junto á estação de Ramos.

No sabbado, as feiras funcionarão, na forma habitual, na Praça da Bandeira e em Laranjeiras, e, no Domingo, terão lugar em Ponte de Taboas, Praça Sete de Março e Engenho do Dentro.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Tras-os-Montes*, para Bahia, Recife, Madeira e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o interior até ás 10 e ditas com porte duplo e para o exterior até ás 11 horas.

Pelo *Minus Geraes*, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 13 horas de hoje.

Amanhã:

Pelo *Ruy Barbosa*, para Santa Catharina, S. Francisco, Itajahy, Florianopolis, Rio Grande e Montevideo, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6, ditas com porte duplo até ás 7, ditas para o exterior até ás 9 e objectos para registrar até ás 81 horas.

Pelo *Valdema*, para o Rio da Prata, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o exterior até ás 9 e objectos para registrar até ás 18 de hoje.

Pelo *Itapacy*, para S. Sebastião, Santos, Paranaguá, Itajahy, Florianopolis, Imbituba e Rio Grande, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até vs 18 de hoje.

Pelo *Itaquera*, para Victoria, Bahia, Maceió, Recife, Cabedello, Natal e Macau, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6, ditas com o porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 18 de hoje.

Nota. — Vales postaes internacionaes e nacionaes na Thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

Recebimento de encomendas postaes internacionaes, pela 5ª Secção do Tráfego, para Portugal e Hamburgo como correios permuantes com todos os paizes da União Postal; Açores, Madeira e Estados Unidos, directamente nos mesmos dias até ás 15 horas e até a vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, Hamburgo e Estados Unidos, exceptuados os da Companhia Sud Atlantique, e entrega tambem nos mesmos dias das 10 1/2 ás 14 horas.

Vendas.....
 Mercados: 1ª cotação, estável ;
 Disponível base typo 7, 1782 10.
 Mercado: frouxo.
 Vendas até 10 1/2. 1.353 sac.
 Vendas total — 4.018 sacos.
 O syndico, *João Severino da Silva*

Junta dos Corretores e Bolsa do Mercadorias

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 6 A 11 DE JUNHO DE 1921

Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade de venda	Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade de venda
	Minimo	Maximo			Minimo	Maximo	
Agua minerais:				Batatas :			
Caxambu.....	34\$500	35\$500	Por caixa.	Nacional—Mineira e Paulista	\$540	\$480	Por kilo.
Lambary.....	30\$000	32\$000	Idem.	Rio Grande.....	—	\$480	Idem.
Salutaris.....	32\$000	34\$000	Idem.	Estrangeira.....	Nominal	Nominal	Por 2 1/2 caixas
Cambuquira.....	28\$000	30\$000	Idem.				
S. Lourenço.....	28\$000	30\$000	Idem.	Breu :			
Aguardente :				Americano, claro.....	85\$000	88\$000	Por 280 libras.
De Paraty (sem sello).....	190\$000	200\$000	Por pipa c/480 litros,	Americano, escuro.....	Nominal	Nominal	Idem.
De Angra, idem.....	180\$000	190\$000	Idem.				
De Campos, idem.....	150\$000	160\$000	Idem.	Café :			
De Pernambuco, idem.....	—	—	Idem.	Lavado.....	»	»	Por arroba.
Alcool :				Moka.....	»	»	Idem.
De 40 grãos, idem.....	170\$000	180\$000	Idem.	Maragogipe.....	»	»	Idem.
De 38 grãos, idem.....	140\$000	150\$000	Idem.	Typo 1.....	»	»	Idem.
De 36 grãos, idem.....	115\$000	125\$000	Idem.	Typo 2.....	»	»	Idem.
Alfafa :				Typo 3.....	17\$800	19\$800	Idem.
Nacional.....	\$480	\$500	Por kilo.	Typo 4.....	17\$000	19\$000	Idem.
Estrangeira.....	—	\$470	Idem.	Typo 5.....	17\$000	19\$000	Idem.
Algodão em rama :				Typo 6.....	16\$400	18\$600	Idem.
Primeira do sertão.....	22\$500	24\$000	Por 10 kilos.	Typo 7.....	16\$200	18\$250	Idem.
Primeira sorte.....	20\$500	21\$500	Idem.	Typo 8.....	Nominal	Nominal	Idem.
Mediano.....	17\$000	19\$000	Idem.	Typo 9.....	»	»	Idem.
Regular.....	Nominal	Nominal	Idem.	Typo 10.....	»	»	Idem.
Paulista.....	»	»	Idem.	Escolha.....	»	»	Idem.
Sergipe—Dóres.....	»	»	Idem.				
Sergipe—Itabaiana.....	»	»	Idem.	Cimento :			
Arroz :				Marca Dova.....	—	42\$000	Por barrica.
Brilhado de 1ª.....	43\$000	46\$000	Por 60 kilos.	Marca Atlas.....	—	40\$000	Idem.
Brilhado de 2ª.....	35\$000	38\$000	Idem.	Marca Excelsior.....	—	35\$000	Idem.
Especial.....	38\$000	40\$000	Idem.	Outras marcas.....	35\$000	40\$000	Idem.
Superior.....	30\$000	32\$000	Idem.	Farelo de trigo:			
Bom.....	26\$000	28\$000	Idem.	Dos Moinhos Nacionais.....	45\$00	48\$00	Por 33 kilos.
Regular.....	22\$500	24\$000	Idem.				
Branco do Norte.....	22\$000	24\$000	Idem.	Farinha de mandioca de			
Rajado do Norte.....	18\$000	20\$000	Idem.	Porto Alegre:			
Meio arroz.....	15\$000	18\$000	Idem.	Especial.....	11\$500	13\$000	Por 45 kilos.
Sanga.....	11\$000	12\$000	Idem.	Fina.....	11\$000	11\$200	Idem.
Assucar :				Entrefina.....	10\$500	10\$800	Idem.
Branco Usina.....	Não ha	Não ha	Por kilo.	Peneirada.....	10\$000	10\$300	Idem.
Branco crystal.....	\$300	\$700	Idem.	Grossa.....	9\$500	9\$800	Idem.
Segundo jacto.....	Nominal	Nominal	Idem.				
Terceira sorte.....	\$580	\$620	Idem.	Farinha de trigo do Moinho			
C. amarello.....	\$500	\$520	Idem.	Fluminense:			
Mascavinho.....	\$400	\$500	Idem.	De 1ª qualidade.....	40\$500	40\$700	Por sacco com 44 kilos
Mascavo.....	\$280	\$360	Idem.	De 2ª qualidade.....	39\$500	39\$700	Idem.
Bacalhão :				De 3ª qualidade.....	—	—	Idem.
Diversas marcas, caixa.....	140\$000	165\$000	Por caixa.	Dita do Moinho Inglez (R.			
Diversas marcas, meia caixa	—	85\$000	Por 1/2 caixa.	F. M.):			
Em tina, Gaspe.....	Não ha	Não ha	Por tina.	De 1ª qualidade.....	40\$500	40\$700	Idem.
Em tina, Americano, Halifax	»	»	Idem.	De 2ª qualidade.....	39\$500	39\$700	Idem.
Em tina, Peielin.....	125\$000	120\$000	Idem.	De 3ª qualidade.....	38\$500	39\$700	Idem.
Banha :				Dita do Rio da Prata:			
De Porto Alegre—Latas com				De 1ª qualidade.....	Nominal	Nominal	Idem.
20 kilos.....	1\$900	1\$950	Por kilo.	De 2ª qualidade.....	»	»	Idem.
De Porto Alegre—Latas com				De 3ª qualidade.....	»	»	Idem.
2 kilos.....	1\$950	2\$000	Idem.	Dita americana:			
De Porto Alegre—Latas com				Barrica ou saccos.....	»	»	Idem.
4 kilo.....	1\$950	2\$000	Idem.				
Da Laguna — Latas com 20				Feijão:			
kilos.....	1\$850	1\$900	Idem.	Preto superior.....	26\$000	27\$000	Por 60 kilos.
De Itajahy — latas com 20				Preto regular.....	20\$000	23\$000	Idem.
kilos.....	1\$900	2\$050	Idem.	Do cores — de Porto Alegre	Não ha	Não ha	Idem.
De Itajahy — Latas com 10				Manteiga.....	37\$000	38\$000	Idem.
kilos.....	1\$900	2\$000	Idem.	Suxofre — 66 kilos.....	34\$000	36\$000	Idem.
De Itajahy — Latas com 2				Branco.....	22\$000	24\$000	Idem.
kilos.....	1\$950	2\$050	Idem.	Amendoim.....	32\$000	35\$000	Idem.
Mineira e Paulista — Latas				Fraciono.....	28\$000	34\$000	Idem.
com 20 kilos.....	1\$850	1\$900	Idem.	Mcl. tinhe.....	20\$000	26\$000	Idem.
Mineira e Paulista — Latas				De outras procedencias.....	20\$000	23\$000	Idem.
com 2 kilos.....	1\$850	1\$900	Idem.				

Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade de venda	Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade de venda
	Minimo	Maximo			Minimo	Maximo	
Fui o em recorda:				Pinho do Paraná:			
Especial.....	23500	33000	Por kilo.	De 1ª qualidade.....	—	\$900	Por pé.
Bom.....	15500	25000	Idem.	De 2ª qualidade.....	—	\$730	Idem.
Baixo.....	8800	15200	Idem.	De 3ª qualidade.....	—	\$760	Idem.
Dito a Rio Grand:				Madeira de lei:			
Amarelo de 1ª.....	205000	285000	Por 15 kilo.	Cedro.....	190\$000	270\$000	Por metro cubico.
Amarelo de 2ª.....	175000	265000	Idem.	Peroba branca.....	190\$000	250\$000	Idem.
Commum de 1ª.....	225000	235000	Idem.	Outras qualidades idem.....	150\$000	180\$000	Idem.
Commum de 2ª.....	205000	215000	Idem.	Phosphoros:			
Dito da Bahia:				Marca Olho.....	70\$000	72\$000	Por lata.
Especial.....	385000	435000	Por 15 kilo.	Marca Brilhante.....	70\$000	72\$000	Idem.
Superior.....	325000	355000	Idem.	Marca Ypiranga de madeira	90\$000	92\$000	Idem.
Bom.....	245000	265000	Idem.	Marca Ypiranga de cera...	Nominal	Nominal	Idem.
Kerozene americano:				Outras marcas.....	Nominal	Nominal	
Diversas marcas.....	255000	265000	Por caixa.	Sal:			
Ladrilhos:				Do Norte—grosso.....	95\$000	95\$000	Por sacco c/60 kilo.
Nacionais.....	75000	155000	Por milheiro..	Do Norte—mido.....	Nominal	Nominal	Idem.
De ceramica.....	215000	265000	Por metro quadrado.	De Cabo Frio—grosso.....	65\$000	75\$000	Idem.
Estrangeiros.....	385000	405000	Idem.	De Cabo Frio—mido.....	Nominal	Nominal	Idem.
Manteiga:				Estrangeiro.....	"	"	Idem.
De Minas e do Estado do Rio.....	45300	45500	Por kilo.	Sebo:			
De Santa Catharina — Latas de 5 e 10 kilos.....	35200	35500	Idem.	Do Rio Grande e fronteira..	\$900	\$950	Por kilo.
Estrangeiras—diversas marcas.....	Não ha	Não ha	Por libra.	Do Matadouro e Xarqueadas.....	Nominal	Nominal	Idem.
Milho:				Rio da Prata.....	"	"	Idem.
Amarelo.....	145000	145500	Por 62 kilos.	Tapioca div. procedencias.	"	"	
Branco.....	135000	135500	Idem.	Telhas:			
Mesclado.....	125300	135000	Idem.	Francezas.....	1:000\$	1:100\$	Por milheiro.
Do Rio da Prata.....	Não ha	Não ha	Idem.	Nacionais.....	500\$000	550\$000	Idem.
Óleo de linhaça:				Toucinho:			
Em barril.....	25800	25800	Por kilo.	Commum.....	15600	15700	Por kilo.
Em lata.....	25800	25800	Por bruto.	De fumeiro.....	25300	25400	Idem.
Óleo de caroço de algodão:				Vinho:			
Nacional.....	15200	15400	Por litro.	Do Rio Grande.....	85\$000	95\$000	Por barril.
Estrangeiro.....	25600	25890	Idem.	Estrangeiro:			
Polvilho:				Virgem.....	—	1:000\$	Por pipa.
De Minas, Rio e S. Paulo...	\$450	\$560	Por kilo.	Verde.....	—	1:200\$	Idem.
De Porto Alegre.....	\$420	\$560	Idem.	Collares.....	—	1:100\$	Idem.
De Santa Catharina.....	\$400	—	Idem.	Xarque do Rio da Prata:			
Pinho:				Patos e mantas.....	Não ha	Não ha	Por kilo.
Americano.....	—	5800	Por pé.	Mantas.....	25300	25300	Idem.
De resina.....	—	320\$000	Por dúzia couçelas.	Do Rio Grande do Sul:			
Spruce.....	—	25000	Por pé.	Patos e mantas.....	15700	25000	Idem.
Succo branco.....	—	—	Idem.	Mantas.....	15700	25000	Idem.
Succo vermelho.....	—	—	Idem.	De Matto Grosso:			
				Patos e mantas.....	Não ha	Não ha	Idem.
				Da interior de Minas, Rio e S. Paulo.....	15600	15950	Idem.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 11.858 — *Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, de «um processo de banhar palitos de madeira para phosphoros», de invenção da Companhia Fabril Paranaense, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.*

A invenção consiste em se banhar os palitos de madeira para phosphoros em certa quantidade de agua, a frio ou a vapor, combinada com acido phosphorico e terebenthina, antes de levar as composições até hoje conhecidas da cabeça do phosphoro, afim de atear melhor a chamma.

Reivindicação:

Um processo de banhar palitos de madeira para phosphoros, sendo seu principal caracteristico o facto de serem os palitos de madeira para phosphoros banhados em agua, a frio ou a vapor, para melhor atear o fogo, sendo a agua combinada com acido phosphorico e terebenthina, applicação essa que se faz antes dos palitos receberem as composições phosphoricas até hoje conhecidas.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1920.
— Por procuração, Moura Wilson & Comp. (3.270)

N. 11.859 — *Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, de «um novo systema de acondicionar conservas, em pasta ou massa, especialmente patês, taes como os de foie gras, em bisnagas ou tubos», invenção de Carlos H. Oderich & Co., domiciliados em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.*

Refere-se a presente invenção a um novo systema de acondicionar conservas, em pasta ou massa, especialmente patês, taes como as de foie gras, em bisnagas ou tubos, os quaes constituem um recipiente destinado a conter as massas ou pastas (patês), taes como as de foie gras, pasta ou massa de amendoas, manteigas ou qualquer outra substancia alimenticia capaz de ser expellida por um pequeno orificio existente no recipiente.

O caracteristico principal de nossa invenção consiste no acondicionamento de substancias alimenticias, em pasta ou massa, especialmente as chamadas patês de foie gras, em tubos ou bisnagas; fica entendido, entretanto, que esta applicação não será destinada ás pastas dentifricias, vaselinas, tintas ou outros productos pharmaceuticos.

Reivindicações

1º, um novo systema de acondicionar conservas, em pasta ou massa, especialmente patês, taes como as de foie gras, em bisnaga ou tubos, constituindo um recipiente destinado a conter a pasta ou massa (patês); taes como as de foie gras, pasta ou massa de amendoas, manteiga ou qualquer outra substancia alimenticia, capaz de ser expellida por um orificio existente no recipiente;

2º, um novo systema de acondicionar conservas, em pasta ou massa, especialmente patês, taes como as de foie gras, em bisnagas ou tubos, construídas de uma liga de estanho ou outro material apropriado, permitindo por em pratica

o systema reivindicado, substancialmente como se descreveu.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1920.
— Por procuração, Moura Wilson & Co. (3.270)

N. 11.880 — *Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, de «um novo suporte de madeira, metal, borracha e seus succedaneos, denominado «Alfrus» — destinado á exposição de artigos em vitrines ou fóra dellas», invenção de Alfredo Costa, domiciliado em S. Paulo, Estado de S. Paulo.*

Refere-se a presente invenção a um novo suporte de madeira, metal, borracha e seus succedaneos, denominado Alfrus, destinado á exposição de mercadorias em vitrines ou fóra dellas.

Para bem esclarecer a invenção, junto um desenho em que a fig. 1 mostra um suporte, devidamente montado sobre uma columna de pé ou presa a um pé. Esta columna será de qualquer dimensão e de formato differente, redonda, oval, quadrada ou triangular, lisa ou com enfeites, torneada ou não; a columna é perfurada em toda a sua extensão até a base, onde é presa a um pé solto, por meio de encaixe ou de outro modo, rosçada, collada, pregada ou outro, conforme se vê em a e b, ou poderá ser em uma só peça, como na fig. 2.

A perfuração da columna, como em a, que é uma vista em corte, poderá ser redonda, oval, triangular ou de outro feito ou systema. A haste do suporte d encaixa-se na perfuração da columna e será de qualquer dimensão, obedecendo a forma da perfuração. O suporte e a haste poderão ser feitos de uma ou mais peças, de madeira ou outro material apropriado. Para que a haste do suporte d, que trabalha no orificio da columna a, fique firme e na altura que se desejar, a columna a tem, na sua parte superior, diversos cortes verticaes, que serão comprimidos por meio de um anel, feito de madeira, vidro, metal, osso, marfim, borracha ou outro material e poderá ter qualquer forma. A referida haste poderá ser fixa por qualquer processo, como seja: por molas, parafusos, ou por um orificio em que se applica um pino em combinação com orificios feitos na haste d.

A parte superior da haste d, a que nos desenhos se dá a forma de T, poderá ter outro formato ou feito, como o de um pires, concha, rectangulo, triangulo ou outro que a pratica demonstrar ser melhor e conforme o artigo que se pretende expôr. A parte inferior ou pé da columna poderá ser redonda, quadrada ou em forma de tripé, adaptando-se a de madeira uma placa de chumbo ou de outro metal afim de lhe dar a estabilidade necessaria.

Reivindicações:

1º, um novo suporte de madeira, metal, borracha e seus succedaneos, denominado «Alfrus», destinado á exposição de mercadorias em vitrines ou fóra dellas, caracterizado pelo facto de ser adaptado a uma columna de pé ou presa a um pé, a qual será de qualquer dimensão e de forma differente, seja redonda, oval, quadrada, triangular ou outra, lisa ou com enfeites, torneada ou não, perfurada em toda a sua extensão, também de qualquer feito ou systema;

2º, um novo suporte de madeira, metal, borracha e seus succedaneos, denominado «Alfrus», destinado á exposição

de mercadorias em vitrines ou fóra dellas, como na reivindicação 1, em que o pé ou parte inferior da columna póde ser redonda, quadrada ou em forma de tripé, e feita de madeira, bronze ou outro material, adaptando-se a de madeira uma placa de metal, afim de lhe dar estabilidade;

3º, um novo suporte de madeira, metal, borracha e seus succedaneos, denominado «Alfrus», destinado á exposição de mercadorias em vitrines ou fóra dellas, como em 1 e 2, em que na columna é introduzida uma haste, da dimensão que se quizer e do mesmo feito da perfuração, destinada a sustentar o suporte na altura conveniente, e fixa por meio de um anel, que comprime cortes existentes na columna, ou por meio de molas, parafusos ou pelo emprego de um pino em orificios feitos na columna e na haste;

4º, um novo suporte de madeira, metal, borracha e seus succedaneos, denominado «Alfrus», destinado á exposição de mercadorias em vitrines ou fóra dellas, como nas reivindicações precedentes, em que a parte superior da haste póde ter a forma de T, pires, concha, rectangulo, triangulo ou de outra forma, conforme a pratica demonstrar e segundo a mercadoria que se deseja expôr.

Tudo como acima substancialmente descripto e representado no desenho junto.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1920.
— Por procuração, Moura Wilson & Comp. (3.270)

N. 11.881 — *Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, dos «aperfeiçoamentos em e referentes a balança romana, denominada — Balança Hercules» — invenção de Frederico Rauch, domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná.*

Consiste a presente invenção nos aperfeiçoamentos em e referentes a balança romana, a qual denominei «Balança Hercules», caracterizada pelo facto de se achar provida de dois apoios moveis assentados em um eixo os quaes permitem, com um movimento mecanico, mudar o eixo da balança.

Para melhor esclarecer a minha invenção, junto um desenho em que a fig. 1 é uma vista de frente, a fig. 2 a planta cortada em A B da fig. 1, a fig. 3 um corte longitudinal pela linha C D da figura 2 e a fig. 4 um corte transversal pela linha E F da fig. 2.

a são os apoios, b o aresto, c parafuso, d igual b (arestos), e o braço da balança, f pino, g a alavanca dos apoios, h guia, i encostos e k botão.

A fig. 3 mostra a balança na posição de usar o peso menor: desejando-se pesar um objecto que não supporta a balança nessa posição muda-se os apoios a sem ser necessario suspender o objecto destinado á pesagem, como se torna necessario nas balanças ordinarias. Nesta invenção só é necessario virar o aresto b até chegar-se na posição d puchando para baixo o braço esquerdo da balança, que se acha desequilibrado para cima, devido não supportar o peso a determinar, a qual não adapta a posição da balança, até o aresto b se fechar por si mesmo.

Com este movimento desloca-se a parte g da direita para esquerda.

O apoio 1 chega na posição 2 e a balança está na posição de pesar os objectos de pesos maiores.

O braço *e* tem um comprimento com uma guia *h* para o pino *f* afim de impedir a suspensão do braço da balança.

As duas partes *i* são os encostos da parte *g* e servem para conservar a posição exacta os apoios *a*.

Para se passar do peso maior ao menor faz-se a operação inversa.

Reivindicações:

1º, aperfeiçoamentos em e referentes a balança romana, denominada «Balança Hercules», caracterizada pelo facto de consistir em dous apoios moveis assentados em um eixo, os quaes permitem, com um movimento mecanico, mudar o eixo da balança;

2º, aperfeiçoamentos em e referentes a balança romana, denominada «Balança Hercules», provida de apoios *a*, aresta *b*, parafuso *c*, *d* aresta igual a *b*, braço da balança *e*, pino *f*, alavanca dos apoios *g*, guia *h*, encostos *i* e botão *k*;

3º, aperfeiçoamentos em e referentes a balança romana, denominada «Balança Hercules», como nas reivindicações 1 e 2, em que a fig. 3 mostra a balança na posição de usar o peso menor; sendo que para um peso maior muda-se os apoios *a*; nesta posição vira-se a aresta *b* até chegar á posição *d*, arriando o braço esquerdo da balança até a aresta *b* fechar-se, deslocando-se a parte *g* da direita para a esquerda; o apoio 1 chega á posição 2 e a balança está prompta para pesar objectos de pesos maiores;

4º, aperfeiçoamentos em e referentes a balança romana, denominada «Balança Hercules», como nas reivindicações 1 a 3, em que o braço *e* tem um comprimento com uma guia *h*, para o pino *f* para impedir a suspensão do braço da balança;

5º, aperfeiçoamentos em e referentes a balança romana, denominada «Balança Hercules», como nas reivindicações precedentes, em que as duas partes *i* são os encostos da parte *g* e servem para conservar os apoios *a* na posição exacta;

6º, aperfeiçoamentos em e referentes a balança romana, denominada «Balança Hercules», em que para se passar do peso maior ao menor faz-se a operação inversa.

Tudo como substancialmente descripto e representado no desenho junto.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1919.
— Por procuração, Moura, Wilson & Comp. (3.270)

N. 11.882 — *Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, de "um systema de revestir qualquer typo de cabos, punhos ou objectos torneados, taes como cabos de guarda-chuvas, bengalas ou outros". Invenção de Pedro Puccetti, domiciliado em S. Paulo, Estado do mesmo nome.*

Refere-se a presente invenção a um systema de revestir qualquer typo de cabos, punhos ou objectos torneados, taes como cabos de guarda-chuvas, bengalas ou outros, sem necessidade de preparar previamente os castões, aneis e semelhantes, com solda, estampados ou fundidos.

Consiste a invenção no seguinte: prepara-se primeiramente um cabo, punho ou outro qualquer objecto torneado, de qualquer formato e comprimento, seja de madeira, de ferro, vidro, massa, osso, chifre, papelão, borracha endurecida, guta-percha ou outra substancia capaz

de ser torneada, depois corta-se um disco de qualquer metal em folha, do diametro necessario, colloca-se na machina para esse fim preparada, que obriga, por um systema especial de repuxamento, a repuxar este disco por cima do cabo acompanhando o desenho ou moldura, que serão sempre no sentido inverso, isto é, começando a dobrar a folha justamente do lado de cima da parte mais larga para descer até o ponto previamente marcado no cabo. Com este processo obtenho um castão solido, pois o metal adherindo á madeira, torna-se massico e não ha perigo de se amassar e não podendo, depois de prompto, tiral-o, a não ser que se serre, em secção, o cabo para depois tirar as duas partes.

Para bem se comprehender a minha invenção, junto um desenho em que as figs. 1 e 2 representam o systema usado até agora, em que C é o castão de metal previamente preparado, D o cabo de madeira, E uma massa composta de breu, gomma-laca ou outra para fixar o castão ao cabo, pois, sinão, sendo a parte inferior do castão estreita o cabo tem que ser justamente do diametro da entrada, assim a massa E representa o material intermediario para fixar o castão ao cabo, B é um anel, que tambem foi previamente preparado, collocado de baixo para cima e mantido firme por meio de um prego adequado; a ponta A tambem é preparada antes e collocada de baixo para cima e, para mantel-a, é necessario que tambem seja pregada.

O meu systema, como se vê na fig. 3, em secção, o castão é inteiriço, sem solda de especie alguma, não tendo necessidade de substancia adherente, pois o proprio cabo, como se vê em D forma um conjunto em completo contacto com o castão torna-se uma peça só, pois o mesmo foi puxado por cima, formando uma só peça indestructivel, não necessitando de colla ou outra materia adherente para fixal-o ao cabo.

No meu systema não ha os inconvenientes acima apontados, elle não se amassa, não precisa ser pregado e tem a vantagem de poder dar ao mesmo castão as formas as mais variaveis, a capricho do operador, bastando para isso preparar o cabo com os desenhos desejados.

O meu castão, applicado na forma descripta, não tem limites de comprimento ou diametro e póde ser applicado a um castão de guarda-chuva, bengala ou outro de um diametro de um centimetro em um comprimento de dez centimetros, como se póde fazer um castão de diametro de 50 centimetros e um metro de comprimento, sendo que a chapa ou folha, para este fim empregada, tanto faz ser de ½ millimetro como de cinco millimetros, pois o processo é sempre o mesmo, apenas differe a quantidade de esforço para dobral-a.

Na fig 3, B é um anel não preparado antes, repuxado por cima do cabo, sendo que os bordos lateraes penetram no cabo, podendo ser concavo ou convexo; A é um copinho que é applicado directamente sobre a ponta do cabo, sendo concavo pelo lado de cima, visto que elle não póde sahir e não necessita de prego, sendo que com este systema este copinho representa a parte pratica e não artistica do cabo, pois elle segura em roda a madeira do cabo, que vae ser furada para nella ser collocada a vara de aço, madeira ou outro que, pelo seu esforço e peso, geralmente acaba rachando,

não tendo este anel a forma nova que o collocamos como descripto em A, quer dizer, as pontas convergidas para dentro e não presas na madeira e não como na forma actual, elle é enfiado justo e para mantel-o adherente ou fixo é pregado ou collado, mas com o tempo descolla, o prego solta-se e a barra tende a sahir ou sahe definitivamente ou racha tornando o cabo imprestavel.

Reivindicações:

1º, um systema de revestir qualquer typo de cabos, punhos ou objectos torneados, taes como cabos de guarda-chuvas, bengalas ou outros, caracterizado pelo facto do cabo tornar-se uma só peça, portanto, mais duravel, pois é massico, podendo se lhe dar as formas desejadas;

2º, um systema de revestir qualquer typo de cabos, punhos ou objectos torneados, taes como cabos de guarda-chuvas, bengalas ou outros, como em 1, sendo que o proprio cabo serve de forma ou modelo definitivo, repetindo-se a operação em cada cabo;

3º, um systema de revestir qualquer typo de cabos, punhos ou objectos torneados, taes como cabos de guardas-chuvas, bengalas ou outros, como em 1 e 2, caracterizado pelo facto de ser empregado um disco de metal appropriado em folha o applicado directamente ao cabo;

4º, um systema de revestir qualquer typo de cabos, punhos ou objectos torneados, como em 1 a 3, em que o disco de metal é esticado ou repuxado por cima do cabo, que tinha sido previamente torneado;

5º, um systema de revestir qualquer typo de cabos, punhos ou objectos torneados, como em 1 a 4, em que a sua applicação é feita de cima para baixo, isto é, do centro do disco até dobral-o e reduzil-o como nas figs. 3 e 4, podendo estas figuras variar substancialmente.

Tudo como substancialmente descripto e representado no desenho annexo.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1919. — Por procuração, Moura, Wilson & Comp. (3.270)

N. 11.902 — *Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, da "applicação nova de tubos ou manilhas de vidro á canalização de agua potavel, para esgotos e todos os annexos de saneamento". Invenção de Frederico Joseph Horn, domiciliado em São Paulo, Estado de S. Paulo.*

Refere-se a presente invenção a uma applicação nova de tubos ou manilhas de vidro á canalização de agua potavel, para esgotos e todos os annexos de saneamento, e mais applicações congêneres que possam ter esses tubos ou manilhas de vilho.

Esses tubos ou manilhas de vidro terão a dimensão, diametro, espessura das paredes, côres e formato seguintes: o tamanho do tubo ou manilha será desde 25 centimetros até 300 centimetros, ou mais; o diametro desde cinco centimetros, ou mais; a espessura das paredes desde cinco millimetros a 100 millimetros, ou mais; a côr, que será qualquer, poderá variar em todas as suas tonalidades, matizes e combinações, e o formato será redondo, oval, triangular, quadrado, hexagonal, ou de qualquer

fôrma polygonal regular ou irregular ou de qualquer outra fôrma.

Reivindicações:

1ª, applicação nova de tubos ou malhas de vidro á canalização de agua potável, para esgotos e todos os annexos de saneamento, e mais applicações congeneres que possam ter esses tubos de vidro;

2ª, o tamanho do tubo será de 25 centímetros até 300 centímetros, ou mais;

3ª, o diametro será de cinco centímetros até 100 centímetros, ou mais;

4ª, a espessura das paredes será de 5 m/m a 100 m/m, ou mais;

5ª, a côr dos tubos será qualquer ou de côres diferentes, em todas as suas tonalidades, maties e combinações;

6ª, o formato será redondo, oval, triangular, quadrado, hexagonal ou de qualquer fôrma polygonal regular ou irregular ou de qualquer outra fôrma.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1920.
— Por procuração, Moura, Wilson & Comp. (3.270)

N.º 11.903 — *Memorial descriptivo de um pedido de privilegio na Republica dos Estados Unidos do Brasil, dos «aperfeiçoamentos em e referentes a machinas reproductoras de figuras animadas». Invenção de Harry Rickard Thompson, cessionario de Frank Memillan, ambos domiciliados em Illinois, Estados Unidos da America.*

A invenção refere-se especialmente á classe deapparehos de projecção optica, nos quaes o mecanismo de figuras animadas e um apparelho estereopico são combinados em um só compartimento, sendo os presentes aperfeiçoamentos de: prover uma formação e combinação de peças pelas quaes se acham providas de uma estrutura compacta e de prompto transporte, nas quaes um só meio illuminativo é empregado em cursos paralelos e transversaes para os centros opticos respectivos do mecanismo de figuras animadas e da estrutura estereopica, de modo a produzir uma ventilação effectiva: no qual se pôde obter um accesso rapido e conveniente ao mecanismo junto, para manipulação pelo operador; e no qual o interruptor common de segurança de incendio opera automaticamente de um modo directo pelo dispositivo common da regulador de luz da machina reproductora de figuras animadas.

Nos desenhos a fig. 1 é uma elevação lateral conjuntamente com a caixa e outras peças em secção; a fig. 2 é uma secção transversal para linha x 4—x 4, da fig. 1; a fig. 3 é uma secção axial em detalhe do portador do film e dos dispositivos enroladores; a fig. 4 é uma secção transversal pela linha x 4—x 4, da fig. 1, com as peças intermediarias das caixas dos enroladores retiradas, mostrando o mecanismo alimentador do film na parte fronteira da machina; a fig. 5 é uma secção longitudinal em secção da extremidade deanteira da machina com a objectiva aberta; a fig. 6 é uma secção longitudinal em detalhe augmentada da caixa principal e da caixa da lampada ligadas e lentes condensadoras; a fig. 7 é uma secção longitudinal em detalhe do dispositivo regulador de luz e ligado ao mecanismo de segurança; a fig. 8 é uma vista lateral em detalhe da mesma; a fig. 9 é uma secção transversal em detalhe pela linha x 9 — x 9, fig. 8 e a fig. 10 é uma secção transversal augmentada pela linha x 10 — x 10 da fig. 7.

Nos desenhos, 1 mostra a caixa principal da fôrma rectangular, tendo uma parte fronteira ou objectiva gyratoria 2, provida de um fecho de segurança 2'. A objectiva deanteira 2 leva o mecanismo alimentador da figura animada, de modo que estando aberta permite o accesso ao dito mecanismo, e além disso ficará fóra do conductor de luz da peça estereopica da machina. 3 é uma abertura central vertical na parede de traz da caixa 1 para receber a caixa da lampada e seus accessorios adeante descriptos. 4 indica o par de armações de reforço longitudinal fixas dentro da caixa 1 em relação lateral espaçada, afim de communicar reforço junto ás mesmas e ao mesmo tempo fornecer supporte bastante para o par de caixas detentoras do enrolador do mecanismo de figuras animadas. 5 indica um par de caixas em fôrma de taça presas em relação transversal espaçadas ás armações 4, afim de deixar um espaço central illuminativo livre na extensão da caixa principal 1, tendo suas extremidades abertas espalhando-se pelas paredes lateraes da dita caixa e provida de portas 6 em fôrma de taça rasa, sendo estas portas providas de dobradiças 6'. 7 é uma haste onde é disposta transversalmente dentro da caixa 1, com suas extremidades extendendo-se centralmente no par da caixa 5. A ponte da haste 7, que entra na caixa 5, pela esquerda da fig. 4, tem um supporte para o enrolador superior do film 8, gyrando livremente na dita haste, como de costume. A outra extremidade da haste 7, que entra na caixa 5, pela direita na figura 4, leva um supporte conductor para o enrolador prendedor do film 9 da machina. As peças são providas de ajuste destacavel por meio de uma nervura de chaveta 7', adaptada de modo a engatar em uma ranhura da chaveta no cubo do enrolador 9. 10 são peças prendedoras com dobradiças na extremidade da haste 7, para manter os enroladores de film 8 e 9 em seus logares. 11 é uma polia existente na haste 7 para ligação da cinta 21 com uma polia 20 do mecanismo alimentador de film 12 e a caixa supporte do mecanismo alimentador de film presa á objectiva da frente 2, e 13 a objectiva da figura animada montada na dita objectiva da frente. 14 indica a haste principal do apparelho alimentador do film, com a polia 20 mencionada, tendo os dispositivos connectores communs intermitentes e continuos com o tambor dentado intermitente alimentador do film 15 e com a haste portadora 16 do dispositivo regulador de luz adeante descripto. 17 é uma roda impulsora de fricção existente na haste 14, e tendo um contacto operativo com uma roda semelhante 18, disposta na extremidade de uma haste longitudinal 19, que, por sua vez, tem conexão operativa através de dispositivos 25, com um motor electrico 24, collocado por traz do espaço que separa as caixas do enrolador 5. Com a disposição acima descripta, quando a objectiva da frente 2 é abaixada, os mecanismos existentes são postos para fóra do dispositivo impulsor com o motor. 22 e 23 indicam o supridor do film e tambores dentados conductores de films fixados nas extremidades respectivas da haste 14, em linha com os enroladores supridores e conductores 8 e 9. 26 indicam um par de guias corrediças tubulares dispostas em relação longitudinal espaçadas, na passagem central da caixa

1. 27 são hastes da valvula da distribuição que movem as passagens corrediças 26, tendo em suas extremidades traseiras uma caixa envolvente 28 para as duas séries de lentes condensadoras do systema illuminativo da machina. O ajuste longitudinal assim provido permite uma focalização rapida das ditas lentes condensadoras, bem um movimento da caixa 28 inteiramente dentro da caixa principal 1, quando a machina não está em funcionamento. 29 indica um par de lentes condensadoras montadas na parte superior da caixa 28, com o centro optico em linha com a objectiva estereopica 36a, adeante descripta. 30 é uma caixa da lampada, tendo uma abertura interior e uma superior para a ventilação, fixada á extremidade traseira da caixa 28, por bordas 31 dispostas verticalmente e ligando por dentro, de modo a poder ajustar verticalmente para que a lampada 32, dentro da casa da lampada, possa ser movida em linha com uma ou outra das passagens de luz de machina. 33, indica guias dispostas transversalmente na frente das lentes condensadoras 29, afim de sustar uma corrediça da figura na frente das ditas lentes. 34 é um carro da lampada, tendo um ajuste limitado vertical da camara da lampada 30, para uma centralização inicial do filamento illuminativo da lampada 32, em relação aos centros opticos das lentes. O dito carrinho tem uma prateleira para o supporte da lampada electrica 32. 36 indica um par secundario de lentes condensadoras existentes na parte inferior da caixa 28 com os seus centros opticos em linha com o centro optico da objectiva n.º 13 da figura animada.

A objectiva ou lente estereopica 36 a, acima mencionada, se acha disposta centralmente dentro da caixa principal 1, e nella ajustavel longitudinalmente por meio de seus prendedores 37, dispostos para se moverem em uma ranhura longitudinal 38, como mostra a fig. 6.

39 é uma chapa pendida e por traz della o film da figura animada move-se intermitentemente pelo tambor dentado 15, sendo o dito film guiado e mantido para o tracto vertical por uma oorta com dobradiças 40, devidamente fendida para a passagem da luz. fig. 7. 41 indica a portinhola reguladora de luz do mecanismo da figura animada, disposta por intermedio da chapa 39 e objectiva 13, e tendo a sua haste portadora 16 provida de uma roda de engrenagem 42 fazendo parte do ondadoamento da engrenagem acima descripto. A portinhola 41 consiste em um par de chapas, em secção transversal de seguimento, dispostas em paralelo umas ás outras, tendo em uma extremidade braços supportes 43, que se acham pivotados em lados oppostos do eixo de rotação em um cubo supporte 44 na haste 16. 45 indica uma portinhola de segurança da chamma, curvada na parte superior á porta do film 40 por um pivô axial horizontal 46, e pendem normalmente na parte trazeira da chapa 39 e adaptada de modo a interceptar a luz e os raios quentes do quadro do film e evitar que se queime. Esta posição de segurança da portinhola 45 tem a vantagem de ser uma predeterminação veloz de rotação que o mecanismo de operação pôde atingir, quando a dita portinhola é automaticamente obrigada a sair do curso illuminativo para permitir a pa-

sagem dos raios luminosos para o quadro do film e objectiva 13. 47 indica um braço oscilante fixo á uma extremidade da portinhola 45, e é de preferência de forma annular, representado e preso excentricamente ao pivot axial 46. O braço 47 é provido de um dispositivo protector dos dedos, curvado 48, o qual tem no ponto de fixação um interruptor 49 adaptado de modo a limitar a extensão do movimento oscilante communicado ao braço 47 pelo mecanismo automatico, adiante descripto.

50 são peças de fricção nos braços 45, tendo relação tangencial aos pivots dos ditos braços e adaptados de modo a fazer um ajuste de fricção com um parafuso movediço, como segue: 51 é um parafuso solto disposto no centro do orificio axial da haste 16, que supporta a portinhola, e mantida por anéis terminaes de movimento longitudinal fig. 10. 52 é um dedo radial existente na ponta do parafuso 51, tendo sua ponta externa collocada de encontro a borda curvada do braço 47 e disposta de modo a comunicar o movimento oscilante nelle e um movimento correspondente para augmentar ou abrir a portinhola de segurança 45.

Na partida inicial do mecanismo de figuras animadas, a portinhola principal 41 tem rotação diminuta e os dispositivos de fricção 50 ficarão fora de ajuste com o parafuso 51 e revolvem independentemente do dito eixo. Quando a velocidade da portinhola 41 approxima-se do grão preciso, as chapas da portinhola, sob influencia centrifuga, terão um movimento axial para levar os dispositivos de fricção 50 a um ajuste limitado de fricção, com o eixo 51, virando-o. O movimento gyratorio parcial do eixo dá um movimento de balanço dos dedos 52, cujo movimento communica o movimento de balanço ao braço 47 e um movimento de abrir a portinhola de segurança 45. Com uma interrupção ou retardamento na rotação do mecanismo, a portinhola 45 cae por gravidade para a posição normal fechada.

Reivindicacões:

1º, em um aparelho de projecção optica, a combinação de uma caixa envolvente, mecanismo de figuras animadas e esteriopicos dispostos em relação separados verticalmente na dita caixa, systema de lentes sómente para os ditos mecanismos, uma caixa com as lentes condensadoras dos systemas, e um obrol com uma só fonte de illuminação disposta por traz da dita caixa condensadora de um modo vertical ajustavel;

2º, uma combinação, conforme a reivindicação 1, compreendendo caixas enroladoras de film dispostas em relação transversal espaçada afim de dar uma passagem central livre de luz na caixa principal;

3º, uma combinação, como em 1, a caixa principal tendo uma parte movivel fronteira de cabir, que trás o dispositivo alimentador de film do mecanismo de figuras animadas;

4º, em um aparelho de projecção optica, a combinação de uma caixa principal comprehendendo um par de armacoes de segurança dos quadros, disposto em relação transversal espaçada e um panno rectangular de material em folha preso aos ditos quadros, e um par de caixas enroladoras de film preso em relação transversal espaçada nas ditas armacoes de fixação para attingir uma passagem de luz central longitudinal na caixa principal;

5º, uma combinação, como em 4, as ditas armacoes de fixação em forma de junta terminal aberta;

6º, uma combinação, como em 4, as ditas caixas enroladoras tendo a forma de calice aberto, fora das paredes lateraes da caixa principal, e portas amoviveis ligadas ás ditas extremidades abertas das caixas enroladoras;

7º, em um aparelho da projecção optica, a combinação de uma portinhola reguladora principal de luz e uma portinhola secundaria de segurança, disposta na passagem da luz de um mecanismo alimentador de films de quadros, tendo a portinhola principal chapas dispostas de modo a mover sob acção centrifuga e tendo connexão operativa com a portinhola de segurança;

8º, uma combinação, como em 7, a dita portinhola principal tendo chapas dispostas em relação approximadamente paralelas ao eixo de rotação e com dobradiças em uma extremidade do cubo supporte;

9º, uma combinação, como em 7, tendo um eixo solto ligado ao cubo supporte da portinhola principal e tendo ligação friccional com a dita portinhola, e ligações operativas entre o dito eixo e a portinhola de segurança.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1920. — Por procuração, Moura, Wilson & Comp. (3.270)

MARCAS REGISTRADAS

N. 3.871

Patton Paint Company, estabelecida em Milwaukee, Estado de Wisconsin, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra, que consiste na palavra «Sun-Proof» juntamente com o desenho de um sol. A palavra característica «Sun-Proof» se acha escripta em letras maiusculas de phantasia, atravessando o desenho em sua parte central. Acima desta lê-se a palavra «Patton's» e abaixo «Paints», ambas em caracteres maiusculas. Esta marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir tintas da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1913. — Por procuração, Leclerc & C.º (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 2 horas e 40 minutos do dia 19 de agosto de 1913. — Isidoro Campos, director.

Registrada sob o n. 3.871, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1913. — Isidoro Campos, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 3.871 a transferencia da marca «Patton's Sun-Proof Paint» de Patton Paint Company para a sua successora, Pittsburgh Plate Glass Company. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1921. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.354)

N. 3.872

Patton Paint Company, estabelecida em Milwaukee, Estado de Wisconsin, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Leptyne». Esta marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve a distinguir um succedaneo da therebentina, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1913. — Por procuração, Leclerc & C.º (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 2 horas e 40

minutos do dia 19 de agosto de 1913. — Isidoro Campos, director.

Registrada sob o n. 3.872 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1913. — Isidoro Campos, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 3.872 a transferencia da marca «Leptyne» de Patton Paint Company para sua successora, Pittsburgh Plate Glass Company. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1921. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.354)

N. 3.873

Patton Paint Company, estabelecida em Milwaukee, Estado de Wisconsin, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra, que consiste na palavra «Ironhides». Esta marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve a distinguir tinta preparada para o fabrico de tecidos impermeaveis, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1913. — Por procuração, Leclerc & C.º (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 2 horas e 40 minutos do dia 19 de agosto de 1913. — Isidoro Campos, director.

Registrada sob o n. 3.873 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1913. — Isidoro Campos, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro numero 3.873 a transferencia da marca «Ironhides» de Patton Paint Company para sua successora, Pittsburgh Plate Glass Company. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1921. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.354)

N. 4.051

Patton Paint Company, estabelecida em Milwaukee, Estado de Wisconsin, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra, que consiste na palavra symbolica «Tector». Esta marca, que pôde varia em typos, cores e dimensões, serve a distinguir aparelho e enchimento (primer and filler) para primeira mão de tinta em quaisquer superficies, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1913. — Por pr. curação, Leclerc & C.º (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 2 horas e 15 minutos do dia 30 de dezembro de 1913. — Isidoro Campos, director.

Registrada sob o n. 4.051 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1914. — Isidoro Campos, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro numero 4.051 a transferencia da marca «Tector» de Patton Paint Company para sua successora, Pittsburgh Plate Glass Company. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1921. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.354)

N. 4.888

Patton Paint Company, estabelecida em Milwaukee, Estado de Wisconsin, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra, que consiste na representação de um sol tendo uma face convencional desenhada na mesma, da qual se derivam raios. Esta marca,

que pôde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir tintas compostas, preparadas, líquidas, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1915. — Por procuração, *Leclerc & C.* (sobre \$600 de estampilhas).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 12 horas e 50 minutos do dia 20 de agosto de 1915. — *Isidoro Campos*, director.

Registrada sob o n. 4.558 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 13\$200 de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1915. — *Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro numero 4.558 a transferencia da marca «Sol» de *Patton Paint Company* para a sua sucessora, *Pittsburgh Plate Glass Company*. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.354)

N. 4.559.

Patton Paint Company, estabelecida em Milwaukee, Estado de Wisconsin, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra, que consiste na palavra symbolica «Velumina». Esta marca, que pôde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir tintas compostas, preparadas para serem empregadas como revestimento protector ou decorativo de paredes, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1915. — Por procuração, *Leclerc & C.* (sobre 600 réis de estampilhas).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 13 horas e 50 minutos do dia 20 de agosto de 1915. — *Isidoro Campos*, director.

Registrada sob o n. 4.559 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 13\$200 de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1915. — *Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 4.559 a transferencia da marca «Velumina» de *Patton Paint Company* para sua sucessora, *Pittsburgh Plate Glass Company*. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.354)

N. 6.051.

Martinez & Lopes, estabelecidos á rua São Jorge n. 77, com fabrica de cerveja, apresentam a marca supra consistente da figura emblematica da Primavera, representada por uma camponesa sentada em uma pedra tendo no collo uma cesta com flores, acompanhada do nome característico «Fabrica de Cerveja Primavera», e de diversos dizeres. Esta marca, que poderá variar em côres e dimensões, servirá para distinguir a cerveja de sua fabricação. Rio de Janeiro, 27 de março de 1909. — *Martinez & Lopes* (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, às 14 horas do 31 de março do 1909. — O secretario, *Fabio Cahé*.

Registrada sob o n. 6.051, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Rio de Janeiro, 1 de abril de 1909. — O secretario, *Fabio Nunes Cahé* (sobre estampilhas no valor de \$600). Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro n. 6.051, a transferencia da marca «Primavera» de *Martinez & Lopes* para seu successor *M. Lopes Gonzalez*. Rio de Janeiro, 19 de maio de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (3.347)

N. 6.287

Pitcairn Varnish Company, estabelecida em Milwaukee, Estado de Wisconsin, e Newark, Estado de New Jersey, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na representação do busto da esphinge com as palavras «Sphinx Tin-Roof Paint» escriptas atravez do peito da mesma. Ao lado vê-se uma escada inclinada descansando na cabeça da esphinge e em cima desta, na escada e no chão, estão diversos sacys, todos a trabalhar como que pintando a esphinge. Esta marca, que pôde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir tintas líquidas para tectos metallicos, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1919. — Por procuração, *Leclerc & C.* (sobre uma estampilha de 600 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, às 13 horas e 55 minutos do dia 23 de setembro de 1919. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1919. — *Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 6.287 a transferencia da marca «Sphinx Tin-Roof Paint» de *Pitcairn Varnish Company* para sua sucessora *Pittsburgh Plate Glass Company*. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.354)

N. 7.738

Foster McCellan C., estabelecidos em Londres, Inglaterra, e em Buffalo, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, apresentam a marca supra que consiste na palavra «Bilax». Esta marca, que pôde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir substancias chemicas preparadas para serem usadas em medicina e pharmacia, da fabricação dos depositantes. Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1921. — Por procuração, *Leclerc & C.* (sobre uma estampilha de 6.0 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 13 horas e 52 minutos do dia 1 de fevereiro de 1921.

Registrada sob o n. 7.738 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Estava ao lado o carimbo da Junta Commercial.) (3.334)

N. 10.974

Martinez & Lopes, estabelecidos á rua de S. Jorge n. 77, a loptam para distinguir a cerveja de sua fabricação, a marca supra. Consiste ella num rotulo do formato de um paralelogrammo, de fundo encarnado e guarnecido de uma faixa amarella que fórma ao lado esquerdo um circulo em que se vê a figura emblematica da Primavera, representada numa camponesa sentada em uma pedra, tendo ao collo uma cesta de flores, tendo ao lado as palavras «Marca Registrada». Sobre o fundo vermelho lêem-se em letras brancas guarnecidas de um filete preto o nome «Black Primavera», nome este e a dita figura, já registrados na marca de propriedade dos requerentes de n. 6.050. A marca poderá variar de dimensões e será usada nas côres descriptas. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1915. — *Martinez & Lopes* (sobre estampilhas no valor de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 11 horas e 5 minutos do dia 20 de dezembro de 1915. — *Isidoro Campos*, director.

Registrada sob o n. 10.974 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1916. — *Isidoro Campos*, director. (Sobre estampilhas no valor de 14\$200). (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 10.974 a transferencia da marca «Black Primavera» de *Martinez & Lopes* para seu successor *M. Lopes Gonzalez*. Rio de Janeiro, 19 de maio de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (3.342).

N. 16.719

Achilles Stephan, estabelecido á rua Uruguayana n. 12, adopta, para distinguir meias para homens, senhoras e creanças, camisas, vestidos para senhoras e meninas, saias, ternos para creanças, pyjamas, ceroulas, enocas, lenços, collarinhos, punhos, gravatas, suspensorios, ligas, cintos, capas de borracha, chapéus de sol e de cabeça, de seu commercio, a marca acima, que poderá variar de côre e dimensão e consiste em uma etiqueta de fantasia, guarnecida de bordados, contendo o nome característico «Casa Stephan», o seu domicilio e a palavra «Rio». A referida marca será também usada em notas, facturas, annunciios, reclames e demais papeis de expediente do depositante. Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1920. — *Achilles Stephan* (sobre uma esta pilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 13 horas e 41 minutos do dia 3 de fevereiro de 1921.

Registrada sob n. 16.719 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 2 de junho de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.353)

N. 16.769

Telemaco Alves, negociante, estabelecido nesta cidade, á rua Senador Pompeu n. 222, apresenta a marca supra que consiste em uma etiqueta de fundo listrado de verde e amarelo. Na parte superior entre um desenho de fantasia, preto e encarnado, se vê um medalhão entre as palavras «Marca Registrada», o qua tem em seu centro a figura de duas mulheres que se abraçam. A da esquerda traz em sua mão direita uma lata do producto do depositante. Abaixo do medalhão se vê a palavra caracteristica «União», seguida dos dizeres «Melado Especial». Finalmente um traço horizontal e sob este o nome «Telemaco Alves» e o seu endereço. Esta marca, que pôde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir melado e rapadura, do commercio do depositante. Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1921. — *Telemaco Alves* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 12 horas e 45 minutos do dia 29 de janeiro de 1921.

Registrada sob o n. 16.769 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.354)

EDITAES E AVISOS

Juizo de Direito da Sexta Vara Criminal

TRIBUNAL DO JURY

O Dr. Alvaro Bittencourt Berford, juiz de direito da Sexta Vara Criminal e presidente do Tribunal do Jury:

Faz saber aos que o presente edital virem ou della tiverem conhecimento que, de accordo com a lei, designou o dia 4 de julho proximo futuro, ás 12 horas, para abertura da 7ª sessão ordinaria do Jury, á rua dos Invalidos n. 152, procedendo-se ao sorteio dos 32 jurados que deverão servir na presente sessão, cujos nomes são os seguintes:

1. Antonio Lisboa Sampaio Barreto,
2. Antonio José Mendes Campos,
3. Alvaro Marques Lisboa,
4. Clarimindo Tiburcio da Veiga,
5. Eneas Mascarenhas de Moraes,
6. Erues de Araujo Familiar,
7. Frederico da Silva Souto,
8. Guilherme Malaquias dos Santos,
9. José Vieira da Cunha,
10. José Augusto Pereira de Castro,
11. Dr. João Lopes Machado,
12. João Manrico da Costa Jubim,
13. Joaquim Marques Maia do Amaral,
14. Jorge Ferraro,
15. Juvenal Meirelles Mesquita,
16. Manoel Affonso Alves,
17. Octavio Ayres,
18. Octaviano de Andrade Pinto,
19. Olindo Gomes de Moraes e Valle,
20. Dr. Sebastião Henrique Alves de Barcellos,
21. Dr. Victor Cahral Freire,
22. Zacarias Ferreira Maia.

A todos os quaes e a cada um de per si, intima-se a comparecer no dia, hora e local acima indicados, sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 de junho de 1921. Eu, Paulo Pestana de Aguiar, escrivão interino, o escrevi.—Dr. Alvaro Bittencourt Berford.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores

Departamento Nacional de Saude Publica

(Secretaria geral)

De ordem do Sr. Dr. director geral, convi-do o Sr. 3º escriptuario addido do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, Pedro de Alcantara Pereira Lima, a se apresentar a esta secretaria geral até o dia 1 de julho proximo vindouro, afim de tomar posse do cargo de terceiro official deste departamento, sob pena de ser exonerado por abandono de emprego.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, 13 de junho de 1921.—J. Pedrosa, secretario geral

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. Dr. director interino, faço saber que, de accordo com o art. 770 do Regulamento em vigor, fica pelo presente edital citado o proprietario ou responsavel pelo predio n. 92 da rua Fagundes Varella, a, no prazo de cinco dias, contados desta data, comparecer á rua Coronel Rangel n. 60, Casca-dura, sede da 10ª Delegacia de Saude, afim de tomar conhecimento do auto de multa lavra-

do por infracção do § 1º do art. 763 do Regulamento vigente, e findo o qual será dado por intimado.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 13 de junho de 1921.—Joaquim Vidal, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director interino, faço saber que, de accordo com o art. 774 e seus parágraphos do regulamento em vigor, serão sujeitos á vistoria no dia 21 do corrente, ás 13 e meia e 14 horas, respectivamente, os predios ns. 534, 546 e 548 da rua Jardim Botânico, 8, 10, 12, 14, 16, 18 e 20 da rua D. Castorina e 8 e 10 da rua Maronez de S. Vicente, ficando pelo presente edital citados para comparecer a ellas, querendo, os proprietarios dos referidos predios ou seus representantes legais e demais interessados os que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 15 de junho de 1921.—Joaquim Vidal.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. Dr. director interino, faço saber que, de accordo com o art. 770 do Regulamento em vigor, fica pelo presente edital citado o proprietario ou responsavel pelo predio n. 40 da rua Luiz A. no prazo de cinco dias, contados desta data, comparecer á rua Hancock Lobo n. 77 sede da 7ª Delegacia de Saude, afim de tomar conhecimento do auto de multa lavrado por infracção do art. 739 do regulamento vigente, e findo o qual será dado por intimado.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 13 de junho de 1921.—Joaquim Vidal, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. Dr. director interino, faço saber que, de accordo com o art. 770 do Regulamento em vigor, fica pelo presente edital citado o proprietario ou responsavel pelo predio n. 4 da rua Silveira Martins, a, no prazo de cinco dias, contados desta data, comparecer á praça Duque de Caxias n. 3, sede da 2ª delegacia de Saude, afim de tomar conhecimento do primeiro termo de intimação n. 16 543, expedida para o referido predio, e findo o qual será dado por intimado.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 15 de junho de 1921.—Joaquim Vidal, secretario

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. Dr. director interino, faço saber que, de accordo com o art. 774 e seus parágraphos do regulamento em vigor, serão sujeitos á vistoria no dia 25 do corrente, ás 14, 14 e 10 minutos, 14 e 15 minutos, 14 e 20 minutos, 14 e 25 minutos, 14 e 30 minutos, 14 e 40 minutos, 14 e 50 minutos, 15 e 10 minutos e 15 e 1/2 horas, respectivamente, os predios ns. 550 da rua S. Luis Gonzaga, 3, 5, 7, 9, 11, 63 e 200 da rua Capitão Felix, sem numero do morro Pendura Saia e 593 da praia de S. Christovão, ficando pelo presente edital citados para comparece-

rer a ellas, querendo, os proprietarios dos referidos predios ou seus representantes legais e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 15 de junho de 1921.—Joaquim Vidal, secretario.

Bibliotheca Nacional

De ordem do Sr. director geral é intimado o auxiliar Manoel Braga a assumir, dentro do prazo de oito dias, o exercicio de suas funcções, sob pena de perda do emprego.

Secretaria da Bibliotheca Nacional, 15 de junho de 1921.—O secretario, Alfredo Marriano de Oliveira.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

Exame de motorista

Chamada para o dia 17 do corrente, ás 15 horas, neste inspecoria:

Ernesto Manhães Alberto Freitas dos Santos, Juliano Queiroz de Carvalho, Manoel Rodrigues, Trajano Machado Rodrigues, Geraldo Mario Teixeira, Antonio Corlo das Neves e Arnaldo Pereira de Magalhães.

Turma suplementar

Carlos Ramor, Francisco Pinto, Olympio da Silva, Adelino Pereira, João Faria das Camaras, Joaquim Casimiro e Joaquim Rodrigues de Carvalho.

Prova pratica: Abigail Mario Loureiro e Verissimo Alves de Pinho.

Inspectoria de Vehiculos, 16 de junho de 1921.—O inspector, capitão, H. Müller.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director do Patrimonio Nacional, convi-do pelo presente os possesores dos terrenos confinantes com os do Jardim Botânico, antilhas chcaras ns. 8, 11, 12, 16, 18 e 31 na Fazenda da Lagoa Rodrigo de Freitas a, dentro do prazo de 30 dias, prestarem esclarecimentos sobre as divisas dos respectivos terrenos com os da Fazenda Nacional, das 3 ás 4 horas da tarde, na sala da Commissão de Retomamento da Fazenda da Lagoa Rodrigo de Freitas, no edificio do Thezouro Nacional.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1921.—José Joaquim Monteiro Mendes, encarregado da commissão

Directoria do Patrimonio Nacional

SUB-DIRECTORIA TÉCNICA

Em cumprimento ao disposto no art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vae adquirir da firma J. L. Costa & Comp. á rua da Quitanda n. 105, os seguintes materiais:

1. 4.000 cartões em cinco cores (800 de cada cor) com a respectiva caixa..... 3123000
2. 200 cartões de separação..... 365000

Total..... 3488000

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, em 10 de junho de 1921.—Archimedes Trajano, conductor tecnico.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

De ordem do Sr. ministro se faz publico, que fica aberta por tres mezes a contar desta data, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, a concorrência para o serviço das Loterias Federaes, de accordo com os arts. 19, 20 e 21 da lei n. 4.320, do 31 de dezembro de 1920. (Lei do orçamento da Recalta).

Este serviço, que dará ao concessionário a exclusividade das Loterias Federaes, será contractado com quem melho res vantagens offerecer, relativamente ás seguintes bases:

1º, importancia, em dinheiro, offerecida para ser applicada ás subvenções a estabelecimentos de beneficencia e instrucção que serão annualmente examinadas e votadas pelo Congresso;

2º, a renda produzida para o Thesouro;

3º, maior percentagem de premio a distribuir;

4º, os proponentes a este serviço deverão provar:

a) a sua nacionalidade brasileira, ou si fôr companhia, que a sua sede é no Brasil;

b) terem previamente feito, no Thesouro Nacional, uma caução de 200 000\$, que será perdida em favor da Fazenda Nacional, si até 15 dias após a acceptação da proposta não fôr assignado o respectivo contracto;

5º, o contra tinte do serviço de loterias, além do que offerecer em sua proposta, se obrigará ainda ao seguinte:

a) elevar para 500:00%, a caução que acima se allude, até a vespera do dia designado para a assignatura do contracto, servindo essa caução para garantir a execução do mesmo contracto;

b) pagar adeantadamente por quinzenas, todas as contribuições a que se obrigaz;

c) recolher ao Thesouro, adeantadamente no mez de março de cada anno, a importancia de 10:000\$, para o espendio da fiscalização das loterias;

d) iniciar as extracções no dia 2 de março de 1922;

e) possuir tres jogos completos de machinas «Fifto» para fazer-se promptamente a substituição, quando se verificar algum defeito em qualquer ellas;

f) não exor bilhetes á venda que não estejam devidamente sellados;

6º, o proponente, cuja proposta fôr accepta, não poderá, em hypothese alguma, transferir a outrem a concessão do serviço de loterias.

7º, o prazo de contracto será de cinco annos, a contar de 1 de março de 1922, dentro do qual nenhum onus ou imposto, além dos estabelecidos neste edital, recahirá directa ou indirectamente sobre as loterias contractadas.

8º, o proponente ficará subordinado a todas as disposições legais vigentes e as que de futuro vigorarem sobre loterias, inclusive na fiscalização, regimen de extracção, escripturação de livros, approvação de planos e quaesquer outras que não forem de encontro as clausulas do contracto.

As propostas deverão ser entregues dentro do prazo acima fixado, no Gabinete do Procurador Geral da Fazenda Publica, no edificio do Thesouro Nacional, encerradas em envelopes lacrados, redigidas com clareza, sem razuras ou emendas, e trazendo reconhecidas por notario publico as assignaturas dos proponentes.

A abertura das mesmas propostas dar-se-ha em dia e lugar que serão annunciados oportunamente em aviso a inserir-se no *Diario Official*.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica, 4 de junho de 1921. — *Dilmo Agapito Fernandes da Veiga*, procurador geral.

Commissão do Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionais

De ordem do Sr. presidente da Commissão, convido o Dr. Jacintho Rabello a exhibir, perante esta Commissão, os titulos de dominio que tiver sobre o terreno á avenida Maacaná esquina da rua Matta Machado, terreno

que figura nos papeis do Thesouro como proprio nacional.

O terreno tem a área approximada de 2.406^m² e confina a sud-este com a avenida Maracanã, a nordeste com a rua Matta Machado, a sudo-este com terrenos do Instituto Ferreira Vianna e a noroeste com o riacho Maracanã.

A Commissão tem sua sede no Thesouro e funciona das 10 ás 17 horas em todos dias uteis.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921. — *João R. Fortes*, 4º escripturario.

Commissão do Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionais

De ordem do Sr. presidente da commissão e em cumprimento ao disposto do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, faço publico que vae ser adquirido da firma A. A. de Queiroz, á rua Visconde de Itaúna 105, um banco giratorio para uso de desenhista, pela importancia de réis 60\$000.

Rio de Janeiro 16 de junho de 1921. — *João R. Fortes*, 4º escripturario.

Caixa de Amortização

Faço publico que a Junta Administrativa desta Caixa, em sessão de 13 do corrente mez, resolveu prorogar até 31 de dezembro proximo futuro o prazo para o recolhimento sem desconto das notas abaixo declaradas tendo marcado tambem igual prazo para identico recolhimento das notas de 5\$, da estampa 15ª (fabricação italiana).

Essas notas são as seguintes:

Notas de 5\$, da estampa 15ª.

Notas de 10\$, das estampas 11ª e 12ª.

Notas de 20\$, da estampa 12ª.

Notas de 30\$, das estampas 11ª e 12ª.

Notas de 100\$, das estampas 11ª, 12ª e 13ª.

Notas de 200\$, da estampa 12ª.

Notas de 500\$, das estampas 9ª e 11ª.

Deve á começar em 1 de janeiro de 1922 a pratica dos descontos marcados no art. 13 da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, a que se refere o decreto n. 6.711, da 7 de novembro de 1907.

Caixa de Amortização, 16 de junho de 1921. — O inspector, *F. Chaqas Galvão*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoría desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Vapor *Balzac*, atracado em 2 de junho de 1921:

Armazem n. 2 — Areas-HCH: 2 caixas numeradas 1.133 e 1.134, repregadas e avariadas.

CP: 1 dita n. 101, idem idem.

LR: 1 dita, avariada.

Idem: 23 amarrados, idem.

Movo: 4 engradados, idem.

Idem: 20 rodas, idem.

Idem: 6 latas, idem.

Idem: 10 latas, idem.

1.147: 10 tambores, idem.

OPC: 1 fardo n. 1.827, idem.

RFM: 8 caixas, idem.

Idem: 5 rodas, idem.

Idem: 1 encapado n. 2.341, idem.

Idem: 1 caixa n. 9.700, repregadas e avariadas.

R 68: 1 dita n. 2.317, idem idem.

T: 4 ditas diversos numeros, idem idem.

LR: 1 dita n. 732, idem idem.

Vapor *John Endow Mowinkel*, atracado em 7 de junho de 1921:

Armazem n. 5—AAC: 1 caixa n. 12, repregada e avariada.

BRC: 20 engradados, avariados.

BPC-Campos: 1 caixa n. 10, repregada e avariada.

Armazem n. 5 — Crown Cook Cº. Ltd.: 1 caixa n. 997, repregada e avariada.

Calderon: 1 barrica n. 24, idem, idem.

Idem: 24 barris, vasando.

Idem: 1 barril n. 45, vaso.

EFCB: 142 barris, vasando.

Idem: 1 barril n. 88, vaso.

G: 3 caixas ns. 6, E 6 e E 3, avariadas.

HSC—SE: 2 ditas ns. 3.247 e 4.120, repregadas e avariadas.

Idem: 1 dita n. 4.130, idem.

MSC—Campos: 1 engradado n. E 5, idem.

SOLOB: 1 caixa n. 95, idem.

Calderon: 1 barrica n. 21, idem.

IOCS—TMC 31 caixas com diversos numeros, avariadas.

Idem: 6 engradados ns. 7.522/27, idem.

Vapor allemão *Neederwald*, atracado em 5 de junho de 1921:

Armazem n. 6—A 40 G: 1 caixa n. 1, repregada.

G: 1 dita n. 660, idem.

FG: 1 dita n. 169, idem.

KV—MAC—112: 1 dita n. 30/8, idem.

KV—112: 1 dita n. 40/3, idem.

AIHE—14.446: 1 dita sem numero, avariada.

Idem—14.447: 1 dita idem, idem.

RH—P 967: 9 engradados com diversos numeros, idem.

RH—P—1.138: 13 ditas idem, idem.

Vapor nacional *Sergipe*, atracado em 31 de maio de 1921:

Armazem n. 7—Sem marca: 80 amarrados de tubos sem numero, avariados.

Vapor *Troubador*, atracado em 9 de junho de 1921:

Armazem n. 10—GE: 4 pacotes com diversos numeros, rotos.

MV: 6 caixas idem, repregadas e avariadas.

Is na Cineiras: 6 caixas diversos numeros, repregadas e avariadas.

X—16.727: 1 dita n. 8.131, idem idem.

Idem—16.824: 1 dita n. 7.563, idem idem.

Goodyear: 1 dita n. 774, idem idem.

GE: 2 pacotes diversos numeros, rotos.

Idem: 2 ditas idem, idem.

Idem: 16 ditas idem, idem.

CBEE—889: 1 caixa n. 48.951, repregada e avariada.

Idem: 4 engradados, avariados.

Vapor hespanhol *Avinda Mendiz*, atracado em 8 de junho de 1921:

Armazem n. 15—BTC: 1 caixa n. 4, repregada e avariada.

CCU—FGEM: 1 dita n. 29, idem idem.

IGH 1.402: 35 engradados, avariados.

Idem: 10 caixas, idem.

Idem: 1 dita n. 79, repregada e avariada.

FF: 2 ditas ns. 6.401 e 6.514, idem idem.

Siemens&C—5.495: 1 dita sem numero, avariada.

TJ: 1 dita n. 12.372/3, idem.

UL—PRV: 1 dita n. 330, idem.

RLC: 20 ditas, idem.

Siemens—2.722 UA: 1 dita n. 32, idem.

Vapor inglez *Balzac*, atracado em junho de 1921:

Armazem externo A—CNL: 13 caixas, repregadas, avariadas e molhadas.

W: 2 ditas, idem, idem idem.

C—M—C: 1 dita, idem, idem.

Casa Carvalho: 2 ditas, idem, idem idem.

C—M—C: 1 dita, idem, idem idem.

W: 19 ditas, idem, idem idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de junho de 1921. — O ajudante do inspector, *Lucas A. Bhering*.

Alfandega do Rio de Janeiro EDITAL DE PRAÇA N. 132

PRIMEIRA MESA

De ordem do Sr. inspector se faz publico que, nos dias 22, 25 e 28 de junho de 1921, ás 12 horas, nos armazens externo A. 9 e 10 e externo C do Cães do Porto e na Guarda-Maria da Alfandega, serão vendidas, em hasta publica, respectivamente em 1.ª, 2.ª e 3.ª praças, de accordo com as disposições do titulo VI da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, livres de direitos, a quem melhor vantagem offerecer, no estado em que se acham, as mercadorias acaente mencionadas.

CAES DO PORTO

ARMAZEM EXTERNO A

Lote n. 1

G. B: Cincoenta caixas contendo farinha de aveia (quaker-oats), pesando bruto nas latas 1.533 kilos (Halbeforg. Buenos Aires, 18 de novembro de 1920).

ARMAZEM N. 9

Lote n. 2

J. M. C.: Dez quartolas ns. 1/10, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando bruto nos barris 2.377 kilos, liquido real 1.822, kilos e liquido legal 1.750 kilos (Carolina. Trieste, 2 de outubro de 1920).

ARMAZEM N. 10

Lote n. 3

Nicolau-Antonina-Paranaguá: Quatrocentos e quarenta e nove (449) saccos contendo farinha de trigo (para fins industriaes), pesando bruto 20.205 kilos (Dryden, N. York, 25 de agosto de 1920).

A sahida da farinha de trigo dependerá da qualificação do Departamento Nacional de Saude Publica.

ARMAZEM EXTERNO C

Lote n. 4

FCC: Cincoenta barris de quinto, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto pesando bruto 4.736 kilos, liquido real 3.305 e liquido legal 3.633 kilos (Fort de Davamont, Dunkerque, 30 de dezembro de 1920.)

Lote n. 5

Figueiredo Caminha: Cincoenta barris de quinto contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando bruto 5.622 kilos, liquido real 4.498 e liquido legal 4.319 kilos (idem).

Lote n. 6

NZC: Cincoenta barris de quinto contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando bruto 5.176 kilos, liquido real 4.141 e liquido legal 3.960 kilos (idem).
Sem marca: Um barril de quinto contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando bruto 86 kilos, liquido real 69 e liquido legal 67 kilos (idem).

Lote n. 8

CCC: Cincoenta barris de quinto contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando bruto 5.986 kilos, liquido real 4.069 e liquido legal 3.907 (Pentarek, Liverpool, 7 de dezembro de 1920).

Lote n. 9

VEKC: Quatorze caixas contendo sabão sem perfume, de qualquer qualidade, pesando bruto nas caixas 742 kilos e liquido 682 kilos e 700 grammas (Aquitaine, Marselha, 11 de dezembro de 1920).

Lote n. 10

PPC: Uma cesta sem numero, contendo alhos, pesando liquido oito kilos (Hilversum, Amsterdã, 16 de dezembro de 1920).

GUARDAMORIA

Lote n. 11

Oito rolos pesando bruto 175 kilos, pesando liquido 175 kilos de oleados de algodão. (Apprehensão n. 9, catalogação n. 954).

Lote n. 12

Dous saccos pesando bruto 39 kilos contendo 37 kilos, bruto, de fio de seda, tinto, em carretéis. (Apprehensão n. 07, catalogação n. 5).

Lote n. 13

Um pacote pesando bruto 450 grammas, contendo: oito facas com cabos de madeira para mesa e duas lampadas electricas de filamento de metal, pesando bruto 260 grammas. (Apprehensão n. 68 de 1921, catalogação n. 7).

Lote n. 14

Um pacote pesando bruto 1.100 grammas, contendo: 20 vidros de cocaína, pesando bruto 330 grammas; 23 bolsas de borracha, para fumo, pesando bruto 670 grammas. (Apprehensão n. 69, catalogação n. 6).

Lote n. 15

Um pacote pesando bruto 2.700 grammas, contendo 17 echarpes de seda, simples, pesando liquido 2.650 grammas. (Apprehensão n. 72, catalogação n. 10).

Lote n. 15

Duas caixas de papelão pesando bruto 5.900, contendo 37 chapéus para cabeça, de lá, simples. (Apprehensão n. 73, catalogação n. 11).

AVISO

Na vespera e no dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as queiram examinar, bastando para isso se dirigirem ao fiel do armazem.

O arrematante entrará com o signal de 20 % em dinheiro, no acto de assignar o termo, recebendo um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921.— O escripturario, Armando Guedes de Mello.

Ministerio da Marinha

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. contra-almirante inspector, faço publico que no dia 28 do corrente mez, ás 13 horas, na secretaria deste arsenal, serão recebidas propostas para substituição da cobertura do Deposito de Minas da Base da Defesa Minada, na ilha de Mocanguê, de accordo com as seguintes especificações e bases organizadas pela Directoria de Obras Hydraulicas:

1. Desmancho da actual cobertura de telhas eternit-asbestos medindo 66"×60"×14"80..... 985"2,70
2. Reforçar 12 linhas de tezoura de ferro com barras chatas medindo 0"080×0"008 de secção: 12×12"15×4"992..... 738"8
3. Substituir o ripamento usando peroba rosa em ripas de 16 em conceira..... 985"2,70
4. Cobertura com telhas planas nacionaes amarradas em arame de cobre de 0"001 de diametro..... 985"2,70
5. Coberta de cumieira com telhas cumieiras Ludok..... 67"00
6. Pintura a oleo a côr a 3 demãos das ripas novas..... 273"2,00
7. Pintura a oleo a côr a 3 demãos das barras de ferro de n. 2... 26"2,00

As bases a que obedecerá a concorrência são:

I

As propostas para estes trabalhos devem ser apresentadas em duas vias,

uma das quaes devidamente estampilhada, datada e assignada e dentro do involucro fechado, com indicação da firma e sede de seu escriptorio, deverão declarar a inteira submissão ás clausulas deste edital e precisar o preço da obra por extenso com a maxima clareza e sem rasuras ou emendas que possam vir a suscitar duvidas, assim como o prazo maximo do inicio e da terminação das obras.

O preço apresentado deve incluir não só o lucro commercial do proponente, com o transporte á sua custa até á ilha de Mocanguê, onde se realizará a obra, sendo tal preço liquido a pagar.

Annexos aos envelopes, contendo as propostas, deverão ser apresentados os seguintes documentos: guia de deposito da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, como caução da quantia de 1:000\$; prova de achar-se o concorrente em dia com pagamento de impostos federaes, municipaes e estaduais; prova de haver o concorrente realizado satisfactoriamente obras congeneres, maxime com o Governo Federal ou municipal, e outras quaesquer provas de sua idoneidade.

II

O Governo reserva-se o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos concorrentes, assim como o de annullar a presente concorrência sob qualquer pretexto, sem que os proponentes tenham direito a reclamar indemnização alguma.

III

A preferencia será dada á proposta que maiores vantagens offerecer.

IV

Todos os esclarecimentos e indicações com relação ás presentes obras que possam interessar aos concorrentes, lhes serão dados na Directoria de Obras Hydraulicas, nos dias uteis, das 12 ás 16 horas.

V

A fiscalização destas obras ficará á cargo da Directoria de Obras Hydraulicas.

VI

Todos os materiaes empregados serão de primeira qualidade em cada especie e perfeitamente trabalhados, de accordo com os preceitos technicos. Taes materiaes só poderão ser empregados depois de certificados e provisoriamente aceitados pela fiscalização, não obstante esta aceitação e até a recepção definitiva das obras, elles podem ser recusados pelo fiscal em caso de fraude, má qualidade ou por não terem sido perfeitamente applicados, o que acarretará a demolição destas obras cujos materiaes serão substituídos á custa do empreiteiro.

O embarque do material pôde ser feito no oás do Arsenal de Marinha, devendo o empreiteiro prevenir á Directoria de Obras Hydraulicas, com 24 horas de antecedencia.

VII

As experiencias que a Fiscalização achar necessarias para julgar da qualidade dos varios materiaes a empregar correrão por conta do empreiteiro, assim como as despesas de transporte

e retirada da obra daquelles que por qualquer motivo não tenham sido aceitos.

VIII

As dimensões das obras, indicações de traços de argamassa e disposição dos materiais fornecidos pela Fiscalização, assim como quaesquer modificações por ella introduzidas nas plantas e projectos com a devida antecedencia, devem ser respeitadas pelo empreiteiro, uma vez que não acarretem augmento de despesa.

IX

No caso de qualquer duvida por parte do empreiteiro na execução de trabalhos cujas indicações de serviço dadas pela Fiscalização, sejam omissas ou incompletas, deverá aquelle consultar ao fiscal ou a seus prepostos, antes de iniciar os mesmos trabalhos, pois se á responsavel pela demolição dos mesmos, no caso de sua não aceitação.

X

Nenhuma modificação de caracter tecnico ou economico poderá ser introduzido pelo empreiteiro nos varios trabalhos, sem prévio assentimento do fiscal; a da obediencia a esta clausula acarretará para aquelle o compromisso de demolição da obra e reposição do material empregado, caso tal modificação não seja aceita. No entanto, si a Fiscalização não impugnar a obra, por não julgar-a inconveniente, nenhuma indemnização será paga ao empreiteiro sob pretexto de augmento de dimensões, melhoria de qualidade do material, etc.; no caso contrario, de serem as dimensões modificadas mais fracas, ou menor o valor dos materiais empregados, os preços serão reduzidos

XI

No caso de demolições realizadas pelo empreiteiro, ellas deverão ser feitas com o cuidado necessario para que o material retirado possa ser novamente utilizado; este material, assim como qualquer outro que não tenha sido fornecido pelo empreiteiro, será propriedade do Governo.

XII

O empreiteiro deverá dirigir pessoalmente os trabalhos ou propor um delegado aceito pela fiscalização, capaz de o substituir e que tenha plenos poderes para agir em seu nome, de sorte que nenhum serviço venha ser remendado ou suspenso, sob pretexto da ausencia do mesmo empreiteiro. Este é em todos os casos responsavel pessoalmente por todas as faltas que o seu delegado possa commetter, por incapacidade, negligencia ou qualquer outro motivo.

A fiscalização pôde, quando o julgar conveniente, suspender o delegado do empreiteiro, que será substituido de accordo com as indicações acima.

XIII

Os propositos do empreiteiro devem, á aquisição da fiscalização, certificar o estado diario das obras, constataando a chegada dos materiais, o numero de operarios em que especialidade e as obras em que são empregados.

XIV

O proponente ficará sujeito a multa de dias por semana que exceder do prazo a que se propõe concluir as obras.

XV

Os encarregados e operarios que o empreiteiro empregar em suas obras, devem ser em numero sufficiente, e ter cada um sua especialidade, as qualidades necessarias para que a marcha regular a boa execução dos trabalhos sejam perfeitamente assegurados; o empreiteiro despedirá immediatamente aquelles operarios que lhe forem designados pelo fiscal como comprometendo esta boa execução do serviço, quer por sua incapacidade ou má vontade, quer por seu mau comportamento.

XVI

A proposta que exceder de réis 19:4251591, preço por que foram orçadas as obras, não será tomado em consideração.

XVII

A conta será processada, logo após á aceitação definitiva da obra e o pagamento feito no Thesouro Nacional.

Secretaria da Inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 11 de junho de 1921. — O 1º official, Antonio Lemos Vieira. Pelo secretario

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

DIRECTORIA DE OBRAS HYDRAULICAS

De ordem do Sr. contra-almirante inspector, faço publico que esta inspectorie vae mandar executar nos termos do § 1º, artigo 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, mediante pagamento no Thesouro Nacional as obras abaixo discriminadas para o gabinete medico, pharmacia e enfermaria da Escola Naval, na ilha das Enxadas, de accordo com a proposta dos Srs. Medeiros Sartore & Comp., negociantes estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 142, pela importancia de 5:8485468.

Banheira de 6 pés, uma.
Mictorio «Adamant» para uma pessoa, um.
Latrina com caixa de louça com supportes, uma.
Lavatorio de 19×27 com supportes, um.
Ralo no chão, um.
Aquecedor a alcool, um.
Cano de ferro para queda de 4", 5", 50.
Tê de ferro fundido de 4", um.
Curvas de ferro fundido de 4", tres.
Junço de ferro fundido de 4", um.
Luvas de ferro fundido de 5" duas.
Manilhas de barro de 4", 6", 50.
Curva de barro de 4", uma.
Tê de barro de 4", um.
Junço de barro de 6×4, um.
Junço de barro de 9×4, um.
Cano de ferro de 2" 1/2 para ventilador, cinco metros.
Cano de chumbo de 1" 1/4, 10 metros.
Cano de chumbo de 1" 1/2 para mictorio, cinco metros.
Cano de ferro de 2" para mictorio, 4" 70.
Curva de ferro de 2" para mictorio, uma.
Syphões de chumbo de 2" para mictorio, dous.
Cano de chumbo de 1" 1/4 para esgoto do lavatorio, 6" 50.
Cano de chumbo de 1" 1/4 para esgoto da banheira, 4" 50.
Cano de chumbo de 5/8 para agua, 22 metros.
Cano de chumbo de 1" 1/4 para esgoto de ralo, 4" 50.
Cano de chumbo de 3/4 para agua, 4" 50.
Soldas, 20.
Manilhas de barro de 3" para exgoto do mictorio, 4" 50.
Curvas de barro de 4" para exgoto do mictorio, 2.

Tê de barro de 4"×3 para esgoto do mictorio, 1.

Mesa de marmore de 120×50 com frontespicio com pia e supportes, para pharmacia, 1.
Lavatorio com torneira para o gabinete medico, 1.

Cano de chumbo para agua de 5/8 para lavatorio e para a pia, 9".

Cano de chumbo para exgoto de 1" 1/4 para o lavatorio e para a pia, 8" 50.

Syphões de 1" 1/4, 2.

Secretaria da Inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 14 de junho de 1921. — O 1º official Antonio Lemos Vieira, pelo secretario.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

DIRECTORIA DE OBRAS HYDRAULICAS

De ordem do Sr. contra-almirante inspector, faço publico que esta inspectorie vae mandar executar, nos termos do § 1º, art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, mediante pagamento no Thesouro Nacional, as obras abaixo discriminadas para a barbearia dos asni antes, na ilha das Enxadas, de accordo com a proposta dos Srs. Medeiros Sartore & Comp., negociantes estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 142, pela importancia de 1:6095400.

Lavatorios de 19×27 com supportes e torneiras, com chuveiro, dous.

Espechos, tres.

Mesa de marmore com supportes, uma.

Syphões de chumbo de 1" 1/2, dous.

Cano de chumbo de 1" 1/2 para exgoto, 10".

Cano de chumbo de 5/8 para agua, 15".

Azulejos de 15×15, 5m².

Junço de barro de 4/4, um.

Curva de barro de 4", um.

Syphão terrestre de 4", um.

Soldas, 12.

Tampão de visita de 1" 1/2, um.

Syphão de 1" 1/2 para o geral, um.

Secretaria da Inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 14 de junho de 1921. — O 1º official, Antonio Lemos Vieira, pelo secretario.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

DIRECTORIA DE OBRAS HYDRAULICAS

De ordem do Sr. contra-almirante inspector, faço publico que esta inspectorie vae mandar executar, nos termos do § 1º, art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, mediante pagamento no Thesouro Nacional, as obras abaixo discriminadas para o Gabinete de Physica e Chimica da Escola Naval, na ilha das Enxadas, de accordo com a proposta dos Srs. Medeiros Sartore & Comp., negociantes estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 142, pela importancia de 4019830.

Mesa com pedra marmore e pia n. 1, sem frontespicio de 150×50..... 1.
Torneira de manivela amarela de 5/8... 1.
Cano de chumbo para agua, de 5/8..... 3m
Cano de chumbo para exgoto, de 1" 1/4... 3m
Syphão de 1" 1/4..... 1

Secretaria da Inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1921. — O 1º official, Antonio Lemos Vieira, pelo secretario.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

DIRECTORIA DE OBRAS HYDRAULICAS

De ordem do Sr. contra-almirante inspector, faço publico que esta inspectorie vae mandar executar, nos termos do § 1º, art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente

anno, me-lante pagamento no Thesouro Nacional, as obras abaixo discriminadas para a copa dos Srs. effectivos da Escola Naval, na ilha das Encostas, de accordo com a proposta dos Srs. Meleiros Sartore & Comp., negociantes estabelecidos á rua Theophilo Ottouli n. 142, pela importância de 4843900.

Colocar em supportos de ferro a pedra marmore existente.

Bacia para a pedra acima.....	1
Cano de chumbo para exgote de 1" 1/2.....	40m
Cano de chumbo para agna de 5/8.....	8m
Tornafra de manivella de 3/4.....	1
F. ontopscio de marmore para a pedra de 100x30 c/m.....	1
Sol.	5

Sic etaria da Inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1921. — O 1º official, Antonio Lemos Vieira, pelo secretario.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

TERCEIRA SECÇÃO-PARDAMENTO

De ordem do Exmo. Sr. contra-almirante graduado, director, provine-se as Sras. costureiras matriculadas na Primeira Categoria, que no sabbado, 18 do corrente mez, das 11 horas e 30 minutos ás 14 horas e 30 minutos haverá distribuição de costuras.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1921. — Augusto Durval da Costa Guimarães, capitão de corveta, sub-director.

Ministerio da Guerra

1ª Companhia Ferro-Viaria

DEODORO

De ordem do Sr. capitão commandante da 1ª Companhia Ferro-Viaria, convide os Srs. com mercantias que desejarem concorrer ao fornecimento de generos, forragem, material de limpeza, expediente, material de officina e material de sapataria e correlaria, necessarios a esta companhia durante o 2º semestre do anno de mil novecentos e vinte e um, a apresentarem suas propostas na concorrência publica que terá lugar nesse quartel ás 12 horas do dia 22 do corrente.

Todos os generos e demais artigos serão de primeira qualidade e preços maximos abaixo declarados:

Generos

Artigos — Unidade — Preço

Alcool, litro.....	13100
Arroz agulha, kilo.....	3530
Arroz de 1º, kilo.....	38 0
Arroz de 2º, kilo.....	3760
Azeite doce, litro.....	53950
Azeitonas brancas, kilo.....	25490
Bacalhão, kilo.....	28200
Banha, kilo.....	13930
Batatas espiacas, kilo.....	3400
Café em pó, kilo.....	13200
Cangica, kilo.....	3500
Carne secca de 1º, kilo.....	23000
Carne verde com osso, kilo.....	13150
Idem sem osso, kilo.....	13500
Carne de porco, kilo.....	13500
Cocos da Bahia, um.....	3400
Canella, cravo e herva doce, kilo.....	43400
Doces sortidos, kilo.....	25040
Farinha de mandioca, kilo.....	3240
Farinha de trigo, kilo.....	13300
Folhão de cor, kilo.....	3500
Idem preto, kilo.....	3400
Fubá mimoso, fino, kilo.....	3320
Fubá de arroz, fino, kilo.....	1580
Linguica pura, kilo.....	35400

Lombo de porco com costella, kilo.....	23300
Massa branca, kilo.....	1 100
Manteiga, kilo.....	45890
Matto, kilo.....	3900
Pão, kilo.....	15460
Becon, kilo.....	28 00
Pixe fresco sem cabeça, kilo.....	23300
Idem secco ou em salmoura, kilo.....	13100
Queijo de Minas, kilo.....	35150
Queijo Parmaison, kilo.....	83400
Sal grosso, kilo.....	3190
Sobre-mesa, razão.....	3040
Temperos, kilo.....	5500
Toucinho, kilo.....	13140
Verduras, kilo.....	3200
Vinagre, litro.....	3400
Vinho do Rio Grande, litro.....	13200

Forragem

Alfafa, kilo.....	3416
Milho, kilo.....	3249

Utensilios de rancho

Canequinhos para café, duzia.....	85000
Canecos grandes, de alluminio, um.....	65235
Chaleira de agath, uma.....	112200
Copos de vidro, duzia.....	75200
Colheres para sobre-mesa, duzia.....	223300
Colheres de ferro nickelado para sopa, duzia.....	45000
Idem nevadas, para sopa, duzia.....	294800
Idem para chá, duzia.....	135040
Idem para café, duzia.....	83400
Colheres para a roz, uma.....	83400
Idem de estanho para café, duzia.....	13800
Concha de ferro batido, uma.....	13200
Coador de herva, um.....	3400
Concha de metal branco, uma.....	142000
Espinmadeira, uma.....	13200
Facas nickeladas, duzia.....	12500
Facas para cosinha, uma 23500 a.....	45000
Idem para cortar pão, uma.....	18330
Garfo de ferro nickelado, duzia.....	3580
Grelha de ferro, uma.....	25400
Lata para lixo, uma.....	144400
Macanilha, uma.....	54400
Machado, um.....	85400
Moringue de barro, um.....	3935
Pratos fundos de granito, duzia.....	148440
Idem, idem razos, duzia.....	14840
Terrina de granito, uma.....	10700
Travessa de granito, uma.....	43680

Material de limpeza

Antioxyde, kilo.....	45800
Theoleo, litro.....	7330
Balistol, litro.....	13500
Cruzwalina, lata.....	13300
Estova branca, fina, alvejada, kilo.....	13500
Potassa, kilo.....	3630
Kaol, litro.....	82000
Sapilio, um.....	500
Sabão especial, kilo.....	3990
Tijolo de arear, um.....	2440
Vassoura de palmeira, duzia.....	12840
Idem pequenas, duzia.....	23800

Expediente

Buvarde, um.....	23500
Barbante, novello.....	3700
Borracha Ruby n. 224, duzia.....	63300
Borrachs para machina, uma.....	3500
Colchetes para papel, caixa.....	13300
Caneta de madeira, duzia.....	23400
Caderneta de alinhamento 0m, 10x.....	33500
Idem, idem de nivelamento, uma.....	33500
Idem, idem de transversaes, uma.....	33500
Cabeceadas de seda, peça.....	120000
Escrivaninha, uma.....	35000
Envelopes para officio, 500.....	300000
Fita para machinas, uma.....	43500
Gomma arabica, vidro.....	13800
Giz branco, caixa.....	25400
Lapis preto, duzia.....	20000
Idem bi-color, duzia.....	85000

Idem graphite para desenho, duzia.....	78000
Idem de pedra, duzia.....	13500
Marroquim, pelle.....	405040
Naikin, vidro.....	25500
Óleo para machina, vidro.....	13000
Papel aluado, paulado, bom, resma.....	184000
Idem de linha, na machina, caixa.....	108000
Papel liso, resma.....	123000
Papel carbonado, 33x22, caixa.....	108040
Papel Hollanda, caderno.....	13400
Idem para embrulho, folha.....	3200
Idem timbrado para carta, caixa.....	78000
Idem timbrado para officio, caixa.....	35000
Idem millime ratio, peça.....	25000
Idem tela 1m, 38x10, peça.....	235000
Idem Caution para desenho 0m, 57x.....	13500
Idem 0.77, folha.....	13500
Papel ferro prusiatico Norton Gregory 1x10, rolo.....	332000
Papel marmore, folha.....	300
Papelão suco n. 12, folha.....	1300
Penha de Geo Hughes, caixa.....	35000
Idem para desenho Joseph Gillets, caixa.....	35500
Pasta almaço Perry, com lombo de aço, uma.....	63800
Percave o de metal, caixa.....	13400
Pasta almaço, uma.....	25000
Tinta preta Sa dinha, litro.....	35400
Tinta carmin, vidro.....	1300
Tinta para carimbo, vidro.....	13500
Papel mata-borrão, folha.....	3409

Material de Officinas

Alvalade, kilo.....	13800
Alcool de 40º, litro.....	1300
Agua raz, litro.....	53800
Almofolia grande, de cobre, para um litro, uma.....	75000
Almofolia pequena, de cobre, uma.....	43300
Acido sulfúrico 56º, kilo.....	5000
Acido nitrico, kilo.....	83000
Azeite de peixe, kilo.....	13700
Azul ultramar, kilo.....	25000
Armação de serra, de 12", uma.....	125003
Idem, de 14", uma.....	14000
Arruellas para parafusos, kilo.....	43350
Brocas americanas de 3 1/6", uma.....	3920
Idem de 7/32", uma.....	13100
Idem de 1/4", uma.....	13230
Idem de 9/32", uma.....	13410
Idem de 5/16", uma.....	13700
Idem de 3/8", uma.....	13400
Idem de 7/16", uma.....	23350
Brochas sortidas para pintar, uma.....	23790
Idem para calção, uma.....	25430
Benzina, litro.....	83400
Colla da Bahia, kilo.....	25400
Cimento, barrica de 150 kilos.....	305000
Compasso americano exterior de 4", um.....	33800
Idem, interior de 4", um.....	33750
Idem de ponta, de 4", um.....	3320
Idem de centro, de 4", um.....	33750
Chapa de ferro de 1/16" a 5/8", preta, kilo.....	23000
Cal de marisco, sacco.....	33000
Cal de pedra, sacco.....	25500
Chave inglesa de 18cm, uma.....	85490
Chave de fenda, sortidas de 13 a 30cm, uma.....	23790
Carvão para fofa, tonelada.....	113500
Carvão de pedra, tonelada.....	210000
Chaleira de cobre para 2 litros, uma.....	35200
Chapas para emenda de correia A, uma.....	13300
Idem, idem B, uma.....	13480
Idem, idem C, uma.....	13770
Idem, idem D, uma.....	3000
Idem, idem E, uma.....	23390
Coucoirras de peroba rosa de 3"x9", metro.....	65000
Idem idem de Campos, 3"x9", metro.....	64500
Idem de pinho do Paraná de 4"x9", metro.....	43000

Concoadeiras de pinho de Riga de 3" x 9", metro.....	53000
Dobradiças de ferro de 2" com parafusos, par.....	3335
Idem de 3", com parafusos, p. r.....	5300
Estanto em vergalhões kilo.....	65.50
Eixadas de aço (superior) uma.....	68800
Estopa de linha especial, kilo.....	15900
Idem alvejada, kilo.....	15800
Idem de cor, 1 ^a , kilo.....	8950
Esquadro americano de 8", um.....	48100
Escova de aço de 3/4", para tubo, uma.....	125700
Esmeril em pó ns. 0,00; 1 e 1/2, kilo.....	15900
Ferro em barra, kilo.....	15.00
Fio de amianto de 1/8" / kilo.....	85.00
Foles para fundição, um.....	145550
Furador para correia 1/8" a 3/4", jogo.....	285000
Folha de serra de 12", uma.....	5.50
Idem de 1", uma.....	5700
Graxa do Rio Grande, kilo.....	15.00
Graxa americana, kilo.....	15.20
Goivas sortidas para carpinteiro, uma.....	15530
Goivetes com 6 furos, jogo.....	19.300
Gazolina, lata.....	185000
Giz em pedra, caixa.....	38500
Gomma laca, especial, kilo.....	208800
Kerozene, lata.....	165450
Lixa esmeril de 0,00, 000, 1, 1/2 e 2, folha.....	3300
Idem Davies O, 1, 1 1/2, 2, Fe FF, folha.....	3385
Lima paralela murça, de 10", uma.....	15900
Idem de 12", uma.....	2530
Idem de 4", uma.....	5700
Idem de 6", uma.....	15200
Idem de 8", uma.....	15430
Lima bastarda de 4", uma.....	5700
Idem de 6", uma.....	5790
Idem 1/2 canna, bastarda de 4" uma.....	5700
Idem idem de 6", uma.....	5900
Idem idem de 8", uma.....	15400
Idem idem de 10", uma.....	15600
Idem idem de 12", uma.....	2.300
Idem idem de 4", uma (murça).....	5600
Idem, murça de 6", uma.....	5900
Idem de 3 quinas, murça de 6", uma.....	5790
Idem idem, bastarda, de 4 1/2", uma.....	5620
Limatões redondos bastardos de 1/8", um.....	5780
Idem idem de 1/4", um.....	5930
Idem idem de 3/8", uma.....	15350
Idem idem de 1/2", um.....	25750
Idem idem de 5/8", um.....	31200
Idem idem de 5/16", um.....	5900
Idem, quadrados bastardos de 1/8" um.....	5800
Idem idem de 1/4", um.....	5980
Idem idem de 5/16", um.....	15390
Idem idem de 3/8", um.....	15900
Idem idem de 1/2", um.....	28750
Idem idem de 5/8", um.....	38200
Martello para carpinteiro, um.....	45200
Machina manual (pequena) de furar, uma.....	405000
Machos para parafusos de 3/16, jogo.....	45790
Idem de 1/4", jogo.....	53300
Machos para parafusos de 5/16", jogo.....	55800
Idem de 3/8", jogo.....	60000
Idem para encanamentos de 1/8", jogo.....	55700
Idem idem de 1/4", jogo.....	65400
Idem idem de 3/8", jogo.....	75800
Idem idem de 1/2", jogo.....	95700
Idem idem de 3/4", jogo.....	138700
Idem idem de 1", jogo.....	195050
Nível de bolha de ar para mecânico, um.....	415000
Óleo grosso, kilo.....	15.00
Óleo fino, kilo.....	25000
Óleo grosso para cilindro, kilo.....	15.70
Óleo de lubrificação, kilo.....	25550

Óleo de mamona parafinado, kilo.....	45000
Ocre, kilo.....	5300
Pós leves, kilo.....	45890
Prussiato de potassa, kilo.....	195000
Pedra esmeril Arcanza, uma.....	25.000
Plumbagina, kilo.....	25400
Pedra de afiar ferramenta, sortidas, uma.....	55000
Pinceis chatos de 12 e 16, um.....	5900
Papelão de amianto de 3/16", folha.....	185000
Idem idem de 1/8", folha.....	148870
Idem idem de 1/16", folha.....	85500
Prensa para banca de carpinteiro, uma.....	265000
Parafusos para madeira, de 1" x 9", grossa.....	28250
Idem idem de 1 1/2" x 16", grossa.....	45790
Idem idem de 2 1/2" x 20", grossa.....	55700
Idem idem de 3/4" x 7", kilo.....	44450
Idem idem de 1/2" x 4 1/4", kilo.....	45800
Porcas para parafusos de 3/8", kilo.....	85.50
Idem idem de 3/4", kilo.....	55300
Idem idem de 1", kilo.....	55300
Idem idem de 7/8", kilo.....	55300
Roxo rei, kilo.....	5610
Secante castelo, kilo.....	1510
Solda forte, para latão, kilo.....	45000
Tubo de vidro para caldeira, 3/8" x 5 1/2", um.....	15200
Idem idem de 1/2" x 35", um.....	10500
Idem de cobre 1 1/2", kilo.....	105.00
Torneira de latão de 1/2", uma.....	45000
Idem de macho de 1/2", uma.....	45000
Idem para quartola de óleo, uma.....	95800
Torcidas para lampeão de 10", metro.....	45000
Tornos de mesa, um.....	185000
Verniz preto Royal, galão.....	195800
Verniz japonês, lata.....	55000
Vidro para lampeão de 10", um.....	5750
Verrumas, jogo com 12.....	95000
Verde nactivo, kilo.....	35300
Verde composto, kilo.....	15.00
Vermelho, kilo.....	5.92
Vidro liso de 1" x 0.47, um.....	75000
Zarcão, kilo.....	45380
Material de sapateiro e correiro:	
Atanados, letra A, um.....	525000
Cera preta, dúzia.....	15600
Cera virgem, kilo.....	25940
Carneira, uma.....	125000
Fio bom, pacote.....	205000
Fio commum, pacote.....	75000
Pó de sapato, kilo.....	5340
Pragos ponta de Paris (3 tamanhos), pacotes.....	55200
Sola, kilo.....	55.00
Sola engraxada, kilo.....	55500
Sovellas, dúzia.....	15200
Tinta preta, garrafa.....	2500
Tachas de chular, pacote.....	3850
Tachas de ferro, pacote.....	25450
Tachas amarellas, pacote.....	85800
Meia sola e salto em calçado, tacha amarella, (par).....	35000
Salto em calçado, tacha amarella, par.....	8500
Remonte de calçado, par.....	65000

O prazo maximo para a entrega dos artigos constantes da presente concorrência será de quarenta e oito horas, a contar da entrega do pedido feito pela intendência da companhia, correndo todas as despesas por conta do fornecedor.

Serão fornecidas pela secretaria desta unidade, em tres vias, as relações dos artigos a fornecer, devendo os concorrentes nellas mencionar por extenso e em algarismos, sem emendas ou rasureas, os respectivos preços, datando-as e assignando-as, devendo sellar a primeira via, na forma do regulamento anexo ao decreto n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919.

Nestas propostas devem os concorrentes declarar completa sujeição ás condições desse edital.

O conselho annullará toda proposta que consignar preços superiores aos estipulados acima, base da presente concorrência.

Para habilitação a esta concorrência, cada concorrente deverá apresentar até o dia 20, ás 14 horas, requerimento nesta secretaria, dirigido ao presidente do conselho de administração, juntando os documentos que provem:

a) haver pago, como negociante e especialista dos generos allentícios e artigos de que é objecto esta concorrência, os impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao semestre corrente;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação de contracto social registrado na Junta Commercial, ou estar legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando for sociedade anonyma;

c) que finalmente cumpriu o contracto ou ajuste celebrado com o governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado no cofre do conselho administrativo a quantia de 500\$, estabelecida para garantia da assignatura do termo de contracto, perdendo taes caucões os concorrentes preferidos que não comparecerem para firmar o respectivo contracto (art. 29 do regulamento).

Os proponentes estarão sujeitos ainda ao seguinte:

1.º por ocasião da assignatura do contracto, ao deposito de dez por cento até 50.000\$, e cinco por cento sobre qualquer excesso da mesma importancia calculada sobre o fornecimento provavel durante o primeiro semestre, estimulando o conselho a caução minima que deve ser:

2.º no caso de igualdade de preços entre duas propostas será preferida a do licitante que propuzer por escrito e secretamente maior abatimento: verificado novo empate, terá preferencia a do negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte si esto não tiver concorrido;

3.º não serão tomadas em consideração quaquer offertas de vantagens não previstas no presente edital de concorrência, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata (letra c do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909);

4.º quando o proponente ou seu representante legal não comparecer á apuração da proposta entregue, esta correrá á sua revelia;

5.º o concorrente que, offerecido, não se apresentar para a assignatura do contracto, perde, de accordo com o aviso do Ministerio da Guerra n. 584, de 30 de agosto de 1920, a idoneidade para outras concurrencias, durante um prazo de tres annos;

6.º os proponentes sujeitar-se-ão a todas as demais condições, nos termos previstos nas instrucções approvadas por aviso do Ministerio da Guerra, de 2 de dezembro de 1917, publicado no boletim do Exército n. 149, de 5 de janeiro de 1918 e Diario Official de 6 do mesmo mez e anno;

7.º os concorrentes obrigam-se a fornecer, a dinheiro, aos officiaes desta companhia, nas mesmas condições acima.

Para mais esclarecimentos os interessados deverão dirigir-se á secretaria desta companhia, nos dias uteis, das 10 ás 15 horas.

Quartel em Deodoro, 13 de junho de 1921,
Edmundo de Macedo Soares e Silva, 2º tenente, secretario.

Quinta Bateria do 1º Districto de Artilharia de Costa

(Forte de São Luiz)

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS, EXPEDIENTE, ARTIGOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO MATERIAL DE ARTILHARIA, ARTIGOS CONCERNENTES A EMBARCAÇÕES E FORRAGENS

Segundo determinação do Sr. capitão commandante, convida os Srs. negociantes que desejarem concorrer para o fornecimento de generos alimenticios, expediente, artigos de limpeza e conservação do material de artilharia, artigos concernentes a embarcações e forragens, durante o segundo semestre do anno corrente, a apresentarem suas propostas no dia 20 do corrente mez, ás 10 horas da manhã no quartel deste Forte.

A concorrência obedecerá ás seguintes condições:

Primeira — As propostas devem ser feitas em uma ou mais folhas de papel que não excedam de 0m,33 x 0m,22 escriptas sem rasuras ou emendas em tres vias, contendo, além do selo de primeira via, data e assignatura, nome e preço do artigo, em algarismo e por extenso, prazo da entrega e referencia sujeitar-se ás condições do edital.

Segunda — Os concorrentes deverão apresentar documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista de generos de que faz objecto a concorrência, impostos federaes e municipais da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituída legítimamente, nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando fôr uma sociedade anonyma;

c) que cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado na secretaria da bateria a importancia de 500\$, afim de garantir a assignatura do contracto, caução essa que reverterá para os cofres publicos si o proponente preferido não assignar o respectivo contracto dentro de tres dias a contar da data em que for notificado para tal fim, devendo essa caução ser restituída aos proponentes desclassificados.

Tercera — Os proponentes deverão declarar na referida proposta que se sujeitam por ocasião da assignatura do respectivo termo ou deposito, na razão de 10 % sobre o valor do fornecimento provavel que lhes compete, ao limite de 50:000\$ e de mais 5 % sobre o que exceder desse limite.

Quarta — Os generos serão todos da primeira qualidade e entregues no cás de Jurujuba.

Quinta — O fornecimento de carne verde será feito na razão de duas partes do quarto traseiro para uma do dianteiro.

Sexta — As quantidades serão as que se fizerem necessarias durante o semestre e não sendo prefixadas desde já por absoluta impossibilidade.

Setima — Os pedidos de generos diarios como carne verde, pão, verduras, deverão ser entregues á vista da requisição, e os demais fornecidos no prazo maximo de 24 horas.

Oitava — Não serão tomadas em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital nem propostas

que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Nona — No caso de igualdade de preço entre duas propostas mais baratas, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; e verificado novo empate terá preferencia a do negociante que já estiver fornecendo procedendo-se á sorte si esta não tiver concorrido e, quando se tratar de artigos que careçam de prazo para a sua confecção, aquella que mencionar o menor.

Decima — O Governo se reserva o direito de annullar a concorrência, caso os preços pedidos sejam superiores aos de base publicada no presente edital.

Decima primeira — No caso de não comparecimento do proponente ou seu representante legal, a apuração da proposta entregue correrá a sua revelia.

Decima segunda — Os proponentes preferidos que se não sujeitarem á assignatura do respectivo contracto, além da perda da caução ficarão considerados não idoneos para as futuras concorrências, durante o prazo de tres annos.

Os sellos constantes da 1ª clausula serão pagos, de accordo com a lei vigente.

Decima terceira — Dos preços abaixo far-se-ha o desconto dos respectivos involucros.

Os artigos da concorrência são os seguintes:

Generos — Preços da base

Arroz especial, kilo.....	\$700
Assucar extra, kilo.....	\$900
Azeite doce, litro.....	\$835
Banha «Rosa», kilo.....	\$805
Bacalhão, kilo.....	\$8100
Batata nacional, kilo.....	\$485
Carne secca de 1ª, kilo.....	\$2120
Carne verde, kilo.....	\$1205
Carne de porco, kilo.....	\$2005
Cebola, kilo.....	\$800
Café em pó, kilo.....	\$1300
Fructas, razão.....	\$045
Feijão preto, kilo.....	\$445
Feijão mulatinho, kilo.....	\$300
Farinha especial, kilo.....	\$330
Goiabada Colombo, kilo.....	\$1898
Lenha, kilo.....	\$035
Massa para sopa, kilo.....	\$1055
Manteiga nacional, kilo.....	\$4400
Milho amarello, kilo.....	\$245
Pão de trigo, kilo.....	\$855
Pão mixto, kilo.....	\$760
Phosphoros, maço.....	\$700
Sal grosso, kilo.....	\$140
Sal fino, kilo.....	\$220
Sabão especial, kilo.....	\$
Sabão commum, kilo.....	\$760
Toucinho, kilo.....	\$1405
Temperos e verduras, kilo.....	\$505
Vinagre, litro.....	\$440

Extraordinarios:

Azeitonas, lata.....	\$1960
Alhos, kilo.....	\$8000
Aleool a 36°, litro.....	\$1000
Cangica, kilo.....	\$505
Colerau, lata.....	\$3000
Chá Lipton, lata.....	\$
Cerveja Fidalga, garrafa.....	\$800
Farinha de trigo, kilo.....	\$
Fubá mimoso, kilo.....	\$
Lingua do Rio Grande, kilo.....	\$2100
Lombo de porco, kilo.....	\$2005
Leite condensado, lata.....	\$1805
Massa de tomate, lata.....	\$800
Linguiça de porco, kilo.....	\$2805
Palitos, caixa.....	\$320

Queijo de Minas, kilo.....	\$2860
Queijo Parmezom, kilo.....	\$8500
Vinho do Rio Grande, litro.....	\$1680
Velas (Nacional), pacote.....	\$1900

Expediente:

Barbante fino, novelo.....	\$900
Barbante grosso, novelo.....	\$860
Canetas, duzia.....	\$2130
Cartões para memorandum, cento.....	\$3000
Enveloppes para os mesmos, cento.....	\$3200
Caixa de papel de linho, uma.....	\$8000
Colchetes para papeis, caixa.....	\$600
Enveloppes timbrados para officios, cento.....	\$7000

Iluminação:

Canivete de electricista, um.....	\$3500
Pilhas seccas, uma.....	\$1800
Fio isolado, metro.....	\$1400

Limpeza e conservação do**material de artilharia:**

Antioxydo, kilo.....	\$4000
Estopa mescla, kilo.....	\$900
Estopa branca, kilo.....	\$1500
Gazolina, caixa.....	\$19000
Kerozene, caixa.....	\$22000
Kaol, lata.....	\$2200
Lixa 00, 0, 1, 2, folha.....	\$
Vaselina, kilo.....	\$

Embarcações:

Lonna branca para toldo, metro.....	\$17000
Manilha de uma polegada, kilo.....	\$2800
Remo de 12 pés, um.....	\$28000
Forqueta de ferro, uma.....	\$3000
Vella para pharol, pacote.....	\$
Sola nacional, kilo.....	\$

Forragem:

Alfafa, kilo.....	\$415
Farelo, kilo.....	\$125

Todas as informações que por acaso sejam necessarias aos concorrentes serão prestadas na secretaria desta bateria, das 9,30 ás 11 horas.

A concorrência de que trata o presente edital, realizar-se-ha no dia 20 do corrente, ás 10 horas nesta bateria, havendo condução no cás Pharoux, ás 7 horas em ponto, em lancha do mappa do Ministerio da Guerra. Quartel da 5ª Bateria de Artilharia de Costa, no Forte de São Luiz, á barra do Rio de Janeiro, 9 de junho de 1921. — *Oswaldo dos Santos Dias*, primeiro tenente, secretario.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS, FORRAGENS, FERRAGENS E OUTROS ARTIGOS, DURANTE O 2º SEMESTRE DO CORRENTE ANNO

Da ordem do Sr. general director desta collegio e presidente do respectivo conselho administrativo, faço publico que no dia 21 do corrente, ás 13 horas, receberá o dito conselho propostas para o fornecimento de generos alimenticios, forragens, ferragens e outros artigos durante o 2º semestre do corrente anno, a saber:

Generos—Unidade—Preço

Ameixas pretas, kilo.....	\$5000
Arroz de 1ª qualidade, nacional, kilo.....	\$700
Assucar de 1ª qualidade, kilo.....	\$1000
Assucar de 2ª qualidade, kilo.....	\$880
Azeite refinado, portuguez, litro.....	\$5500

Azeitonas pretas, lata.....	15900
Bacalhão, portuguez, kilo.....	25300
Banana, uma.....	5027
Banha refinada, de 1ª qualidade, kilo.....	15950
Batatas nacionaes, kilo.....	5540
Biscoitos nacionaes, lata grande, lata.....	35500
Café em grão, typo 7, velho, kilo....	5910
Camarão fresco, kilo.....	45000
Carne de vacca, kilo.....	15200
Carne de porco, kilo.....	25400
Carne secca do Rio Grande do Sul, em mauta, kilo.....	15800
Chá preto, Melrose, kilo.....	165000
Chocolate em pó, Bhering, kilo.....	25800
Cevadinha, kilo.....	15800
Ocoo, um.....	5500
Ervilha secca partida, kilo.....	25200
Farinha de Porto Alegre, kilo.....	5320
Farinha de trigo de 1ª, kilo.....	5890
Feijão preto superior, kilo.....	5430
Feijão mulatinho, kilo.....	5340
Feijão branco, kilo.....	5380
Feijão manteiga, kilo.....	5590
Fubá mimoso, kilo.....	5300
Frango, um.....	25500
Gallinha, uma.....	35400
Goiabada fina, Colombo, kilo.....	15900
Laranja, uma.....	5045
Laranjada, Colombo, kilo.....	15900
Minguica mineira, kilo.....	35200
a do Rio Grande, kilo.....	35500
o de Minas, kilo.....	25800
, kilo.....	5690
vacca, litro.....	5600
panca para sopa, kilo.....	15200
tomate, kilo.....	25500
nacional, kilo.....	45400
elada fina, Colombo, kilo.....	15950
em folha, Real, kilo.....	15000
mimo, kilo.....	5210
Ovos, dúzia.....	15800
Pães de 80 e 100 grammas, kilo.....	15100
Pecogada fina Colombo, kilo.....	15900
Peixe fresco de 1ª qualidade, kilo...	35000
Peixe fresco de 2ª qualidade, kilo...	25500
Paio nacional, kilo.....	45500
Queijo parmeson, kilo.....	75000
Queijo de Minas, kilo.....	35200
Queijo Palmira, em lata, um.....	65000
Sal commum, kilo.....	5150
Sal fino em sacco de dous kilos, kilo.....	5700
Temperes, kilo.....	5980
Toucinho, kilo.....	15500
Ve. duras, kilo.....	5640
Vinagre branco, nacional, litro.....	5400

Forragem e ferragem:

Alfafa nacional, kilo.....	5450
Capim, kilo.....	5135
Cravo para ferradura, cento.....	25200
Ferradura para cavallo, uma.....	5810
Ferradura para muares, uma.....	5600

Diversos artigos:

Alcool 36 grãos, litro.....	15000
Alcool 40 grãos, litro.....	15710
Lenha em achas de 1m.00, kilo.....	5050
Lenha em tocos de 0m.50, kilo.....	5055
Palitos, maço.....	5250
Sabão virgem, kilo.....	5700
Sapólio nacional, um.....	5240
Tiolo de arear, um.....	5500
Carvão «Cardiff», kilo.....	5140
Carvão «Small Coal», kilo.....	5140
Óleo de linhaça, kilo.....	25500
Kerozene, caixa.....	255000

Observações—E' comprehendido como tempero o alho, cebolas, louro, tomate, pimenta, limão e cheiro.

Para habilitação a esta concorrência, cada proponente deverá apresentar a esta secretaria, até ás 15 horas da vespere daquelle

dia, requerimento de inscripção, juntando-lhe documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista no genero de que faz objecto esta concorrência, impostos federaes e municipaes da casa commercial relativos ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação da certidão extrahida dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituída legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado nos cofres do conselho administrativo deste Collegio a importancia de 500\$, para garantir a assignatura do contracto.

Por este collegio serão fornecidas, em tres vias, relações dos artigos a contractar, de modo que os concorrentes só terão de mencionar, por extenso e por algarismos, sem emendas ou rasuras, os respectivos preços, datando-as e assignando-as, sendo a primeira via sobre estampilhas federaes no valor de seis centos réis por meia folha de papel e inutilizadas na forma do respectivo regulamento.

Os concorrentes preferidos devem, no acto da assignatura do contracto, depositar, como garantia do mesmo, dez por cento sobre a importancia dos artigos a fornecer durante o semestre, cujo deposito não deverá ser inferior a 250\$000.

A questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes de abertas as propostas, e estas, apresentadas em envelope fechado, tendo a declaração exterior do nome do proponente, serão lidas na presença de todos os concorrentes, ou seus representantes legalmente constituídos.

No caso do não comparecimento de qualquer proponente ou seu legal representante, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

O deposito será feito no cofre do Conselho Administrativo deste Collegio, devendo o respectivo documento ser exhibido no acto da assignatura do contracto.

No caso de igualdade de preço entre duas ou mais propostas será preferida a do licitante que propuzer, por scripto e secretamente maior abatimento, sendo que, verificado novo empate, terá preferencia a do negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte si este não tiver concorrido.

O prazo maximo para a entrega dos pedidos diários, será de 12 horas e os não diários será de 24 horas, tudo a contar da data das entregas dos referidos pedidos.

A recusa á assignatura do contracto por pessoa que a elle tenha direito, em face da concorrência publica a que se submetten, o torna não idoneo para futuras concorrências pelo prazo de tres annos.

Não serão tomadas em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

O Governo se reserva o direito em annullar a concorrência, caso os preços pedidos sejam superiores aos da base que se acha publicada neste edital.

Secretaria do Collegio Militar do Rio de Janeiro, 7 de junho de 1921—João Alves de Moura, 1º official sub-secretario.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

RECTIFICAÇÃO

Por ter sahido com enganos o edital da concorrência para o fornecimento de artigos de expediente, publicado no Diário Official de 16 do corrente, rectifica-se o seguinte:

Lapis preto E. Faber n. 2, dúzia....	25300
Livro com 200 folhas, para matricula, um.....	119\$000
Tinta encarnada para carimbo (Encore Tampes Gresse), vidro.....	25900
Tinta azul da Prussia, bisnaga.....	15710

Secretaria do Collegio Militar do Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921. — João Alves de Moura, official-subsecretario.

Collegio Militar de Barbacena

CORRIGENDA

No edital de concorrência para o serviço de lavagem e engommagem de roupa publicado no Diário Official de 14 do corrente, leia-se na 8ª linha: «No caso de igualdade de preços...»; na 9ª: «procedendo-se» e na parte concernente aos preços basicos: «aventaes de copeiro, um \$025; camisas de dormir, uma, \$050; cobertor, um, \$160».

Secretaria do Collegio de Barbacena, 15 de junho de 1921—Idelirico da Mota Guimarães, 1º official sub-secretario.

Ministerio da Viacão e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DO TRAFEGO POSTAL

Correspondencia cahida em refugo

De ordem do Sr. sub-director do trafego convido os remettentes ou os destinatarios; abaixo, da correspondencia que centem valores, cahida em refugo no 4º trimestre de 1919, a comparecerem na thesouraria desta repartição, afim de lhes ser entregue, dentro do prazo de um anno, preenchidas as formalidades regulamentares e após o pagamento da multa respectiva:

Numero de registro—Procedencia—Remettente—Destinatario

N. 2.751, Deodoro, ignorado, Zacharias R. da Silva.

N. 45.999, Rio de Janeiro, ignorado, José Luiz Vianna.

N. 8.177, Rio de Janeiro, ignorado, Pio Leite.

N. 834 Ponta do Cajú, Dyonisia Sylvestre.

N. 1.111, S. Christovão, Nemesio Inglesias.

N. 8.680, Contabilidade—Rio, Francisco Corrêa de Mello.

N. 9.649, Contabilidade—Rio, Gymnazio A. Brasileiro.

N. 717 A, rua Frei Caneca, Luiz Pereira Marques.

N. 735, Botafogo, Maria F. da Silva.

N. 622 A, Botafogo, Julia Cortines.

N. 46.261, Estação central, Alvaro Mendes.

Primeira Secção da Sub-directoria do Trafego, 11 de maio de 1921.—João Baptista de Almeida Feital, chefe de secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CANOS DE FERRO GALVANISADO COM LUVAS

De ordem do Sr. director geral, faco publico que no dia 29 de junho do corrente anno ás 15 horas, na sede da Repartição de Aguas

e Obras Públicas á rua do Riachuelo n. 287. serão recebidas propostas para o fornecimento de quinze (15) mil kilogrammos de tubos de ferro galvanizado com luvas e diâmetro interno de 1"1/4; seis (6) mil kilogrammos de tubos de ferro galvanizado com luvas e diâmetro de 2", ao preço máximo de mil e novecentos réis (\$900) por kilogrammo.

I

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas, nem rasuras, devidamente selladas a primeira via e ambas datadas e assinadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro do involucro sellado e lacrado, com a obrigação da entrega dos artigos no Almoxarifado Geral, á rua Frei Caneca n. 112.

II

O involucro contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro também sellado e lacrado, em que reunirá cada concorrente os seus documentos de idoneidade, provando estar quitos dos impostos federaes e municipaes e nelle incluindo o conhecimento do depósito da quantia de 500\$, feito em moeda corrente ou em letras, de accordo com o disposto no art. 3º da lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, conforme determinação contida no aviso n. 54, datado de 11 de outubro de 1916, do Ministerio da Viação e Obras Públicas, depósito esse feito no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção de Expediente. — Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir á assignatura do contracto, visto que o concorrente ou concorrentes preferidos teão de fazer uma outra caução do valor de 10 % da importancia total do fornecimento que lhe couber, sendo aquelle primeiro depósito restituído logo após a assignatura do contracto, salvo o de que se recusar a cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publicos. — Os depósitos dos concorrentes não preferidos ser-lhes-hão restituídos.

III

A caução corrospondente aos 10 % do valor total do fornecimento, de que trata a condição 2ª, é feita para garantir a fiel observancia do contracto e pagamento das multas a que der lugar o mesmo contracto.

IV

Todos os involucros deverão ser entregues no dia marcado para a concorrência, ás 13 horas, quando na presença dos interessados ou seus representantes legais serão abertos em primeiro lugar os que contiverem os documentos de idoneidade e, logo após, os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos pela comissão de funcionarios da repartição, designados pelo director geral, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas.

V

Os artigos de que trata a presente concorrência deverão ser fornecidos pelo contractante á medida que lhe forem apresentadas as guias de compra, assignadas pelo chefe da secção de Contabilidade, dentro de 48 horas depois dessa apresentação.

Os artigos que forem recusados deverão ser substituídos dentro do prazo de dous dias.

VI

No caso de não ser satisfeito pelo contractante o fornecimento dentro do prazo esti-

pulado na condição 5ª, ficará o mesmo sujeito á multa de 30% sobre o valor dos artigos que deixou de fornecer ou substituir, multa esta imposta pelo director geral, sob proposta do chefe da secção de Contabilidade, podendo, a repartição em caso de reindicação, comprar o artigo independente do contracto a qualquer parte.

VII

As pronostas dos concorrentes não julgados idoneos lhes serão restituídas immediatamente. Os concorrentes rubricarão as pronostas uns dos outros, sendo as segundas vias enviadas ao *Diário Official* e nelle publicadas na integra.

VIII

A differença de preços dos artigos comprados fora do contracto, no caso previsto na condição anterior (6ª), correrá por conta do fornecedor que os mesmos deixou de fornecer ou substituir dentro do prazo citado na referida condição, sendo essa differença bem como as multas, decaídas da primeira conta, que do aliudico fornecedor haja de ser processada, ou da caução do contracto, no caso de não haver contas a processar.

IX

O contractante que inclir nas penalidades previstas na condição 6ª, por mais de uma vez, dará motivos a que o contracto seja rescindido pelo director geral, revertendo a caução á Fazenda Nacional, rescisão essa que poderá ser feita independente de interpeção judicial.

X

Os artigos propostos deverão obedecer rigorosamente ao estipulado no presente edital.

XI

No caso de absoluta igualdade de preços entre ou mais concorrentes, será preferido aquelle que propuzer fazer maior abatimento.

XII

A Repartição se reserva o direito de não aceitar nenhuma das propostas ou de annular a concorrência. A não aceitação de qualquer ou de todas as pronostas não dá á direito de reclamação posterior a nenhum dos concorrentes.

XIII

As propostas não poderão conter sinão nma formula de completa submissão a todas as condições do presente edital.

XIV

Não serão tomadas em consideração quaesquer ofertas e vantagens não previstas no edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

XV

Todas as propostas deverão conter preços em moeda nacional.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Públicas, 13 de junho de 1921.
F. J. da Fonseca Braga, chefe da secção.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE SOBRESALENTES DE METAL E LOUÇA PARA CARROS, E OUTROS ARTIGOS PARA A QUARTA DIVISÃO, EM 1921:

Concurrencia n. 74

De ordem da director'a, faço publico que ás 13 horas do dia 4 de julho de 1921, na Intendencia d'esta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Artigos do catalogo «The Adams & Westlake Comp.»

400 arruellas de metal para bancos fig. 3, pag. 534, uma.....	1\$400
400 arruellas de metal para bancos fig. 2, pag. 534, uma.....	1\$400
24 alu'abis, fig. 60, pag. 304, uma.....	16\$000
40 aparelhos completos para en- roar cortinas e stores, dese- nho 2.9, um.....	19\$500
6 bacias de louça para lavatorio, desenho 559, uma.....	17\$500
6 bacias de louça para lavatorio, desenho 8.8 uma.....	17\$500
6 bacias de louça para lavatorio, desenho 862 uma.....	
6 bacias de louça para lavatorio, desenho n. 863, uma.....	
6 bacias de louça para lavatorio, desenho 860, uma.....	
6 bacias de louça para lavatorio, desenho 861, uma.....	
6 bacias de louça para lavatorio, alburn 33, uma.....	17\$500
12 latrinas de louça, desenho 865, uma.....	9\$500
6 latrinas de louça para carros de passageiros, desenho 8, uma.....	8\$500
6 latrinas de ferro esmaltado para carros de passageiros, desenho 21, uma.....	87\$000
250 molas de aço para venezianas, fig. 27, pag. 382, uma.....	1\$800
250 molas de metal, fig. 25, pag. 382, uma.....	1\$800
250 molas de metal fig. 29, pag. 382, uma.....	1\$500
4 microrios de louça, pequenos, de canto, um.....	62\$000
50 parafusos de metal para ban- cos, fig. 15, pag. 534, um..	1\$000
Dobradicas de metal, fig. 84, pag. 273:	
12 de 2 1/2" x 1", uma.....	27\$000
12 de 3" x 1 1/2", uma.....	28\$400
12 de 3 1/2" x 1 1/2", uma.....	29\$300
12 de 3 1/2" x 2", uma.....	32\$000
12 de 3 3/4" x 2", uma.....	32\$500
Dobradicas lavradas, fig. 63:	
10 de 3 1/2" x 3", uma.....	48\$000
10 de 3" x 2 1/4", uma.....	43\$000
12 fechos de metal, fig. 13, pg. 638, um.....	38\$000
48 cunchas lisas, fig. 34, uma...	3\$500
5 bombas completas para lavato- rios, alb. n. 8, uma.....	80\$000
150 metros de fazenda de linho, n. 3, metro.....	11\$600
250 metros de fillete, sendo 50 bran- co, 100 encarnado e 80 verde, metro.....	3\$400
100 travessieiros de capim membe- que, com capa de algodão trançado, um.....	2\$800
100 metros de oleado verde em pe- ças, n. 9, metro.....	22\$500
40 meios de sola especial, meio...	52\$000

2 tesouras para cortar parafuzos, de 3/8" a 7/8", uma.....	100\$000
10 trincos de unha para embutir, de 7" x 1/2", um.....	8\$500
10 trincos de unha para embutir, de 4" x 1/2", um.....	6\$500
1 tesoura paralela, de 12", por.....	25\$00
1 tesoura curva de 12", por....	25\$000
6 tarrachas de 1/4 a 2", uma....	800\$000
1 tarracha Whitworth legitima, para parafuzos de 1/4" a 2", por.....	3:800\$000
1 caixa de tarrachas completas para parafuzos de 1/4 a 1", por.....	350\$000
1 caixa de tarrachas completas para parafuzos de 1/4 a 1 1/2", por.....	680\$000
2 tarrachas estrangeiras de Gamble Proe, uma.....	75\$000
3 tarrachas palmatorias de Gamble Proe, uma.....	75\$000
10 macacos Barret n. 130 de 30 toneladas as, um.....	900\$000
10 macacos Barret n. 130 de 20 toneladas, um.....	600\$000

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será na intendencia, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega, não sendo no prazo marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpeção judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importância na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas nos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais baixa, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assinar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de aprovado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abetidas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annulla a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sino uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso do desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 9 de junho de 1924.— O secretario, Diocleciano Candido de Vasconcellos

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DOIS GALPÕES PARA AS OFFICINAS DO ENGENHO DE DENTRO, 4ª DIVISÃO, EM 1924

Concurrencia n. 80

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 30 de junho de 1924, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Especificações

I

A presente concorrência refere-se ao fornecimento de tesouras, columnas, caminhos de rolamento, contraventos, cobertura de vidro, calhas e conductores, para os galpões a construir na estação de Engenho de Dentro, para as novas officinas de reparação de carros.

II

O metal de que devem ser construidas as tesouras, columnas, caminhos de rolamento, contravento e terças será aço definido pelos seguintes elementos mecanicos:

Coefficiente de ruptura minimo, 45 kilos por m/m quadrado.

Limite de elasticidade, 28 kilos por m/m quadrado.

Alongamento proporcional minimo, 22 %.

Os rebites serão de aço, tendo os seguintes caracteristicos:

Coefficiente de ruptura, 38 kilos por m/m quadrado.

Alongamento proporcional, 30 %.

III

As calhas e conductores serão de cobre de 0,8mm de espessura e collocadas, as primeiras entre cada duas tesouras em toda extensão de 250m.00; os conductores serão collocados onde houver calhas em todas as columnas impares das officinas, na extensão total de 272m.50.

O diametro interno dos conductores será de 10 cm; as calhas terão de abertura 22 cm e de altura 30cm internamente.

IV

Os lanternins das officinas serão cobertos de vidro de 6mm de espessura, com aparelhos de dilatação.

V

Os aparelhos de dilatação das tesouras serão de ferro fundido.

VI

A cobertura dos galpões, sendo de telha plana, será fornecida pela Estrada, e não faz, portanto, parte da concorrência.

VII

As tesouras são em numero de 30, sendo 15 para cada galpão.

As columnas para as officinas são em numero de 45, sendo 30 externas e 15 internas, espaçadas de accordo com o desenho.

VIII

As terças para a tesouras das officinas são as indicadas nos respectivos desenhos.

IX

Os caminhos de rolamento, cujas seções estão indicadas nos desenhos, são em numero de 4, com o comprimento de 112m.50. Extensão total, 450 metros.

Os quatro lances de cada extremidade das officinas são contraventados no plano do telhado.

XI

O contravento vertical se estende pelas tesouras externas de cada galpão.

XI

Os concurrentes indicarão os preços, livre de direitos, entrega no Cães do Porto sobre os vagões da Estrada; e mencionarão o peso do fornecimento metallico com tolerancia de mais ou menos 3 % sobre o calculo para as dimensões indicadas nos respectivos desenhos.

Esse calculo foi o seguinte:

Tesouras (30)	T. 64,707
Rebites	" 0,819
Columnas internas (15) ..	" 29,382
Rebites	" 0,6975
Columnas externas (30) ..	" 56,493
Rebites	" 1,395
Caminhos do quindaste (4) ..	" 57,016
Rebites	" 3,556
Terças (ferro I)	" 155,145
Aparelhos de dilatação (ferro galvanizado) ..	" 13,440
Vidros	" 16,200

BASES

CAPITULO I

Da idoneidade.

Artigo unico. Nenhuma firma poderá apresentar-se para disputar o fornecimento das construcções acima mencionadas, sem ser considerada idonea, entendendo-se por idoneidade:

1.ª, ser firma matriculada em praça commercial brasileira;

2.ª, ser representante de fabrica que se occupe desse genero de fabricação, provando esta qualidade com documento de valor juridico reconhecido;

3.ª, ter a fabrica de que for representante executado obras semelhantes e de identicas dimensões, provando esta asserção com photographias ou desenhos dessas obras, devidamente authenticados.

4.ª, estar quite para com a Fazenda Publica, o que provará com os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

CAPITULO II

Das propostas.

Art. 1.º As propostas, indicando a residência ou sede commercial do proponente, serão apresentadas devidamente selladas, datadas e assignadas, sem rasuras nem entrelinhas, escriptas em lingua portugueza e mencionarão do modo claro e conciso:

1.º, o preço por tonelada metrica, em moeda do paiz a qual pertencer a fabrica do fornecimento dos galpões, entregue esse material no porto do Rio de Janeiro sobre os vagões desta estrada no respectivo cáes, isento de direitos aduaneiros.

2.º, o compromisso de effectuar a entrega no porto do Rio de Janeiro no prazo maximo de quatro mezes a contar da data do registro no Tribunal de Contas do contracto aprovado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

3.º, o compromisso de sujeitar-se ás prescripções estabelecidas pelas presentes bases;

4.º, o compromisso de acceitar e cumprir as prescripções estabelecidas pelas especificações para o fornecimento de superestructuras metallicas para pontes e viaductos legalmente approvada.

Art. 2.º As propostas serão entregues, em tres vias, em envolveros fechados e lacrados declarando no sobrescripto o nome do concorrente, a fabrica de que o mesmo é representante e o objecto da concorrência.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do requerente de conformidade com o artigo unico do capitulo I e o recibo da caução para garantir a assignatura do contracto, de accordo com o art. 1.º do capitulo III.

CAPITULO III

Do deposito e da caução

Art. 1.º Para a apresentação de propostas, para o fornecimento dos galpões, cada proponente fará previamente o deposito na Thesouraria da Estrada, da quantia de um conto de réis em dinheiro ou em apolices federaes, a título de garantia para a assignatura do contracto.

§ 1.º Terminada a concorrência e escolhido o fornecedor, os depositos su-

praçatados serão restituídos aos concorrentes excluidos do fornecimento.

§ 2.º O concorrente escolhido substituirá o deposito acima referido por uma caução em dinheiro ou titulos da divida publica brasileira no valor de vinte e cinco contos de réis.

§ 3.º A metade dessa caução será restituída ao fornecedor depois de ter sido recebido no porto do Rio de Janeiro todo o material da encomenda e a outra metade só será restituída depois de montados os galpões, no prazo demarcado de antemão, respondendo ella por avarias, verificadas no acto de recebimento no caes ou defeitos de fabricação que tenham escapado á fiscalização.

CAPITULO IV

Art. 1.º As propostas apresentadas serão todas abertas no dia determinado, em presença dos concorrentes e serão classificadas pela ordem ascendente dos preços indicados pelos concorrentes, avaliados esses preços em moeda brasileira para os effectos da comparação ao cambio, a vista da vespera do dia da concorrência.

Art. 2.º A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de serem abertas as propostas. Depois de julgada essa idoneidade, serão marcados dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão serão publicadas no *Diario Official*.

Art. 3.º Não serão tomadas em consideração:

§ 1.º As propostas cujos autores não tenham sido julgados idoneos de accordo com o art. 1.º do capitulo I.

§ 2.º As propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

§ 3.º As propostas que não estiverem de accordo com o que determina o art. 1.º do capitulo II.

§ 4.º As offertas de vantagem não previstas nas presentes bases.

§ 5.º As propostas que indicarem preços superiores ao maximo estabelecido, que é de 1.450 francos por 1.000 kilos com material a fornecer.

Art. 4.º A concorrência versará, apenas sobre o preço por tonelada metrica do material a fornecer, cabendo a preferéncia, de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Art. 5.º No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, fica reservado á Estrada o direito de escolher a que lhe parecer mais conveniente.

Art. 6.º Rica reservado á Estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso isso convenha aos seus interesses.

CAPITULO V

Do contracto

Art. 1.º O concorrente escolhido assignará, perante a directoria da Estrada, contracto para o fornecimento do material ora em concorrência.

Art. 2.º O concorrente escolhido que se recusar a assignar o contracto respectivo, perderá, em beneficio dos coíres da Estrada o deposito de que trata o art. 1.º do capitulo III.

Art. 3.º No contracto a ser lavrado serão estabelecidas as multas que deverão

ser impostas por infracções, que se possam dar, de clausulas do mesmo contracto.

Art. 4.º No mesmo contracto será estipulado o modo de ser effectuado o pagamento do material contractado, e que somente será feito, depois de apresentação do conhecimento e factura commerciaes acompanhados de recibo que prove haver sido o material entregue no porto indicado, em moeda-papel brasileira, vigorando para a conversão a taxa cambial official á vista, da vespera do respectivo aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 5.º O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado no Tribunal de Contas.

CAPITULO VI

Da fiscalização

Art. 1.º A Estrada poderá manter na fabrica um serviço de fiscalização, composto de um engenheiro fiscal e dos auxiliares que lhe forem necessarios, á juizo da mesma. Esse engenheiro fiscal terá autoridade para resolver em nome do director da Estrada, todas as duvidas de ordem technica que surgirem na execução do serviço e dever:

1.º, examinar cuidadosamente os desenhos de execução nos quaes lançará o seu «approvo»;

2.º, examinar cuidadosamente a construção, de modo que a mesma seja executada de inteiro accordo com as especificações officialmente approvadas, que farão parte integrante do contracto;

3.º, rejeitar quaesquer peças que verifique não estar nas condições acima mencionadas;

4.º, autorizar, por escripto, qualquer alteração que, porventura, se torne necessaria fazer no desenho de detalhes;

5.º, autorizar por escripto qualquer alteração que, porventura, se torne necessaria no decorrer da construção.

Art. 2.º O engenheiro fiscal só poderá permittir augmento de peso para mais, si este augmento não prejudicar o conjunto da obra.

Art. 3.º A despesa occasionada por esse serviço de fiscalização correrá por conta do fornecedor, sendo a mesma despesa avaliada em dois por cento (2 %) do valor da encomenda.

CAPITULO VII

Prescripções geraes

Art. 1.º o contractante verificará cuidadosamente o projecto que lhe for apresentado, antes de preparar seus desenhos de execução, notificando o engenheiro fiscal de qualquer engano ou esquecimento observado, devendo esse engenheiro fazer as correções ou alterações necessarias.

Art. 2.º Depois de preparados os desenhos de execução, o contractante e o engenheiro fiscal serão os responsaveis por qualquer defeito que, porventura, se tenha dado no projecto ou em sua execução. Qualquer modificação, então necessaria, correrá por conta do contractante.

Art. 3.º Nenhuma alteração será feita nos desenhos de detalhes sem autorização ou a ordem, por escripto, do engenheiro fiscal.

Art. 4.º As alterações de detalhes que ocasionarem aumento de peso correrão por conta do contractante.

Art. 5.º As alterações que trouxerem aumento de peso, serão pagas ao contractante, desde que assim tenham sido autorizadas pelo engenheiro fiscal.

Art. 6.º Os desenhos de execução constarão, não só dos desenhos para as oficinas, como também dos diagrammas de contra flechas e dos desenhos de montagem mostrando claramente a marcação e a disposição de cada peça.

Estes desenhos devem ser feitos de accordo com os desenhos do projecto e as especificações fornecidas pela Estrada, as quaes farão parte do contracto.

Art. 7.º As contraflechas das vigas devem ser as marcadas no diagramma respectivo e estar de accordo com as praxes usuas.

Art. 8.º Os desenhos de execução só serão enviados as oficinas depois de examinados e approvados pelo engenheiro fiscal. Destes desenhos serão fornecidas ao engenheiro fiscal, gratuitamente, tres colleções completas, sendo nas grandes obras feitas as cópias em papel azul-tela.

Art. 9.º Todas as peças serão pintadas com tinta a oleo, a tres de mão, incluindo a aparelhagem e convenientemente marcadas.

Art. 10. As grandes peças não exigem embalagem especial, ou contractante deve, porém, tomar as necessarias precauções para que as mesmas não sofram deformações importantes em viagem. As peças pequenas, como rebites, parafusos, porcas, pinos, chapas de ligação, etc., devem ser encaixotadas.

Art. 11. Tanto as peças grandes como os caixotes serão cuidadosamente marcados com a indicação do destino, trazendo os caixotes, além dessa indicação, outras que se tornarem necessarias, a juizo do engenheiro fiscal.

Art. 12. O engenheiro fiscal marcará a ordem de expedição e os detalhes da mesma tendo em vista a rapidez e a facilidade da montagem.

Art. 13. Todas as despesas com a embalagem, carga e descarga e accidentes que possam occorrer durante a viagem serão feitas pelo contractante.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 6 de junho de 1921. — O secretario, *Diocleciano Cândido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE SOBRESALENTES PARA FREIO WESTINGHOUSE, PARA A 4.ª DIVISÃO EM 1921.

Concurrencia n. 60

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 18 do proximo mez de junho, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Sobresalentes para freio Westinghouse:

- 92 torneiras para descargas de cylindros, peça n. 41.814, um \$1.95.
- 140 torneiras angulares de 1 1/4", peça n. 22.413, uma \$4.45.
- 37 torneiras rectas de 1 1/4", uma \$3.45.
- 50 torneiras de passagem de ar de 1/4", peça n. 2.092, uma \$3.45.

37 triplices valvulas, peça n. 1.760, um \$47.80.

20 triplices valvulas de accção rapida, peça n. 1.775, uma \$47.80.

20 triplices valvulas de accção lenta, peça n. 1.796, uma \$39.90.

2 cylindros de freio a ar para machina, um \$34.85.

2 cylindros de freio a ar para tender, um \$63.75.

Canos de ferro preto com luvas:

5 de 2 1/4".

59 de 2".

62 de 1 1/4".

62 de 1 1/2".

25 de 1".

25 de 3/4".

25 de 1/2".

25 de 3/8".

12 de 1 3/4".

Preço médio, kilo \$0.27.

T de ferro galvanizado:

6 de 1/4", um \$0.40.

5 de 3/8", um \$0.15.

10 de 1/2", um \$0.18.

5 de 3/4", um \$0.22.

12 de 1", um \$0.30.

5 de 1 1/4" x 1", um \$0.40.

5 de 1 1/4" x 3/4", um \$0.40.

Torneiras de bronze:

6 n. 2.135, uma \$3.16.

145 n. 1.887, uma \$1.95.

131 n. 7.7.6, uma \$2.45.

200 linguetas de ferro fundido para freio (diversos typos) uma \$0.05.

45 curvas de ferro preto de 1/4", uma \$0.15.

Luvas de ferro batido:

98 de 1/2", uma \$0.20.

172 de 1", uma \$0.35.

10 de 3", uma \$1.40.

31 de 1 1/2", uma \$0.80.

179 de 1 1/4", uma \$0.30.

95 de 3/4", uma \$0.25.

68 de 3/8", uma \$0.15.

Luvas de ferro zincado:

50 de 1/4", uma \$0.05.

50 de 3/8", uma \$0.06.

62 de 1/2", uma \$0.08.

62 de 3/4", uma \$0.10.

125 de 1", uma \$0.12.

125 de 1 1/4", uma \$0.15.

125 de 1 1/2", uma \$0.20.

Luvas de ferro preto batido:

31 de 1 5/8", uma \$0.25.

12 de 1 3/8", uma \$0.25.

12 de 1 1/8", uma \$0.1.

12 de 1 5/8", uma \$0.25.

Canos de ferro preto galvanizado com luvas:

75 de 1/4"

50 de 2"

62 de 2 1/2"

75 de 3"

Preço médio, kilo, \$ 0.27.

5 canos de ferro preto maleavel, de 7/8", kilo, \$ 0.27.

Curvas de ferro galvanizadas:

57 de 3/8", uma \$ 0.15

70 de 1/2", uma, \$ 0.18

7 de 5/8", uma, \$ 0.20

75 de 3/4", uma, \$ 0.25

140 de 1", uma, \$ 0.40.

Curvas de ferro preto:

62 de 3/8", uma, \$ 0.15

84 de 1/2", uma, \$ 0.18

33 de 5/8", uma, \$ 0.20

66 de 3/4", uma, \$ 0.25

135 de 1", uma, \$ 0.40

267 de 1 1/4", uma, \$ 0.50

40 de 2", uma, \$ 1.20

12 de 7/8", uma, \$ 0.35

35 de 1 1/2", uma, \$ 0.75

2 de 1 3/4", uma, \$ 1.00

12 de 1 5/8", uma, \$ 0.95

12 de 1 3/8", uma, \$ 0.60

Curvas de ferro com redução:

7 de 1" x 1 1/4", uma, \$ 0.45

7 de 1" x 3/4", uma, \$ 0.40

Curvas para encanamento:

5 de 1 1/4", uma \$0.45.

35 de 1", uma \$0.40.

10 com redução de 1 1/4" x 1", uma 0.45.

Curvas de ferro galvanizadas, com luvas:

25 de 1 1/2", uma \$0.75.

125 de 1 1/4", uma \$0.45.

50 de 1/4", uma \$0.12.

Curvas de ferro preto, com luvas:

12 de 1 5/8", uma \$0.95.

12 de 1 3/8", uma \$0.60.

12 de 1 1/8", uma \$0.45.

Curvas Siret, de ferro preto:

45 de 1/4", uma \$0.20.

12 de 1 3/8", uma \$1.40.

12 valvulas de emergencia, peça n. 1.735, uma \$1.80.

25 valvulas de emergencia, peça n. 1.740, uma \$1.60.

226 valvulas de descarga de reservatorio, peça n. 41.814, uma \$1.95.

Canos de ferro preto, com luvas:

27 de 5/8".

46 de 3/4".

172 de 1".

387 de 1 1/4".

Preço médio, kilo \$0.37.

Canos de ferro preto sem costura:

8 de 3/8".

78 de 1/2".

103 de 3/4".

106 de 1".

31 de 1/4".

Preço médio, kilo, \$ 0.27.

Canos de ferro preto com luvas:

7 de 1 1/4".

2 de 1 1/2".

Preço médio, kilo, \$ 0.27.

Canos de ferro preto:

50 de 1 5/8".

50 de 1 3/8".

50 de 1 1/8".

Preço médio, kilo, \$ 0.27.

108 pistões completos para cylindros de 8",

peça n. 1.246, um, \$ 3.68.

34 pistões completos para cylindros de 10",

peça n. 5.037, um, \$ 4.85.

50 porcas de junção, pg. 3.216—2—peça

2.135, uma, \$ 0.40.

50 porcas de junção, pg. 3.216—2—peça

2.154, uma, \$ 0.40.

Reservatorios de ferro batido:

2 com cylindros de 2" x 0" x 57, systema

Pulman, um, \$ 100.00.

1 com cylindro de 0" x 8" x 0" x 40, agua

compressão, um, \$ 27.00.

2 com cylindros de 0" x 8" x 0" x 31, um,

\$ 17.50.

Reservatorios para ar:

1 de 33 1/2" x 16 1/2", um, \$ 27.00.

1 de 33 1/2" x 12 1/4", um, \$ 17.50.

1 de 44 1/2" x 10 1/2", um, \$ 12.50.

1 de 12" x 10", um, \$ 10.50.

225 ralos para triplice valvula, peça 1.751,

um, \$ 0.25.

25 supportes de ferro para mangueira,

peça 2.134, um, \$ 0.38.

105 torneiras para esgoto de reservatorio de

ar, peça 2.416, uma, \$ 1.95.

3 tes de ferro preto com redução, de

1 1/4" x 1" x 1 1/4", um, \$ 1.30.

25 tes de ferro batido de 7/8", um, \$ 0.28.

32 tes de ferro maleavel de 1 1/4" x 1 1/4"

x 1 1/4", peça 050, um, \$ 0.40.

25 tes de ferro maleavel de 3/4 x 3/4 x 3/4,

peça 50, um, \$ 0.22.

20 tes de ferro maleavel de 1/2" x 1/2" x

1/2", peça 50, um, \$ 0.18.

162 torneiras de ferro fundido, de angulo

fittings, de 1 1/4" x 1 1/4", peça

22.413, uma \$ 4.45.

67 torneiras de ferro fundido retas de

1 1/4" x 1 1/4", peça 2.092, uma

\$ 3.45.

12 torneiras de bronze retas para caço de perigo de $3/4 \times 3/4$ ", peça 14.436, uma, \$ 9.30.

54 triplices válvulas para cylindro de 8", para vago, 1.717, uma \$ 47.80.

21 triplices válvulas para cylindro de 10", para carros, peça 4.870, uma, \$ 47.80.

38 tampas para cylindro de 8×12 ", tipo C n. 4, peça 1.217, uma \$ 2.50.

17 tes de ferro maleavel de $1 \times 1 \times 1$ ", um, \$ 1.00.

Tês de ferro batido:

87 de $3/8 \times 3/8 \times 3/8$ ", um, \$ 0.15.

100 de $3/4 \times 3/4 \times 3/4$ ", um, \$ 0.22.

120 de $1/2 \times 1/2 \times 1/2$ ", um, \$ 0.18.

162 de $1 \times 1 \times 1$ ", um, \$ 0.30.

130 de $1 1/4 \times 1 1/4 \times 1 1/4$ ", um, \$ 0.40.

27 de $1 1/2 \times 1 1/2 \times 1 1/2$ ", um, \$ 0.50.

2 de $1 3/4 \times 1 3/4 \times 1 3/4$ ", um, \$ 0.60.

2 de $2 \times 2 \times 2$ ", um, \$ 0.80.

2 de $1/2 \times 1 1/4$ ", redução, um, \$ 0.40.

2 de $3/4 \times 1/2$ ", redução, um, \$ 0.22.

15 de $1 \times 1/2 \times 1$ ", redução, um, \$ 0.30.

5 de $1 \times 3/4 \times 1$ ", redução, um, \$ 0.30.

25 de $5/8$ ", um, \$ 0.20.

7 tamboas de cylindro de 10", uma, \$ 13.88.

5 tamboas para cylindro de freio numero 14.635, uma, \$ 13.88.

67 torneiras retas de ferro fundido 1×1 ", peça 2.135, uma, \$ 3.16.

3 triplices válvulas n. 4.233, uma, \$ 39.90.

1 triplice válvula n. 16.935, uma, \$ 47.80.

30 triangulos de freio metallicos, com seus accesorios, completamente montados, um, \$ 35.00.

10 molas expiraes para cylindro de freio n. 1.034, uma, \$ 2.96.

5 molas expiraes para cylindro de freio n. 1.090, uma, \$ 2.75.

25 molas de segmento para válvulas automaticas, peça 15.003, uma, \$ 2.80.

Porcas de junção de ferro preto, completas:

65 de $1 1/2$ ", uma, \$ 0.12.

265 de $1 1/4$ ", uma, \$ 0.10.

350 de 1 ", uma, \$ 0.08.

210 de $3/4$ ", uma, \$ 0.07.

205 de $1/2$ ", uma, \$ 0.06.

165 de $3/8$ ", uma, \$ 0.05.

100 de $7/8$ ", uma, \$ 0.08.

2 de $1 3/4$ ", uma, \$ 0.15.

24 de 2 ", uma, \$ 0.20.

70 de $5/8$ ", uma, \$ 0.07.

37 de $1 1/8$ ", uma, \$ 0.10.

5 pistons de emergencia, um, \$ 1.35.

12 porcas para triangulo tubulares, uma \$ 2.50.

25 punhos para torneira de freio, peça 20127, um, \$ 0.85.

25 punhos para torneira de freio, peça 2100, um, \$ 0.35.

85 molas expiraes de aço para cylindro do freio de 8×12 ", tipo C n. 9, peça 1110, uma, \$ 1.45.

87 molas expiraes para válvulas de emergencia, peça 1745, uma, \$ 0.85.

106 molas ellipticas para válvulas de correições, peça 1730, uma, \$ 0.09.

25 molas expiraes para para-choque de embolo motor da triplice, peça 1.057, uma, \$ 0.15.

3.250 mangueiras de borracha para freio Westinghouse, uma, \$ 1.00.

92 molas de aço para triplice válvula, peça 1.523, uma, \$ 0.15.

Molas expiraes para válvula automatica:

7 n. 2.036, uma, \$ 0.30.

7 n. 2.027, uma, \$ 0.24.

5 n. 2.676, uma, \$ 0.15.

Molas expiraes para válvula de alimentação:

5 n. 18.286, uma, \$ 0.18.

5 n. 40.652, uma, \$ 0.25.

Molas expiraes para triplice válvula:

5 n. 1.811, uma, \$ 0.15.

5 n. 1.787, uma, \$ 0.10.

5 n. 29.105, uma, \$ 0.15.

Em oslos para cylindro de freio:

2 de 6", um, \$ 3.50.

2 de 8", um, \$ 4.50.

2 de 10", um, \$ 5.50.

6 flanges com junção de $3/4$ " para triplice válvula, um, \$ 0.25.

3 flanges de junção de $1 1/4$ ", um, \$ 0.35.

12 flanges para canos de $1 1/4$ ", um, \$ 0.35.

6 flanges com junção de 1 " para triplice válvula, um, \$ 0.30.

75 hastes de transmissão para freio, desenho 252, uma, \$ 2.50.

15 installações Westinghouse para freio, uma, \$ 1950.00.

158 curvas de ferro angulares de $1 1/4 \times 1 1/4$ ", uma, \$ 0.43.

96 curvas de ferro angulares de $1 1/4 \times 1$ ", uma, \$ 0.40.

51 canos de ferro maleavel preto de 1 ", kilo, \$ 0.27.

22 canos de ferro preto maleavel de $3/4$ ", kilo, \$ 0.27.

Canos de ferro galvanizado:

162 de 1 ".

90 de $1/2$ ".

87 de $3/4$ ".

40 de $3/8$ ".

Preço medio, kilo, \$ 0.27.

Canos de ferro preto maleavel:

10 de $5/8$ ".

10 de $7/8$ ".

Preço medio, kilo, \$ 0.27.

Canos de ferro galvanizado, com luvas:

125 de $1 1/4$ ".

27 de $1 1/2$ ".

Preço medio, kilo, \$ 0.27.

37 diaphragmas de latão para manipular (alimentação), um, \$ 2.75.

Canos de ferro preto maleavel:

20 kilos de $3/8$ ".

50 kilos de $1/2$ ".

250 kilos de $1 1/4$ ".

75 kilos de $2 3/4$ ".

Preço medio, kilo, \$ 0.27.

Cylindros de freio:

2 de n. 1.120, um, \$ 44.80.

2 de n. 1.101, um, \$ 44.80.

2 de n. 7.339, um, \$ 55.50.

2 de n. 7.203, um, \$ 84.00.

Curvas de ferro Street:

25 de $1 1/4 \times 1 1/4$ ", uma, \$ 0.60.

25 de 1×1 ", uma, \$ 0.50.

30 de $3/4 \times 3/4$ ", uma, \$ 0.40.

30 de $1/2 \times 1/2$ ", uma, \$ 0.30.

25 de $3/8 \times 3/8$ ", uma, \$ 0.10.

12 de ferro preto com redução de $1 1/4 \times 1$ ", uma, \$ 0.50.

12 curvas de ferro preto de $1 1/4$ ", uma, \$ 0.50.

33 canos de ferro preto maleavel de $1 1/4$ ", kilo, \$ 0.27.

50 alavancas de aperto para «trucks», desenho 252, uma, \$ 6.50.

25 harpões para travessas de freio bitola de 1 " 00, um, \$ 8.75.

50 braços de freio para «trucks», desenho 252, um, \$ 4.60.

31 cylindros conjugados de 8" para freio dos vagões, tipo C, de 8×12 ", peça 2.438, cylindro conjugado, \$ 32.50.

12 cylindros de acção rapida para carros de passageiros de 10", tipo M, peça 24.733, um, \$ 47.80.

2 cylindros de acção rapida para carros de passageiros, tipo 16, peça 1.506, um, \$ 72.50.

125 curvas de ferro maleavel, angulo recto de $1/4 \times 1/4$ ", uma, \$ 0.20.

59 curvas de ferro maleavel, com redução, de $1 1/4 \times 1$ ", uma, \$ 0.60.

105 curvas de ferro maleavel angulo recto, de $3/4$ ", uma, \$ 0.1 de el, 25 o

100 curvas de ferro maleavel, de angulo recto, de $1/2 \times 1 1/2$ ", uma, \$ 0.18.

134 curvas de ferro maleavel, de angulo recto, de $3/8 \times 3/8$ ", uma, \$ 0.15.

Curvas Street de ferro preto:

50 de $3/8$ ", uma, \$ 0.10.

70 de $3/4$ ", uma, \$ 0.40.

42 de 1 ", uma, \$ 0.50.

30 de $1 1/4$ ", uma, \$ 0.60.

55 de $1/2$ ", uma, \$ 0.30.

31 válvulas automaticas duplas, peça 22.110, uma, \$ 75.00.

3 válvulas de alimentação n. 18.663, uma, \$ 35.00.

3 válvulas de alimentação n. 18.482, uma, \$ 32.50.

2 válvulas de equilibrio n. 2.590, uma, \$ 17.50.

2 válvulas de equilibrio n. 2.663, uma, \$ 17.50.

25 válvulas de inversão, peça 51.456, uma, \$ 32.50.

18 válvulas para cylindro de bomba de ar, peça 1.838, uma, \$ 2.40.

35 torneiras rectas de bronze, para isolamento, peça 2.233, uma, \$ 4.50.

25 torneiras de esgoto de freio de $1/2$ ", peça 7.716, uma, \$ 3.50.

10 torneiras de descarga cylindro bomba de ar, peça 1.887, uma, \$ 2.80.

18 pistões para ar, peça 51.482, um, \$ 960.

18 pistões para a tamboas de bomba de ar, peça 2.194, um, \$ 13.20.

18 pistões para bomba de ar, peça 51.480, um, \$ 6.95.

6 pistões de cylindro de freio de 10×12 ", peça 1.503, um, \$ 6.95.

6 pistões de cylindro de freio de 12×12 ", peça 1.501, um, \$ 9.90.

6 triplices válvulas para tender, acção lenta, uma, \$ 39.90.

50 triplices válvulas para tender, acção rapida, uma, \$ 47.80.

23 tampas superiores para bomba de ar, peça 1.853, uma, \$ 79.20.

20 manómetros para ar, um, \$ 33.50.

28 manipuladores de freio de ar G. 6, completos, peça 19.427, um, \$ 82.50.

1 manómetro de freio n. 23.338, um, \$ 39.90.

25 cylindros de inversão para bomba de ar, peça 31.251, um, \$ 2.40.

8 cylindros auxiliares para bomba de ar, peça, 31.253, um, \$ 7.45.

6 cylindros para freio de tender de 12×12 ", tipo Maffey, um, \$ 55.60.

3 cylindros para freio de tender de 12×12 ", peça 11.745, um, \$ 55.60.

3 cylindros para freio de tender de 10×12 ", peça 24.352, um, \$ 49.50.

240 diaphragmas de latão para válvulas reguladas, peça 2.043, um, \$ 2.85.

100 ralos para triplices válvulas, um, \$ 0.18.

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cães do Porto, direitos aduaneiros por conta da estrada e todas as demais despesas por conta do fornecedor, em um espaço de tempo de 120 dias, a contar da data do registro no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, po erá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda de caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesauraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da continuação por escripto, sob pena da rescisão do contracto

mas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em qualquer moeda, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, servindo para comparação dos preços o cambio, à vista, que vigorar na véspera do dia marcado para concorrência, cabendo a preferência de direito ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

Os preços que apparecerem em detalhe para os artigos de preço marcado médio, não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em envolveros fechados, com a declaração, por fora, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000\$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesauraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesauraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado à estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades perdidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 17 de maio de 1921.— O secretario, *Diacleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CHAPAS DE FERRO ZINCADO, CORRUGADAS, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrencia n. 70

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 20 do proximo mez de junho, na intendencia desta estrada, da Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Chapas corrugadas de ferro zincado:

- 1.000 de 2^m, 00 × 0^m 80, para vagão serie V, desenho 880.
- 500 de 2^m, 95 × 0^m 91, para vagão serie Q, desenho 682.
- 1.000 de 5^m, 03 × 0^m 94, para vagão serie VM, desenho 881.
- 250 de 2^m, 90 × 0^m 87, para vagão serie VB, desenho 831.
- 100 de 2^m, 80, curvas, para carros.
- 100 para tapamento de vagão V. A., desenho 777.

Preço médio, maximo de kilo (dollar)..... \$0.30

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cais do Porto, direitos aduaneiros por conta da estrada e todas as demais despesas por conta do fornecedor, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que conforme entendimento da Administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interposição judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito à reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesauraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escrito, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em qualquer moeda, para o kilo, servindo para comparação dos preços o cambio, à vista que vigorar na véspera do dia marcado para concorrência, cabendo a preferência de direito ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

Os preços que apparecerem em detalhe não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em tres vias, em envolveros fechados, com a declaração, por fora, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000\$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesauraria desta Estrada, para garantia a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, con-

tados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesauraria da Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado à Estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 30 de maio de 1921.— O secretario, *Diacleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CORREIAS BALATAS E OUTROS ARTIGOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrencia n. 72

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 21 do proximo mez de junho, na intendencia desta estrada, da Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Correia balata:

Tros dobras:

- 100 metros de 1", metro, \$0.30
- 150 metros de 1 1/2", metro, \$0.50
- 250 metros de 2", metro, \$0.68
- 250 metros de 2 1/2", metro, \$0.84
- 150 metros de 3", metro, \$1.00
- 100 metros de 3 1/2", metro, \$1.20
- 100 metros de 4", metro, \$1.70
- 60 metros de 1 3/4", metro, \$0.45

Quatro dobras:

- 100 metros de 3", metro, \$1.05
- 100 metros de 3 1/2", metro, \$1.45
- 100 metros de 4", metro, \$1.65
- 30 metros de 5", metro, \$2.10
- 10 metros de 7", metro, \$3.00

Cinco dobras:

- 100 metros de 6", metro, \$3.80
- 100 metros de 4 1/2", metro, \$1.90
- 150 metros de 5", metro, \$2.00
- 100 metros de 5 1/2", metro, \$3.50
- 50 metros de 7", metro, \$3.20

Seis dobras:

- 50 metros de 8", metro, \$5.00.
 25 metros de 9", metro, \$7.00.
 50 metros de 10", metro, \$9.00.
 15 metros de 12", metro, \$10.00.
 25 metros de 14", metro, \$12.00.

As correias pedidas devem ser das marcas Dicks, Calhoun e Lincon.

- 750 metros lineares de palhinha trançada, com forro, de 1^m, 20, metro linear, \$6.00.

- 50 metros lineares de palhinha trançada, com forro, de 0^m, 75, metro linear, \$4.00.

- 20 metros lineares de palhinha trançada, com forro, de 1^m, 40, metro linear, \$3.50.

Ferramentas do catalogo n. 7, de Pratt & Whitney:

Machos com rosca Withworth «Machinist» Handes Tapes, pag. 12:

- 3 jogos de 3/16", jogo, \$ 1.20.
 3 jogos de 1/4", jogo, \$ 1.35.
 3 jogos de 5/16", jogo, \$ 1.50.
 3 jogos de 3/8", jogo, \$ 1.65.
 3 jogos de 7/16", jogo, \$ 1.80.
 3 jogos de 1/2", jogo, \$ 2.10.
 2 jogos de 5/8", jogo, \$ 2.70.
 2 jogos de 3/4", jogo, \$ 3.60.
 2 jogos de 7/8", jogo, \$ 4.80.
 2 jogos de 1", jogo, \$ 6.00.
 1 jogo de 1 1/8", jogo, \$ 6.75.
 1 jogo de 1 1/4", jogo, \$ 7.80.
 1 jogo de 1 3/8", jogo, \$ 9.00.
 1 jogo de 1 1/2", jogo, \$ 10.50.

Brocas espirais de aço carbono com punho Morse pag. 178.

- 6 brocas de cada dimensão, aumentando de 1/32", a começar em 1/8" em diametro até 1" inclusive, preço total, \$ 435.00.

- 6 brocas de cada dimensão, aumentando de 1 1/16" até 1 1/2" inclusive, preço total, \$ 456.00.

- 6 brocas de cada dimensão aumentando de 1 1/16" em diametro a começar em 1 9/16" até 2" inclusive, preço total, \$ 1.100.00.

- 2 brocas de cada dimensão aumentando de 1/8" em diametro a começar em 2 1/8" até 3" inclusive, preço total, \$ 640.00.

Cortadores angulares, pag. 106:

- 1 cortador angular direito, com 45°, (Right Hand) de 3 1/4" x 1/2" x 1 1/2", um, \$ 8.00.

- 1 cortador angular esquerdo, com 45° (Left Hand) de 3 1/4" x 1/2" x 1 1/2", um, \$ 8.00.

Cortadores angulares, pag. 107:

- 1 cortador angular direito, com 40°, (Right Hand) de 3 1/4" x 1/2" x 1 1/2", um, \$ 8.00.

Cortadores ilustrados, pag. 110:

- 1 de 5/8" x 1 1/2" x 4 15/16", um, \$ 4.00.
 1 de 3/4" x 1 5/8" x 5 13/16", um, \$ 5.00.
 1 de 7/8" x 1 3/4" x 5 15/16", um, \$ 5.50.
 1 de 1" x 1 7/8" x 6 1/16", um, \$ 6.00.
 1 de 1 1/8" x 2" x 6 3/16", um, \$ 6.00.
 1 de 1 1/4" x 2" x 6 3/16", um, \$ 6.50.

Cortadores ilustrados, pag. 116:

- 1 de 5/8", um, \$ 4.40.
 1 de 3/4", um, \$ 5.00.
 1 de 7/8", um, \$ 6.00.
 1 de 1", um, \$ 7.00.

Cortadores para máquinas de frezes

Pag. 90:

- 1 de 3" x 2 1/2" x 1 1/4", um, \$ 7.50.
 1 de 3" x 4" x 1 1/4", um, \$ 8.50.
 1 de 4" x 2 1/2" x 1 1/2", um, \$ 12.00.
 1 de 4 1/2" x 2 1/2" x 2", um, \$ 14.00.
 1 de 4 1/2" x 3 1/2" x 2", um, \$ 15.00.
 1 de 4 1/2" x 6" x 3", um, \$ 26.00.

Pag. 92:

- 1 de 4" x 5/8" x 1 1/4", um, \$ 12.00.
 1 de 5" x 3/4" x 1 1/4", um, \$ 13.00.
 1 de 6" x 15/16" x 1 1/2", um, \$ 15.00.
 1 de 6" x 1" x 1 1/4", um, \$ 16.00.
 1 de 8" x 1 1/8" x 1 1/4", um, \$ 19.00.
 1 de 8" x 1 3/8" x 1 1/2", um, \$ 22.00.

Serras ilustradas, pag. 96

- 1 de 4" x 1/16" x 1", uma, \$ 2.40.
 1 de 4" x 3/32" x 1", uma, \$ 2.05.
 1 de 4" x 1/8" x 1", uma, \$ 1.95.
 1 de 4" x 1/32" x 1", uma, \$ 2.90.
 1 de 6" x 3/16" x 1 1/2", uma, \$ 6.50.
 1 de 5" x 1/8" x 1 1/2", uma, \$ 4.00.
 1 de 8" x 1/8" x 1", uma, \$ 10.00.

Alargadores cônicos para pinos, pag. 160:

- 1 de n. 2, um, \$ 2.50.
 1 de n. 3, um, \$ 3.00.
 1 de n. 4, um, \$ 3.50.
 1 de n. 5, um, \$ 4.00.
 1 de n. 6, um, \$ 4.50.
 1 de n. 7, um, \$ 5.00.
 1 de n. 8, um, \$ 5.00.
 1 de n. 9, um, \$ 7.00.
 1 de n. 10, um, \$ 8.90.

1 catraca n. 3 Renshaw Ratchet Drill, pg. 236, uma, \$ 18.00.

1 ponte interno para rosca H. S. de 14 fios por pollegada, pg. 216, (Insid Hand Chasers), um, \$ 1.00.

1 pente externo para rosca H. S. de 14 fios p. pollegada, pg. 216, (Outsid Hand Chasers), um, \$ 1.00.

1 porta-cassinetos (Die Holders) n. 4, pg. 83, por \$ 2.50.

1 porta-cassinetos (Die Holders) n. 5, pg. 83, por \$ 4.50.

1 caixa de alargadores paralelos, de 1/4" a 2", variando de 1/32" em diametro, pg. 431, por \$ 300.00.

Alargadores cônicos para locomotivas, pg. 453:

- 3 de 1 1/16", um, \$ 7.50.
 3 de 1 1/8", um, \$ 8.00.
 3 de 1 3/16", um, \$ 8.50.
 3 de 1 1/4", um, \$ 9.50.
 3 de 1 5/16", um, \$ 10.00.
 3 de 1 3/8", um, \$ 12.00.

Estes alargadores devem ser mais compridos seis pollegadas na parte cortante e também os punhos devem ser um numero maior do que está indicado na lista.

Barreletes com rosca Withworth da pg. 39 South Shank Hobs, para confecção de cassinetos para borrachas:

- 1 de 1/4", um, \$ 1.00.
 1 de 5/16", um, \$ 1.10.
 1 de 3/8", um, \$ 1.30.
 1 de 7/16", um, \$ 1.50.
 1 de 1/2", um, \$ 2.00.
 1 de 5/8", um, \$ 2.50.
 1 de 3/4", um, \$ 3.00.
 1 de 7/8", um, \$ 4.00.
 1 de 1", um, \$ 5.00.
 1 de 1 1/8", um, \$ 5.20.
 1 de 1 1/4", um, \$ 5.30.

1 caixa de tarrachas com rosca Withworth de 1/8" a 1/2" inclusive, pg. 58, por \$ 43.00.

1 caixa de tarrachas com rosca Withworth de 1/4" a 3/4" inclusive, pg. 60, uma, \$ 30.00.

Cassinetos sólidos, rosca Withworth, pg. 71:

- 1 de 1/2", por \$ 2.00.
 1 de 5/8", por \$ 2.50.
 1 de 3/4", por \$ 3.00.
 1 de 7/8", por \$ 3.50.
 1 de 1", por \$ 4.00.
 1 de 1 1/8", por \$ 4.50.
 1 de 1 1/4", por \$ 5.00.

Cassinetos ajustáveis com rosca de 12 fios H/S, pg. 76.

- 3 de 3/4", um, \$ 3.00.
 3 de 7/8", um, \$ 4.00.

Cassinetos ajustáveis com rosca W. worth, STD, pg. 76:

- 3 de 1/4", um, \$ 2.00.
 3 de 3/8", um, \$ 1.50.
 3 de 1/2", um, \$ 2.50.

Machos cônicos para caldeiras com rosca H/S, de 12 fios por pollegada:

Pg. 25:

- 1 de 1 1/16", um, \$ 3.30.
 1 de 1 1/8", um, \$ 3.50.
 1 de 1 3/16", um, \$ 4.00.
 1 de 1 1/4", um, \$ 4.50.

Pg. 23:

- 1 n. 1, um, \$ 10.00.
 1 n. 2, um, \$ 15.00.

Machos para estaes de caldeiras com rosca H/S, de 12 fios por pollegada o comprimento total de 24 pollegadas, pg. 30:

- 3 de 15/16", um, \$ 0.50.
 3 de 1", um, \$ 0.55.
 3 de 1 1/16", um, \$ 0.50.
 3 de 1 1/8", um, \$ 0.55.
 2 de 1 3/16", um, \$ 0.70.
 2 de 1 1/4", um, \$ 0.75.

Machos cônicos para caldeiras com rosca

H/S, de 12 fios por pollegada:

Pg. 24:

- 3 de 1/2", um, \$ 1.20.
 3 de 5/8", um, \$ 1.50.
 3 de 3/4", um, \$ 2.10.
 3 de 7/8", um, \$ 2.70.
 3 de 1", um, \$ 3.50.
 3 de 1 1/8", um, \$ 4.00.
 3 de 1 1/4", um, \$ 4.25.
 3 de 1 3/8", um, \$ 5.00.
 3 de 1 1/2", um, \$ 6.00.

Pg. 25:

- 3 de 1/2", um, \$ 1.20.
 3 de 5/8", um, \$ 1.30.
 3 de 3/4", um, \$ 1.40.
 3 de 11/16", um, \$ 1.60.
 3 de 3/4", um, \$ 1.90.
 3 de 13/16", um, \$ 2.10.
 3 de 7/8", um, \$ 2.40.
 3 de 15/16", um, \$ 2.60.
 3 de 1", um, \$ 3.10.

Machos com rosca Withworth «Machinist»

Nut Taps, pg. 20:

- 3 de 1/2", um, \$ 1.20.
 3 de 5/8", um, \$ 1.50.
 3 de 3/4", um, \$ 2.00.
 3 de 7/8", um, \$ 2.60.
 3 de 1", um, \$ 3.30.
 3 de 1 1/8", um, \$ 4.00.
 2 de 1 1/4", um, \$ 5.00.

Os preços marcados são os máximos.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cies do Porto, direitos aduaneiros por conta da estrada e todas as demais despesas por conta do fornecedor, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da Administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpeção judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importância na thesauraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concorrência versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, servindo para comparação dos preços o câmbio e

vista que vigorar na véspera do dia marcado para a concorrência, cabendo a preferência de direito ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos máximos estabelecidos.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em três vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1.000\$ em dinheiro ou em títulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferir recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucioará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em títulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registado pelo Tribunal de Contas.

A questão do idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a diferença para menos nos preços de varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já ficou estabelecido.

Vão se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferéncia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as qualidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de maio de 1921. — O secretario, *Diogeniano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O ARRENDAMENTO DOS LOCAES PARA COLLOCAÇÃO DE MOSTRADORES NAS ESTAÇÕES DE LAURO MULLER, MEYER, PIEDADE, QUINTINO BOCAYUVA, CASCADURA, MADUREIRA E NOVA IGUASSU

Primeira correção do edital de 4 de junho de 1921

De ordem da directoria, faço publico que ás treze horas do dia 17 do corrente meez, nesta secretaria, serão recebidas propostas para o arrendamento dos locaes destinados á collocação de mostradores para a venda de doces, fructas, sandwiches, cigarros, charutos, fumos e artigos para fumantes nas estações Lauro Muller, Meyer, Piedade, Quintino Bocayuva, Cascadura, Madureira e Nova Iguaçu.

A concorrência versará sobre:

a) idoneidade do proponente;

b) preço do arrendamento, sendo as contribuições mínimas admittidas, as seguintes:

Para o mostrador de Lauro Muller, 70\$ mensaes;

Para o mostrador do Meyer, 70\$ mensaes;

Para o mostrador da Piedade, 70\$ mensaes;

Para o mostrador de Quintino Bocayuva, 70\$ mensaes;

Para o mostrador de Cascadura, 90\$ mensaes;

Para o mostrador de Madureira, 90\$ mensaes;

Para o mostrador de Nova Iguaçu, 70\$ mensaes.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em involucros fechados, com a declaração por fóra do assumpto e do nome do proponente e devem ser feitas separadamente, isto é, uma proposta para cada arrendamento.

Esses involucros devem ser acompanhados de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Todos esses documentos deverão estar devidamente sellados (\$500).

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200\$ para cada arrendamento, feita na thesouraria desta estrada até ás 14 horas da véspera do dia da concorrência, para garantir a assignatura do respectivo contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferir recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, devendo para isso os respectivos documentos, acompanhados dos recibos das caucões, ser entregues nesta secretaria até ás 15 horas da véspera do dia da concorrência.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão recebidas, sendo as demais, antes de qualquer decisão, publicadas.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de um augmento sobre a proposta mais vantajosa.

As procurações devem ser exhibidas no acto da entrega das propostas, caso os concorrentes se aqum representar por procuração.

Fica reservado á estrada o direito de annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 10 de junho de 1921. O secretario, *Diogeniano Candido de Vasconcellos*.

Bases para os contractos de arrendamento dos locaes das estações de Lauro Muller, Meyer, Piedade, Quintino Bocayuva, Cascadura, Madureira e Nova Iguaçu, destinados á collocação de mostradores para a venda de doces, fructas, sandwiches, cigarros, charutos, fumos e artigos para fumantes.

1ª

Os mostradores terão as dimensões dos já existentes nas referidas estações, devendo as respectivas plantas ser previamente submettidas á approvação da directoria.

2ª

Os concessionarios pagarão:

Pelo mostrador de Lauro Muller.... mensaes

Pelo mostrador do Meyer..... mensaes

Pelo mostrador de Piedade..... mensaes

Pelo mostrador de Quintino Bocayuva..... mensaes

Pelo mostrador de Cascadura..... mensaes

Pelo mostrador de Madureira..... mensaes

Pelo mostrador de Nova Iguaçu..... mensaes

Esses pagamentos serão effectuados adiantada e trimestralmente, em favor da Associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil, considerando-se os trimestres iniciados em janeiro, abril, julho e outubro, devendo o respectivo pagamento ser effectuado na Thesouraria desta Estrada.

Para o effecto da fiscalização ficam os concessionarios obrigados a apresentar os recibos do pagamento aos agentes das respectivas estações.

3ª

Os concessionarios ficam obrigados ao pagamento de todas as despesas com a iluminação e impostos que corresponderem aos serviços installados nos locaes.

4ª

Os concessionarios observarão e cumprirão os regulamentos e ordens de serviço da Estrada bem como todas as recomendações que, para boa ordem do estabelecimento, forem feitas pela sub-directoria da 2ª divisão e pelo respectivo ajudante, que será o fiscal do presente contracto, fiscalização que exercerá por si proprio ou por intermedio dos agentes das estações ou por quem suas vezes fizer.

5ª

Os concessionarios conservarão com rigoroso asseio, tanto os mostradores, como o local por elles occupados, sendo licito á administração da Estrada fazer retirallas desde que assim seja julgado convenientemente aos seus interesses.

6ª

Os concessionarios obrigam-se a ter seus empregados vestidos com decencia.

7ª

No caso da falta de pontualidade no pagamento adiantado da contribuição estipulada na clausula 2ª deste contracto, pagamento, cujo prazo não deverá exceder do dia 5 do primeiro meez do mesmo trimestre, ou outra qualquer infracção das clausulas do presente contracto, poderá a Directoria considerar o rescindido independente de acção ou interpellação judicial, ficando o concessionario obrigado a desocupar o local dentro do prazo que lhe for marcado o sem que, lhe seja devido a indemnização de especie alguma.

8ª

Pela falta de cumprimento de qualquer condição do presente contracto, fica o arrendatario sujeito á multa de 200\$ a 1.000\$, e na rescisão do contracto, sem direito a indemnização alguma. Fica bem entendido que, para rescisão do presente contracto, não se torna indispensavel a applicação prévia da multa do que trata esta clausula.

9ª

O concessionario não poderá transferir a outrem este contracto sem prévia autorização da directoria, que julgará da idoneidade do

novo concessionario, e, nesse caso, a transference será por termo lavrado na secretaria, no qual o novo concessionario declarará sujeitar-se a todas as clausulas do presente contracto.

10ª

Findo o prazo estipulado na clausula 13ª, ou quando incorrer o concessionario na pena de rescisão, ficará elle obrigado a remover a sua custa e no prazo que lhe for determinado pela directoria toda a armadura e o mais que lhe pertencer, sem direito a reclamação de qualquer especie.

11ª

Si o concessionario ou seus propositos alterarem ou promoverem conflitos em qualquer ponto da estação, fica o mesmo concessionario sujeito a multa ou rescisão do presente contracto, a juizo da administração da estrada.

12ª

Os concessionarios apresentarão fiadores e principaes pagadores idoneos, a juizo da directoria da estrada.

13ª

A concessão vigorará por cinco annos, contados da data da assignatura dos respectivos contractos, ficando, porém a estrada com o direito de cassar a concessão em qualquer tempo sem ter o concessionario direito de reclamação e indemnização de especie alguma, e independente de acção ou interpellação judicial.

14ª

No caso de igualdade de condições terão preferencia os actuaes concessionarios.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 10 de junho de 1921. —
O secretario, Diocleciano Candido de Vasconcellos.

1 Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA CONSTRUÇÃO DE UM EDIFICIO PARA ESTACÃO DE ENGENHO DE DENTRO E UM ARMAZEM PARA A MESMA ESTACÃO.

Concurrencia n. 55

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 28 do junho de 1921, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para construção de:

Um edificio para estação de Engenho de Dentro, sendo o preço maximo, 44:4358532.

Um edificio para armazem da estação, sendo o preço maximo, 42:0718103.

A construção será conforme os desenhos 367, 367 A e 359/920, que poderão ser examinados na Intendencia da estrada, e mediante as seguintes condições:

I

O proponente, cuja proposta for aceita assignará, perante a directoria desta estrada, contracto para construção.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000\$, em dinheiro ou em títulos da divida publica federal, previamente, feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o

respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

II

O contractante compromette-se a executar a obra, de accordo com o desenho e especificações que lhe serão fornecidos por ocasião da assignatura do contracto, do qual passarão a fazer parte integrante, não podendo o contractante modificá-los.

III

Si, devido a qualquer circumstancia, houver necessidade de alteração em qualquer dos detalhes das obras, augmentar ou diminuir a espessura de suas diversas peças ou supprimil-as, o contractante sujeitar-se-ha a essas alterações, executando-as, de accordo com a clausula IV, desde que para isso receba ordem.

IV

Ordenada qualquer modificação que traga augmento de trabalho não incluído no projecto, o contractante obriga-se a executá-la pelo preço da tabella approvada pela directoria desta Estrada e que, tambem fará parte integrante do contracto.

V

Si, por parte do contractante, foram, sem autorização, alteradas as formas e dimensões das diversas peças, ou si forem utilizados na obra materiais que não sejam de superior qualidade, será o contractante obrigado a reparar a obra ou retirar esses materiais logo que para isso receba ordem. Em caso de recusa, a Estrada fará esses trabalhos, correndo, porém, as despesas por conta do contractante.

V

O contractante obriga-se a dar principio aos trabalhos dentro do prazo de oito dias, a contar da data do registro do contracto, no Tribunal de Contas, o não cumprimento desta clausula importa, ipso facto, na rescisão do contracto, sem que o contractante tenha direito a indemnização alguma.

VII

O contractante é obrigado a dar o conveniente andamento aos trabalhos, de modo a ficarem elles concluídos em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto do Tribunal de Contas, salvo caso de força maior, devidamente justificada, a juizo da directoria, ficando á Estrada o direito de, conhecida que seja a morosidade por parte do contractante no andamento dos trabalhos, rescindir o contracto, terminando a obra por sua conta, sendo nesse caso ao contractante apenas pago o valor do serviço executado pela tabella de preços mencionados na clausula IV.

VIII

Dado o caso de rescisão do contracto, de accordo com as clausulas VI e VII, perderá o contractante a caução de que trata a clausula XII, em beneficio dos cofres da estrada, sem direito a indemnização alguma pelas despesas que houver feito para a instalação do seu serviço.

IX

Nenhuma indemnização terá o contractante por qualquer prejuizo proveniente de negligencia, imprevidencia, falta de recursos ou erros seus na direcção dos trabalhos.

A obra será fiscalizada pelo sub-director da 5ª divisão, representado pelo engenheiro residente no trecho onde for executada, o qual autorizará, por escripto, qualquer modificação que se tornar necessario introduzir na obra.

XI

Nenhuma reclamação do contractante será acceita, quando baseada em ordens verbaes.

XII

Como garantia para execução da obra e fiel cumprimento do contracto, o contractante por ocasião da assignatura do contracto, reforçará a caução mencionada na clausula I com a importância necessaria para completar 5 % do valor da obra em concurrencia, podendo ser essa importancia em dinheiro ou em títulos da divida publica federal.

XIII

O contracto só se tornará effectivo depois de approvedo, definitivamente, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

XIV

As contas poderão ser apresentadas da forma seguinte: A primeira, de 37 % do valor da obra contractada, quando estiverem levantadas as paredes; a segunda, de 30 %, quando estiverem assentados o vigamento e a cobertura; a terceira, de 25 %, quando estiverem assentados o soalho, o forro e as esquadrias; a quarta, de 8 %, depois de terminada a obra e recebida pela Estrada.

XV

A concurrencia versará sobre o preço, em réis, para cada edificio a construir, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre essa proposta e qualquer outra.

No caso de absoluta igualdade de preços terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Não serão tomadas em consideração as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, não sendo abertas as propostas cujos proponentes não forem julgados idoneos.

XVI

As propostas, devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em tres vias em involuero fechado, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente. Esse involuero será acompanhado de outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas.

que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservada á Estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentados ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sino uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offeras de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de junho de 1921. — *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE LUZ E ENERGIA ELECTRICA PARA AS DEPENDENCIAS DA 4ª RESIDENCIA DA LINHA AUXILIAR, EM VALENÇA

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 28 do corrente mez, nesta secretaria, serão recebidas propostas para o fornecimento de luz e energia electrica para as dependencias da 4ª residencia da Linha Auxiliar, em Valença, durante o corrente anno.

A concorrência versará sobre

- idoneidade do proponente;
- preço para o fornecimento da luz, sendo o maximo de 100 réis por vela mez ou de 500 réis por kw. hora;
- preço para o fornecimento de energia, sendo o maximo de 100 réis por kw. hora.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas e assignadas com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolveros fechados, com a declaração por fôta do assumpto e do nome do proponente e devem ser feitas separadamente, isto é, uma proposta para cada fornecimento.

Esses envolveros devem ser acompanhados de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Todos esses documentos deverão estar devidamente sellados (\$600).

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$ para cada fornecimento, feita na thesouraria desta estrada até ás 14 horas da vespera do dia da concorrência, para garantir a assignatura do respectivo contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, devendo para isso os respectivos

documentos, acompanhados dos recibos das cações, ser entregues nesta secretaria até ás 15 horas da vespera do dia da concorrência.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão recebidas, sendo as demais, antes de qualquer decisão, publicadas.

Não se tomarão em consideração quaesquer offeras de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de um augmento sobre a proposta mais vantajosa.

As procurações devem ser exhibidas no acto da entrega das propostas, caso os concorrentes se façam representar por procuração.

Fica reservado á estrada o direito de annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

O contractante para garantia da execução de cada fornecimento, depositará na thesouraria desta estrada, a importância de 1:000\$ (um conto de réis) antes da respectiva assignatura.

O prazo para terminação de cada fornecimento terminará em 31 de dezembro do corrente anno.

No caso de igualdade de condições terão preferencia os actuaes concessionarios.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 10 de junho de 1921. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

BASES PARA O CONTRACTO DE FORNECIMENTO DE LUZ E ENERGIA ELECTRICA PARA AS DEPENDENCIAS DA 4ª RESIDENCIA DA LINHA AUXILIAR, EM VALENÇA

Fornecimento de luz

A iluminação a manter comprehende:

Local	Quantidade de lampadas	N. de velas por lampadas	Total em velas
Officinas de carpintaria da 4ª auxiliar.....	2	50	100
Officinas de ferraria.....	4	50	200
Deposito de toras e outros materiaes.....	1	50	50
	7		350

A iluminação se fará durante onze horas em média por noite.

A conservação e renovação do material será feito exclusivamente pelo contractante, salvo a substituição de peças, globos e lampadas inutilizadas por negligencia do pessoal da Estrada.

Em caso de interrupção da corrente electrica o contractante ficará sujeito a multa de 2\$000 a 5\$000, por hora ou fracção, salvo caso de força maior, justificado perante a directoria e a juizo desta.

5.º

Qualquer alteração na distribuição das lampadas ou dos conductores será feita, mediante requisição da Estrada e á sua custa.

6.º

O preço para fornecimento de luz electrica será de por vela, mez ou a medidor, sendo este fornecido pelo contractante, sendo o pagamento effectuado no mez seguinte ao do consumo na thesouraria desta Estrada.

7.º

O consumo de luz das residencias particulares, será pelo consumidor pago directamente a companhia contractante.

8.º

No caso de precisar a Estrada augmentar a iluminação o contractante fará o serviço tomando por base o preço aqui ajustado.

Fornecimento de energia electrica

1.º

O contractante obriga-se a fornecer energia para o accionamento dos motores das officinas da 4ª Residencia da Linha Auxiliar, em Valença, até ao maximo de 250 H. P. de 736 watts cada uma.

2.º

A corrente será entregue na entrada das officinas sob a forma de corrente alternativa triphasica de 220 volts e 50 periodos.

3.º

A transformação da corrente de 6.000 para 220 volts será feita pelo contractante que instalará e conservará todos os apparelhos necessarios para esse fim, os quaes ficarão sendo de sua propriedade.

4.º

Os medidores da energia serão fornecidos pelo contractante e ficarão sendo de propriedade do mesmo, cabendo á Estrada, caso assim o entenda, mandar proceder á aferição desses apparelhos, onde houver installação apropriada a esse fim.

5.º

O preço maximo da energia será de por Kw H. obrigando-se a Central a um consumo minimo mensal de 7.000 Kw. H.

6.º

Todas as installações a partir do ponto da entrega da corrente em baixa tensão serão feitas e mantidas pela Central.

7.º

O fornecimento da energia electrica deverá começar 30 dias após a data da assignatura do contracto, sob pena de perder o contractante, em beneficio dos cofres da Estrada, a caução feita para garantir a fiel execução deste contracto.

8.º

O contractante fica sujeito á multa de vinte mil réis (20\$000), por hora ou

Tracção, no caso de interrupção do funcionamento da energia, salvo caso de força maior justificado perante a directoria e a juízo desta.

9.ª

Os pagamentos das contas de energia consumida serão feitos mensalmente.

10.ª

A Estrada de Ferro Central do Brasil, faculta aos agentes da contractante de-

vidamente autorizados, a inspecção das instalações electricas feitas nas officinas da 4.ª Residencia da Linha Auxiliar.

11.ª

A Estrada de Ferro Central do Brasil, obriga-se, dentro do prazo do contracto, a não comprar energia electrica a terceiros para o serviço das officinas da 4.ª Residencia da Linha Auxiliar, em Valença, a não ser que venha necessitar de energia superior a que o contractante

se obrigue a fornecer e se ache impossibilitado de o fazer.

A Estrada, porém, reserva para si o direito de produzir o acrescimo da energia de que vier a necessitar para o seu consumo, sem prejuizo da garantia que a clausula dá ao contractante.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 10 de junho de 1921. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PEDRAS DE ESMERIL PARA A 4.ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrencia n. 73

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 1 de julho de 1921, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Pedras esmeril:

6 pedras iguaes ao des. 1, uma.....	\$ 32,00
6 pedras iguaes ao des. 4, uma.....	\$ 35,00
6 pedras vulcanite, iguaes ao des. 5, uma.....	\$ 18,90
6 pedras vulcanite, iguaes ao des. 6, uma.....	\$ 18,90
6 pedras iguaes ao des. 7, uma.....	\$ 8,70
6 pedras iguaes ao des. 11, uma.....	\$ 10,50
6 pedras iguaes ao des. 13, uma.....	\$ 5,50
6 pedras iguaes ao des. 17, uma.....	\$ 4,50
12 pedras iguaes ao des. 18, uma.....	\$ 7,50
6 pedras de 16"×3", com furo de 1 1/2", uma.....	\$ 44,00
3 pedras de 16"×2" com furo de 1 1/2", uma.....	\$ 33,00
6 pedras de 14"×2" com furo de 1 1/4", uma.....	\$ 30,00

Pedras de esmeril «Aloxite» para machinas de raia quadrantes:

6 pedras de 2 3/4"×1 1/2", com furo de 5/8"	
6 pedras de 2"×1 1/4", com furo de 1/2"	
12 pedras de 1 1/4"×2", com furo de 5/8"	
12 pedras de 1 3/4"×1 1/2", com furo de 5/8"	
Preço médio, pedra \$ 2,00.	

Pedras «Aloxite A. A.»:

6 pedras iguaes ao des. 6, uma.....	\$ 18,90
12 pedras iguaes ao des. 7, uma.....	\$ 8,70
12 pedras iguaes ao des. 10, uma.....	\$ 23,50
6 pedras iguaes ao des. 11, uma.....	\$ 10,50
6 pedras iguaes ao des. 13, uma.....	\$ 5,50
6 pedras iguaes ao des. 17, uma.....	\$ 4,50

Pedras «Carborundum»:

6 pedras de 16"×3", com furo de 1 1/2", uma.....	\$ 44,00
4 pedras de 16"×2", com furo de 1 1/2", uma.....	\$ 33,00
6 pedras de 14"×2", com furo de 1 1/4", uma.....	\$ 30,00

Pedras de esmeril «Aloxite AA» para machinas de raia quadrantes:

12 pedras de 2 3/4"×1 1/2", com furo de 5/8", des. 19, letra A.	
12 pedras de 2"×1 1/4", com furo de 1/2", des. 19, letra B.	
12 pedras de 1 1/4"×2", com furo de 5/8", des. 19, letra F.	
12 pedras de 1 3/4"×1 1/2", com furo de 5/8", des. 19, letra G.	
24 pedras de 3"×2", com furo de 11/16", des. 19, letra C.	
24 pedras de 2"×1", com furo de 3/8", des. 19, letra D.	
24 pedras de 2 1/2"×1 1/2", com furo de 1/2", des. 19, letra E.	
Preço médio, pedra, \$ 2,00.	

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será dentro dos vagões da Estrada, no cães do Porto, direitos aduaneiros por conta da Estrada e todas as demais despesas por conta do fornecedor, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente

de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importância na thesouraria no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço em qualquer moeda para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, servindo para comparação dos preços o cambio, á vista, que vigorar na vespéra do dia marcado para a concurrencia. Caberá a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

Os preços que apparecerem em detalhe para os artigos de preço marcado medio não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em envoltorios fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envoltorio deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200\$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido se recusar a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offerias de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 15 de junho de 1921. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

Edital de leilão de mercadorias

Do ordem da directoria, faço publico que no dia 3 de julho do corrente anno, ás 11 horas, no armazem do mercado das estações de São João d'El-Rey, de accordo com o art. 159 do regulamento de transportes, haverá leilão de mercadorias, achando-se a relação detalhada affixada na pedra de avisos dessa estação.

Nenhuma reclamação aceitará a estrada depois da retirada dos volumes do seu armazem a qual deverá ser feita dentro de 24 horas.

Estrada de Ferro Oeste de Minas, 16 de junho de 1921. — J. B. de Almeida, chefe do trafego.

Relação de mercadorias a serem vendidas em leilão de accordo com o art. 159 do regulamento de transportes.

Lotes:

41. 1 caixa com trens de cozinha. (24 M).
42. 1 chapéu de sol, pr. (1.37 M).
43. 6 barris vazio, do despacho de mercadorias, a pagar, n. 1.313, de 8-10-20, de P. Carlos para Quatis. (703 M).
44. 1 engradado vazio, do talto a pagar, n. 155, de 28-12-20, do km. 68 (entre Pará e Soledade do Pará) para S. Pedro de Alcantara. (704 M).
45. 1 moldura para cama. (300 M).
46. 1 caixote de miudezas. (3.750 M).
47. 1 engradado de bôbu vazio e 1 dito de folhas em obra, do despacho de encomendas n. 8.751, de 4-12-20, de Formiga para Patrocínio. (386 M).
48. 1 embrulho de cortas e vidros de oleo. (4.429/2).
49. 1 sacco de milho. (3.322/2).
50. 2 saccos de arroz com casca, do despacho de mercadorias, a pagar, n. 1/928, de 2-12-20, de Jaguará para Lavras. (35 M).
51. 1 mala de roupas, do despacho de mercadorias, a pagar, n. 443, de 14-9-20, de C. Cachoeira para Lavras. (35 M).
52. 1 engradado para condução de aves. (3.616/2).
53. 1 sacco de feijão. (91 M).
54. 2 encapados de fumo. (91 M).
55. 1 caixote de drogas. (622 M).
56. 1 caixa de phosphoros. (622 M).
57. 1 caixa com latas vazio. (622 M).
58. 1 amarrado de arame iso. (622 M).
59. 1 sacco de macarrão (622 M).
60. 1 encapado de impressas. (622 M).
61. 1 caixa de macarrão. (22 M).
62. 1 mala de saccos vazio. (622 M).
63. 1 mala de saccos vazio. (622 M).
64. 1 encapado de pedaços de pãuos. (622 M).
65. 1 sacco de polvitão. (622 M).
66. 1 sacco de café em cá. (622 M).
67. 2 saccos de arroz limpo. (622 M).
68. 2 saccos de arroz limpo. (622 M).
69. 2 saccos de sal em saquinhos. (622 M).
70. 1 caixa de medicamentos. (622 M).
71. 1 caixa de bebidas. (622 M).
72. 1 caixa de garrafas vazio. (622 M).
73. 1 caixa de salame. (622 M).
74. 1 mala de saccos vazio. (52 M).
75. 2 caixas com latas vazio do despacho de encomendas n. 3.930, de 30-8-21, de B. Horizonte para Garças.
76. 1 encapado de cocho. (4.394/2).

180. 3 farlos de tecidos de algodão, do despacho de mercadorias numero 66, de Itapeperica para Divinópolis (1.167 M).
181. 1 encapado de latas vazio, do despacho de encomendas n. 1.433, de 28-1-21, de B. Horizonte para Santa Quitéria. (719 M).
182. 1 mala vazio. (3.201/2).
183. 1 rolo de sola, do despacho de mercadorias, a pagar, n. 52, de 4-2-21, de C. Doria para Santo Antonio do Monte. (5.129/2).
184. 2 saccos de kaolin. (802 M).
185. 2 pacotes de saccos vazio, do despacho de encomendas n. 243, de 3-3-21, de P. Negra para São João. (938 M).
186. 1 mala de saccos vazio. (4.803/2).
187. 1 quartola de oleo. (91 M).
188. 10 saccos de cascas vegetaes. (6.242/2).
189. 4 saccos de chifre. (6.242/2).
190. 3 jacás de cascas vegetaes. (6.242/2).
191. 2 caixas e 3 barricas usadas, do despacho de encomendas n. 617, de de Bom Successo para São João. (1.193 M).
192. 2 saccos de milho. (6.242/2).
193. 2 caixas de oleo de riño. (2.350).
194. 1 ceso vazio, do despacho de encomendas n. 252, de 3-2-21, de Itapeperica para Oliveira. (519 M).
195. 14 peças de tecidos de algodão. (903 M).
196. 1 caixote de roupas, do despacho de encomendas n. 60, de 21-9-20, de Curvello para Paraopeba. (787 M).
197. 3 balaios vazio, do despacho de encomendas n. 40, de Mangueira para Formiga. (1.007 M).
198. 1 encapado e 1 caixa de armarinhos, do despacho de encomendas numero 55, de Norte para Formiga. (1.007 M).
199. 1 caixa de miudezas, do despacho de encomendas n. 138, de Avenida Pestana (Rio) para Formiga. (1.007 M).
200. 1 caixa de bananas, do despacho de encomendas n. 224, de Candeias para Formiga. (1.007 M).
201. 1 encapado de bacias e miudezas. (1.280 M).
202. 18 saccos de café limpo. (5.573/2).
203. 1 caixa de vido, do despacho de mercadorias, a pagar, n. 1.092, de Juiz de Fora para S. João d'El-Rey. (1.081 M).
204. 1 caixote de folhinhas, do despacho numero 221, de Maritima para São João d'El-Rey. (853 M).
205. 16 saccos de milho, do despacho de mercadorias n. 368, de S. Francisco para S. João d'El-Rey. (853 M).
206. 1 caixa de kerozene vazio. (m/a R 777).
207. 1 bacia de folha, pequena. (3.349/2).

Ministério da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria de Meteorologia e Astronomia

OBSERVATORIO NACIONAL

De ordem do Sr. director, faço publico que, esta directoria, nos termos do art. 98, § 1º, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, vae adquirir, para ser pago no Thesouro Nacional, do Sr. Luiz Macedo, negociante, estabelecido á rua da Quitanda n. 74, o seguinte:

Cincoenta blocos de papel para cartas, modelo n. 13, a 2\$600 cada um,

(dous mil e seiscentos réis), no valor total de 130\$ (cento e trinta mil réis); um milheiro de memoranda, modelo n. 14, no valor de 40\$ (quarenta mil réis); um milheiro de papel para officios, modelo n. 15, no valor de 65\$ (sessenta e cinco mil réis); um milheiro de papel para officios, modelo n. 16, no valor de 120\$ (cento e vinte mil réis); um milheiro de papel para minutos, modelo n. 15, no valor de 65\$ (sessenta e cinco mil réis); dous milheiros de capas para contas, modelo n. 16, formato 23 x 34, a 40\$ (quarenta mil réis cada um milheiro), no valor total de 80\$ (oitenta mil réis); um milheiro de papel para nomeações, modelo n. 17, no valor de 90\$ (noventa mil réis); tres milheiros de envelopes, modelo n. 18, a 95\$ (noventa e cinco mil réis), no valor total de 285\$ (duzentos e oitenta e cinco mil réis).

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1921. — Alcides F. Carneiro, secretario, interino.

Directoria de Meteorologia e Astronomia

OBSERVATORIO NACIONAL

De ordem do Sr. director, faço publico que, esta directoria, nos termos do art. 98, § 1º, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, vae adquirir, para ser pago no Thesouro Nacional, do Sr. Luiz Macedo, negociante, estabelecido á rua da Quitanda n. 74, o seguinte:

Dous milheiros de envelopes, modelo n. 19, a 90\$ (noventa mil réis cada milheiro), no valor total de 180\$ (cento e oitenta mil réis); dous milheiros de envelopes, modelo n. 20, a 115\$ (cento e quinze mil réis cada milheiro), no valor total de 230\$ (duzentos e trinta mil réis); um milheiro de envelopes, modelo n. 21, no valor de 148\$ (cento e quarenta e oito mil réis); cem blocos de papel, modelo n. 22, a 2\$400 (dous mil e quatrocentos cada um), no valor total de 240\$ (duzentos e quarenta mil réis).

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1921. — Alcides F. Carneiro, secretario, interino.

Directoria de Meteorologia e Astronomia

OBSERVATORIO NACIONAL

De ordem do Sr. director, faço publico que, esta directoria, nos termos do art. 98, § 1º, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, vae adquirir, para ser pago pelo Thesouro Nacional, do Sr. Luiz Macedo, negociante, estabelecido á rua da Quitanda n. 74, o seguinte:

Dous mil envelopes, modelo n. 1, a \$034 (trinta e quatro réis cada um), no valor total de 68\$ (sessenta e oito mil réis); dous mil cartões modelo numero 2, a \$039 (trinta e nove réis cada um), no valor total de 78\$ (setenta e oito mil réis); dous mil envelopes modelo n. 3, a \$034 (trinta e quatro réis cada um), no valor total de 68\$ (sessenta e oito mil réis); dous mil cartões modelo n. 4, a \$039 (trinta e nove réis cada um), no valor total de 78\$ (setenta e oito mil réis); Quinhentos papeis

para cartas, modelo n. 5, a \$120 (cento e vinte réis cada um), no valor total de 60\$ (sessenta mil réis); quinhentos envelopes, modelo n. 6, a \$120 (cento e vinte réis cada um), no valor total de 60\$ (sessenta mil réis); quinhentos papéis para carta, modelo n. 7, a \$120 (cento e vinte réis cada um), no valor total de 60\$ (sessenta mil réis); quinhentos envelopes modelo numero 8, a \$120 (cento e vinte réis cada um), no valor total de 60\$ (sessenta mil réis); quinhentos papéis para carta, modelo n. 9, a \$120 (cento e vinte réis cada um), no valor total de 60\$ (sessenta mil réis); quinhentos envelopes modelo n. 10, a \$120 (cento e vinte réis cada um), no valor total de 60\$ (sessenta mil réis); quinhentos papéis para cartas, modelo n. 11, a \$170 (cento e setenta réis cada um), no valor total de 85\$ (oitenta e cinco mil réis); quinhentos envelopes modelo n. 12, a \$120 (cento e vinte réis cada um), no valor total de 60\$ (sessenta mil réis).

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1921.
— Alcides F. Carneiro, secretário, interino.

Directoria do Serviço de Povoamento

De ordem do Sr. director faço publico que esta directoria vae adquirir aos Srs. Oliveira Andrade & Comp., estabelecidos nessa Capital á rua Sete de Setembro n. 67, os seguintes materiais e utensilios necessarios á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores:

12 caixas electricas para derivações T, a \$4500.....	54\$000
3 tomadas de corrente «Garfo», a 5\$.....	10\$000
10 torneiras com valvulas de 3/8, a 8\$.60.....	81\$000
2 kilos de parafusos de ferro c/ porca de 2 1/2 x 3/8, a 5\$800.....	11\$600
8 pares de dobradiças de ferro reforçadas com parafusos, a 1\$800.....	14\$400
1 tesoura para cortar folha.....	8\$000
4 registros de metal para agua de 1/2", a 9\$.....	36\$000
1 porta cadeado.....	7\$000
1 caçarola de ferro esmaltada numero 16, para pharmaia.....	10\$000
1 dita n. 18.....	12\$000
15 kilos de vergalhão de ferro de 1/2", a 1\$500.....	24\$000
9 brocas para ferro de 1/16 a 10/32, a 1\$800.....	16\$200
2 kilos de parafusos de ferro de 3/8 x 3", a 5\$800.....	11\$600
50 arruelas de borracha para caixas automaticas, a 800 réis.....	40\$000
1 lamparina de cobre para soldar de 1/2 litro, «Primus».....	80\$000
1 caçarola de ferro esmaltada n. 4, «Juiz».....	19\$500
1 dita n. 5.....	24\$000
1 dita n. 6.....	28\$000
2 ferros para engommar, a 6\$.....	12\$000

499\$300

Outrosim que tambem vão ser adquiridas á firma Lage Irmãos, estabelecida nessa Capital á Avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, 25 toneladas de carvão de pedra, nacional, á razão de 11\$8 a tonelada, necessarias á referida hospedaria.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 11 de junho de 1921.—Pelo chefe da 3ª secção, Carlos O. Zanith, primeiro official,

Directoria do Serviço de Povoamento

Em cumprimento ao disposto no art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico, de ordem do Sr. director, que esta directoria vae adquirir, mediante pagamento pelo Thesouro Nacional, os materiais e lubrificantes abaixo descriptos, necessarios ás embarcações da Intendencia de Immigração do Porto do Rio de Janeiro.

Aos Srs. Fontes Garcia & Comp., estabelecidos á avenida Passos ns. 105 e 107:

36 kilos de agua raz, a 3\$600.....	129\$600
50 ditos de alvaide, a 1\$400.....	70\$000
1 bandeira nacional de tres panos.....	32\$000
2 betumadeiras, a 1\$800.....	3\$600
12 balões para defensas de embarcações, a 11\$000.....	132\$000
60 kilos de cabo manilha de 3", a 2\$900.....	174\$000
30 ditos de cabo manilha de 2", a 2\$900.....	87\$000
20 ditos de cabo manilha de 1 1/2", a 2\$900.....	58\$000
10 peças de cabo beta, a 4\$500.....	45\$000
5 kilos de gacheta de algodão, a 12\$000.....	60\$000

50 folhas de lixa esmeril ns. 0 e 1, a 170 réis.....	8\$500
30 metros de mangueira de lona, a 8\$800.....	264\$000

72 kilos de óleo de linhaça, a 2\$560.....	190\$800
20 ditos de potassa, a 550 réis.....	11\$000
6 litros de rupe, a 2\$500.....	15\$200
20 kilos de tinta branca, a 1\$800.....	36\$000
20 ditos de tinta verde, a 1\$800.....	36\$000
20 ditos de tinta amarela, a 1\$800.....	36\$000
20 ditos de tinta oxydo de ferro, a 1\$800.....	36\$000
2 trincheas, a 4\$000.....	8\$000
12 vassouras de piassava, grandes, a 1\$200.....	14\$400

Importancia total..... 1.447\$500

Aos Srs. Firmino Fontes & Irmãos, estabelecidos á rua Carioca n. 9:

1 kilo de vermelhão da China, por. 11\$900.....	11\$900
12 vassouras de piassava, pequenas, a 200 réis.....	3\$480

Importancia total..... 18\$300

Aos Srs. Borlião Maia & Comp., estabelecidos á rua do Rosario n. 58:

1 baldes para baldeação, a 4\$000.....	16\$000
2 ditos para cinzas, a 6\$400.....	12\$800
10 kilos de gesso, a 420 réis.....	4\$200
6 pinceis, grandes, a 1\$800.....	10\$800

Importancia total..... 43\$800

Aos Srs. Fonseca Almeida & Comp., estabelecidos á rua Primeiro de Março ns. 75 e 77:

2 kilos de azul, a 2\$900.....	5\$800
20 ditos de carbonato de soda, a 540 réis.....	10\$800
12 escovas para limpeza de fundo de embarcações, a 900 réis.....	10\$800

Importancia total..... 27\$400

Aos Srs. Dias Garcia & Comp., estabelecidos á rua Visconde de Inhaúma ns. 23 e 25:

5 kilos de aluminio, a 9\$500.....	47\$500
6 brochas n. 10, a 2\$500.....	15\$000
6 brochas n. 12, a 3\$000.....	18\$000
72 kilos de óleo de ricino, a 1\$150.....	82\$800
36 ditos de óleo de cylindro, a 1\$390.....	59\$040
12 tijolos de granito, a 4\$50.....	54\$000
2 galões de verniz Copal, branco, a 11\$900.....	23\$800

Importancia total..... 248\$540

Ao Sr. A. R. Lisboa, estabelecido á rua D. Manoel numero 38:

50 kilos de estopa branca de 1ª qualidade, a 1\$480.....	74\$000
10 ditos de fio de algodão, a 5\$800.....	58\$000
6 latas de ke ozene, a 15\$500.....	93\$000
20 kilos de soda caustica, a 1\$150.....	23\$000
5 ditos de seccante, a 1\$000.....	5\$000
40 ditos de sabão, a \$700.....	28\$000
25 tijolos refractarios, a \$750.....	18\$750

Importancia total..... 309\$250

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, 15 de junho de 1921.—Pelo chefe da 3ª secção:—Carlos V. Zanith, 1º official.

Directoria Geral de Estatistica

Em cumprimento ao disposto no art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir aos Srs. Cunha Pinto & Comp., negociantes domiciliados á rua de São José n. 9, duas duzias de cadeiras cor de nogueira, Rio Grande, ao preço de 235\$, cada duzia, na importancia de 470\$000.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921.—O director, Bulhões Carvalho.

Instituto de Chimica

Em cumprimento ao disposto no art. 98, § 1º, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir da firma Arnaldo Braga & Comp., negociantes estabelecidos nesta capital, á rua da Assembléa n. 90, para ser pago pelo Thesouro Nacional, o seguinte material:

200 envelopes de 0,23 x 0,11, 5.....	24\$000
200 envelopes de 0,25 x 0,22.....	36\$000
200 envelopes de 0,25 x 0,13.....	32\$000

Total..... 92\$000

Instituto de Chimica, 13 de junho de 1921.—O director, Dr. Mario Saraiva.

Instituto de Chimica

Em cumprimento ao disposto no art. 98, § 1º, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir da firma Alberto D'Almeida & Comp., negociantes estabelecidos á avenida Rio Branco numeros 99 e 101, nesta capital, além de ser pago no Thesouro Nacional o seguinte material:

1 machina para moagem de cereaes.....	18\$000
3 molas de ferro, para portas, a 9\$500.....	28\$500
3 latas de óleo «Texaco», a 2\$500.....	7\$500
6 puxadores para gaveta, a 1\$200.....	7\$200

Total..... 91\$200

Instituto de Chimica, 11 de junho de 1921.—O director, Dr. Mario Saraiva.

Instituto de Chimica

Em cumprimento ao disposto no art. 98, § 1º, da lei n. 4.242, de 6 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir da firma Firmino, Fontes & Irmão, negociantes estabelecidos nesta capital, á rua da Carioca n. 9, para ser paga no Thesouro Nacional, o material seguinte:

500 grammas de kola da Bahia, de primeira.....	25000
500 grammas de gomma-laca «Extra» de primeira.....	165000
12 Sapolim «Bom Amigo», a 1\$500...	18000
6 folhas de lixa para madeira, a \$100.....	\$600
15 kilos do sabão especial a 1\$800..	27000
1 caixa de taxas de cobre.....	25500
2 garrafas de Agua-sanitaria, a \$600.....	1200
Total.....	678300

Instituto de Chimica, 13 de junho de 1921. — O director, Dr. Mario Saraiva.

Junta Commercial

Pela Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, faz-se publico que em sessão de 13 de junho corrente, foram archivadas as alterações das tarifas da Companhia Ideal de Armazens Geraes, que vão abaixo publicadas.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 15 de junho de 1921. — Isidoro Campos, director.

Companhia Ideal de Armazens Geraes

Alteração da tarifa remuneratoria do depósito e outros serviços:

Seguro por sacco e por mês pago integralmente, 50 réis.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1921.—Pela Companhia Ideal de Armazens Geraes, os directores, Francisco Pinto da Silva Oliveira e Guilherme Fortunato de Alpoim.

SOCIEDADES ANONYMAS

Sociedade Anonyma Cortume Carioca

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DA SOCIEDADE ANONYMA CORTUME CARIACA, REALIZADA EM TRINTA DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E VINTE E UM

Aos trinta dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e um, ás quatorze horas, á rua do Hospicio numero cincoenta e quatro, reuniram-se os accionistas da sociedade, para esse fim previamente convocados, conforme avisos insertos no *Diario Official* de quinze e trinta de abril de mil novecentos e vinte e um.

Pelas assignaturas do livro de presença verifica-se haver numero legal de accionistas para se realizar a assembléa. O Sr. Wilhelm Marx, director gerente da sociedade, tomando a palavra, convida os Srs. accionistas a elegeram um presidente para dirigir os trabalhos, sendo aclamado o proprio Sr. Wilhelm Marx, o qual, assumindo a presidencia, depois de agradecer a honra que lhe era conferida, convida para secretario o Sr. Julio de Souza.

Assim constituída a mesa, o Sr. presidente declara que vae mandar proceder á leitura do relatório da directoria, parecer do conselho fiscal, balanço e contas do exercicio de mil novecentos e vinte.

Pode a palavra o accionista Sr. commandante João Carneiro d'Almeida, o qual pede dispensa da leitura desses documentos, visto já serem os mesmos do conhecimento dos Srs.

accionistas, pela publicação feita no *Diario Official* de vinte e nove de abril de mil novecentos e vinte e um; o que a assembléa unanimemente concede.

Declara o Sr. presidente achar-se em discussão o balanço, contas do exercicio de mil novecentos e vinte, assim como o relatório e parecer do conselho fiscal, e que, si ninguém pedir a palavra, mandará proceder á votação.

Ninguém pedindo a palavra, o Sr. presidente manda proceder á votação, sendo o relatório, parecer, balanço e contas unanimemente approvados, não tendo tomado parte na votação, de accordo com a lei, os Srs. directores para approvarem as suas contas, e os fiscaes para approvarem o seu parecer.

Em seguida o Sr. presidente declara que a assembléa deverá proceder á eleição para as vagas existentes na directoria. Procedendo-se á votação, são unanimemente eleitos os Srs. Mario d'Almeida e commandante João Carneiro d'Almeida, para directores, thesourciro e secretario respectivamente.

O Sr. presidente convida ainda a assembléa a eleger o conselho fiscal para mil novecentos e vinte e um. E' reeleito o Sr. Francisco de Andrade Mello e reeleitos os Srs. Julio de Souza e João Baptista Roza para membros do conselho fiscal, o para supplentes os Srs. reeleito Carlos Baumann o eleitos os Srs. Fel. Koppich e Dr. Antonio Corrado Limongi.

Ninguém mais pedindo a palavra, o Sr. presidente suspende a sessão para ser lavrada a acta. Reaberta a sessão e lida a acta, o Sr. presidente declara achar-se a mesma em discussão e que, si ninguém pedir a palavra, a submeterá á votação. Não tendo ninguém pedido a palavra, o Sr. presidente submete á votação a approvação da acta da assembléa geral ordinaria da Sociedade Anonyma Cortume Carioca, realizada em trinta de abril de mil novecentos e vinte e um, sendo a mesma unanimemente approvada, e eu, Julio de Souza, que á lavrei e assigno com a mesa e demais accionistas presentes.

Wilhelm Marx, presidente. — Julio de Souza, secretario. — Carlos Baumann. — Werner Krause. — Mario d'Almeida. — Coronel Francisco de Andrade Mello. — Por D. Cecilia B. Marx, Wilhelm Marx. — Carlos Brown. — João Carneiro d'Almeida. — F. Koppich. — Carlos Rittmeyer. (3.351.)

Sociedade Anonyma Martinielli

Balancete da secção bancaria

Encerrado em 31 de maio de 1921

Activo

Deposito no Thesouro.....	100.000\$000
Juros e descontos.....	54.990\$000
Moeda estrangeira.....	140.909\$740
Estampilhas.....	390\$000
Desozas geraes.....	33.598\$720
Diferenças de cambio.....	3.549\$040
Sociedade Anonyma Martinielli.....	2.028.153\$149
	2.359.501\$600

Passivo

Capital.....	400.000\$000
Correspondentes no estrangeiro.....	396.840\$010
Deposito em conta corrente.....	1.177.819\$610
Deposito em moeda estrangeira.....	201.077\$590
Lucros e perdas.....	190.743\$360
	2.359.501\$600

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1921. — G. Martinelli, presidente. — J. Amaral Siqueira, contador.

Companhia Thewico de Armazens Geraes S. A.

JUNTA COMMERCIAL

Pela secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, e em obediencia ao § 1º do art. 1º, do decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, faz-se publico que em sessão de 11 de junho corrente, da Junta Commercial da Capital Federal, foi ordenada a matricula da Companhia Thewico de Armazens Geraes—Sociedade Anonyma—no registro do commercio e approvados o regulamento interno e a tarifa de armazens geraes, que pretende fundar nesta praça, tendo por fim a guarda, a conservação de mercadorias e a emissão de titulos especiaes para o que apresentou as declarações exigidas pela lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 14 de junho de 1921. — Isidoro Campos, director.

Companhia Thewico de Armazens Geraes

DECLARAÇÃO

A Companhia Thewico de Armazens Geraes, por seu director presidente abaixo subscripto, declara na forma e para os effeitos do art. 1º do decreto n. 1.102 de 21 de novembro de 1903 o seguinte:

1º. A companhia, constituída por assembléa geral dos subscritores de acções, realizada em 21 de maio de 1921, com o capital de réis 400.000\$ integralmente realiza o no acto da subscrição, tem sua sede á avenida Rio Branco n. 79, 1º andar, e seu Foro Juridico nesta cidade do Rio de Janeiro.

2º. O armazem em que a companhia vae receber mercadorias é sita na avenida Venezuela ns. 174 a 192, e' entemente construido; tem 50 metros de fundos, 50 metros de largura e tres pavimentos. A construção é de cimento armado, coberto de telhas de barro e vidro, é illumada a luz electrica. O armazem tem oito grandes portões na avenida Venezuela e oito portas no lado opposto, servido este lado pelas Estradas de Ferro Central do Brazil, Leopoldina Railway e caas do Porto; dispõe de amplos machinismos para ensaque e beneficiamento do café movidos á força electrica e tem capacidade para armazenar cerca de 100.000 sacas além das outras mercadorias em parte separada.

3º. A companhia na forma dos seus estatutos propõe-se tambem a emissão de titulos representativos das mercadorias depositadas, conhecimentos de deposito e warrants e bem assim a tratar e effectuar transportes e carregamentos de mercadorias, descaços na alfandega e estradas de ferro adiantando o numerario necessario para taes despachos, fretes e outras despesas para os fins a que se destina a companhia.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1921.—Pela Companhia Thewico de Armazens Geraes, Theodor Simon, director presidente.

Companhia Thewico de Armazens Geraes

REGULAMENTO INTERNO DO ARMAZEM

Art. 1º A Companhia se encarregará do armazenamento de café e, accessoriamente, do beneficiamento, ensaque, transporte, despacho e expedido do mercadoria armazenada.

Art. 2º A Companhia não accita em deposito mercadoria que não esteja em estado de perfeita conservação e bom acondicionamento.

Art. 3º Para o deposito de café no armazem da Companhia será apresentada no es-

plório proposta de acôr o com o modelo por ella fornecido, declarando o nome do depositante, a quem se quer o depósito, as marcas dos volumes, quantos e em que estado dos envoltórios, quaesquer outras indicações sobre a mercadoria e bem assim o prazo para o armazenamento:

Art. 4.º Concedido o depósito, por desocho que será feito na pro-osta, será esta apresentada no armazem, onde se receberá, rigorosamente, a ordem de apresentação, para o recebimento das mercadorias.

Art. 5.º Decorridas 48 horas sem que a proposta em que foi o pedido de depósito seja apresentada ao armazem não terá mais lugar o recebimento da mercadoria.

Art. 6.º Os serviços de que se encarrega a Companhia só serão prestados quando requisitados por escripto.

Art. 7.º Tratando-se da mercadoria expedida de interior para a Companhia, directamente, é dispensada a proposta de que falla o art. 3.º, ajuizado a Companhia da conformidade com as instrucções por carta que lhe houver dado o remittente.

Art. 8.º Sempre que se verificar a responsabilidade da Companhia por infortúnios, fretes ou outras despesas a que esteja sujeita a mercadoria depositada, ou que elle adiantar, effectivamente, as quantias necessarias para attender a essas despesas, poderá fazer por conta do depositante o seguro da mercaderia.

Art. 9.º A Companhia responde de perda, guarda, conservação e prompta e fiel entrega das mercadorias que houver recebido em depósito, e bem assim pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e pelos furtos a ella acontecidos. Cessa a sua responsabilidade nos casos de avarias, vícios, alteração de qualidade ou quebra de peso, que resultem da natureza ou acondicionamento da mercaderia.

Art. 10.º Ao depositante da mercadoria a Companhia entregará, conforme lhe for solicitado, os títulos emitidos, denominados conhecimento de depósito e warrant, ou o simples recibo de depósito.

Art. 11.º A Companhia não responde pela natureza, qualidade, estado da mercaderia; nem pelo seu peso, quando emitta o simples recibo de depósito e o depositante houver dispensado a verificação na entrada do armazem.

Art. 12.º Haver lo emissão de conhecimento de depósito e warrant, será a mercaderia segurada por conta do depositante, em nome da Companhia, e assim o titular usará enquanto taes títulos não foram devolvidos. Para esse fim a Companhia terá apolices grates e permanentes em mal de uma Companhia de Seguros, sendo facultado ao depositante a opção entre ellas.

Art. 13.º Em caso de incendio, a responsabilidade da companhia será limitada, regulando-se pela liquidação que for feita com a companhia segadora, de accordo com a respectiva apolice.

Art. 14.º Quaesquer serviços que alterem a marcação, a quantidade ou o numero de volumes das mercadorias não ser o executados sem a apressão da companhia dos títulos que ella houver emitido.

Art. 15.º Os recibos de depósito e os conhecimentos de depósito e warrant serão assignados por dois directores ou pelas pessoas que os substituirem, devidamente autorizadas. O depositante ou quem elle autorizar, passará recibo do conhecimento de depósito e warrant no verso do talão de que foram desaccados.

Art. 16.º O prazo commum do depósito, que começa a correr da data da entrada das mercadorias no armazem, é de um mez, podendo ser estipulado prazo maior.

Art. 17.º A armazemagem correspondente ao primeiro mez do depósito é sempre paga integralmente. Depois do primeiro mez ella

se conta por quinzena, cuja fracção se considera como quinzena completa.

Art. 18.º As verificações necessarias para a emissão de conhecimento de depósito e warrant não estão comprehendidas na taxa de armazenagem.

Art. 19.º A taxa de armazenagem e a dos outros serviços de que a companhia se encarrega, são cobradas na occasião da retirada das mercadorias, facultando-se, entretanto, ao depositante o pagamento antecipado. A companhia tem direito de retenção sobre as mercadorias depositadas para garantia de pagamento que lhe for devido.

Na somma das taxas contam-se como 100 réis as fracções dessa quantia; si a somma for inferior a 1\$, cobra-se essa quantia.

Art. 20.º A Companhia não abate o preço marcado na tarifa em beneficio de qualquer depositante.

Art. 21.º O prazo do depósito de mercadorias sujeitas ao pagamento de impostos, fica subordinado ao prazo concedido para esse pagamento.

Art. 22.º Vencido o prazo do depósito, as mercadorias reputar-se-hão abandonadas, podendo a Companhia marcar ao depositante o prazo, que não será menor de oito dias, para retirada das mercadorias, contra a devolução dos títulos emitidos. O prazo de oito dias correrá do dia em que for registrado no Correio o respectivo aviso.

Art. 23.º Findo o prazo de que trata o artigo anterior, a Companhia poderá mandar vender em leilão as mercadorias, e com o producto do leilão pagar as dividas preferenciaes, depositando o saldo, se não for reclamado no prazo de oito dias.

Art. 24.º Em caso de deterioração ou depreciação das mercadorias de que possy esultar prejuizo para a Companhia, em consequencia de adiantamentos feitos ou serviços prestados, é facultada a Companhia a venda das mercadorias, precedendo aviso ao depositante e nas mesmas condições dos artigos anteriores.

Art. 25.º Para a entrega pela Companhia das mercadorias depositadas, a pessoa que tiver de eito a recebê-las, deverá fazer requisição escripta.

§ 1.º Si a Companhia tiver emitido, annas, recibo de depósito, este se á de nullo, quando a retirada for total, ou exhibido para conveniente annotação, quando a retirada for parcial.

§ 2.º Si a Companhia houver emitido conhecimentos de depósito e warrant, os dous títulos serão devolvidos.

Art. 26.º O armazem está subordinado directamente ao escriptorio da Companhia, recebendo delle todas as ordens relativas aos seus serviços.

Art. 27.º A ordem de entrega das mercadorias emitidas a favor da pessoa ou que houver mostra o habilita a para recebi-las, será sempre o nominativa e intransferivel.

Art. 28.º O armazem da Companhia está á aberto todos os dias uteis das 7 horas ás 10 das 11 ás 17.

Art. 29.º No interior do armazem todos os serviços serão executados por pessoas da Companhia.

Art. 30.º A Companhia dará licença aos interessados para exame e verificação das mercadorias depositadas e para a confidencia das amostras.

Art. 31.º Se o depositante pretender retirar amostras das mercadorias depositadas, deverá requisitar do escriptorio a necessaria licença e pagar todas as despesas a que der lugar.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1921. — Pela Companhia Thewico de Armazens Geraes, Theodor Simon, director presidente.

TARIFA REMUNERATORIA DO DEPOSITO E OUTROS SERVIÇOS

Taxas simples

Armazenagem (por mez e por sacco).	\$160
Seguro contra fogo (idem idem).....	\$240
Ensaque simples (por sacco).....	\$200
Ensaque com carga.....	\$240
Apuração.....	\$070
Pesagem simples.....	\$070
Pesagem para acerta peso.....	\$090
Tiragem de amostras.....	\$020
Classificação.....	\$100
Formação de pilas.....	\$070
Pesagem de um armazem para outro.....	\$170
Branqueamento.....	\$800
Branqueamento com carga.....	\$2000
Branqueamento sem carga.....	\$1000
Ventilação.....	\$000
Seguro de depósito.....	\$000
Recibo de depósito.....	\$000
Comitimento de depósito e armazenagem.....	\$2000

Taxas combinadas

A

1 — Carretos das estradas, Cantaralva ou trapiches.....	\$330
Armadagem simples, primeira mez.....	
2 — Os mesmos serviços e seguro....	\$370

B

1 — Carreto dos commissarios.....	\$460
Armadagem simples, primeira mez.....	
2 — Os mesmos serviços e seguro....	\$500

C

1 — Carreto das estradas, Cantaralva e trapiches.....	\$650
Tiragem de amostras.....	
Pesagem á entrada ou saída.	
Armadagem por um mez....	
2 — Os mesmos serviços e seguro....	\$700
3 — Os mesmos serviços sem o carreto.....	\$320
4 — Os mesmos serviços sem o carreto e o seguro.....	\$300

D

1 — Carreto dos commissarios.....	\$390
Tiragem de amostras.....	
Pesagem á entrada ou saída.	
Armadagem por um mez....	
2 — Os mesmos serviços e seguro....	\$510
3 — Os mesmos serviços sem o carreto.....	\$320
4 — Os mesmos serviços sem o carreto e o seguro.....	\$300

E

1 — Ensaque simples.....	\$730
Carrinhos dos commissarios.....	
Formação.....	
Desenho.....	
Armadagem por um mez....	
2 — Os mesmos serviços e seguro....	\$750
3 — Os mesmos serviços e seguro sem carreto.....	\$400
4 — Os mesmos serviços, sendo os carretos das estradas, Cantaralva ou trapiches.....	\$790
5 — Os mesmos serviços (n. 4 e seguro).....	\$810

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1921. — Pela Companhia Thewico de Armazens Geraes, Theodor Simon, director presidente. (3.359)

Banco Hypothecário e Agrícola do Estado de Minas Geraes

Séde — Belo Horizonte. Fundado em 1911 — Succursaes: Rio de Janeiro, rua Primeiro de Março n. 83 — S. Paulo, rua S. Bento n. 25 A

Agencias em: Alfenas, Araguary, Barbacena, Curvello, Formiga, Guaxupé, Juiz de Fora, Passos, Ponto Nova, Santa Luzia do Carangola, S. P. do Muriaé, S. Sebastião do Paraizo, Ubá e Varginha

Capital realizado 23.000.000,00 de francos

BALANÇO EM 31 DE MAIO DE 1921

(Incluindo as agencias)

Activo

Capital, acções a realizar.....	Fr. 5.671.500,00	5.268.740\$836
Premio de reembolso das obrigações.....	Fr. 3.220.905,00	1.904.510\$500
Letras descontadas.....		21.462.203\$52
Empréstimo em conta corrente.....		18.882.907\$583
Hypotheas.....		3.378.165\$940
Immoveis.....		511.221\$722
Titulos e fundos pertencentes ao banco.....		231.835\$237
Valores hypothecados.....		18.516.729\$0
Valores caucionados.....		27.204.663\$196
Valores depositados.....		1.373.358\$037
Acções em caução.....		51.837\$500
Efeitos a receber por conta de terceiros.....		17.533.550\$382
Matriz, succursaes e agencias.....		21.691.204\$333
Correspondentes:		
No estrangeiro.....	247.636\$760	
No Brasil.....	441.470\$82	689.127\$042
Diversas contas.....		6.338.312\$021
Caixa:		
Em moeda corrente.....	9.320.598\$188	
Em outras especies.....	44.474\$369	
Em diversos bancos.....	2.333.877\$634	11.698.930\$391
		151.757.348\$367

Passivo

Capital:		
Em acções.....	Fr. 10.000.000,00	5.491.666\$636
Em obrigações.....	Fr. 18.946.500,00	11.203.002\$921
Fundo de amortização das acções.....		183.007\$774
Fundo de amortização das obrigações.....		1.489.533\$463
Fundo de reserva social.....		17.782\$507
Lucros em suspensão.....		1.412.682\$959
Depositos em conta corrente:		
A vista.....	18.457.517\$620	
A prazo fixo.....	11.837.713\$931	
Com aviso.....	10.223.531\$317	
Sem juros.....	822.813\$503	41.381.603\$371
Valores hypothecados.....		45.721.394\$196
Titulos em caução e em deposito.....		1.373.358\$037
Caução da directoria.....		51.537\$500
Matriz, succursaes e agencias.....		22.651.742\$073
Efeitos a pagar.....		1.011.538\$472
Diversas contas.....		4.844.233\$819
Letras em cobrança.....		17.533.550\$382
Correspondentes:		
No estrangeiro.....	102.780\$378	
No Brasil.....	306.108\$829	408.889\$207
		151.757.348\$367

L. Gauthierin, gerente. — Estevo Pinto, presidente.

SOCIEDADES CIVIS**Egreja Evangelica Baptista em Pilares**

(Extracto dos estatutos)

A Egreja Evangelica Baptista em Pilares, com séde nesta Capital, reger-se-ha pelo disposto nos seus estatutos e de accordo com o Código Civil em vigor. A Egreja tem por fim: reunir-se na sua séde para adorar a Deus, tendo reuniões para oração, estudo da Biblia e pregação do Evangelho; trabalhar para a

propagação do reino de Deus na terra, pela evangelização local, nacional e estrangeira, pelo estabelecimento e sustento de escolas, seminarios e outras instituições que concorram para o desenvolvimento da mesma causa; manter relações de fraternidade e de cooperação com as outras egrejas por toda a parte, da mesma fé e ordem e também denominações evangelicas, se para isso não houver necessidade de deobedecer a qualquer preceito da Biblia nem offender a consciencia dos membros da Egreja. A Egreja será administrada por uma directoria composta de: um presidente, tantos vice-presidentes quantos forem os diaconos consagrados, em exercicio na Egreja, dous secretarios, dous thesou-

reiros. O pastor da Egreja é o presidente da directoria e os diaconos os vice-presidentes. E' representada activa e passiva, judicial e extrajudicialmente, pelo presidente. Os estatutos da Egreja só poderão ser alterados em assemblea geral com o quorum de 2/3 dos membros da Egreja. Os memoros da Egreja não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociaes. A Egreja só será dissolvida pelo voto unanime de seus membros. Resolvida a dissolução o patrimonio passará a pertencer em primeiro lugar, á Egreja Baptista do Engenho da Dentro e em segundo á Associação Evangelica denominada Baptista, com séde nesta Capital.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921.

(3.360)

ANNUNCIOS**«Bem de Familia»**

Angelo Ferrari e sua mulher D. Dina Regattiere Ferrari, por escriptura de 10 de junho de 1921, constituiram bem de familia sobre o predio á rua Conde de Bomfim n. 827, na freguezia do Engenho Velho desta cidade, de accordo com o artigo 70 do Código Civil, tendo sido o respectivo instrumento lavrado nas notas do tabelião do 2º officio desta cidade.

(3.318)

Banco Constructor do Brazil

Nova sociedade anonyma

São convidados os Srs. accionistas a virem receber no escriptorio da séde social, á rua da Assembleia n. 40, sobrado, do dia 20 em diante, das 12 ás 15 horas, o XIX dividendo referente ao 2º semestre de 1920, a razão de 6 % ou sejam 6% por acção.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921. — A directoria.

(3.349)

Companhia Industrial e Pastoral Fazendas do Piracuaema

São convidados os Srs. incorporadores para, reunidos ás 14 horas do dia 18 do junho de 1921, á rua Gonçalves Dias n. 16, sobrado, deliberarem sobre a fundação e organização da companhia, nomearem peritos para avaliação dos bens, cousas e direitos e mais assumptos que serão presentes na occasião.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1921. — Pelos incorporadores, Dr. Mazzini Bueno.

Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

(Terceira convocação)

Não tendo havido numero legal de accionistas para a sessão convocada para hoje, convidam-se novamente os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral extraordinaria, a realizar-se no escriptorio da Companhia á rua de S. Pedro n. 30, 1º andar, no dia 20 do corrente, ás duas horas da tarde logo após a assemblea geral ordinaria, para deliberarem sobre contractos de construcções com o Governo, amortização de acções na forma do artigo 40, do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e outros assumptos de interesse social.

Sendo esta a terceira convocação, a assemblea deliberará seja qual for o numero de accionistas presentes.

Continuam suspensas as transferencias de acções até que se realize a referida assemblea.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921. — Presidente, Paulo de Castro Maya.

Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico

(157º DIVIDENDO)

Nos dias 21, 22 e 23 do corrente, das 11 horas da manhã às 4 da tarde, pagar-se-ão no escriptorio desta companhia, á rua Marechal Floriano Peixoto n. 14, o 157º dividendo relativo ao primeiro trimestre findo em 31 de março deste anno, á razão de 7 % do capital realizado, ou seja 3\$500 por acção integrada e 2\$100 por acção com 40 % de entrada, e dessa data em diante o pagamento será feito somente ás quintas-feiras.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921. —
A directoria. (3.335)

Concordata preventiva de Boris Tchoraci

AVISO AOS CREDORES

Os abaixo assignados, commissarios da concordata preventiva de Boris Tchoraci, estabelecida á rua Visconde de Itaboraí ns. 143 e 145, communicam aos interessados que se acham diariamente á sua disposição no escriptorio do seu advogado, á rua Primeiro de Março n. 88, 2º andar das 15 1/2 ás 17 horas, para receberem quaesquer reclamações.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1921. —
Fernando Marques Lima. — E. Galeno & Comp.
— Levy Hawan & Comp. (3.361)

Fallencia de Serra & Comp.

(2ª Vara Civil)

A. S. A. Etablissements Americains Grattr, syndicos da fallencia de Serra & Comp., avisam aos Srs. credores e demais interessados, que se acham á sua disposição todos os dias das 4 ás 5 horas da tarde á rua do Rosario n. 138, sobrado, afim de prestarem quaesquer informações que forem precisas, bem como para onde devem enviar suas declarações de credito, até o dia 5 de julho proximo futuro.

Outrosim previnem que todas as publicações serão feitas no Diário Official. — Herbert C. Reichardt e Frederico de Smitago, a vogados. (3.353)

Fallencia do Centro Intermediario do Commercio

(Sociedade Anonyma)

QUADRO GERAL DOS CREDORES

O M. M. juiz.....	8
O Dr. curador das Massas.....	5
O escriptorio.....	5
Os syndicos, por sua comissão.....	8
Credores privilegiados:	
Aristoteles de Queiroz.....	1:793\$360
Fernando Heckscher.....	27 \$400
Pedro Vieira.....	109\$000
Credores chirographarios:	
Duarte & Aranio.....	15:000\$000
Horacio & Comp.....	13:000\$000
C. Clement.....	4:425\$000
The London and River Plate Bank.....	7:500\$000
Maria de Lourdes Almeida Kirk.....	4:722\$360
Lima Filho & Comp.....	10:558\$000
Standard Oil Company.....	2:818\$000
Oscar Eduardo Martins.....	5:530\$000
J. de Almeida Lustosa.....	501\$400
Narciso Maia.....	1:41:8000
Correto da Manhã.....	4:357\$0
Sociedade Anonyma Martinelli.....	1:903\$440
Bernardino Gomes & Comp.....	883\$000
M. Lafayette & Comp.....	1:847\$340
Alexandre Teixeira de Alvarenga.....	2:364\$000
J. Sá & Comp.....	32:244\$000

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921. —
de Oliveira, liquidatario. (3.366)

Empresa de Productos de Guaraná

Desejando esta empresa vender os privilegios numeros 9.947, 10.179; 10.180 e 10.355 e as marcas registradas numeros 11.171, 11.056, 12.815, 14.187, 15.390, 15.391; 15.392, 11.939, 11.940, 12.816 e 15.712, de sua propriedade, convida aos interessados a procurarem dentro do prazo de 10 dias, a contar da data o Sr. Dr. Luiz Arthur Lopes, com escriptorio á rua Primeiro de Março n. 23, sobrado, que está encarregado de solucionar esse assumpto. Rio de Janeiro, 15 de junho de 1921. — A Directoria.

Companhia Brasileira Industrial e Constructora

Não se tendo reunido numero sufficiente de accionistas para a realização da assembleia geral ordinaria convocada para hoje, são os Srs. accionistas novamente convidados a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 30 de junho proximo futuro, ás 14 horas, no escriptorio da Companhia, á rua dos Ourives n. 61, sobrado, para tomarem conhecimento do relatorio, balanço e contas da directoria e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao periodo administrativo findo em 31 de dezembro de 1920, e a procederem em seguida á eleição da nova directoria em substituição á actual cujo mandato termina, bem como dos membros do Conselho Fiscal e suplentes para o exercicio de 1921.

Estão á disposição dos Srs. accionistas no escriptorio da Companhia, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 julho de 1891.

Ficam desde já até o dia da assembleia, inclusive, suspensas as transferencias de accções.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1921. —
A directoria. (3.001)

Fallencia de A. J. Gomes ou Abel Jesus Gomes

(Segunda Vara Civil)

Os syndicos da fallencia acima avisam a todos os credores e demais interessados, que se acham á sua disposição todos os dias das 3 ás 5 da tarde, no escriptorio das syndicos á rua da Misericórdia n. 39, sobrado, e nas publicações referentes a fallencia serão feitas no Diário Official.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1921. — Os syndicos, Monarcha & Comp. (3.291)

Banco Sul do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas deste banco, a se reunirem em assembleia geral ordinaria no dia 17 de junho corrente, ás 15 horas, em sua sede, á avenida Rodrigues Alves n. 303, para conhecimento do relatorio da directoria, balanço relativo ao anno de 1920 e eleição do conselho fiscal e suplentes. — A directoria. (3.292)

Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convidam-se os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 20 do corrente á 1 hora da tarde, na sede da Companhia, á rua de S. Pedro n. 30, 1º andar, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatorio, contas e balanço de 1920, assim como para elegerem o conselho fiscal e suplentes.

Ficam suspensas as transferencias de accções a contar do dia 6 do corrente, até que se realice a referida assembleia.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1921. —
Presidente, Paulo de Castro Maya.

Concordata de Jacob & Leboeiro

AVISO AOS CREDORES

Os commissarios da concordata preventiva de Jacob & Leboeiro avisam aos interessados que se acham á sua disposição no estabelecimento dos concordatarios das 10 ás 12 horas, afim de receberem suas reclamações.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1921. —
Os commissarios. (3.281)

"Sul America"**Companhia Nacional de Seguros de Vida**

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os senhores accionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinaria no dia 2 julho proximo, ás 14 horas, na sede social á rua do Ouvidor n. 82, afim de deliberarem sobre as modificações dos artigos ns. 2, 3, paragrapho unico, 5, 6, 7, 12, 17, 18, 20 e 23, 28 e 31 o supressão dos artigos ns. 24 e 26 dos Estatutos da Companhia, e, bem assim, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre o requerimento dirigido á directoria, por alguns dos senhores accionistas, em 11 do corrente, tendo por objectivo a amiação do artigo n. 17 dos mesmos estatutos.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921. —
A Directoria. (3.322)

Sociedade Anonyma "O Paiz"

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria, na sede da sociedade, á Avenida Rio Branco n. 130, no dia 30 do corrente, ás 14 horas, afim de tomarem conhecimento do relatorio da directoria, parecer do Conselho Fiscal e completarem a directoria.

As accções ao portador devem ser apresentadas até o dia 27. Rio de Janeiro 14 de junho de 1921. — A Directoria.

Banco do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

TERCEIRA CONVOCAÇÃO

Não se tendo realisado, por falta de numero, a assembleia geral extraordinaria, convocada para hoje, afim de se deliberar sobre o projecto de reforma dos estatutos, de novo convido os Srs. accionistas a se reunirem, para esse fim, no dia 18 do corrente, ás 13 horas, no edificio do banco, á rua da Alfandega n. 17. Outrosim, communico-lhes que, de docta a 3ª convocação, a assembleia deliberará, na forma dos estatutos, seja qual for o numero dos Srs. accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1921. —
O presidente, J. M. Whitaker.

Companhia Uzuza Causação de Sinubá

De conformidade com a deliberação tomada em assembleia geral extraordinaria de 20 de novembro de 1920, esta companhia está emitindo cartõas em substituição ás accções ordinarias actualmente em circulação, pelo que convida aos Srs. accionistas a virem effectuar a troca das accções que tom do ser canceladas.

Os interessados devem dirigir-se á sede social á rua do Bom Jesus n. 220, afim de receber os seus novos titulos.

Recife, 1º e 11 de junho de 1921. — A. L. Griffith
Williams, presidente. — Álvaro Pinto Alves,
secreta. — João Pereira da Costa Pinto,
thzouarera.